



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	9
Ministério das Comunicações	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério do Desenvolvimento Regional	12
Ministério da Economia	13
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Infraestrutura	22
Ministério da Justiça e Segurança Pública	25
Ministério de Minas e Energia.....	32
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	38
Ministério da Saúde.....	38
Ministério do Turismo.....	52
Ministério Público da União	54
Tribunal de Contas da União	64
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	110
.....Esta edição completa do DOU é composta de 110 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.686	(1)
ORIGEM : 5686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS	
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL	
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP)	
AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE	
ADV.(A/S) : PERCIVAL MARICATO (042143/SP)	
ADV.(A/S) : DIOGO TELLES AKASHI (207534/SP)	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - FEBRATEL	
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO BORGES	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.
Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.086	(2)
ORIGEM : 6086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL	
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO	
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF, 52083/PE, 438132/SP) E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para conferir aos art. 26, *caput* e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco interpretação conforme à Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, *caput* e § 20; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.086	(3)
ORIGEM : 6086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
EMBT.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL	
EMBT.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO	
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF, 52083/PE, 438132/SP) E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS	
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos para sanar o erro material e esclarecer que ao art. 166 também foi conferida interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Erro material. 3. Ação julgada totalmente procedente. 4. Dispositivo omissivo quanto ao art. 166 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco. Erro material no dispositivo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e esclarecer que ao art. 166 também foi conferida interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

AVISO

Foram publicadas em 1/9/2020 as edições extras nºs 168-A e 168-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

"Art. 2º-A
§ 1º
.....

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e
....." (NR)

"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão o processo licitatório, a título de referência.
....." (NR)

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.
....." (NR)

"Art. 4º
§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam art. 15 e art.16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.
.....

§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:
I - de forma compulsória;
II - por solicitação do agente; e
III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

§ 9º O desligamento de consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)

"Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:
I - rescisão do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;
II - resolução do contrato em razão da inexecução contratual; e
III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)

"Art. 4º-B A suspensão do fornecimento de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º
.....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º
.....

§ 1º-C
I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e
II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.
....." (NR)

"Art. 8º-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o **caput** deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o **caput** e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o **caput** do art. 8º." (NR)

Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional, compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizar:
I - a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e
II - a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, nos termos do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do **caput** deverá observar o que segue:
I - ter prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos; e
II - estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O contrato de que trata o inciso II do **caput** estabelecerá, no mínimo:
I - o preço da energia elétrica;
II - cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica, a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;
III - cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
IV - o prazo de suprimento de quarenta anos;
V - a data de início de suprimento; e
VI - cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º.

§ 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerará, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária.

§ 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o inciso VI do § 2º e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 5º A celebração do contrato de que trata inciso II do **caput** implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.

Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

§ 1º A transferência das ações a que se refere o **caput** independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.

Art. 11. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 11, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Ficam revogados:
I - parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei nº 1.383, de 1974; e
II - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque
Marcos César Pontes

DECRETO Nº 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:
I - grupo econômico - entidade empresarial ou conjunto de entidades empresariais que possuam relação de controle, na forma de controladoras, de controladas ou de coligadas, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e



II - órgão ou entidade gestora - pessoa jurídica de direito público responsável por conceder o serviço associado à infraestrutura de interesse público, por autorizar sua implantação ou por seu custeio.

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO CONJUNTA DE INFRAESTRUTURA

Seção I
Disposições gerais

Art. 3º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.116, de 2015, consideram-se obras de infraestrutura de interesse público:

I - a implantação, a ampliação e a adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais; e

II - a implantação ou a ampliação:

a) da capacidade de ferrovias;

b) de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos;

c) de linhas de transmissão de energia elétrica;

d) de gasodutos, de oleodutos ou de outros dutos para a movimentação de hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis; e

e) de redes de esgotamento sanitário e de drenagem urbana.

Art. 4º O planejamento das obras de que trata o art. 3º abrangerá a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, exceto nas hipóteses de:

I - estado de emergência;

II - calamidade pública; ou

III - estado defesa.

§ 1º Os órgãos ou as entidades gestoras das obras de que trata o art. 3º terão preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º Na hipótese de concessão, permissão ou autorização, o planejamento e a execução das obras a que se refere o caput poderá competir à respectiva concessionária, permissionária ou autorizatória.

§ 3º Na hipótese de não haver interesse dos órgãos e das entidades a que se referem os § 1º e § 2º, o procedimento para averiguação dos interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações será instaurado, nos termos do disposto na Seção II.

§ 4º Após a realização do procedimento de que trata o § 3º, na hipótese de não haver interessados, o Poder Público estará isento da obrigação de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao planejamento das obras de adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais, desde que o órgão ou a entidade gestora demonstre previamente a sua inviabilidade técnica.

§ 6º O planejamento das obras cujos estudos já tenham sido contratados ou estejam em fase de elaboração na data de publicação deste Decreto ficará isento de abranger a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 7º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os órgãos e as entidades gestoras das obras de que trata o **caput** adaptarão os procedimentos administrativos com vistas à previsão de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 8º Na hipótese de inobservância ao prazo de que trata o § 7º, a contratação dos respectivos estudos de planejamento de obras será vedada até que seja considerada a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 9º As disposições do **caput** aplicam-se às obras de infraestrutura de interesse público estaduais, distritais e municipais somente quando, no mínimo, a metade de seu custo seja assumida ou financiada pela transferência voluntária de recursos federais.

Seção II
Do procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações

Art. 5º O procedimento para averiguação de interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações a que se refere o § 3º do art. 4º será realizado pela Anatel, de acordo com as informações encaminhadas pelo órgão ou pela entidade gestora da obra, na forma estabelecida pela Agência.

§ 1º A divulgação do procedimento de que trata o **caput** será realizada no sítio eletrônico da Anatel:

I - durante a fase preparatória da licitação;

II - antes da divulgação do instrumento convocatório; ou

III - antes da celebração do contrato.

§ 2º A manifestação de interesse será encaminhada à Anatel, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do ato, no sítio eletrônico da Agência.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o § 2º, a Anatel divulgará a relação dos interessados e notificará o órgão ou a entidade gestora.

Art. 6º Após o procedimento de que trata o art. 5º, os interessados na execução de obras e serviços para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverão, nos termos estabelecidos pelo órgão ou pela entidade gestora da obra:

I - apresentar proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações, que poderá ser avaliada por delegação ou por descentralização, no prazo de quinze dias, contado da data de convocação do órgão ou da entidade gestora da obra;

II - arcar exclusivamente com os valores dos investimentos equivalentes à diferença entre os custos do projeto original e os custos da adaptação do novo projeto, incluídos os custos relacionados à análise e à aprovação da nova proposta, quando se tratar de obra de infraestrutura de interesse público; e

III - celebrar instrumento específico com o órgão ou a entidade gestora ou com a entidade contratada para a execução da obra de infraestrutura de interesse público.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma manifestação de interesse na execução das obras e serviços, os interessados:

I - celebrarão, em conjunto, um único instrumento; e

II - apresentarão uma proposta técnica conjunta, que relacionará a parcela do investimento e da infraestrutura correspondente a cada interessado.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso I do **caput** poderá ser prorrogado pelo órgão ou pela entidade gestora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora avaliará a compatibilidade das obras e serviços de que trata o **caput** à infraestrutura sob sua responsabilidade, devendo os interessados realizarem as adequações necessárias, de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações aprovada.

§ 4º Na hipótese de desconformidade da execução da obra, o órgão ou a entidade gestora notificará os interessados para que realizem a adequação aos requisitos técnicos estabelecidos na proposta técnica de instalação da infraestrutura de rede de telecomunicações.

§ 5º Os danos decorrentes da não adequação das obras e serviços de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações de que trata o §4º serão passíveis de indenização ao órgão ou à entidade gestora.

§ 6º Os interessados em executar as obras e serviços de que trata este Decreto deverão reparar os danos causados à faixa de domínio, às vias públicas e a outros bens públicos de uso comum do povo resultantes da instalação, da remoção, da realocação ou da manutenção da infraestrutura de redes de telecomunicações, nos termos do disposto no **caput**.

Seção III
Da instalação da infraestrutura pelo órgão ou pela entidade gestora

Art. 7º A realização dos serviços e das obras de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações pelo órgão ou pela entidade gestora, de que trata o art. 4º, observará os requisitos técnicos mínimos definidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 8º O compartilhamento da infraestrutura de redes de telecomunicações construída nos termos do disposto no art. 7º será garantido aos interessados, por meio de remuneração ao órgão ou à entidade detentora da infraestrutura, observada a regulamentação do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE PASSAGEM

Art. 9º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluídas as obras de que trata o art. 3º que estiverem concluídas, ainda que os referidos bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

§ 1º O interessado reparará dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e a bens de uso comum do povo decorrente da instalação, da manutenção, da remoção ou da realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º O disposto no **caput** não abrange os valores cobrados pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se às áreas urbanas e rurais.

Art. 10. Atendidas as exigências legais e regulamentares dos projetos de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, as licenças concedidas não acarretarão ônus, nos termos disposto no art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015, e no art. 9º deste Decreto, e terão prazo de vigência igual ou superior a dez anos, prorrogável por iguais períodos.

Art. 11. O órgão ou a entidade gestora expedirá as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de telecomunicações referente ao pedido de direito de passagem no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 1º As licenças a que se refere o **caput** estarão restritas ao trecho de ocupação ou travessia de área sob a sua jurisdição.

§ 2º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, apenas uma vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo estabelecido no **caput**.

§ 3º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pelo interessado no direito de passagem.

§ 4º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 5º Os valores cobrados apenas uma vez pelo órgão ou pela entidade gestora da faixa de domínio, da via pública ou de outro bem público de uso comum do povo para custear a análise das propostas técnicas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações serão estabelecidos em regulamentação específica e abrangerão somente os custos de sua análise.

§ 6º O órgão ou entidade gestora poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 2º não for atendida.

§ 7º Na hipótese de não haver decisão do órgão ou entidade competente após o encerramento do prazo, a entidade interessada ficará autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação.

§ 8º Os recursos administrativos interpostos serão decididos no prazo de sessenta dias, contado da data da expedição da licença a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 7º.

§ 9º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade gestora poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

Art. 12. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação em decorrência de obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 1º A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o **caput**.



§ 2º A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações no projeto de modificação das obras a que se refere o art. 3º.

§ 4º A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no **caput**.

§ 5º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo estabelecido na proposta a que se refere o § 1º, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações será responsabilizada, integral e exclusivamente, por interrupções eventuais no fornecimento dos serviços de telecomunicações.

§ 7º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o § 1º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de noventa dias, contado da data do término do prazo para a resposta.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual, distrital e federal.

§ 1º O órgão ou a entidade gestora poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, informações ou alterações no projeto original, observado o prazo previsto no **caput**.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** ficará suspenso no período entre a data da notificação da exigência de que trata o § 1º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3º Nas hipóteses de utilização de consulta ou de audiência públicas durante o processo de licenciamento, o prazo estabelecido no **caput** não será prorrogado por mais de quinze dias.

§ 4º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no **caput**.

§ 5º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam o **caput** e o § 4º.

§ 6º A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Art. 14. A titularidade da infraestrutura de redes de telecomunicações será:

- I - da pessoa que custeou a sua instalação, nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º; ou
- II - do órgão ou da entidade gestora da obra, nas hipóteses do art. 7º e do art. 8º.

Parágrafo único. A proprietária ou a delegatária das obras concluídas previstas no art. 3º estabelecerá as condições para a manutenção preventiva ou corretiva das redes de telecomunicações.

Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.

§ 1º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;
- II - possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e
- III - possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao segmento visível a partir do logradouro.

§ 3º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao Poder Executivo municipal ou distrital, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

§ 5º A dispensa prevista no **caput** não isenta as entidades interessadas de observarem as regras de compartilhamento, na forma da regulamentação da Anatel.

§ 6º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica detentora de infraestrutura de redes de telecomunicações será responsável por informar suas características técnicas e suas coordenadas de localização geográfica à Anatel.

Parágrafo único. As características técnicas a que se refere o **caput** serão especificadas em regulamentação da Anatel, de acordo com orientações do Ministério das Comunicações, e abrangerão, entre outras informações:

- I - o tipo de tecnologia utilizada;
- II - as características físicas;
- III - a capacidade de tráfego de dados; e
- IV - a rota da infraestrutura de rede.

Art. 17. A vedação de que trata o art. 12 da Lei nº 13.116, de 2015, aplica-se às concessões, às permissões ou às autorizações de exploração das infraestruturas de que trata o art. 3º deste Decreto e que não tenham sido outorgadas por meio de licitação até 22 de abril de 2015.

Art. 18. Nas hipóteses do art. 5º e do art. 6º, eventual conflito de interesses relacionado à implantação conjunta de infraestrutura para redes de telecomunicações em vias públicas, em faixas de domínio e em bens de uso comum do povo poderá ser submetido à resolução administrativa, por meio de requerimento dirigido à Anatel ou ao órgão ou à entidade gestora, com vistas à conciliação de interesses.

Parágrafo único. A resolução de conflitos prevista no **caput** não exclui a adoção de outros mecanismos extrajudiciais.

Art. 19. O Ministério das Comunicações e os demais órgãos e entidades cujas atividades sejam afetadas pelas disposições deste Decreto:

I - editarão atos normativos complementares ou atualizarão os instrumentos regulamentares e contratuais vigentes que sejam necessários à aplicação das disposições deste Decreto; e

II - celebrarão instrumentos de cooperação para o estabelecimento de Gxco de informações com vistas à melhoria contínua de suas políticas.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, GUSTAVO VANERIO BALBELA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai.

Brasília, 1º de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 491, de 1º de setembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.217.

Nº 492, de 1º de setembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.528.

Nº 493, de 1º de setembro de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS ALBERTO MICHAELSEN DEN HARTOG, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Federal do Nepal.

Nº 495, de 1º de setembro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Nº 496, de 1º de setembro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 34, de 20 de agosto de 2020. Resolução nº 5, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 1º de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, que institui o Comitê para Revitalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "f", "i" e "l", e inciso IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, e no art. 3º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, art. 9º, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 18 de agosto de 2020, e o que consta do Processo nº 48380.000214/2019-01, resolve:



Art. 1º A Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Art. 1º-A O REATE 2020 tem como objetivos:

I - promover a revitalização das atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em terra no território nacional;

II - aumentar o fator de recuperação dos campos e incentivar a produção de gás natural;

III - estimular o desenvolvimento das indústrias locais e regionais de bens e serviços; e

IV - aumentar a competitividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra." (NR)

"Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Programa REATE 2020, o Comitê Executivo para Revitalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres." (NR)

"Art. 3º Compete ao Comitê Executivo:

I - propor medidas de estímulo à atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres e em suas cadeias de valor e produtivas, especificamente sobre:

a) diretrizes de política energética e aperfeiçoamento regulatório;

b) promoção de boas práticas e harmonização dos procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive a elaboração de guia de orientação para agentes econômicos;

c) fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

d) promoção da livre concorrência, em especial no que tange à comercialização de petróleo; e

e) estruturação de estudos do potencial de petróleo e gás natural;

II - acompanhar a implementação das medidas propostas e monitorar indicadores de efetividade das políticas do REATE 2020;

III - promover fóruns de discussão estaduais, intitulado Mesa REATE, com o objetivo de articular o encaminhamento dos assuntos relativos aos objetivos do REATE 2020 com órgãos públicos e privados pertinentes;

....." (NR)

"Art. 7º O Comitê Executivo se reunirá mediante convocação prévia pelo Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem discutidos.

§ 1º O Comitê Executivo terá duração até 1º de agosto de 2021, prorrogável por meio de Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

....." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. As reuniões do Comitê Executivo serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR NEXT CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001520/2020-63.

DEFIRO o credenciamento da AR LS SOLUTION CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.001545/2020-67.

DEFIRO o descredenciamento da AR SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.001698/2020-12.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 70 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Caminho do Lobo, localizado no município de Comodoro, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de interesse de Fábio Pereira Viana, CPF nº 051.057.899-73, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.043587/2019-13, o Parecer nº 614/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 13 de julho de 2020, a conclusão do Ofício nº 592/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 27 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 097/2020-RF.

Nº 71 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda São Lourenço, localizado no município de Alegrete, na faixa de fronteira do estado de Rio Grande do Sul, de interesse de Norberto Dall Olivo, CPF nº 061.821.600-63, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.068495/2019-38, o Parecer nº 592/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 6 de julho de 2020, a conclusão do Ofício nº 571/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 14 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 098/2020-RF.

Nº 72 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Silos Corpal, localizado no município de Aral Moreira, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Fernando Haruo Takahashi Fuziy, CPF nº 528.509.271-04, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.018023/2020-78, o Parecer nº 611/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA,

de 11 de julho de 2020, a conclusão do Ofício nº 587/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 20 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 099/2020-RF.

Nº 73 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Oeste, localizado no município de Comodoro, na faixa de fronteira do estado do Mato Grosso, de interesse de Rafael Zamban, CPF nº 639.177.340-87, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.021279/2020-62, o Parecer nº 633/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 15 de julho de 2020, a conclusão do Ofício nº 605/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 27 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 100/2020-RF.

Nº 74 - Dar Assentimento Prévio à empresa REDE GUAICURUS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., CNPJ nº 16.030.827/0001-88, com sede na Rua Severino de Araújo Ferreira, nº 1.375, Centro, no município de Fátima do Sul/MS, para executar serviço de radiodifusão, no município de Fátima do Sul, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, considerando o teor da Sétima e da Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social, datadas de 8 de agosto de 2018, na Junta Comercial do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos MCTIC nº 01250.055724/2018-49 e PR nº 00001.004105/2020-80, a Nota Técnica nº 10.485/2020/SEI-MCTIC, de 20 de maio de 2020, o Ofício nº 2.026/2020/MC, de 24 de julho de 2020, recebido em 29 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 101/2020-RF.

Nº 75 - Dar Assentimento Prévio à empresa SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA. - ME., CNPJ nº 03.739.389/0001-80, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 22 de janeiro de 2020, que versa sobre atendimento às exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 e no art. 222 da Constituição Federal de 1988; de acordo com a instrução dos Processos MC nº 53740.000164/2000-48 e PR nº 00001.008173/2019-84, a Nota Técnica nº 11.108/2020/SEI-MCTIC, de 28 de maio de 2020, o Ofício nº 2.027/2020/MC, de 24 de julho de 2020, recebido em 29 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 102/2020-RF.

Nº 76 - Dar Assentimento Prévio à empresa TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., CNPJ nº 03.862.216/0001-54, para arquivar, na Junta Comercial competente, a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 7 de janeiro de 2020, que versa sobre: (i) a designação da não sócia Odília Martins de Melo, CPF nº 644.416.017-00, como administradora, e (ii) a alteração do endereço da sede; de acordo com a instrução dos Processos MC nº 01250.035216/2019-25 e PR nº 00001.004242/2020-14, a Nota Técnica nº 12.129/2020/SEI-MCTIC, de 12 de junho de 2020, o Ofício nº 21.470/2020/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 31 de julho de 2020, recebido em 4 de agosto de 2020, e a Nota - AP nº 103/2020-RF.

Nº 77 - Dar Assentimento Prévio à empresa RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ nº 04.564.860/0001-09, com sede na Rua Santo Antônio, nº 88, antiga Rua Oswaldo Góes, nº 18, Bairro Santo Antônio, no município de Manaus, no estado do Amazonas, para executar serviço de radiodifusão, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, considerando o teor da Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 14 de abril de 2020, de acordo com a instrução dos Processos MCTIC nº 53000.023224/2012-06 e PR nº 00001.004101/2020-00, a Nota Técnica nº 23.152/2019/SEI-MCTIC, de 11 de dezembro de 2019, a Nota Técnica nº 11.118/2020/SEI-MCTIC, de 28 de maio de 2020, o Ofício nº 2.025/2020/MC, de 24 de julho de 2020, recebido em 29 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 104/2020-RF.

Nº 78 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO SILVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 56.617.202/0001-31, para pesquisar ouro em uma área de 9.553,01ha, nos municípios de Rolim de Moura e Santa Luzia D'Oeste, ambos na faixa de fronteira do estado de Rondônia; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.904344/1986-10 e 27208.886043/1995-97, e Processos PR nºs 00001.003787/2020-11 e 00001.003793/2020-61, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 10/2020/SRM-ANM, de 9 de julho de 2020, recebido em 14 de julho de 2020, e a Nota - AP nº 105/2020-RF.

Nº 79 - Dar Assentimento Prévio à empresa TV NOVA CONEXÃO LTDA., CNPJ nº 04.510.389/0001-76, com sede na Rua Venezuela, nº 155, Bairro Jardim das Américas, no município de Pato Branco/PR, para executar serviço de radiodifusão, no município de Pato Branco, na faixa de fronteira do estado do Paraná, considerando o teor da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 5 de novembro de 2019; de acordo com a instrução dos Processos MC nº 01250.066786/2019-67 e PR nº 00001.004240/2020-25, a Nota Técnica nº 3.182/2020/SEI-MCTIC, de 10 de junho de 2020, Ofício nº 1.954/2020/MC, de 31 de julho de 2020, recebido em 4 de agosto de 2020, e a Nota - AP nº 106/2020-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 144, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa que estabelece normas e padrões específicos para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima tropical, com validade em todo o território nacional, visando à garantia da identidade e qualidade.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.048093/2020-85, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa que estabelece normas e padrões específicos para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima tropical, com validade em todo o território nacional, visando à garantia da identidade e qualidade, e de consequente revogação da Instrução Normativa MAPA nº 30, de 21 de maio de 2008, da Instrução Normativa MAPA nº 30, de 26 de outubro de 2010, da Instrução Normativa MAPA nº 30, de 9 de junho de 2011, da Instrução Normativa MAPA nº 59, de 19 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa MAPA nº 25, de 5 de setembro de 2012.

Parágrafo único. A Minuta de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, menu Acesso à Informação, menu Participação Social, submenu Editais e Consultas Públicas, ou acesso pelo [link](http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas) direto <http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, que visa atualizar as normas e padrões específicos para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima tropical, atualmente vigentes, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.



Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do *link*: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

§1º Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do *link*: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

§2º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e a relevância e o impacto positivo da contribuição para a efetividade do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

Art. 4º A inobservância do disposto no art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação-Geral de Sementes e Mudanças deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 11, de 6 de agosto de 2020, publicado no DOU nº 151, de 07 de agosto de 2020, seção 1, páginas 2 a 4.

Onde se lê: "7. As observações deverão ser feitas em, no mínimo, plantas ou partes de cada uma das 5 plantas. As observações de partes da planta deverão ser realizadas em 3 amostras de cada planta."

Leia-se: "7. As observações deverão ser feitas em, no mínimo, 5 plantas ou partes de cada uma das 5 plantas. As observações de partes da planta deverão ser realizadas em 3 amostras de cada planta."

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR (02)/ Nº 33, de 23 de agosto de 1995, publicada no DOU nº 163, de 24 de agosto de 1995, Seção 1, pág. 12970, que criou o PA COQUEIRINHO, Código SIPRA CE0085000, onde se lê: "que prevê a criação de 75 (setenta e cinco) unidades agrícolas familiares"; leia-se: "que prevê a criação de 60 (sessenta) unidades agrícolas familiares".

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.387, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 12/08/2020.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 12/08/2020.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.042963/2020-81

Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil

Título: Pista para Caminhadas - AABB Regional Gramado Canela

SLI: 2000292-00

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 87.854.600/0001-03

Cidade: Gramado UF: RS

Valor autorizado para captação: R\$ 251.899,75

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0575 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 33718-8

Período de Captação até: 12/08/2023

2 - Processo: 71000.042435/2020-21

Proponente: Associação Atlética Desportiva de Brasília - AADBRAS

Título: Brasília Futsal

SLI: 2000041-00

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 09.199.867/0001-92

Cidade: Brasília UF: DF

Valor autorizado para captação: R\$ 1.067.972,64

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2895 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 66178-3

Período de Captação até: 12/08/2023

3- Processo: 71000.042691/2020-19

Proponente: Associação Desportiva Itajaense - ADI

Título: ADI HANDEBOL

SLI: 2000273-00

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 04.742.293/0001-33

Cidade: Itajaí UF: SC

Valor autorizado para captação: R\$ 239.776,30

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 84740-2

Período de Captação até: 12/08/2020

4- Processo: 71000.043084/2020-76

Proponente: Associação Ícaro Marcolin

Título: Instituto Ícaro Educativo II

SLI: 2000375-00

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.022.133/0001-08

Cidade: Curitiba UF: PR

Valor autorizado para captação: R\$ 819.186,67

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3390 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 44386-7

Período de Captação até: 12/08/2020

5 - Processo: 71000.042848/2020-14

Proponente: Clube Esportivo Recreativo Anitense

Título: PLANO ANUAL DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

SLI: 2000231-00

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.816.783/0001-25

Cidade: Anita Garibaldi UF: SC

Valor autorizado para captação: R\$ 471.037,98

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1446 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 22927-X

Período de Captação até: 12/08/2023

6 - Processo: 71000.041180/2020-80

Proponente: Confederação Brasileira de Desportos de Surdos

Título: O Voleibol Masculino na Surdolimpíada

SLI: 2000209-00

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 28.636.504/0001-11

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 682.386,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 9265-7

Período de Captação até: 12/08/2023

7 - Processo: 71000.041136/2020-70

Proponente: Federação Brasileira de Vela Adaptada - FBVA

Título: Vela para Todos

SLI: 2000183-00

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 21.268.924/0001-43

Cidade: Brasília UF: DF

Valor autorizado para captação: R\$ 894.740,77

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4595 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 16969-2

Período de Captação até: 12/08/2023

8- Processo: 71000.042203/2020-73

Proponente: Federação Paulista de Rugby

Título: Calendário Oficial Paulista de Rugby 2021

SLI: 2000348-00

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.828.611/0001-34

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 334.535,23

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1880 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 35688-3

Período de Captação até: 12/08/2023

9 - Processo: 71000.043277/2020-27

Proponente: Federação de Triathlon do Estado do Ceará

Título: Escolinha de Triathlon Ceará

SLI: 2000370-00

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 00.869.949/0001-22

Cidade: Fortaleza UF: CE

Valor autorizado para captação: R\$ 307.817,28

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1369 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 30803-X

Período de Captação até: 12/08/2023

10 - Processo: 71000.043269/2020-81

Proponente: Federação de Triathlon do Estado do Ceará

Título: Escolinha de Triathlon Maranguape

SLI: 2000369-00

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 00.869.949/0001-22

Cidade: Fortaleza UF: CE

Valor autorizado para captação: R\$ 307.817,28

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1369 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 30804-8

Período de Captação até: 12/08/2023

11 - Processo: 71000.042456/2020-47

Proponente: Grupo Contemporânea Brasil

Título: Projeto Ginga & Alegria - Inclusão, Alegria e Amizade

SLI: 2000317-00

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 34.051.687/0001-06

Cidade: Rio Claro UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 487.920,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 172 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 89076-6

Período de Captação até: 12/08/2023

12 - Processo: 71000.043260/2020-70

Proponente: Instituto Aromeiazero

Título: Rodinha Zero

SLI: 2000368-00



Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 16.403.490/0001-07
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 896.187,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3043 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 26055-X
Período de Captação até: 12/08/2023
13 - Processo: 71000.044077/2020-91
Proponente: Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social
Título: Escolinhas de Futebol IBRES
SLI: 2000081-00
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.687.473/0001-98
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 2.094.434,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2500 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 36099-6
Período de Captação até: 12/08/2023
14 - Processo: 71000.043133/2020-71
Proponente: Instituto Futuros Craque IFC
Título: CENTRO DE TREINAMENTO DE BASQUETE 3X3 (Fase 2)
SLI: 2000283-00
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.584.691/0001-20
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 552.068,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7016 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 7635-X
Período de Captação até: 12/08/2023
15 - Processo: 71000.043235/2020-96
Proponente: Instituto Rugby Para Todos
Título: Rugby Para Todos - Paraisópolis - Ano 16
SLI: 2000342-00
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.979.371/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.318.929,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 25760-5
Período de Captação até: 12/08/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.057147/2019-38
No Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2020, na Seção 1, página 18 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1377/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1111 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 27458-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3312 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 41264-3.

Processo Nº 58000.012790/2018-93
No Diário Oficial da União nº 139, de 22 de julho de 2019, na Seção 1, página 14 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1292/2019, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3494 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 41172-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4733 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 38228-0.

Processo Nº 71000.054770/2019-39
No Diário Oficial da União nº 66, de 06 de abril de 2020, na Seção 1, página 32 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1363/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3904 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 9386-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4733 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 38229-9.

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece a ampliação do prazo de validade das certidões emitidas em decorrência do atendimento dos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO ESPORTE ADJUNTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 6, de 20 de março de 2020, e tendo em vista a Instrução Normativa nº 19 do Ministério da Economia, de 22 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), resolve:

Art. 1º Estabelecer a ampliação do prazo de validade, para todos os fins legais, até 30 de novembro de 2020, das certidões que atestam o cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto, com vencimento entre 1º de setembro de 2020 e 30 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

ANDRÉ BARBOSA ALVES

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 362/SEI-MC, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.005397/2019-65, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Nova Monte Verde - ADAC, CNPJ nº 28.402.418/0001-44, cuja sede se situa na Av. José Joaquim Vieira, nº 65, Centro, na localidade de Nova Monte Verde, Estado do Mato Grosso, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 363/SEI-MC, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.059843/2018-71, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Litoral do Turi - ACOLIT, CNPJ nº 30.393.737/0001-82, cuja sede se situa na Rua Principal, nº 11, Bairro Povoado Canarinho, na localidade de Turiaçu Estado do Maranhão, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 364/SEI-MC, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.045347/2018-30, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Luzilândia, CNPJ nº 31.094.932/0001-74, cuja sede se situa na Praça Padre José Ribeiro, s/nº, Bairro Recanto das Torres, na localidade de Luzilândia, Estado do Piauí, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 3.213, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTIC nº 92, de 8 de janeiro de 2020, e tendo em vista o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01250.034950/2019-77, de 17 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 55.979.736/0001-45, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

I - Aparelho de raio x, odontológico, modelos: EAGLE AXR90; EAGLE AXR120.

II - Cadeira de dentista, com controle eletrônico digital, composta de equipo (aparelho dentário de brocar), unidade de água (cuspideira) e refletor, modelos: D700; CROMA; PERSONAL; PRESTIGE; VERSA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 3.214, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTIC nº 92, de 8 de janeiro de 2020, e tendo em vista o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01250.030682/2019-14, de 20 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 55.979.736/0001-45, atendem às

condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

- Aparelho de tomografia computadorizada, próprio para uso odontológico, modelos: EAGLE AXR90; EAGLE AXR120.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

PORTARIA Nº 3.215, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTIC nº 92, de 8 de janeiro de 2020, e tendo em vista o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01250.015009/2019-54, de 1º de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 55.979.736/0001-45, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

- Aparelho de tomografia computadorizada, próprio para uso odontológico, modelo: TOMÓGRAFO EAGLE DIGITAL 3D.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 67/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.002053/2020-15 (676)
CNPJ: 35.418.022/0001-50 - MATRIZ
Razão Social: FIVE ELEMENTS DO BRASIL EIRELI
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929 - Quadra B-27, Lote/área/sala 103-B - Jardim Goiás - CEP: 74.810-100 - Goiânia/GO
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0622.2020
O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 67/2020/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 68/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001753/2015-33 (431)
CNPJ: 67.172.676/0003-03 - FILIAL
Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Oscar Yoshiaki Magario, 185 - Jardins das Palmeiras, CEP 11.900-000, Registro/SP.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0389.2020
O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 68/2020/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 69/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.003852/2020-09 (678)
CNPJ: 04.881.359/0001-76 - MATRIZ
Razão Social: SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA DE ONCOLOGIA.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Doutor Sá Earp, nº 309, Morin, CEP 25.625-073, Petrópolis/RJ
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0623.2020
O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 69/2020/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 230, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso I, Art. 3º, da Portaria nº 5.153, de 27 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 30 subsequente, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.113.990/0001-98, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando à retransmissão dos seus próprios sinais (Goiânia/GO).
Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53115.002377/2020-24 e da Nota Técnica nº 3273/2020/SEI-MC.

ANDREA CAMARGOS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 234, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso I, Art. 3º, da Portaria nº 5.153, de 27 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 30 subsequente, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.961.315/0001-03, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de CATAGUASES/MG, por meio do canal 51 (cinquenta e um), visando à retransmissão dos sinais do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA (CAMPO GRANDE/MS).
Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53115.005300/2020-14 e da Nota Técnica nº 3179/2020/SEI-MC.

ANDREA CAMARGOS DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

DESPACHO Nº 240, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 53115.003579/2020-93, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ENTRE RIOS LTDA - EPP, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Palmitos-SC, utilizando o canal n.º 288 (duzentos e oitenta e oito), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 3296/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.530, DE 8 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53500.016975/2019-01. Transfere os Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro detidos por CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, à EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.132.659/0001-76.
Estabelece que a transferência de que trata este Ato implica sub-rogação, pela EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., dos direitos e obrigações assumidos pela antiga autorizada perante a Anatel.
Determina que as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização das etapas I e II, a serem concretizadas antes da operação de Transferência do Direito de Exploração de Satélite da CLARO S.A. para a EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., sejam encaminhadas à Anatel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.
Determina à EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. o pagamento do preço público devido pela transferência de que trata este Ato, em obediência aos preceitos estabelecidos no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite e Estabelece o Preço Público para a Autorização, a Adaptação, a Consolidação e a Transferência de Autorização, Permissão e Concessão de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018.
O valor deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecido em intimação da Anatel às Requerentes.
Estabelece que a publicação do Ato de Transferência dos Direitos de Exploração de Satélite no Diário Oficial da União fica condicionada à comprovação do pagamento do preço público devido perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), nos termos do art. 5º e parágrafos do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite e Estabelece o Preço Público para a Autorização, a Adaptação, a Consolidação e a Transferência de Autorização, Permissão e Concessão de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018.
A transferência formalizada por intermédio deste Ato não exige as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.610, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRES, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 00.599.744/0001-74, na localidade de Vila Velha/ES, até 29/06/2030, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Outorga aos abaixo identificados autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas:

Nº 4.767 - Processo nº 53516.001761/2020-97, FM VERDE VALE LTDA, CNPJ nº 80.020.761/0001-44;

Nº 4.768 - Processo nº 53516.001727/2020-12, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MATER ECCLESIAE, CNPJ nº 03.447.982/0001-52;

Nº 4.769 - Processo nº 53516.001556/2020-21, FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DE BELÉM, CNPJ nº 77.898.526/0001-65;

Nº 4.770 - Processo nº 53516.001508/2020-33, LK RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.539.160/0001-39;

Nº 4.771 - Processo nº 53516.001787/2020-35, PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.412.465/0001-85;

Nº 4.772 - Processo nº 53516.001577/2020-47, SAFIRA RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.410.422/0001-60.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.779, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53520.000620/2020-98. Outorga autorização para uso de radiofrequências à KARSTEN S.A, CNPJ/CPF: 82.640.558/0001-04, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.780, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53520.008031/2018-33. Outorga autorização para uso de radiofrequências à NC COMUNICACOES SA, CNPJ/CPF: 79.227.963/0001-82, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.781, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Processo 53520.000551/2020-12. Outorga autorização para uso de radiofrequências à RADIO VIDEIRA LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 86.550.662/0001-50, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.782, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53500.000738/2009-49. Outorga autorização para uso de radiofrequências à FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 03.829.194/0001-20, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 4.688, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Expede autorização a FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR Ltda., CNPJ nº 43.816.719/0001-08, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 4.723, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Expede autorização a ANTONIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 052.748.556-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 4.703 - Luis Alberto Salton Peretti, CPF: 804.822.360-00, Processo: 53504.005241/2020-92;

Nº 4.705 - Byron de Abreu Freire Neto, CPF: 110.329.918-28, Processo: 53504.005194/2020-87.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 4.710, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Expedir autorização à Adriano Cesar Freire da Costa e Silva , CPF/MF nº 026.768.924-10, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 4.717, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Expedir autorização à Gilvan Lima de Castro , CNPJ/MF nº 220.119.003-87, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.708, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Expedir autorização a JOSE MARIA DE JESUS, CPF: 034.596.784-45, para explorar o Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.670, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53500.034477/2020-76. Outorga à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, Autorização de Uso de Radiofrequências associada à Autorização para a Prestação do Serviço Limitado Privado, pelo período já definido na outorga em primário ao SMP, relacionado a cada radiofrequência, contados a partir da data de entrada em vigor deste Ato de autorização.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 4.362, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53500.031772/2020-71. Expede autorização à W P DE LIMA & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 07.040.649/0001-85, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.455 Processo nº 53500.037933/2020-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE TIJUCAS LTDA, CNPJ 79.228.094/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tijuca/SC.

Nº 4.456 Processo nº 53500.038115/2020-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à BANDNEWS SAO JOSE DO RIO PRETO RADIODIFUSAO S.A., CNPJ 08.948.547/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Nº 4.457 Processo nº 53500.038316/2020-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, CNPJ 87.851.200/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Bom Jesus/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.492 Processo nº 53500.027591/2020-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cruzeiro do Oeste/PR.

Nº 4.493 Processo nº 53500.027592/2020-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaguapitã/PR.

Nº 4.494 Processo nº 53500.027593/2020-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sertãoópolis/PR.

Nº 4.495 Processo nº 53500.027594/2020-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cornélio Procópio/PR.

Nº 4.496 Processo nº 53500.027595/2020-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Medianeira/PR.

Nº 4.497 Processo nº 53500.027596/2020-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Florestópolis/PR.

Nº 4.498 Processo nº 53500.027597/2020-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Maringá/PR.

Nº 4.499 Processo nº 53500.027598/2020-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo Mourão/PR.

Nº 4.500 Processo nº 53500.027600/2020-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paranavaí/PR.

Nº 4.501 Processo nº 53500.027601/2020-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Petrolina/PE.

Nº 4.502 Processo nº 53500.027602/2020-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Corbélia/PR.

Nº 4.503 Processo nº 53500.027603/2020-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campina Grande/PB.

Nº 4.504 Processo nº 53500.027604/2020-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Faxinal/PR.

Nº 4.505 Processo nº 53500.027622/2020-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INTERTEVÊ SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.448.996/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 4.507 Processo nº 53500.033115/2020-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Monte Santo/BA.

Nº 4.508 Processo nº 53500.033139/2020-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO FENIX LTDA, CNPJ 10.796.135/0001-69, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itajaí/SC.

Nº 4.509 Processo nº 53500.033140/2020-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO FENIX LTDA, CNPJ 10.796.135/0001-69, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nossa Senhora da Glória/SE.

Nº 4.510 Processo nº 53500.033143/2020-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO FENIX LTDA, CNPJ 10.796.135/0001-69, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Simão Dias/SE.

Nº 4.511 Processo nº 53500.033144/2020-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO FENIX LTDA, CNPJ 10.796.135/0001-69, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itabaianinha/SE.

Nº 4.513 Processo nº 53500.033155/2020-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Niquelândia/GO.

Nº 4.514 Processo nº 53500.033157/2020-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Porangatu/GO.

Nº 4.515 Processo nº 53500.033158/2020-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Morrinhos/GO.

Nº 4.517 Processo nº 53500.033161/2020-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Criciúma/SC.

Nº 4.518 Processo nº 53500.033164/2020-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cariri do Tocantins/TO.

Nº 4.519 Processo nº 53500.033166/2020-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Umuarama/PR.

Nº 4.520 Processo nº 53500.033167/2020-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rondonópolis/MT.

Nº 4.521 Processo nº 53500.033169/2020-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tiradentes/MG.

Nº 4.522 Processo nº 53500.033170/2020-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo Mourão/PR.

Nº 4.523 Processo nº 53500.033171/2020-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Goianésia/GO.

Nº 4.524 Processo nº 53500.033519/2020-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MARANHÃO CENTRAL LTDA, CNPJ 00.927.630/0001-06, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Zé Doca/MA.

Nº 4.525 Processo nº 53500.034453/2020-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO MATOGROSSENSE LTDA, CNPJ 12.372.735/0001-25, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sinop/MT.

Nº 4.526 Processo nº 53500.035503/2020-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cafelândia/PR.



Nº 4.527 Processo nº 53500.035537/2020-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Céu Azul/PR.

Nº 4.528 Processo nº 53500.035541/2020-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Marechal Cândido Rondon/PR.

Nº 4.529 Processo nº 53500.035543/2020-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Palotina/PR.

Nº 4.530 Processo nº 53500.035930/2020-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guaíra/PR.

Nº 4.531 Processo nº 53500.035946/2020-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rio Negro/PR.

Nº 4.532 Processo nº 53500.035951/2020-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santo Antônio da Platina/PR.

Nº 4.534 Processo nº 53500.037260/2020-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FREQUENCIA BRASIL DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 12.842.909/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Contenda/PR.

Nº 4.535 Processo nº 53500.037505/2020-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE APARECIDENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 24.865.362/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Nº 4.536 Processo nº 53500.038030/2020-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA RADIO DIGITAL FM LTDA - ME, CNPJ 03.898.363/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Birigui/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.565 Processo nº 53500.037092/2020-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, CNPJ 45.324.290/0001-67, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Igarapava/SP.

Nº 4.566 Processo nº 53500.037305/2020-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SUPER RADIO DM LTDA, CNPJ 01.755.011/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Domingos Martins/ES.

Nº 4.567 Processo nº 53500.037641/2020-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VALE FELIZ LTDA, CNPJ 91.825.802/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Feliz/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.597 Processo nº 53500.035027/2020-09. Expede autorização à RD TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 07.426.902/0001-33, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.603 Processo nº 53500.033531/2020-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EXTRA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 04.882.234/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Maquiné/RS.

Nº 4.605 Processo nº 53500.037667/2020-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.709.705/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS.

Nº 4.606 Processo nº 53500.038546/2020-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à JUVENTUDE FM LTDA, CNPJ 21.188.750/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Além Paraíba/MG.

Nº 4.607 Processo nº 53500.039012/2020-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO DE IRECE LTDA, CNPJ 16.477.622/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Irecê/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.735 Processo nº 53500.038479/2020-34. Expede autorização à WSP NORTE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 37.130.538/0001-20, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.736 Processo nº 53500.038513/2020-71. Expede autorização à CASSIANO NUNES DA SILVA, CNPJ/MF nº 12.478.499/0001-26, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.737 Processo nº 53500.038491/2020-49. Expede autorização à BR MASTER PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, CNPJ/MF nº 09.626.857/0001-96, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.738 Processo nº 53500.038596/2020-06. Expede autorização à RENT-A-PHONE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 26.002.408/0001-96, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.739 Processo nº 53500.038620/2020-07. Expede autorização à MEGA ROTA INTERNET E FIBRA OPTICA EIRELI, CNPJ/MF nº 33.807.142/0001-14, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.750 Autoriza RÁDIO EDITORA EXITOS LTDA, CNPJ nº 01.917.739/0001-25, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Bento Gonçalves/RS, no período de 29/08/2020 a 27/10/2020.

Nº 4.751 Autoriza Akron Technical Service Ltda, CNPJ nº 28.712.891/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Contagem/MG, no período de 01/09/2020 a 30/10/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 4697, de 27/08/2020 (SEI nº 5910136), publicado no Diário Oficial da União de 31/08/2020, retifica-se o inciso II do Art. 1º conforme abaixo:
Onde se lê: "Período: 3 de Setembro de 2020 a 1 de Novembro de 2020"
Leia-se: "Período: 10 de Setembro de 2020 a 8 de Novembro de 2020"

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 294/DPC, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Cancela a Portaria nº 47, de 8 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) e o contido na Portaria nº 156, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 47, de 8 de fevereiro de 2018, em razão da expedição dos Certificados DPC-253 nº 0016 e 0017/2020, atendendo ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 295/DPC, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Cancelamento de Portarias.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) e o contido na Portaria nº 156, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 5, de 15 de janeiro de 2020, em razão da expedição do Certificado DPC-253 nº 0014/2020, atendendo ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão).

Art. 2º Cancelar a Portaria nº 229, de 9 de julho de 2020, em razão da expedição do Certificado DPC-253 nº 0015/2020, atendendo ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Trata-se de alegações finais apresentadas por O.C. Bitar Agroindustrial S.A. (1112248) em face da decisão (1069878) que recebeu o recurso administrativo apresentado pela empresa, mas no mérito, negou-lhe provimento, concluindo pela manutenção da decisão de cancelamento dos incentivos financeiros do Finam, com a figura do desvio de recursos.

O Parecer n. 26/2020/CGFDIF/SFI/Gabinete SE (1882266) recomendou que seja dado prosseguimento ao presente processo administrativo apuratório, com o posterior cancelamento dos incentivos, com desvio na aplicação dos recursos do Finam, tendo em vista não haver fundamentos que desmereçam todas as análises técnicas que subsidiaram as decisões anteriores. A Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais proferiu recomendação (1922659) acatando a sugestão da área técnica. O Parecer - Jurídico n. 00370/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU (1954724) atesta a regularidade formal e jurídica do procedimento e recomenda o não acolhimento das razões constantes da alegações finais para negar provimento ao recurso administrativo.

Diante de tais manifestações DECIDO:
NÃO ACOLHER as razões constantes da alegações finais da empresa O.C. Bitar Agroindustrial S.A. e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO
Ministro

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.324, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta previsto no art. 3º da Portaria n. 392, de 28 de fevereiro de 2020, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Matipó/MG, para ações de Defesa Civil, para até 1/10/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 2.328, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Lajeado - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Lajeado - RS, no valor de R\$ 4.207.722,49 (quatro milhões, duzentos e sete mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004518/2020-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.329, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Betânia do Piauí - PI, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Betânia do Piauí - PI, no valor de R\$ 64.310,40 (sessenta e quatro mil trezentos e dez reais e quarenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004517/2020-67.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.332, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Ubá - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Ubá - MG, no valor de R\$ 4.139.715,49 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil setecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003393/2020-92.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000064, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 55, de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2020, Seção 1, página 15, Onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2020" leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2020" .

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria SECEX nº 49, de 31 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2020, Edição 168, Seção 1, Página 11: Onde se lê: "II - licença de importações de material usado, de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011"; Leia-se: "II - licença de importações de material usado, de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 2011".

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 19.548, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o inciso II do art. 21 da Portaria nº 40, de 30 de janeiro de 2020, alterada pela Portaria nº 166, de 22 de abril de 2020, e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da sua atribuição, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e, em cumprimento à decisão judicial exarada na Ação Civil Pública nº 5002823-71.2019.4.04.7007/PR, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação de 2 (dois) profissionais de nível superior especializado, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A contratação do profissional de nível superior especializado de que trata o caput tem por objetivo o atendimento a alunos com deficiência matriculado em curso na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Francisco Beltrão, em cumprimento à decisão judicial exarada na Ação Civil Pública nº 5002823-71.2019.4.04.7007/PR.

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º somente será formalizada mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º A contratação autorizada nesta Portaria dependerá de prévia aprovação de candidato em processo seletivo simplificado, conforme o art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º O prazo de duração do contrato deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de dois anos.

Art. 5º A remuneração do profissional a ser contratado será em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN
Secretário Especial de Desburocratização,
Gestão e Governo Digital
Substituto

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

SECRETARIA DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta, nº 38, de 31 de julho de 2020, publicada no DOU nº 147, Seção 1, página 11, de 3 de agosto de 2020, onde se lê: Art. 2º ... pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, próprios ou de terceiros,..., leia-se: pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, próprios ou de terceiros,...; e no inciso II, do art. 6º, onde se lê: II - ...nos termos do art. 2º, leia-se: ...nos termos dos arts. 3º e 7º.

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 20.230, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100828/202-30, resolve:

Art. 1º Fica a RAN INTERNATIONAL LLC, com sede em 1000 N. West Street, Sala 1501, Cidade de Wilmington, Condado de Newcastle, 19081, Delaware, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social RAN INTERNATIONAL LLC, tendo sido destacado o capital de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá nas atividades de investimentos financeiros, no mercado imobiliário e no desenvolvimento de negócios. Adquirindo ou investindo parcialmente, enquanto acionista, ou desenvolverá seus próprios projetos e empresas; 6822-6 Administração e Gerenciamento de Propriedades Imobiliárias; 6462-0 Holding de Instituições Não Financeiras; 6810-2 Atividades Imobiliárias com Propriedades Próprias, nos termos da Resolução Corporativa, de 17 de junho de 2020.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a RAN INTERNATIONAL LLC, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;



V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 19.522, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 102 do Decreto nº 9.745, de 8 de Abril de 2019, art. 7º, inciso II, e art. 50, inciso II, da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017;

Considerando a representação incorreta da União na Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da Matrícula nº 10.293, lv. 02 fls. 01 do 1º Cartório de Imóveis de Rio Branco/AC, em favor da União; e

Considerando a ausência de autorização expressa da autoridade competente para a prática dos atos de aquisição do referido imóvel; resolve:

Art. 1º Convalidar a compra do imóvel urbano localizado no lote 01, quadra 03, Conjunto habitacional "Residencial Invernada", Rio Branco/AC realizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região - Seção Judiciária do Estado do Acre, em favor da União, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 18 de janeiro de 1995 no livro nº 125, fls. 22/22V do 1º Cartório do Tabelionato de Notas de Rio Branco/AC e registrada na Matrícula nº 10.293, lv. 02 fls. 01 do 1º Cartório de Imóveis de Rio Branco/AC em 23 de fevereiro de 1995, conforme R2.

Art. 2º Declaro que a convalidação da aquisição do imóvel em favor da União não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, uma vez que todos os demais termos da citada Escritura Pública de Compra e Venda ficam ratificadas.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA VIDEL DE MOURA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial exarada no Processo n.º 1039975-31.2020.4.01.3400 da Justiça Federal da SJDF, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35418/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 08015.002286/2019-29, de interesse do SINDECOMBARES-SUL - Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio de Bares, Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Lanchonetes, Boates, Sorveterias, Marmitarias, Conveniências, Choperias, Peixarias, Fast Food, Cozinhas Coletivas e Buffets da Região Sul do Estado de Mato Grosso, CNPJ 34.057.096/0001-46, nos termos do Art. 22, incisos I e II c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão expedida nos autos do Processo Judicial n. 0000071-76.2020.5.10.0008, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30508/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46211.003487/2018-35, de interesse do SINDISTRIBUIÇÃO - Sindicato dos Trabalhadores em Depósito de Distribuição, Centro de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Mercadorias Secas, Molhadas e Líquidas do Sul de Minas, CNPJ 30.344.070/0001-28, para representação da categoria Todos os trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e das empresas de distribuição e logística de mercadorias secas, molhadas e líquidas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Bom Repouso, Camanducaia, Cambuí, Córrego do Bom Jesus, Estiva, Extrema, Itapeva, Munhoz, Senador Amaral e Toledo/MG, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36151/2020/ME (10209122), resolve: DEFERIR o pedido de alteração estatutária, processo nº 46220.001575/2015-41, SA02605, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Grão Pará, CNPJ 84.075.183/0001-02, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, e que explora até 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Grão Pará no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31515/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46220.000765/2015-41, SA02543, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ E REGIÃO, CNPJ 86.379.211/0001-00, nos termos do art. 22º, inciso I c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31529/2020/ME (SEI 9682154), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46213.007320/2015-81, SC16941, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Vicente Férrer - SINSERV - PE, CNPJ 07.530.984/0001-61, nos termos do art. 22, incisos I e XI, c/c art. 47, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI n.º 31220/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46212.003079/2015-21 de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Congonhinhas, CNPJ 08.104.214/0001-10, para representação da categoria, Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias, com

abrangência, Municipal e base territorial, Município de Congonhinhas no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 28255/2020/ME, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Jaraguari - MS, CNPJ. 00.332.614/0001-70, Processo 46312.007279/2014-43 para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos, inativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente, ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971 com área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Jaraguari no Estado Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 21, inciso I e art. 47 da Portaria n.º 17.593, de 2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Exclui contribuintes pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA - PI, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no inciso II do art. 6º da Orientação Interna MPS/SRP n.º 8 de 11 de agosto de 2005, no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu o art. 7º, os contribuintes relacionados no anexo único do presente Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado aos sujeitos passivos, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União, apresentarem recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Luis - MA.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

ANEXO ÚNICO

NOME/NOME EMPRESARIAL	NÚMERO DO CNPJ/CPF
JOSE VALMIR PAZ	02.974.181/0001-82
MARCIA REGINA PAZ RIBEIRO	03.343.584/0001-96
CCI CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA	11.066.529/0001-24
NATURALIS TROPICUS AGROINDUSTRIAL COM E EXPORTAÇÃO LTDA	41.328.386/0001-42

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.172585/2020-84, resolve:

Autorizar o fornecimento de 89.832 (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/092, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Glenlivet	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	1.032
Glenlivet	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40 GL	2.400
Glenlivet	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40 GL	1.800
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	18.000
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	11.520
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	28.800
Chivas	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	8.640
Chivas	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	8.640
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	9.000

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de



2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.181099/2020-57, resolve:

Autorizar o fornecimento de 78.120 (setenta e oito mil, cento e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0004-51, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/092, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	11.520
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	11.520
Chivas	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	8.640
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	9.000
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	23.040
Ballantines	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	14.400

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Delega as atribuições que especifica, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso III do caput do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria nº 284, expedida pelo Ministro da Economia (ME) em 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020, e com fundamento no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Delegar ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ocupante do cargo de DELEGADO ADJUNTO da DRF/BHE e do encargo de substituto do Delegado da DRF/BHE, atribuições para:

I - em conjunto com o titular, gerir a execução dos processos de trabalho executados no âmbito da DRF/BHE, coordenar as atividades desenvolvidas pelas unidades jurisdicionadas, promover as ações de comunicação institucional e cidadania fiscal, acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional da RFB, promover a integração e a articulação interna e externa com outros órgãos afins, planejar e executar políticas e adotar ações para a promoção dos valores éticos na RFB e acompanhar a produtividade e o desempenho dos servidores subordinados, previstas nos artigos 364, incisos I, II e X e 365 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; e

II - individualmente, receber intimações e notificações judiciais e extrajudiciais destinadas ao Delegado da DRF/BHE e outros documentos provenientes de qualquer órgão ou instância dos poderes legislativo, judiciário e executivo, assim como praticar os atos a que se referem os incisos III e IV do art. 2º desta portaria.

Art. 2º. Delegar aos chefes das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat), das Equipes de Fiscalização (EFI), da Equipe de Gestão Corporativa, do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) e dos Postos de Atendimento (Postos), as seguintes atribuições, em relação aos assuntos afetos às suas áreas de atuação específica e aos processos de trabalho sob sua responsabilidade, observada a legislação pertinente, inclusive quanto à preservação do sigilo fiscal:

I - assinar e expedir editais, ofícios, mensagens, intimações, portarias e demais expedientes, de caráter interno ou externo;

II - enviar para publicação, nos órgãos oficiais e, quando for o caso, na imprensa privada, os atos, avisos, editais ou despachos que expedir;

III - cadastrar e formalizar processos e dossiês, juntar, apensar, anexar, desapensar e desanexar documentos, distribuir, movimentar, arquivar e desarquivar processos e dossiês, assim como analisar e decidir sobre expedientes que tratam de assuntos pertinentes às suas atribuições originais ou delegadas, lavrando termos e despachos, quando for o caso;

IV - determinar o arquivamento, o desarquivamento e o fornecimento de cópias de processos, dossiês, declarações e outros documentos, observadas a tabela de temporalidade e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

V - negar seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, apresentadas intempestivamente, quando não atendidos os requisitos legais e não houver arguição de tempestividade;

VI - decidir sobre lavratura de termo de revelia e de perempção nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, sem arguição de tempestividade;

VII - prestar às autoridades requisitantes, por intermédio do Serviço de Controle Processual (Secop) ou diretamente, quando se fizer necessário, informações e esclarecimentos sobre assuntos afetos às suas áreas de atuação específica e aos processos de trabalho sob sua responsabilidade;

VIII - Emitir e assinar Guias de Levantamento de Depósitos - GLD de que trata a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004 (publicada no DOU de 12/05/2004), em sua redação atual;

IX - autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruem processos fiscais, observadas as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

X - supervisionar a movimentação regular dos processos, dossiês e documentos;

XI - requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao sistema "Comprot" e a outros sistemas e aplicativos externos à RFB, quando for o caso;

XII - solicitar a outras autoridades informações de interesse da administração tributária; e

XIII - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o inciso III do caput podem ser objeto de subdelegação, no âmbito das respectivas equipes, desde que observadas as incumbências dos servidores, as competências legais dos respectivos cargos efetivos e carreiras e as normas específicas da RFB sobre credenciamento dos servidores para acesso aos sistemas informatizados;

Art. 3º. Delegar aos chefes das Equipes de Fiscalização (EFI) as seguintes atribuições, em relação aos assuntos afetos às suas áreas de atuação específica e aos processos de trabalho sob sua responsabilidade, e observada a legislação pertinente, inclusive quanto à preservação do sigilo fiscal:

I - assinar os termos referentes ao Arrolamento de Bens e Direitos, de pessoas físicas e Jurídicas, gerados por meio do sistema "Comprovi" - Comunicação de Débitos e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos;

II - encaminhar representação para propositura de medida cautelar fiscal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, nos casos de sujeitos passivos circunscritos a outras unidades da RFB, encaminhá-la nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015; e

III - responder às solicitações de diligências, bem como encaminhar o resultado destas, se for o caso, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Art. 4º. As atribuições delegadas nesta portaria aplicam-se aos substitutos dos chefes das equipes de que tratam os art. 1º a 5º, durante os períodos em que exerçam o encargo de substituição.

Art. 5º. Os atos praticados com base em atribuições ora delegadas devem conter indicação do número e data desta portaria.

Art. 6º. Revogam-se as Portarias DRF/BHE nºs 159 e 160, de 30 de setembro de 2013, ficando convalidados os atos praticados durante a sua vigência.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União (DOU).

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Niterói, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o despacho decisório nº 206 EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 10730.723488/2015-41 resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : ENEL GREEN POWER CRISTALANDIA I EOLICA S A

CNPJ n : 22.499.471/0001-29

Projeto : EOL Cristalândia I

Localização: Campo Formoso - Bahia

Art. 2º Diante do exposto, fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo/DRF - Niterói nº 12 de 29/03/2016, publicado no DOU de 04/04/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 41/2020

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas competências regimentais e em cumprimento à decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5023721-70.2020.4.03.000, e considerando o que consta do processo nº 10880.012194/98-12, declara:

Art. 1º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 41, de 24/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2020.

Art. 2º. Ficam mantidas as atividades do Porto Seco de Barueri, situado na Avenida Tamboré, 1.476 - município de Barueri/SP, com área de 32.391,45 m², inscrito no CNPJ sob nº 60.526.977/0010-60 e administrado pela empresa MULTILOG BRASIL S/A, até o julgamento do recurso de apelação, independentemente do trânsito em julgado.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.012, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 46, inciso I, do Ripi/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, caput; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 2º, 3º, 8º, 24, inciso II, 35, inciso II, 46, inciso I, e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 21; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria COANA nº 51, de 30 de abril de 2015, que disciplina a importação de mercadoria cuja Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) possua destaque de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 147 e o inciso II do art. 358, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria COANA nº 51, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As seguintes NCM terão a opção do código 899 em sua importação, para declarar a não incidência de Cide: 22071010; 22071090; 22072011; 22072019; 27075090; 27079990; 27101241; 27101249; 27101259; 27101919, 27101994; 27101999;



29011000; 29012900; 29021100; 29021990; 29022000; 29023000; 29024100; 29024200; 29024300; 29024400; 29026000; 29027000; 29029020; 29029030; 29029090; 38140090; 38170010; 38170020. " (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

BANCO CENTRAL DO BRASIL
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 22/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000085/2017-91
INTERESSADOS: HSJ COMERCIAL S.A., CNPJ 02.291.365/0001-02; E ROBERTO STERN, CPF 628.435.597-15.
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000099/2017-13
INTERESSADOS: H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., CNPJ 33.388.943/0001-92; E ROBERTO STERN, CPF 628.435.597-15.
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000100/2017-00
INTERESSADOS: JOIAS BRASILIS EXPORT-IMPORT LTDA., CNPJ 14.512.956/0001-87; ROBERTO STERN, CPF 628.435.597-15; E RONALDO STERN, CPF 911.709.907-20.
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000101/2017-46
INTERESSADOS: NELLY JOIAS E CURIOSIDADES LTDA., CNPJ 33.167.016/0001-42; ROBERTO STERN, CPF 628.435.597-15; E RONALDO STERN, CPF 911.709.907-20.
PROCURADOR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, OAB/DF nº 25.930.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 20 DE AGOSTO DE 2020
RELATOR: GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELLOS CAVALCANTI - CGU
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 22, de 20/08/2020, e intimar as partes dos processos em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - unificação de processos de empresas de mesmo grupo econômico (preliminar rejeitada) - celebração de acordo em processos administrativos sancionadores (preliminar rejeitada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, após acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator nos termos da mensagem contida nos doc. SEI nº 9840850, 9840590, 9852338 e 9853425, respectivamente, nos referidos autos, renovou, na atual composição do colegiado, a apreciação das preliminares que o Plenário havia inicialmente abordado em sua sessão de 11 de dezembro de 2019, conjuntamente formuladas nos quatro processos mencionados pela defesa, que lhes é comum, tendo acolhido nessa nova oportunidade, por unanimidade, sem prejuízo da possibilidade de alterações até a proclamação conclusiva do resultado integral do julgamento, o voto do Relator pela:

- 1 - rejeição da preliminar arguida pela unificação dos processos administrativos sancionadores sob a alegação de se tratar de grupo econômico; e
- 2 - rejeição da preliminar arguida pela celebração de acordo e correlato encerramento consensual dos processos precitados.

Para a decisão referente à primeira preliminar, considerou-se a distinção das infrações apuradas para cada empresa imputada, ainda que eventualmente enquadradas sob o mesmo dispositivo legal, resultando que devem ser distintos os processos de apuração da responsabilidade de cada pessoa jurídica e seus respectivos administradores.

No que concerne à segunda preliminar, considerou-se (i) a ausência de previsão legal para a celebração de acordo de leniência com o COAF, nos termos da Lei n.º 12.846, de 2013, e tampouco para acordo administrativo em processo de supervisão previsto na Lei n.º 13.506, de 2017; (ii) a suficiência da estrutura existente do COAF para a realidade dos processos sancionadores com os quais lida; e (iii) a discricionariedade da decisão do COAF, mesmo que houvesse previsão expressa e estrutura para a celebração de acordo de leniência ou instrumento similar.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Eric do Val Lacerda Sogocio, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski e Sílvia Amélia Fonseca de Oliveira.

Os Processos Administrativos Sancionadores, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontram-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente do Conselho

GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELLOS CAVALCANTI
Relator

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 12, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Carta Circular nº 3.968, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as regras de formação do identificador padronizado para as operações de crédito, de que trata a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, bem como o cronograma e demais condições para sua implantação.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, e na Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º A ementa da Carta Circular nº 3.968, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as regras de formação do identificador padronizado para as operações de crédito (IPOC), de que trata a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, bem como o cronograma e demais condições para sua implantação." (NR)

Art. 2º A Carta Circular nº 3.968, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O identificador padronizado da operação de crédito (IPOC), de que trata a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, será formado pela concatenação das informações contidas nos campos do SCR abaixo discriminados, respeitando-se a seguinte ordem:

.....

§ 1º Para a composição e o reporte do identificador de que trata o caput devem ser observadas as orientações contidas nas instruções de preenchimento e nos manuais, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scrdoc3040>.

§ 2º Na primeira remessa das informações de cada operação de crédito, o IPOC gerado deve corresponder às informações contidas nos campos relacionados nos incisos I a V do caput." (NR)

"Art. 2º No caso de alterações em datas-bases subsequentes à primeira remessa, que modifiquem os campos relacionados no caput do art. 1º, a instituição deverá:

- I - alterações nos incisos II ou V:
- a) manter inalterado o IPOC; ou
- b) gerar novo IPOC para a operação, com base nas novas informações dos campos relacionados nos incisos II ou V do caput do art. 1º utilizados para formar o identificador da operação;

II - alterações nos incisos I, III ou IV: gerar um novo IPOC para a operação.

§ 1º As alterações de que trata o inciso I incluem:

.....

III - modificação da modalidade da operação de crédito.

....." (NR)

"Art. 3º O identificador padronizado deverá ser atribuído a todas as operações de crédito informadas ao SCR, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.953, de 2019, inclusive para aquelas já existentes, compreendendo:

....." (NR)

"Art. 4º

.....

III -

.....

c) 03 (modificação do cliente da operação).

....." (NR)

"Art. 4º-A Na data-base de novembro de 2020, deve ser gerado o IPOC para todas as operações existentes, conforme Circular nº 3.953, de 2019.

Parágrafo único. O IPOC de que trata o caput deve corresponder às informações da respectiva operação de crédito, contidas nos campos relacionados nos incisos I a V do caput do art. 1º no último dia de novembro de 2020, mesmo nos casos em que já tinha sido criado um IPOC diferente na fase de produção assistida de que trata o parágrafo único do art. 3º da Circular nº 3.953, de 2019." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º, o inciso IV do § 1º do art. 2º, a alínea "d" do inciso III do art. 4º e a alínea "c" do inciso I do art. 5º da Carta Circular nº 3.968, de 7 de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de outubro de 2020.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 865, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o Sr. JOHN PIMENTA SANTOS, CPF nº 004.047.276-03, e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI, 12.219.597-0001-49, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. provocado por meio de Ofício, o Sr. JOHN PIMENTA SANTOS não apresentou resposta aos questionamentos formulados por esta Autarquia sobre a denúncia;

c. a atividade de prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM; e

d. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. JOHN PIMENTA SANTOS e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI não estão autorizados a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários que dependam de prévio registro nesta Autarquia;

b. JOHN PIMENTA SANTOS e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar a JOHN PIMENTA SANTOS e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI, a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 596, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001528/2020-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios CD Metro - DF, CNPB nº 2014.0021-18, administrado pela Regius Sociedade Civil de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 597, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003126/2020-34, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Acrinor de Contribuição Definida, CNPB nº 2006.0028-56, administrado pelo ICATU Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA Nº 598, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005771/2019-58, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano SABESPREV Mais, CNPB nº 2010.0021-56, administrado pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 240, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera metas de desempenho intermediárias, para fins do 9º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional da Superintendência de Seguros Privados.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 31 de julho de 2020, no uso das atribuições que lhe confere inciso VIII, do art. 9 da Resolução nº 374, de 2019, e considerando o disposto na Instrução Susep nº 109, de 2019, e o que consta no Processo Susep nº 15414.630562/2019-14, resolve:

Art.1º Alterar metas de desempenho intermediárias dos indicadores estabelecidos no Anexo II da Deliberação Susep 232/2019, publicada no DOU de 28 de novembro de 2019, conforme tabela abaixo.

Unidade	Indicador	Nova Meta
DEAFI	Geração de conteúdo educacional para os canais institucionais da SUSEP	Gerar, no mínimo, 22 publicações por ano
CGSEP	Número de estudos e/ou propostas regulatórias elaborados	Elaborar, pelo menos, 16 estudos e /ou propostas regulatórias
CGREP		Elaborar, pelo menos, 16 estudos e /ou propostas regulatórias

Art.2º O Anexo II da Deliberação 232/2019 passa a vigorar conforme disposto no anexo I desta Deliberação.

Art.3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO I

METAS INTERMEDIÁRIAS

Diretoria / Departamento	Unidade de Avaliação	Indicador	Meta	Dimensão do desempenho
DEAFI	DEAFI	Geração de conteúdo educacional para os canais institucionais da SUSEP	Gerar, no mínimo, 22 publicações por ano	Execução
DEAFI	DEAFI	Desempenho na disponibilização da Folha de Pagamento	Disponibilizar 100% das folhas de pagamento no SIAFI até o último dia útil do mês	Eficiência
DEAFI	CGFOP	Índice de solução de chamados pela COSEP	Solucionar, pelo menos, 80% dos chamados em até 72 horas	Eficiência
DEAFI	CGFOP	Índice de continuidade dos Serviços Gerais	Disponibilizar de forma contínua, pelo menos, 80% dos serviços gerais administrados pela CGFOP	Eficácia
DETI	DETI	Índice de solução de chamados pelo DETI	Solucionar, pelo menos, 90% dos chamados em prazo inferior ao SLA	Eficiência
SUPER	GABIN	Tempestividade na apresentação do Relatório Mensal de Acompanhamento de Propostas Legislativas	Apresentar, no mínimo, 75% dos Relatórios Mensais de Acompanhamento de Propostas Legislativas até o 5º dia útil do mês subsequente	Eficiência
DIR 1	CGIUL	Quantidade de processos administrativos sancionadores julgados em primeira instância	Julgar, no mínimo, 55 processos sancionadores por mês	Execução
DIR 1	CGRAT	Índice de análise dos atos societários	Analisar, pelo menos, 90% dos processos administrativos de atos societários submetidos para análise da unidade no período	Execução
DIR 1	CGRES	Estruturação de processos de trabalho	Estruturar, pelo menos, 78% dos processos de trabalho de supervisão de conduta previstos para o ciclo	Execução
DIR 2	CGSUP			
DIR 3	CGCON			
DIR 2	CGSEP	Número de estudos e/ou propostas regulatórias elaborados	Elaborar, pelo menos, 16 estudos e /ou propostas regulatórias	Execução
DIR 3	CGREP		Elaborar, pelo menos, 16 estudos e /ou propostas regulatórias	
DIR 3	ASERI	Desempenho na disponibilização de relatórios estatísticos produzidos pela ASERI	Desempenho de, no mínimo, 90%, ou seja, registrar, no máximo, 10% de atraso médio em relação aos prazos estipulados para divulgação	Eficiência
DIR 4	CGFIP	Índice de fiscalização prudencial sem atraso de cronograma	Executar, sem atraso nas entregas, no mínimo, 75% das ações de supervisão previstas no Plano de Gerenciamento de Fiscalizações da CGFIP	Eficiência
DIR 4	CGMOP	Índice de monitoramento de capital mínimo requerido (ICR)	Monitorar o capital mínimo requerido de 100% das empresas do mercado supervisionado	Execução

CIRCULAR SUSEP Nº 612, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e considerando o disposto na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e suas alterações, no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018, na Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, no Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019 e o que consta do Processo Susep nº 15414.633512/2017-19, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades corretoras de resseguro, as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior das pessoas mencionadas no caput, bem como as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta Circular consideram-se:

I - sociedades: sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, sociedades cooperativas autorizadas pela Susep, suas filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep;

II - resseguradores: resseguradores locais, suas filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;

III - corretores de resseguros: sociedades corretoras de resseguro, suas filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior;

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004524/2020-78, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefício Definido - PBD, CNPB nº 1988.0011-29, administrado pela TELOS Fundação Embratel de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

IV - corretores de seguros: sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta;

V - clientes: segurados, cedentes ou tomadores, participantes de planos de previdência complementar aberta, cooperados de cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;

VI - beneficiários: pessoas indicadas pelo segurado, tomador ou participante de plano previdenciário, ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou por decisão judicial, titulares de direito de resgate e contemplados em sorteios de títulos de capitalização;

VII - terceiros: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de seguros, títulos de capitalização e previdência complementar aberta;

VIII - outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no caput e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de estipulantes, correspondentes de microsseguros, representantes de seguro, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores, contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;

IX - beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, de forma direta ou indireta, possui(em), controla(m) ou influencia(m) significativamente uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura análoga;

X - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: prevenir e combater as infrações penais de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, bem como prevenir e coibir o financiamento do terrorismo;

XI - devida diligência: conjunto de política, procedimentos e controles internos aplicados continuamente na verificação da identidade e da idoneidade de todos os clientes e relações de negócio, incluindo terceiros e beneficiários, de forma a identificar riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento do terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais;

XII - monitoramento reforçado: conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de política, procedimentos e controles internos, desenvolvido com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que as pessoas mencionadas no art. 2º usam para tentar evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo; e

XIII - conglomerado: conglomerado financeiro ou grupo prudencial, sendo:

a) conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários; e

b) grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).



Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a(s) pessoa(s) natural(is) referidas no inciso IX possuir(em), direta ou indiretamente, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica, mesmo sem controlar, sem prejuízo da apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária.

Art. 4º Para fins desta Circular, consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes.

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal; e

VIII - os Prefeitos, Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V- executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, política, procedimentos e controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidas em situações relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais, incluindo, no mínimo, os seguintes itens:

I - estabelecimento de uma política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;

II - elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, beneficiários finais, funcionários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

III - manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se;

IV - elaboração e execução de programa contínuo de treinamento visando à disseminação de cultura e à qualificação, de acordo com as respectivas funções, dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, especificamente para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, nesta Circular e demais regulamentos referentes à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

V - elaboração e execução pela auditoria interna, quando existente, de programa anual de auditoria que verifique o cumprimento do disposto nesta Circular, em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 6º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para:

a) a definição de papeis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI;

d) a avaliação de efetividade, de que trata o Capítulo XII, e a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos mencionados nesta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;

e) o programa de treinamento mencionado no art. 5º, inciso IV; e

f) a seleção e a contratação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

II - as diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações, e condução das devidas diligências, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, incluindo os prazos máximos de seleção da operação ou do conjunto de operações e de conclusão da análise;

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e

e) de análise de indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019.

III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 2º podem adotar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado, desde que tal política atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades de suas operações.

Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 2º devem assegurar a aplicação da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em suas filiais, subsidiárias e assemelhadas situadas no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no caput a filial, subsidiária ou assemelhada de pessoa mencionada no art. 2º, situada no exterior, deverá ser elaborado relatório justificando o impedimento ou a limitação.

Art. 9º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve ser divulgada aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados da pessoa mencionada no art. 2º, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 10º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve ser:

I - documentada;

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º; e

III - mantida atualizada.

Parágrafo único. Caso a pessoa mencionada no art. 2º opte pela faculdade prevista no art. 7º, considera-se atendido o inciso II deste artigo se o seu conselho de administração ou, se inexistente, sua diretoria, formalizar tal decisão em reunião.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 2º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política de que trata o Capítulo IV e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.

Parágrafo único. Cabe à diretoria e ao conselho de administração, se existente, prover a estrutura de governança mencionada no caput, contemplando os recursos humanos, financeiros e tecnológicos adequados para a consecução de seus objetivos.

Art. 12. Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.

§ 1º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º.

§ 2º No caso de sociedades corretoras, o responsável a que se refere este artigo é o administrador designado no contrato ou estatuto social para tal fim ou o corretor responsável técnico.

§ 3º No caso dos resseguradores admitidos, o responsável a que se refere este artigo é o representante responsável do escritório de representação.

§ 4º O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções, desde que não haja conflito de interesses.

§ 5º A indicação mencionada no caput deve ser feita em cada pessoa mencionada no art. 2º, mesmo no caso de opção pelas faculdades estabelecidas nos arts. 7º, 14 e 43.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 13. As pessoas referidas no art. 2º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna de risco deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - dos beneficiários de produtos de acumulação;

III - da pessoa mencionada no art. 2º, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

IV - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

V - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a pessoa mencionada no art. 2º.

§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País, relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 5º As avaliações de risco das pessoas mencionadas no § 1º deste artigo devem observar também se:

I - o país de origem está classificado por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

II - a pessoa natural ou jurídica integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Art. 14. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado, desde que tal avaliação atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das operações das pessoas mencionadas no art. 2º que pertençam ao conglomerado.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.

Art. 15. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada pelo diretor referido no art. 12;

II - encaminhada para ciência:

a) ao comitê de risco, quando houver;

b) ao comitê de auditoria, quando houver; e

c) à diretoria e, se existente, ao conselho de administração da pessoa mencionada no art. 2º.

III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 13, § 1º.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 16. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando monitoramento reforçado para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI;

II - o perfil de risco do beneficiário de produtos de acumulação, contemplando monitoramento reforçado para beneficiários classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI;

III - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de que trata o Capítulo IV; e



IV - a avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI.

§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico.

§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º e mantido atualizado.

Art. 17. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 16 devem ser armazenadas em sistemas informatizados.

Art. 18. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos específicos.

Art. 19. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, pode, exceto para casos de maior risco, dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, desde que a política de que trata o Capítulo IV estabeleça os critérios e parâmetros para tal.

Parágrafo único. As justificativas para as dispensas mencionadas no caput, bem como os estudos, informações e documentos que as embasaram, devem ficar disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.

Seção II

Da Identificação dos Clientes

Art. 20. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos de identificação que contemplem, minimamente, seus clientes, beneficiários, terceiros e beneficiários finais.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deste artigo deve ser avaliada pelas pessoas mencionadas no art. 2º de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º No processo de identificação devem ser coletados, minimamente:

I - quando pessoa natural:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

c) endereço residencial.

II - quando pessoa jurídica:

a) a denominação ou razão social;

b) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou registro equivalente para as empresas isentas do CNPJ;

c) endereço da sede;

d) as informações do inciso I para controladores até o nível de pessoa natural, principais administradores e procuradores; e

e) as informações do inciso I para beneficiários finais.

§ 4º No caso de pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

§ 5º No caso de pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas mencionadas no art. 2º devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 21. As informações referidas no art. 20 devem ser mantidas atualizadas, conforme categorias de risco definidas pela avaliação interna de risco e de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

Seção III

Da Qualificação dos Clientes

Art. 22. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no caput e no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas mencionadas no art. 2º de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, por meio de diligências contínuas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 6º A Susep poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.

Art. 23. Os procedimentos de qualificação referidos no art. 22 devem incluir a verificação da condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 4º, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

§ 1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais conhecidas por terem qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:

a) ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;

b) figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular, da pessoa mencionada na alínea anterior; ou

c) ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica.

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

§ 3º Para verificação da condição de pessoa exposta politicamente, as pessoas mencionadas no art. 2º devem, independente de autodeclaração negativa, adotar pelo menos uma das seguintes providências:

I - recorrer a informações públicas disponíveis; ou

II - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

Seção IV

Da Classificação dos Clientes

Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

Seção V

Do Cadastro e da Respectiva Documentação Comprobatória

Art. 25. As pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23 previamente ao início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º Em caso de impossibilidade, o cadastro das informações referidas no caput pode ser realizado em momento posterior, desde que baseado na avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI.

§ 2º No caso em que os clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais forem incluídos na relação comercial em momento posterior à contratação, ou que antes eram desconhecidos, o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23 deve ser atualizado previamente a qualquer liquidação financeira por parte da pessoa mencionada no art. 2º.

Art. 26. Os resseguradores devem fazer o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, no caso do pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar no 126, de 15 de janeiro de 2007, e no caso da contratação de terceiros e de outras partes relacionadas.

§ 1º Não deve haver qualquer liquidação financeira por parte do ressegurador sem que o cadastro referido no caput tenha sido efetuado.

§ 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem coletar as informações previstas nos arts. 20 a 23 até a formalização contratual.

Art. 27. As pessoas mencionadas no art. 2º poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, correspondentes de microsseguro, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos previstos no caput não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador, ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação das informações cadastrais previstas neste Capítulo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.

Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º, pertencentes a um mesmo conglomerado, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação das informações cadastrais previstas neste Capítulo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.

Art. 29. No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações cadastrais previstos neste Capítulo.

Art. 30. As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela exatidão e adequação dos cadastros e documentos citados neste Capítulo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexistência dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

Art. 31. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os registros relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIOS

Art. 32. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e continua nos seguintes casos:

I - operações, inclusive propostas de operações, envolvendo pessoas expostas politicamente, seus familiares, representantes, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem;

II - relações de negócio que, por suas características, tenham risco de estar relacionadas a operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;

III - operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente, bem como nas quais não seja possível identificar o beneficiário final;

VI- operações ou relações de negócios envolvendo organizações sem fins lucrativos; e

V - operações oriundas ou destinadas a países ou territórios classificados pelo GAFI como não cooperantes ou com deficiências estratégicas com relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. Nas operações mencionadas no caput, as pessoas mencionadas no art. 2º devem observar, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia de alçadas superiores para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes; e

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos, pelo menos no caso mencionado no inciso I do caput.

Art. 33. As pessoas mencionadas no art. 2º devem, para os casos de menor risco, efetuar, pelo menos uma vez ao ano, a revisão de toda base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio, contribuição ou aporte, para identificação de pessoas que possam ter se tornado expostas politicamente.

Art. 34. Nas situações de cancelamento com devolução de prêmio, no pagamento de indenização ou benefício, na renovação do contrato, e no pagamento de resgate ou de sorteio de título de capitalização, deve ser feita a identificação se a pessoa em questão é uma pessoa exposta politicamente, quando tiverem se passado mais de 6 (seis) meses desde a última revisão da base cadastral referida no art. 33.

CAPÍTULO X

DA ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Art. 35. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos de análise das propostas ou operações, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de caracterizá-las ou não como atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º Podem ser dispensados da análise individual descrita no caput as propostas ou operações classificadas no menor grau de risco definido pela pessoa mencionada no art. 2º, considerando a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI.

§ 2º Quando o resultado das análises referidas no caput indicar atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao Coaf, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.

§ 3º As comunicações recebidas pelo Coaf serão disponibilizadas à Susep por meio de sistema próprio.

§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:

I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;

II - mencionar o corretor intermediário da operação, quando houver;

III - detalhar as características da operação realizada, tais como bem segurado, forma de pagamento e forma de contratação;

IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, tais como dados cadastrais do segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos e eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente;

V- apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e

VI - ser realizadas na forma definida pelo Coaf, sem que seja dada ciência a qualquer pessoa, inclusive aos envolvidos.



§ 5º A comunicação ao Coaf deve se dar de forma automática, não dependendo de qualquer análise ou juízo de valor por parte das pessoas mencionadas no art. 2º, nos seguintes casos:

I - operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

II - pagamentos de resgates, indenizações ou sorteios, realizados em conta no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 6º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 36. Entre as análises referidas no art. 35, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:

I - contratação, por estrangeiro não residente, de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º;

II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;

III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;

IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;

V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;

VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização fora da rede bancária, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso I;

VII - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;

VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;

IX - utilização desnecessária de uma rede complexa de corretoras de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;

X - utilização desnecessária de corretora de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;

XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;

XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;

XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 (doze) meses;

XIV - compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos últimos 12 (doze) meses;

XV - aportes no mês civil ou pagamento único para planos de previdência com cobertura de sobrevivência e para planos de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XVI - aquisição de títulos de capitalização de pagamento único no valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XVII - realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

XVIII - movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;

XIX - pagamentos de resgates, benefícios, indenizações ou sorteios, realizados no exterior, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso II; e

XX - propostas ou operações em cujas quais não seja possível identificar o beneficiário final no processo de identificação previsto no art. 20.

§ 1º A Susep poderá emitir comunicações ao mercado indicando novas situações ou operações que precisarão também ser analisadas e executadas com especial atenção.

§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão observar a atipicidade das condutas previstas neste artigo, mesmo quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa natural ou jurídica.

§ 3º O diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, pode, exceto para casos de maior risco, dispensar o cumprimento de itens, bem como a adoção de controles e procedimentos específicos para o cumprimento do disposto neste artigo, desde que a política de que trata o Capítulo IV estabeleça critérios e parâmetros para tal.

§ 4º As justificativas para as dispensas mencionadas no § 3º, bem como os estudos, informações e documentos que as embasaram, devem ficar disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.

Art. 37. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à Susep, anualmente, até o último dia útil do mês de março, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 35.

Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio eletrônico da Susep.

CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 38. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a política de que trata o Capítulo IV, e com a avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI.

Art. 39. Os procedimentos referidos no art. 38 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º.

Parágrafo único. O documento mencionado no caput deve ser mantido atualizado.

Art. 40. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do Capítulo VI.

§ 1º A classificação mencionada no caput, bem como as informações sobre funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados utilizadas para tal, devem ser mantidas atualizadas.

§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no caput devem estar previstos no documento mencionado no art. 39.

CAPÍTULO XII
DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

Art. 41. As pessoas mencionadas no art. 2º devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.

§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º deve ser:

I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e

II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:

a) ao comitê de auditoria, quando houver; e

b) à diretoria e, se existente, ao conselho de administração da pessoa mencionada no art. 2º.

Art. 42. O relatório referido no art. 41, § 1º, deve:

I - conter informações que descrevam:

a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;

b) os testes aplicados;

c) a qualificação dos avaliadores; e

d) as deficiências identificadas.

II - listar todas as dispensas de análises efetuadas com base na previsão existente no art. 36, §§ 3º e 4º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;

III - listar todos os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 32, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 35, bem como o respectivo número de reporte ao Coaf, se for o caso;

IV - apresentar um diagnóstico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;

V - apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados;

VI - apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências; e

VII - conter, no mínimo, a avaliação:

a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações e a adequação dos dados cadastrais;

b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;

f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da fiscalização da Susep; e

h) dos procedimentos relacionados à indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019.

VIII - ficar disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado.

Art. 43. O relatório de avaliação de efetividade, de que tratam os arts. 41 e 42, pode ser elaborado de forma centralizada em instituição do conglomerado, desde que tal relatório atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das operações das pessoas mencionadas no art. 2º que pertençam ao conglomerado.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do seu conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.

CAPÍTULO XIII
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 44. A infração às disposições desta Circular, exceto no que se refira ao Capítulo XIV, será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XIV
DAS AÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Art. 45. As pessoas mencionadas no art. 2º devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio, as resoluções do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade direta ou indireta de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

§ 1º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deve ser mantida conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019, e refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.

§ 2º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deverá ser mantida, mesmo com a morte do titular e é extensiva aos beneficiários e pessoas com relação próxima ao titular dos produtos atingidos.

§ 3º As pessoas mencionadas no caput devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da Susep de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:

I - monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no caput, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores; e

II - comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:

a) à Susep;

b) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); e

c) ao Coaf.

III- manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade de que trata o caput, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.

§ 4º As pessoas mencionadas no art. 2º devem proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos de que trata o caput, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

§ 5º O cumprimento das obrigações de que trata este Capítulo não deve se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 46. As pessoas mencionadas no art. 2º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 45.

CAPÍTULO XV
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 47. Os corretores de seguros, quando seu faturamento bruto anual for inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício precedente, e os resseguradores admitidos, devem criar controles compatíveis com os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo incorridos em suas operações.

§ 1º Caso considerem suas operações como tendo baixo risco, as pessoas definidas no caput serão obrigadas, exclusivamente:

I - a efetuar os procedimentos definidos no art. 6º, inciso II;

II - a efetuar a identificação de seus clientes, conforme definido no art. 20;

III - a comunicar operações ou propostas de operações ou situações atípicas, conforme definido no Capítulo X;

IV - a proceder ao congelamento de bens, conforme colocado no Capítulo XIV; e

V - a cumprir o disposto no art. 26, caso sejam resseguradores admitidos.



§ 2º Caso considerem suas operações como tendo médio ou alto risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou atuem em segmentos assim considerados, as pessoas definidas no caput deverão avaliar o cumprimento de outros dispositivos desta Circular como uma forma de mitigar o risco aumentado de suas operações.

§ 3º A avaliação referida nos §§ 1º e 2º deve ser documentada e ficar disponível para apresentação à Susep quando solicitada.

§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, as pessoas definidas no caput poderão:

I - utilizar procedimentos e sistemas executados em sua sede, seguindo as determinações do regulador local;

II - celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras ou pessoa jurídica especializada; e

III - utilizar estudos feitos por entidades de classe que contemplem integralmente a situação da pessoa definida no caput.

§ 5º O uso da possibilidade prevista no § 4º não isenta as pessoas definidas no caput da responsabilidade pelo cumprimento do previsto nesta Circular.

§ 6º A Susep poderá divulgar rol de operações e/ou situações que considere mais arriscadas, em relação a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, podendo ainda indicar controles obrigatórios que deverão ser criados e mantidos pelas pessoas definidas no caput.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter os seguintes documentos e informações, nos termos da regulamentação específica:

I - informações cadastrais de clientes e respectivas documentações comprobatórias, mencionadas no Capítulo VII;

II - registros de operações, mencionados no Capítulo VIII;

III - política, manuais, estudos, análises e relatórios desenvolvidos no contexto de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em especial os mencionados nos Capítulos IV, VI, X e XII; e

IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Circular.

Art. 49. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da Susep, deverão ser adaptados à presente Circular.

Art. 50. Para fins de cumprimento do disposto no Capítulo XII desta Circular, as pessoas mencionadas no art. 2º deverão considerar, como primeira data-base, 31 de dezembro de 2021.

Art. 51. Fica revogada a Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012.

Art. 52. Esta Circular entra vigor em 1º de março de 2021, exceto os arts. 45 e 46, que entram em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 505, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607383/2020-17, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 31 de março de 2020:

I - reeleição de membros da diretoria;

II - aumento do capital social em R\$ 1.856.061,34, elevando-o para R\$ 89.124.875,16, representado por 66.112.886 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

III - constituição do comitê de auditoria; e

IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXA CARTÕES

CAIXA CARTÕES HOLDING S/A

CNPJ/MF nº 32.356.381/0001-32
NIRE: 53300019479

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2020

I - Data, horário e local: 20 de agosto de 2020, às 09h00 (nove horas), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4. II Presença: (i) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA, designado por meio de Procuração concedida pelo Presidente, Pedro Duarte Guimarães; (ii) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Aprovação do Instrumento particular de protocolo e justificação de cisão parcial da empresa CAIXA Participações S.A. (CAIXAPAR) com incorporação das parcelas patrimoniais cindidas pela CAIXA Cartões Holding S.A. (CAIXA Cartões), referente às ações detidas pela CAIXAPAR na Elo Serviços S.A. (Elo); nomeação da empresa de avaliação especializada Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes, para elaboração do laudo de avaliação contábil referente às parcelas patrimoniais detidas na Elo Serviços S.A (Elo); aprovação do aumento do capital social da CAIXA Cartões, em valor equivalente ao montante das ações incorporadas, cujo valor, na Data Base, será apurado na avaliação contábil realizada pela empresa Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes; integralização das ações incorporadas mediante a subscrição de quantas ações forem necessárias, de forma que o valor unitário de cada ação da CAIXA Cartões seja igual ao valor anterior à operação. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre a matéria apresentada, conforme a seguir: (i) Aprovar o Instrumento particular de protocolo e justificação de cisão parcial da empresa CAIXA Participações S.A. (CAIXAPAR) com incorporação das parcelas patrimoniais cindidas pela CAIXA Cartões Holding S.A. (CAIXA Cartões), referente às ações detidas pela CAIXAPAR na Elo Serviços S.A. (Elo); nomear a empresa de avaliação especializada Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes, para elaboração do laudo de avaliação contábil referente às parcelas patrimoniais detidas na Elo Serviços S.A (Elo); aprovar o aumento do capital social da CAIXA Cartões, em valor equivalente ao montante das ações incorporadas, cujo valor, na Data Base, será apurado na avaliação contábil realizada pela empresa Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes; integralizar as ações incorporadas mediante a subscrição de quantas ações forem necessárias, de forma que o valor unitário de cada ação da CAIXA Cartões seja igual ao

valor anterior à operação. VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 487, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando a competência prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Portaria nº 1.718, de 8 de outubro de 2019, a Portaria nº 62, de 24 de janeiro de 2020 e o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, observado o disposto no Processo Administrativo nº 23000.002400/2020-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fins de aprovação tácita para o ato público de liberação de responsabilidade desta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, qual seja, a habilitação de instituição privada de ensino superior e autorização de curso técnico de nível médio por ela ofertado, conforme o disposto no caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º O disposto nesta Portaria, quanto ao prazo do art. 1º, aplica-se apenas aos processos regulatórios que forem submetidos à análise da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica após sua publicação, observados, no que couber, os procedimentos para apresentação formal dos pedidos estabelecidos em atos normativos próprios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 262, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o constante dos autos do processo SEI nº 23000.027034/2019-65, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da linha 205 no Anexo da Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2012, nº 249, Seção 1, p. 19 (Processo e-MEC nº 201214594).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 263, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o constante dos autos do processo SEI nº 23000.027034/2019-65, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da linha 346 no Anexo da Portaria SERES nº 914, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, nº 249, Seção 1, p. 150 (Processo e-MEC nº 201829096).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 916, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 186, no Anexo, número de ordem 535, onde se lê: " Letras - Espanhol", leia-se: "Letras - Português e Espanhol" (Registro e-MEC nº 201828576 e Processo SEI nº 23000.020465/2019-09).

Na Portaria nº 267, de 03 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, Seção 1, página 77, no número de ordem 328, onde se lê: " 80 (oitenta) ", leia-se: " 120 (cento e vinte) " (Registro e-MEC nº 201705207 e Processo SEI nº 23000.019373/2019-78).

Na Portaria nº 206, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2020, Seção 1, página 58, no Anexo, número de ordem 31, onde se lê: " 80 (oitenta) ", leia-se: " 120 (cento e vinte) " (Registro e-MEC nº 202010415 e Processo SEI nº 23000.019373/2019-78).

Na Portaria nº 211, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2020, Seção 1, página 118, no Anexo, número de ordem 267, onde se lê: "DESIGN - COMUNICAÇÃO VISUAL", leia-se: "COMUNICAÇÃO VISUAL DESIGN" (Registro e-MEC nº 202012763 e Processo SEI nº 23000.019938/2020-51).

Na Portaria nº 211, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2020, Seção 1, página 118, no Anexo, número de ordem 272, onde se lê: "COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA", leia-se: "COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA" (Registro e-MEC nº 202012762 e Processo SEI nº 23000.019938/2020-51).

Na Portaria nº 211, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2020, Seção 1, página 118, no Anexo, número de ordem 273, onde se lê: "DESENHO INDUSTRIAL COM HABILITAÇÃO EM PROJETO DO PRODUTO", leia-se: "DESENHO INDUSTRIAL - PROJETO DE PRODUTO" (Registro e-MEC nº 202012764 e Processo SEI nº 23000.019938/2020-51).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3.945, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos do Decreto Presidencial de 02 de setembro de 2016, publicado no DOU de 05 de setembro de 2016, no uso de suas atribuições legais; e, considerando o que consta no Artigo 12 da Portaria nº 450 de 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 07.02.2002; e, considerando o Edital de Inscrição nº 21/2008, publicada no DOU de 08.07.2008, o que dispõe o Inciso III, Artigo 37 da CF/88 associado com o Art. 12 da Lei nº 8.112/90, e a solicitação constante no Processo nº 23249.035649/2020-96, resolve:



Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto no âmbito do IFMA - Campus Bacabal, conforme quadro em anexo.

FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO FERREIRA

ANEXO

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 52, de 04/09/2019, publicado no DOU de 05/09/2019 - Processo Seletivo para Professor Substituto, Campus Bacabal.	01 ano de 05/09/2019 a 05/09/2020.	01 ano, até 05/09/2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 429/DDP, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.087118/2019-13 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 05/2020/DDP, de 06 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 3, de 07/02/2020.

Campo de conhecimento: Direito Processual Civil e Direito Processual Penal
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1ª	Luiz Eduardo Dias Cardoso	8,58
2ª	Vivian de Gann dos Santos	8,30
3ª	Reinaldo Denis Viana Barbosa	8,04
4ª	Isadora e Sá Gianchin	7,83

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 130, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os Planos de Outorga Específicos para exploração do Aeroporto de Curitiba/PR - Afonso Pena (SBCT), Aeroporto de Foz do Iguaçu/PR - Cataratas (SBFI); Aeroporto de Navegantes/SC - Ministro Victor Konder (SBNF); Aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa (SBLO); Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola (SBJV); Aeroporto de Bacacheri/PR (SBBi); Aeroporto Internacional de Pelotas/RS - João Simões Lopes Neto (SBPK); Aeroporto de Uruguaiana/RS - Rubem Berta (SBUG); Aeroporto de Bagé/RS - Comandante Gustavo Kraemer (SBBG); Aeroporto de Manaus/AM - Eduardo Gomes (SBEG); Aeroporto de Porto Velho/RO - Governador Jorge Teixeira de Oliveira (SBPV); Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC - Plácido de Castro (SBRB); Aeroporto de Cruzeiro do Sul/AC (SBCZ); Aeroporto de Tabatinga/AM (SBTT); Aeroporto de Tefé/AM (SBTF); Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR - Atlas Brasil Cantanhede (SBBV); Aeroporto de Goiânia/GO - Santa Genoveva (SBGO); Aeroporto de São Luís/MA - Marechal Cunha Machado (SBSL); Aeroporto de Teresina/PI - Senador Petrônio Portella (SBTE); Aeroporto de Palmas/TO - Brigadeiro Lysias Rodrigues (SBPJ); Aeroporto de Petrolina/PE - Senador Nilo Coelho (SBPL) e do Aeroporto de Imperatriz/MA - Prefeito Renato Moreira (SBIZ), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 2º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 3º do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016, no art. 14, incisos I e II, do Anexo da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e no Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 50000.010930/2020-00, resolve:

Art. 1º Aprovar os Planos de Outorga Específicos (POE) para exploração, sob a modalidade de concessão, dos seguintes aeroportos: Aeroporto de Curitiba/PR - Afonso Pena (SBCT), Aeroporto de Foz do Iguaçu/PR - Cataratas (SBFI); Aeroporto de Navegantes/SC - Ministro Victor Konder (SBNF); Aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa (SBLO); Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola (SBJV); Aeroporto de Bacacheri/PR (SBBi); Aeroporto Internacional de Pelotas/RS - João Simões Lopes Neto (SBPK); Aeroporto de Uruguaiana/RS - Rubem Berta (SBUG); Aeroporto de Bagé/RS - Comandante Gustavo Kraemer (SBBG); Aeroporto de Manaus/AM - Eduardo Gomes (SBEG); Aeroporto de Porto Velho/RO - Governador Jorge Teixeira de Oliveira (SBPV); Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC - Plácido de Castro (SBRB); Aeroporto de Cruzeiro do Sul/AC (SBCZ); Aeroporto de Tabatinga/AM (SBTT); Aeroporto de Tefé/AM (SBTF); Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR - Atlas Brasil Cantanhede (SBBV); Aeroporto de Goiânia/GO - Santa Genoveva (SBGO); Aeroporto de São Luís/MA - Marechal Cunha Machado (SBSL); Aeroporto de Teresina/PI - Senador Petrônio Portella (SBTE); Aeroporto de Palmas/TO - Brigadeiro Lysias Rodrigues (SBPJ); Aeroporto de Petrolina/PE - Senador Nilo Coelho (SBPL) e do Aeroporto de Imperatriz/MA - Prefeito Renato Moreira (SBIZ).

Art. 2º As outorgas de que trata o art. 1º desta Portaria ficarão a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), conforme atribuição disposta no inciso XXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, e serão formalizadas mediante contrato de concessão, observadas as disposições do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º A exploração dos aeroportos elencados no art. 1º desta Portaria permanecerá atribuída à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) até que ocorra a assunção integral das operações pelas sociedades vencedoras dos processos licitatórios, de acordo com as fases e estágios de transição estabelecidos nos Editais de Concessão e seus Anexos.

Art. 4º Fica mantida a atribuição à Infraero da exploração dos seguintes aeroportos:
I - Aeroporto de Uberaba/MG - Mário de Almeida Franco (SBUR);
II - Aeroporto de Uberlândia/MG - Ten. Cel. Aviador César Bombonato (SBUL);

III - Aeroporto de Montes Claros/MG - Mário Ribeiro (SBMK);
IV - Aeroporto de Santarém/PA - Maestro Wilson Fonseca (SBSN); e
V - Aeroporto de Altamira/PA (SBHT).

Art. 5º O artigo 4º da Portaria nº 621, de 5 de outubro de 2016, do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
I - Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans/Júlio Cezar Ribeiro (SBBE), localizado no Município de Belém, no Estado do Pará;
II - Aeroporto de Belo Horizonte - Carlos Prates (SBPR), localizado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais;

....." (NR)
Art. 6º O artigo 4º da Portaria nº 728, de 22 de agosto de 2017, do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
I - Aeroporto Internacional de Ponta Porã (SBPP), localizado no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul;
II - Aeroporto de Belém/Brigadeiro Protásio de Oliveira (SBJC), localizado no Município de Belém, no Estado do Pará;
III - Aeroporto de Marabá/Pará - João Correa da Rocha (SBMA), localizado no Município de Marabá, no Estado do Pará;
IV - Aeroporto de Paulo Afonso/BA (SBUF), localizado no Município de Paulo Afonso, no Estado da Bahia.

....." (NR)
Art. 7º O artigo 4º da Portaria nº 508, de 25 de setembro de 2018, do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
I - Aeroporto de Campo Grande (SBCG), localizado no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;
II - Aeroporto de Corumbá (SBCR), localizado no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul;
III - Aeroporto Internacional de Macapá/AP - Alberto Alcolumbre (SBMQ), localizado no Município de Macapá, no Estado do Amapá.

....." (NR)
Art. 8º Ficam revogadas:
I - a Portaria nº 199/GM5, de 10 de março de 1976;
II - a Portaria nº 090/GM5, de 17 de janeiro de 1980; e
III - a Portaria nº 1.363/GM5, de 27 de outubro de 1981.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121

PORTARIA Nº 2.207, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.2.2.1(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 119, e considerando o que consta do processo nº 00066.003230/2020-18, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação, a pedido, do Certificado de Operador Aéreo Nº 2010-08-0AAO-01-01, emitido em favor da Rio Linhas Aéreas S.A. para condução de operações segundo o RBAC 121.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AUGUSTO GABÃO MONTEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.993-ANTAQ, DE 1º DE SETEMBRO 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014501/2020-19 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.154-ANTAQ, de 27 de fevereiro de 2015, de titularidade da empresa MELO SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.814.550/0001-19, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 5º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de embarcação na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.994-ANTAQ, DE 1º DE SETEMBRO 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019883/2019-33, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base no inciso XV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, o texto do Edital (SEI nº 1125539); da Minuta do Contrato de Arrendamento (SEI nº 1125540) e seus respectivos anexos, a saber: (a) Estudo - Seção A - Apresentação (1099269); (b) Estudo - Seção B - Estudos de Mercado (1099270); (c) Estudo - Seção C - Engenharia (1099276); (d) Estudo - Seção D - Operacional (1124127); (e) Estudo - Seção E - Financeiro (1124130); (f) Estudo - Seção F - Ambiental (1127710); (g) Ato Justificatório (1126870); (h) Anexo I do Ato (1099286); (i) Anexo II do Ato (1099288); (j) Anexo III do Ato (0908460); e (k) Nota Técnica nº 19/2020-Gerência de Estruturação de Projetos 1 (1099291), visando a realização do certame licitatório para o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de grãos sólidos vegetais, no porto organizado de Aratu, localizado no município de Candeias/BA, denominado ATU18, cujo procedimento será realizado por esta Agência, contando com o suporte da empresa B³ S/A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES



RESOLUÇÃO Nº 7.995-ANTAQ, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.016698/2019-97, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base no inciso XV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, o texto do Edital (SEI nº 1128706); da Minuta do Contrato de Arrendamento (SEI nº 1125623) e seus respectivos anexos, a saber: (a) Estudo - Seção A - Apresentação (1115541); (b) Estudo - Seção B - Estudos de Mercado (1115542); (c) Estudo - Seção C - Engenharia (1115543); (d) Estudo - Seção D - Operacional (1115544); (e) Estudo - Seção E - Financeiro (1115545); (f) Estudo - Seção F - Ambiental (1115548); (g) Ato Justificatório (1115554); (h) Anexo I do Ato (1115555); (i) Anexo II do Ato (1115556); (j) Anexo III do Ato (1115557); (k) Nota Técnica nº 122/2020/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA - Compl. Ato (1126875); e (l) Nota Técnica nº 15/2020 - EPL - MAC10 (1115558), visando a realização do certame licitatório para o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação, armazenagem e distribuição de graneis líquidos, especialmente ácido sulfúrico, no porto organizado de Maceió, localizado no estado de Alagoas, denominada área MAC10, cujo procedimento será realizado por esta Agência, contando com o suporte da empresa B³ S/A - Brasil, Bolsa, Balcão.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.996-ANTAQ, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017670/2019-77, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base no inciso XV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 2013, o texto do Edital (SEI nº 1125460); da Minuta do Contrato de Arrendamento (SEI nº 1125466) e seus respectivos anexos, a saber: (a) Estudo - Seção A - Apresentação (1099199); (b) Estudo - Seção B - Estudos de Mercado (1099215); (c) Estudo - Seção C - Engenharia (1099217); (d) Estudo - Seção D - Operacional (1124109); (e) Estudo - Seção E - Financeiro (1124112); (f) Estudo - Seção F - Ambiental (1099227); (g) Ato Justificatório (1099252); (h) Anexo I do Ato (1099253); (i) Anexo II do Ato (1099255); (j) Anexo III do Ato (1099256); e (k) Nota Técnica nº 18/2020-Gerência de Estruturação de Projetos 1 (1099257), visando a realização do certame licitatório para o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de graneis minerais, no porto organizado de Aratu, localizado no município de Candeias/BA, denominado ATU18, cujo procedimento será realizado por esta Agência, contando com o suporte da empresa B³ S/A - Brasil, Bolsa, Balcão

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.906, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Revogar a Resolução nº 3.778, de 1º de fevereiro de 2012, que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº 09.313.766/0001-09, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e aprovou o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 086, de 26 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.076019/2011-25, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 3.778, de 1º de fevereiro de 2012, que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº 09.313.766/0001-09, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e aprovou o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Determinar que a Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento está obrigada ao cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, previstas na Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, podendo ser inclusive autuada pelo descumprimento a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 384, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 105, de 1º de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50520.020251/2014-13, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela Autopista Planalto Sul S/A, não concedendo-lhe o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada de 80,8 (oitenta inteiros e oito décimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT, por violação ao art. 5º, inciso XVIII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, nos termos da Decisão nº 70/2020/SUINF.

§ 1º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº 006/2007.

§ 2º Em caso de não quitação da multa após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU pela Concessionária, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD deverá iniciar os procedimentos de execução da garantia, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 385, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 064, de 31 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.389513/2019-12, delibera:

Art. 1º Prorrogar até 15 de setembro de 2020 o prazo de que trata o art. 3º da Deliberação nº 329, de 14 de julho de 2020, para que a ANTT e a Concessionária BR-040 S/A - Via040 assinem o Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

§ 1º O prazo de que trata o caput será automaticamente prorrogado até 30 de setembro de 2020, caso até o termo final não seja proferida decisão que indefira o pedido de medida cautelar no âmbito do TC 008.508/2020-8, que tramita no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária deverá adotar as providências previstas no art. 4º da Deliberação nº 329, de 14 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 72/SUROD, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 904/18, de 6 de novembro de 2018, e alterações, tendo em vista o disposto no Processo nº 50520.002804/2020-02, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Físico-Financeiro do 20º Ano Concessão (2017) para o 23º Ano Concessão (2020) - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul (Ecosul), conforme disposto no Parecer Técnico nº 412/2020/GEFIR/SUROD/DIR, de 21 de agosto de 2020.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 73/SUROD, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.085826/2020-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da rodovia BR-101/ES, sob concessão à Eco 101 Concessionária de Rodovias S/A, no Km 318+400, pista norte, município de Vila Velha/ES, de interesse da Litoral Administradora Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Eco 101 deverá encaminhar à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmando entre a Litoral Administradora Ltda e a Eco 101 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Eco 101 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento do parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Litoral Administradora Ltda deverá concluir a obra desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Litoral Administradora Ltda deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Litoral Administradora Ltda assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Litoral Administradora Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Eco 101 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. Litoral Administradora Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão de revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 74/SUROD, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.078304/2020-71, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da rodovia BR-060/GO, sob concessão à Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A - CONCEBRA, por meio de travessia no km 23+930m, em Alexânia/GO, de interesse da CELG Distribuição S.A. (CELG-D)

§1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CELG-D e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A CELG-D deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a CELG-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art.7º A CELG-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.



Art.8º A CELG-D deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A CELG-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 75/SUOD, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.071267/2020-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de ocupação subterrânea transversal à faixa de domínio no km 123+690m e lançamento subterrâneo longitudinal em rede existente da Claro S.A., do km 123+690 ao 124+840 m, relativa à cabos de fibra ótica na faixa de domínio da rodovia BR-040/RJ, sob concessão à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCERT, em Duque de Caxias/RJ, de interesse da Claro S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCERT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro S.A. e a CONCERT, e trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCERT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CLARO S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 21 (vinte e um) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Claro S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCERT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Claro S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.757,22 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) .

Art. 9º A Claro S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCERT cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Claro S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 76/SUOD, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 904/18, de 6 de novembro de 2018, e alterações, tendo em vista o disposto no Processo nº 50520.002805/2020-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Físico-Financeiro do 19º Ano Concessão (2016) para o 23º Ano Concessão (2020) - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul (Ecosul), conforme disposto no Parecer Técnico nº 406/2020/GEFIR/SUOD/DIR, de 21 de agosto de 2020.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 714, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.051163/2020-40, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a implantação da linha São Paulo (SP) - Campo do Meio (MG) via Pouso Alegre (MG) com os mercados a seguir como seções:

I - De São Paulo (SP) para: Pouso Alegre (MG), Três Pontas (MG), Santana da Vargem (MG), Campos Gerais (MG) e Boa Esperança (MG);

II - De Atibaia (SP) para: Varginha (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 555, de 4.8.2020, publicada no DOU nº 162, Seção 1, de 24.8.2020, pág. 65. Onde se lê: "II - De: VITORIA DA CONQUISTA/BA Para: SANTO ANDRE/SP (...)" leia-se "II - De: VITORIA DA CONQUISTA (BA) Para: SANTO ANDRE/SP, OSASCO/SP e SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (...)"

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
DIRETORIA DE SOLUÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
GERÊNCIA GERAL DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2020

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às quinze horas, realizou-se, de forma digital por meio do Microsoft Teams, em conformidade com a Portaria da PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020 e Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública federal com Sede na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, CEP 71608-050, na Capital Federal, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

O Presidente da Infraero, Sr. Hélio Paes de Barros Júnior, ao instalar a Assembleia, na forma do parágrafo único do art. 7º do Estatuto Social, convidou para compor a mesa o Sr. Milton Bandeira Neto, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2019, firmada pela Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Rodrigo Otávio Moreira da Cruz, representante do Conselho Fiscal. Convidou, ainda, o Diretor de Soluções Jurídicas e Administrativas, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, a Superintendente de Auditoria Interna, Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias, e o Assessor Especial da Presidência, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário.

A Assembleia foi instalada segundo a ordem do dia consignada no Edital de Convocação, de 26.05.2020, a saber:

- a) Eleição de membros do Conselho Fiscal, representantes do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, para completar o prazo de gestão de conselheiros substituídos por motivo de vacância, conforme disposto no artigo 43 do Estatuto Social;
- b) Ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração para o período de 2020/2022, conforme disposto nos artigos 29 e 30 do Estatuto Social;
- c) Eleição de membro do Conselho de Administração para o período de 2020/2022, representante do Ministério da Defesa, conforme disposto nos artigos 29 e 30 do Estatuto Social; e
- d) Alteração do Capital Social e do art. 5º do Estatuto Social da Infraero.

Dando prosseguimento, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, a Assembleia Geral decidiu votar:

- a) pela eleição, para compor o Conselho Fiscal da Empresa, na condição de representantes do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e completar o prazo de gestão do período de 2019/2021 de conselheiros substituídos por motivo de vacância, conforme disposto no artigo 43 do Estatuto Social:

- 1) Rogério Jesus Alves de Oliveira (titular), brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 3717503, expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.774.831-49, residente na SQSW 504, bloco "J", apartamento 610 - Sudoeste, CEP: 70673-510, em Brasília-DF, em substituição a Mathias Lenz Neto (Ofício SEI nº 92081/2020/ME - SEI nº 7937254); e
- 2) Manuel Augusto Alves Silva (suplente), brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 593598, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.887.241-00, residente no Condomínio Jardins do Lago, Quadra 1, Rua Sucupiras, casa 19 - Jardim Botânico, CEP: 71680-372, em Brasília-DF - como membro suplente, em substituição a Frederico Schettini Batista (Ofício SEI nº 118458/2020/SE - SEI nº 8220627).

- b) pela eleição (ratificação das nomeações nos termos do art. 150 da Lei nº 6404/76) de membros do Conselho de Administração para o período de 2020/2022, conforme disposto nos artigos 29 e 30 do Estatuto Social:
- 1) 2) Ronei Saggiaro Glanzmann, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº M7846630, expedida pela SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.787.576-84, residente no SQSW 300, bloco "K", apartamento 508 - Setor Sudoeste, CEP 70673-042, em Brasília/DF, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 26.05.2020 - representante do Ministério da Infraestrutura, em recondução (Ofício nº 735/2020/ASSAD/GM (SEI nº 8291102);
 - 2) Bruno Westin Prado Soares Leal, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº MG8553405, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.230.506-52, residente no Condomínio Solar da Serra S/N, Quadra T casa 02 - Setor Habitacional Jardim Botânico, CEP: 71680-350, em Brasília/DF, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 26.05.2020 - representante do Ministério da Economia, em substituição a João Manoel da Cruz Simões (Ofício SEI nº 114853/2020/ME (SEI nº 8070644);

- 1) 3) Marcelo Kanitz Damasceno, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº 303225, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.994.400-25, residente na SQN 213, bloco "D", apartamento 206 - Asa Norte, CEP: 70872-040, em Brasília-DF, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 30.06.2020 - representante do Ministério da Defesa, em substituição a Antonio Carlos Egito do Amaral (Ofício nº 179/GC1/4097 (SEI nº 8291163); e
- 4) Hélio Paes de Barros Júnior, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº 220604, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.475.768-04, residente na SHIS QI 28, conjunto 07, casa 01 - Lago Sul, CEP 71670-270, em Brasília/DF, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 29.04.2020 - Presidente da Companhia, na condição de membro nato, nos termos do art. 29, V, do Estatuto Social.

- c) pela aprovação da proposta de aumento de capital no importe de R\$ 543.449.889,00 (quinhentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais), por meio da incorporação dos valores recebidos da União, no período de 13.07.2018 a 30.08.2019, sob a forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, passando o Capital Social de R\$ 2.855.939.535,24 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais, e vinte e quatro centavos), para R\$ 3.399.439.424,24 (três bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), sem emissão de ações, com a consequente alteração do art. 5º do Estatuto Social para refletir a nova composição do capital.

Assim, o caput do art. 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O capital social da Infraero, totalmente realizado, é de R\$ 3.399.439.424,24 (três bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), dividido em 12.825.493 (doze milhões, oitocentas e vinte e cinco mil, e quatrocentas e noventa e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal."

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Infraero deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual eu, Alexandre Jennings Canedo, Secretário, lavrei a presente Ata, que segue devidamente assinada.

HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR
Presidente da Infraero

MILTON BANDEIRA NETO
Representante da União

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ
Representante do Conselho Fiscal

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO
Diretor de Soluções Jurídicas e Administrativas



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 493, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Municípios de Prado e Mucuri, no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria MJSP nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08001.003191/2020-15, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nos Municípios de Prado e de Mucuri, no Estado da Bahia, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 3 de setembro de 2020 a 2 de outubro de 2020.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação da Polícia Federal.

Art. 5º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 6º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 497, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 418, de 22 de julho de 2020, e o contido no Processo Administrativo nº 08020.005106/2020-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Governo do Estado do Amazonas, na 1ª Edição da Operação Arpão I (Médio Solimões), em ações de combate ao crime organizado, ao narcotráfico e aos crimes ambientais, na calha do Rio Negro e Solimões, no Estado do Amazonas, em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 2 de setembro de 2020 a 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 202, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativo às atividades-fim da Casa da Moeda do Brasil - CMB e dá outras providências.

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria MJC nº 2.433, de 24 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do processo 08060.000074/2017-08, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) a contar da data de publicação desta Portaria, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativo às atividades-fim da Casa da Moeda do Brasil - CMB (SEI nº 0044901).

Parágrafo único. Compete à Casa da Moeda do Brasil dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil deverá elaborar relatório circunstanciado sobre a utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD da entidade deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim para aprovação pela autoridade competente da Casa da Moeda do Brasil, conforme legislação em vigor.

Art. 3º A aprovação por prazo indeterminado dos instrumentos de gestão de documentos pelo arquivo Nacional, fica condicionado ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria pela Casa da Moeda do Brasil.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 2º, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos Casa da Moeda do Brasil, até que a entidade apresente justificativa fundamentada para a ausência de resultados, a qual deverá ser submetida à apreciação do Arquivo Nacional.

Art 5º Cabe à Casa da Moeda do Brasil avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos e submetê-los à aprovação do Arquivo Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 689/2020

Processo Administrativo nº 08012.001478/2019-48 Representantes: Instituto Defesa Coletiva e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) Representado: Banco BMG S.A. Considerando os indícios de infração, acolho a Nota Técnica nº 72/2020/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (12421152), elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), cujo relatório, fundamentação e conclusões passam a fazer parte integrante da presente decisão.

Determino, assim, o aditamento da Nota Técnica 243/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (9204107), para que, mantida a capitulação legal das infrações ali imputadas, sejam incluídas, no âmbito das condutas imputadas ao Representado, as operações relativas a cartões de crédito consignado, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), intimando-se o BANCO BMG S.A. , para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Determino, ainda, a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Encaminhe-se para providências.

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
Diretor
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, e em consonância com as finalidades previstas no art. 7 da Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0230/2020 de 27/08/2020, 0231/2020 de 27/08/2020, 0232/2020 de 28/08/2020, 0233/2020 de 28/08/2020, 0234/2020 de 31/08/2020 e 0235/2020 de 31/08/2020, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
--

Processo: 47039004998201966 Requerente: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHONG LI Data Nascimento: 25/09/1987 Passaporte: PE1710100 País: CHINA Mãe: XINE GONG Pai: LUOXIN LI;

Processo: 47039005000201941 Requerente: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DOUSI YANG Data Nascimento: 09/11/1984 Passaporte: PE1710096 País: CHINA Mãe: CHUNMEI WEI Pai: YUNSAN YANG;

Processo: 47039011301202047 Requerente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Claudia Sofia Serafin Cano Data Nascimento: 09/11/1988 Passaporte: G23791889 País: MÉXICO Mãe: María Esther Cano Mendez Pai: Juan Roberto Serafín Pineda;

Processo: 47039011673202073 Requerente: NONIUS HOSPITALITY TECNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Leonel Tome de Jesus Domingues Data Nascimento: 02/08/1970 Passaporte: CA182491 País: PORTUGAL Mãe: Maria da Conceição Lopes Tomé Pai: Manuel Jesus Domingues;

Processo: 47039011977202031 Requerente: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUCIO CARRETERO PEREZ Data Nascimento: 05/09/1957 Passaporte: AAE836068 País: ESPANHA Mãe: Purificacion Perez Rozalen Pai: Luci Carretero Culebras;

Processo: 47039012101202010 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Henrique Machado Correia Da Cunha Data Nascimento: 09/12/1994 Passaporte: C400936 País: PORTUGAL Mãe: Maria Antonieta de Carvalho Machado Correia da Cunha Pai: António José Correia da Cunha;

Processo: 47039012335202059 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEAN-BAPTISTE GUY GEORGES CHEVAILLIER Data Nascimento: 31/01/1976 Passaporte: 17FV16248 País: FRANÇA Mãe: ANNIE ANNE-MARIE VIENNOT Pai: BRUNO MARIE CHEVAILLIER;

Processo: 47039012347202083 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEAN-MARC RENÉ KLOSS Data Nascimento: 26/01/1981 Passaporte: 19FV14062 País: FRANÇA Mãe: MARGUERITE KLOSS Pai: MICHAEL KLOSS;

Processo: 47039012349202072 Requerente: ITAGUAI CONSTRUCOES NAVAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gerard Philippe Rene Masse Data Nascimento: 22/07/1970 Passaporte: 16DV03673 País: FRANÇA Mãe: Constance Arlette Grimaldi Pai: Andre Emile Masse;

Processo: 47039012407202068 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHUNFENG ZHANG Data Nascimento: 13/09/1992 Passaporte: EJ1635290 País: CHINA Mãe: CONGFEN LI Pai: DAOQUAN ZHANG;

Processo: 47039012486202015 Requerente: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Shereen Wagdi Wahba Wardakan Data Nascimento: 12/11/1980 Passaporte: A25897725 País: REPUBLICA ÁRABE DO EGITO Mãe: SALWA SAMY MOUWAD Pai: WAGDI WAHBA WARDAKHAN;

Processo: 47039012545202047 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALISON ELIZABETH HALL Data Nascimento: 22/09/1965 Passaporte: 563023220 País: GRÃ BRETANHA Mãe: DORRETT BARTON Pai: LEOPOLD HALL;

Processo: 47039012569202004 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Christophe Geert J. Pauwelyn Data Nascimento: 06/09/1993 Passaporte: EP510914 País: BÉLGICA Mãe: Christiane Alice Valerie Van Landschoot Pai: Patrick Johan Pauwelyn;

Processo: 47039012610202034 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thomas Sauvageot Data Nascimento: 26/01/1996 Passaporte: 14AI74888 País: FRANÇA Mãe: Nathalie Claire MARTIN Pai: Emmanuel SAUVAGEOT; e

Processo: 47039012615202067 Requerente: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PIERRE JEAN CHRISTIAN CASSIEDE Data Nascimento: 23/05/1984 Passaporte: 12CV63349 País: FRANÇA Mãe: Marie-josée Cassiede Pai: Christian Cassiede

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039011822202002 Requerente: JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA Prazo: 220 Dia(s) Imigrante: ATSUSHI TSUGE Data Nascimento: 30/09/1978 Passaporte: TK9082241 País: JAPÃO;



Processo: 47039011875202015 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCUS ANDERS LUNDSTRÖM Data Nascimento: 04/04/1993 Passaporte: 35019209 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011879202001 Requerente: INFOSYS CONSULTING LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Anand Pai Karnire Data Nascimento: 09/06/1991 Passaporte: M5838749 País: ÍNDIA;

Processo: 47039011884202014 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ABHIMANU PRASAD Data Nascimento: 08/10/1985 Passaporte: Z5510492 País: ÍNDIA;

Processo: 47039011994202078 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KLAUS JUERGEN PURATH Data Nascimento: 02/03/1949 Passaporte: CCG6PPZ05 País: ALEMANHA Imigrante: REINER HORST ALBRECHT Data Nascimento: 30/08/1964 Passaporte: CG539LKYH País: ALEMANHA Imigrante: VITALI EHLERT Data Nascimento: 29/05/1985 Passaporte: CG4TT8WW2 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012163202013 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: até 27/01/2021 Imigrante: DANIEL JAN GLOD Data Nascimento: 22/12/1997 Passaporte: EJ7815314 País: POLÔNIA;

Processo: 47039012240202035 Requerente: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michele Arcangelo Gallo Data Nascimento: 24/11/1949 Passaporte: YA6105370 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012243202079 Requerente: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Giovanni Nicolosi Data Nascimento: 30/07/1992 Passaporte: YB6807505 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012245202068 Requerente: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luca Aprile Data Nascimento: 17/12/1981 Passaporte: YB0183616 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012280202087 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JACOB MATHIAS GOETTIG Data Nascimento: 04/12/1992 Passaporte: 205010822 País: DINAMARCA;

Processo: 47039012295202045 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: UWE HEINRICH TOBUREN Data Nascimento: 03/07/1966 Passaporte: C7MW9JYKR País: ALEMANHA;

Processo: 47039012306202097 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Haifeng Huang Data Nascimento: 15/03/1981 Passaporte: PE1056925 País: CHINA;

Processo: 47039012322202080 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OLUMOR PUGAY BANTIGUE Data Nascimento: 05/09/1978 Passaporte: P6533175A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012324202079 Requerente: FLEXICOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Antonio Pipino Data Nascimento: 27/03/1975 Passaporte: YB3235828 País: ITÁLIA;

Processo: 47039012326202068 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: até 01/12/2020 Imigrante: CORENTIN JEAN-SEBASTIEN LAFONT Data Nascimento: 31/10/1995 Passaporte: 15DK22811 País: FRANÇA;

Processo: 47039012401202091 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ERIC MICHEL BERNARD IWOCHWITSCH Data Nascimento: 20/04/1977 Passaporte: 14DI44954 País: FRANÇA;

Processo: 47039012413202015 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SJUR EINAR LOEVENDAHL EIDE Data Nascimento: 20/03/1967 Passaporte: 29297753 País: NORUEGA;

Processo: 47039012458202090 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EDGAR DANIEL MARQUEZ PARASCIN Data Nascimento: 22/09/1984 Passaporte: 546099475 País: EUA;

Processo: 47039012439202063 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OMAR CORTES GUEMES Data Nascimento: 14/06/1989 Passaporte: G30391613 País: MÉXICO;

Processo: 47039012461202011 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MATTHEW MAURICE DAVIS Data Nascimento: 02/05/1966 Passaporte: 491039984 País: EUA;

Processo: 47039012463202001 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL JOHANNES MEIRING Data Nascimento: 14/04/1966 Passaporte: M00269956 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039012465202091 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOISES CANTU Data Nascimento: 26/08/1976 Passaporte: 656460434 País: EUA;

Processo: 47039012466202036 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAUL JOSEPH JEANE Data Nascimento: 28/03/1969 Passaporte: 565803366 País: EUA;

Processo: 47039012442202087 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AKI ITO Data Nascimento: 28/02/1995 Passaporte: MU9969164 País: JAPÃO;

Processo: 47039012444202076 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUMA MIKUNI Data Nascimento: 01/04/1996 Passaporte: TS5050235 País: JAPÃO;

Processo: 47039012453202067 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCO ANTONIO RAMIREZ GUERRERO Data Nascimento: 02/04/1988 Passaporte: G16835167 País: MÉXICO;

Processo: 47039012456202009 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HUGO RASGADO RENDON Data Nascimento: 09/07/1982 Passaporte: G11669562 País: MÉXICO;

Processo: 47039012515202031 Requerente: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Andrej Hrabar Data Nascimento: 12/01/1978 Passaporte: PB0647960 País: ESLOVÊNIA;

Processo: 47039012541202069 Requerente: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AKHILKUMAR KUSUMURI Data Nascimento: 28/05/1995 Passaporte: T0013094 País: ÍNDIA

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4, Caput)

Processo: 47039012634202093 Requerente: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DEAN DOUGLAS DELSART Data Nascimento: 03/02/1962 Passaporte: 640764904 País: EUA;

Processo: 47039012635202038 Requerente: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RONALD FRANCIS MURRAY Data Nascimento: 25/09/1964 Passaporte: 475835975 País: EUA;

Processo: 47039012636202082 Requerente: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHN FRANCIS WARD Data Nascimento: 28/03/1962 Passaporte: 488836638 País: EUA;

Processo: 47039012638202071 Requerente: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NICHOLAS LEE WACEK Data Nascimento: 29/06/1991 Passaporte: 549950019 País: EUA;

Processo: 47039012692202017 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CASPAR PIETER ANDREAS STEUTEL Data Nascimento: 16/01/1988 Passaporte: NWH17D1R3 País: HOLANDA;

Processo: 47039012694202014 Requerente: AMPELMANN DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS OFFSHORE EIRELI Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KOEN FRANS NICOLAAS AARDEWIJN Data Nascimento: 24/03/1988 Passaporte: NS997J0LO País: HOLANDA;

Processo: 47039012765202071 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SIMON JAMES DALGLEISH Data Nascimento: 18/02/1971 Passaporte: PA3558727 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039012766202015 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Robert Bentley Manning Data Nascimento: 18/11/1968 Passaporte: PE0384045 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039012767202060 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALEXANDER GLEN ROBINSON Data Nascimento: 22/11/1982 Passaporte: PB2079562 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039012768202012 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRIS ROSS BOXALL Data Nascimento: 22/10/1985 Passaporte: PA5311742 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039012769202059 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Neil Robert Laird Data Nascimento: 18/05/1973 Passaporte: 551802112 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012772202072 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHN MATTHEW COWLEY Data Nascimento: 02/11/1976 Passaporte: M00118287 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039012839202079 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MUSTAPHA BELMAATI Data Nascimento: 20/09/1969 Passaporte: C7CTPMKFX País: ALEMANHA;

Processo: 47039012850202039 Requerente: OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Paul James Sankey Data Nascimento: 05/07/1970 Passaporte: 556930436 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012853202072 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YUKI NAKAMURA Data Nascimento: 12/08/1990 Passaporte: TK8645429 País: JAPÃO;

Processo: 47039012854202017 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ELOI BURGOS PUIG Data Nascimento: 13/10/1986 Passaporte: PAK693073 País: ESPANHA;

Processo: 47039012870202018 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVID EDUARDO CASTILLO VEGA Data Nascimento: 17/10/1990 Passaporte: F33622191 País: CHILE; e

Processo: 47039012872202007 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MILTON PAOLO LARA TAPIA Data Nascimento: 07/08/1982 Passaporte: F13750186 País: CHILE.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039011317202050 Requerente: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HAKAN BERTIL MIKAEL PERSSON Data Nascimento: 23/01/1967 Passaporte: 957525538 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011318202002 Requerente: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PER-ARVE SVALSTEDT Data Nascimento: 23/06/1959 Passaporte: 97829034 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011321202018 Requerente: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBERT REIN PABERIT Data Nascimento: 19/03/1987 Passaporte: 94198231 País: SUÉCIA;

Processo: 47039012530202089 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SANGGYU JANG Data Nascimento: 27/01/1972 Passaporte: M13410752 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039012808202018 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTOPH PILZ Data Nascimento: 26/12/1977 Passaporte: C1WV3T44Z País: ALEMANHA; e

Processo: 47039012809202062 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Mark Wilder Data Nascimento: 18/02/1973 Passaporte: C2058YVCR País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012592202091 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: ARTEAGA MARTINEZ BENIGNO Data Nascimento: 04/06/1978 Passaporte: G22791940 País: MÉXICO; e

Processo: 4703901273202030 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: OIDEN RAFAEL CASTRO POLO Data Nascimento: 22/08/1985 Passaporte: AQ824837 País: COLÔMBIA.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012338202092 Requerente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FABIO SCARPATI Data Nascimento: 24/02/1984 Passaporte: YB6987197 País: ITÁLIA; e

Processo: 47039012343202003 Requerente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CIRO PINTO Data Nascimento: 25/05/1959 Passaporte: YA2238775 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012246202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PIO JOHN ESGRINA GEAGA Data Nascimento: 24/06/1980 Passaporte: P9488869A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012265202039 Requerente: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BJOERN EGIL GUSTAVSEN Data Nascimento: 19/08/1968 Passaporte: 34540978 País: NORUEGA;

Processo: 47039012287202007 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARMANDO AÑO APITA Data Nascimento: 12/05/1959 Passaporte: P6122465A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012288202043 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RENE BOY FAULVE DEMETILLO Data Nascimento: 18/06/1984 Passaporte: P8942355A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012290202012 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 10/07/2022 Imigrante: Jerwin Ranile Macoto Data Nascimento: 22/06/1991 Passaporte: P1613134A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012291202067 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 10/07/2022 Imigrante: Christopher Rey Biera Cataloctocan Data Nascimento: 25/08/1989 Passaporte: EC7643426 País: FILIPINAS;

Processo: 47039012307202031 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jian Cheng Data Nascimento: 01/10/1976 Passaporte: EC0551885 País: CHINA Imigrante: Minghui Kan Data Nascimento: 14/01/1984 Passaporte: E93905047 País: CHINA Imigrante: Yameng Ge Data Nascimento: 04/03/1987 Passaporte: G59564176 País: CHINA;

Processo: 47039012314202033 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 19/05/2021 Imigrante: Margarito Anastacio Quino Data Nascimento: 04/05/1975 Passaporte: P2674653A País: FILIPINAS;

Processo: 47039012346202039 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 12/09/2021 Imigrante: COLIN MACLEOD Data Nascimento: 11/04/1961 Passaporte: 500793384 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012363202076 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ronald Ray Aguinaldo Minasalvas Data Nascimento: 27/10/1988 Passaporte: P4620851B País: FILIPINAS;

Processo: 47039012359202016 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NARESH RAJASEKAR Data Nascimento: 23/03/1989 Passaporte: P0490378 País: ÍNDIA;

Processo: 47039012361202087 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VENKADESH RAMAIAH Data Nascimento: 27/10/1979 Passaporte: Z4629216 País: ÍNDIA;

Processo: 47039012374202056 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Alexander Martin Data Nascimento: 04/11/1978 Passaporte: 559224869 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012375202009 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 04/11/2021 Imigrante: Joshua Hanley Data Nascimento: 25/07/1979 Passaporte: GB688158 País: CANADÁ;



Processo: 47039012410202081 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ABHISHEK NARSING SAMAL Data Nascimento: 03/12/1989 Passaporte: Z3887838 País: ÍNDIA;
rocesso: 47039012412202071 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KONSTANTINOS NIKITEAS Data Nascimento: 08/08/1979 Passaporte: AN0481877 País: GRÉCIA;
Processo: 47039012414202060 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAHUL SACHAN Data Nascimento: 15/08/1991 Passaporte: Z5868115 País: ÍNDIA;
Processo: 47039012417202001 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/08/2021 Imigrante: GEORGII PROKUS Data Nascimento: 24/03/1975 Passaporte: 755622745 País: RÚSSIA;
Processo: 47039012418202048 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: GIANFRANCO PERU Data Nascimento: 24/09/1970 Passaporte: YA4769980 País: ITÁLIA;
Processo: 47039012489202041 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Chen Li Data Nascimento: 03/03/1995 Passaporte: PE1546535 País: CHINA;
Processo: 47039012547202036 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: LUCIAN-TRAIAN ANTON Data Nascimento: 13/06/1969 Passaporte: 058927702 País: ROMÊNIA;
Processo: 47039012499202086 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: ABDUL MALIK BIN MOHAMAD NOR Data Nascimento: 03/02/1993 Passaporte: A38391683 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012500202072 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AZRUR IZHAM BIN ZULKARNAIN Data Nascimento: 15/08/1988 Passaporte: A50377740 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012503202014 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HAMZAH BIN AHMAD Data Nascimento: 08/06/1966 Passaporte: A51973435 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012505202003 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MUHAMAD YUSRI BIN ABDUL RAZAK Data Nascimento: 24/08/1993 Passaporte: K51468459 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012506202040 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARJANTAM SINGH PRITAM SINGH Data Nascimento: 17/02/1989 Passaporte: A40996612 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012508202039 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MUHAMMAD ADAM NASRULLAH BIN MOHD HAMRIN Data Nascimento: 23/06/1999 Passaporte: A41250369 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012509202083 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HALIMI BIN IDRIS Data Nascimento: 13/01/1983 Passaporte: A54777803 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012511202052 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMAD SAIDI BIN KAMARUDDIN Data Nascimento: 14/11/1989 Passaporte: A38395110 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012512202005 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PETER FERNANDEZ PACKIANATHAN Data Nascimento: 03/04/1986 Passaporte: A39461489 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012513202041 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAZALIZAN BIN JAHIM Data Nascimento: 25/01/1977 Passaporte: A38085854 País: MALÁSIA;
Processo: 47039012518202074 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Konstantinos Kapisiris Data Nascimento: 17/07/1976 Passaporte: AN0293363 País: GRÉCIA;
Processo: 47039012523202087 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/08/2021 Imigrante: MAHENDRA VARMA VIJAYAKUMAR Data Nascimento: 13/07/1983 Passaporte: M2820951 País: ÍNDIA;
Processo: 47039012525202076 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: JERRY VICTORIO CRUZ Data Nascimento: 27/12/1978 Passaporte: P7051419A País: FILIPINAS;
Processo: 47039012528202018 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: NELSON GELICAME SALAZAR Data Nascimento: 24/04/1977 Passaporte: P2769314B País: FILIPINAS; e
Processo: 47039012532202078 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: BERKANT ANEFI Data Nascimento: 20/12/1975 Passaporte: 57617014 País: ROMÊNIA.

Residência Prévía - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012426202094 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jean Michel Yves Jourt Data Nascimento: 01/02/1972 Passaporte: 18DK77662 País: FRANÇA; e
Processo: 47039012427202039 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Johann Pomorski Data Nascimento: 11/11/1981 Passaporte: 16AA63564 País: FRANÇA.

Residência Prévía - RN 11 Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039012321202035 Requerente: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TETSUNORI SAWANISHI Data Nascimento: 22/02/1984 Passaporte: TS0705880 País: JAPÃO; e
Processo: 47039012330202026 Requerente: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: TOMOAKI ICHIMURA Data Nascimento: 06/04/1989 Passaporte: TK6125426 País: JAPÃO.

Residência Prévía - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039010869202041 Requerente: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JAIME LINIERS GOROSTIZAGA Data Nascimento: 22/03/1981 Passaporte: AAE994246 País: ESPANHA;
Processo: 47039011910202004 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: EUN JU PARK Data Nascimento: 11/10/1971 Passaporte: M33014609 País: CORÉIA DO SUL; e
Processo: 47039011978202085 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NAM YONG KIM Data Nascimento: 25/07/1970 Passaporte: M00435245 País: CORÉIA.

Residência Prévía - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011050202009 Requerente: MINISO BRASIL COMERCIO VAREJISTA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YU GUAN Data Nascimento: 20/10/1989 Passaporte: E15933062 País: CHINA;
Processo: 47039011760202021 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: HAIKUAN ZHANG Data Nascimento: 01/12/1992 Passaporte: EF3095007 País: CHINA; e
Processo: 47039012688202059 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: ZHAOBO ZHOU Data Nascimento: 09/02/1994 Passaporte: EA6923595 País: CHINA.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011906202038 Requerente: SM DIA BOM EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WANJIANG LIN Data Nascimento: 14/12/1978 Passaporte: E93588010 País: CHINA Mãe: MEIZHU ZHENG Pai: HUOSHENG LIN.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039008817202012 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: WEWEN TIANA TAYTAY Data Nascimento: 29/10/1979 Passaporte: P3905987B País: FILIPINAS;
Processo: 47039012593202035 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: GIGLA SOLOMONIDZE Data Nascimento: 26/02/1988 Passaporte: 18AF70534 País: GEÓRGIA;
Processo: 47039012597202013 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: FELIX LUCES MONTOYA Data Nascimento: 09/04/1978 Passaporte: P5590231A País: FILIPINAS; e
Processo: 47039012598202068 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: FLORENCIO DALISAY BOONGALING Data Nascimento: 07/11/1968 Passaporte: P2155975A País: FILIPINAS.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039012283202011 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Naoya Okada Data Nascimento: 17/02/1978 Passaporte: TR2929781 País: JAPÃO;
Processo: 47039012289202098 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: SHINICHI HASEGAWA Data Nascimento: 22/06/1965 Passaporte: TZ1250812 País: JAPÃO; e
Processo: 47039012404202024 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: REI YASUMURO Data Nascimento: 21/08/1981 Passaporte: TZ1074613 País: JAPÃO.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039011976202096 Requerente: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JAIME LUIS IGLESIAS GALLARDO Data Nascimento: 06/03/1973 Passaporte: XDD230004 País: ESPANHA Imigrante: JAIME LUIS IGLESIAS GALLARDO Data Nascimento: 06/03/1973 Passaporte: XDD230004 País: ESPANHA.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039000637202084 Requerente: SALEEM ENTERPRISE HOLDING EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: SALEEM SHER ALI Data Nascimento: 08/06/1981 Passaporte: BF5757183 País: PAQUISTÃO.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011725202010 Instituição: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GUSTAVO JORGE JOSÉ LUCAS Data Nascimento: 05/05/1993 Passaporte: 15AK87692 País: MOÇAMBIQUE;
Processo: 47039012409202057 Instituição: JOEL DAVID DUNBAR Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joel David Dunbar Data Nascimento: 29/06/1976 Passaporte: 532384977 País: EUA;
Processo: 47039012316202022 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NARCISO DILON JECO Data Nascimento: 20/06/2001 Passaporte: 15AH02051 País: MOÇAMBIQUE;
Processo: 47039012531202023 Instituição: EXERCITO DE SALVACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LOURDES SOLEDAD GRIFFITH Data Nascimento: 17/11/1965 Passaporte: 475369002 País: EUA; e
Processo: 47039012498202031 Instituição: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CLAUDIO MAGALHAES DIAS DOS SANTOS Data Nascimento: 13/05/1986 Passaporte: CA718744 País: PORTUGAL.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011590202084 Requerente: IAN AITOR DEL RIO GARCIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ian Aitor del Rio Garcia Data Nascimento: 12/06/1988 Passaporte: PAG705202 País: ESPANHA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011996202067 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BOTOND LASZLO ERDELYI Data Nascimento: 04/10/1967 Passaporte: BJ7080823 País: HUNGRIA Mãe: MAGDOLNA PETERMANN Pai: LASZLO ERDELYI;
Processo: 47039012393202082 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GILLES CASIMIR GOLINSKI Data Nascimento: 15/09/1965 Passaporte: 13FV11702 País: FRANÇA Mãe: Hedwige Ciegelska Pai: Casimir Golinski; e
Processo: 47039012405202079 Requerente: ACURATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Augie Antomattei Data Nascimento: 07/04/1970 Passaporte: 556195217 País: EUA Mãe: Margarita Hernandez Pai: Agustin Antomattei.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011908202027 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ASHOK BISWAL Data Nascimento: 23/05/1989 Passaporte: N1249020 País: ÍNDIA Mãe: SANTINALA BISWAL Pai: RIJUN BISWAL; e
Processo: 47039012469202070 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/10/2021 Imigrante: MUHAMMAD ZULFADLI BIN MOHAMED SHARIF Data Nascimento: 09/02/1985 Passaporte: K1038563K País: SINGAPURA Mãe: ROSMANI BTE RAHAMAT Pai: MOHAMED SHARIF BIN ABDUL HAMEE.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011298202061 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 07/12/2021 Imigrante: RICHARD WILLIAM COYNE JR. Data Nascimento: 13/03/1963 Passaporte: 531271300 País: EUA Mãe: Emma Elizabeth Coyne Pai: Richard William Coyne Senior;
Processo: 47039011495202081 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/04/2021 Imigrante: LEON ZEEGERS Data Nascimento: 16/03/1972 Passaporte: NTLCJ0H96 País: HOLANDA Mãe: ANSJE RIECHELMAN Pai: GERRIT JOHANNES ZEEGERS;
Processo: 47039011605202012 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/06/2022 Imigrante: BORIS BRADARIC Data Nascimento: 25/11/1966 Passaporte: NVFKB4F01 País: HOLANDA Mãe: IVA BRADARIC Pai: IVAN BRADARIC;
Processo: 47039011625202085 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: SERHIY ALYMOV Data Nascimento: 15/06/1984 Passaporte: FE258705 País: UCRÂNIA Mãe: NINA ALYMOVA Pai: MIKHAILO ALYMOV;
Processo: 47039011648202090 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 26/05/2021 Imigrante: Gabriel Tudorascu Data Nascimento: 16/08/1980 Passaporte: 053525293 País: ROMÊNIA Mãe: Maria Tudorascu Pai: Dumitru Tudorascu;
Processo: 47039011649202034 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 26/05/2021 Imigrante: Jonathan Cyril Docherty Data Nascimento: 03/07/1979 Passaporte: HK647627 País: CANADÁ Mãe: Edythe Anne Docherty Pai: Cyril Wellington Docherty;



Processo: 47039011939202088 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dominador Mayor Dimaano Data Nascimento: 05/11/1957 Passaporte: P5524761A País: FILIPINAS Mãe: Natividad Mendoza Mayo Pai: Ponciano Bolaños Dimaano;

Processo: 47039012094202048 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Kurtis Mark Heiser Data Nascimento: 18/01/1976 Passaporte: HL775107 País: CANADÁ Mãe: Doris Marion Heiser Pai: Ronlad Wayne Heiser;

Processo: 47039012097202081 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Remco Cornelis Rommens Data Nascimento: 08/12/1971 Passaporte: NX804L661 País: HOLANDA Mãe: Helena Diewke Rommens Venema Pai: Cornelis Petrus Rommens;

Processo: 47039012098202026 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Stephen Gibb Smart Data Nascimento: 11/05/1973 Passaporte: 510883059 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Andrea Macintosh Smart Pai: William Gibb Smart;

Processo: 47039012119202011 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Matthew James McGrath Data Nascimento: 28/08/1979 Passaporte: HM272400 País: CANADÁ Mãe: Rosalind Louise Mcgrath Pai: Patrick Bernard Mcgrath;

Processo: 47039012130202073 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Knut Arne Ostvik Data Nascimento: 31/03/1969 Passaporte: 32940596 País: NORUEGA Mãe: Ellen Ostvik Pai: Harald Ostvik;

Processo: 47039012131202018 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Mile Menalo Data Nascimento: 07/07/1982 Passaporte: 286518448 País: CROÁCIA Mãe: Dragica Menalo Pai: Simun Menalo;

Processo: 47039012170202015 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/01/2022 Imigrante: JESWA VARGA FLORES Data Nascimento: 20/12/1980 Passaporte: P5026791A País: FILIPINAS Mãe: Carmencina Alesna Varga Flores Pai: Felisimo Hisola Flores;

Processo: 47039012221202017 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Olorunfemi Akinola Orisawayi Data Nascimento: 13/08/1976 Passaporte: 506375412 País: EUA Mãe: Oluremikun Orisawayi Pai: Olukayode Orisawayi;

Processo: 47039012233202033 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Stewart Douglas Marrie Data Nascimento: 12/11/1975 Passaporte: HM283600 País: CANADÁ Mãe: Heather Esther Marrie Pai: Augustine Joseph Marrie;

Processo: 47039012238202066 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Matthew William Joseph Data Nascimento: 15/10/1979 Passaporte: 535161673 País: EUA Mãe: Darlene Lenaya Soderstrom Pai: Joseph Charles Joseph;

Processo: 47039012242202024 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: Tomislav Vila Data Nascimento: 20/06/1984 Passaporte: 190172523 País: CROÁCIA Mãe: Mara Vila Pai: Darko Vila;

Processo: 47039012262202003 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/01/2022 Imigrante: ARMANDO DELA CRUZ ATIENZA Data Nascimento: 10/01/1972 Passaporte: EC6413580 País: FILIPINAS Mãe: PATRICIA DELA CRUZ ATIENZA Pai: RODOLFO SANTOS ATIENZA;

Processo: 47039012264202094 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/01/2022 Imigrante: JORLY GRAJIDO DELA TORRE Data Nascimento: 27/07/1974 Passaporte: P6312474A País: FILIPINAS Mãe: ELVIRA GRAJIDO DELA TORRE Pai: JOSE PASCUAL DELA TORRE;

Processo: 47039012267202028 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/01/2022 Imigrante: DAMIAN PIOTR ZMARZLY Data Nascimento: 10/07/1974 Passaporte: EH2306923 País: POLÔNIA Mãe: ZOFIA MALGORZATA ZMARZLA Pai: RYSZARD ZYGMUNT ZMARZLY;

Processo: 47039012648202015 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yury Pirozhnikov Data Nascimento: 03/04/1967 Passaporte: 530784634 País: RUSSIA Mãe: VERA PIROZHNIKOVA Pai: VLADIMIR PIROZHNIKOV;

Processo: 47039012653202010 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAZVAN LUCIAN PANCU Data Nascimento: 23/04/1984 Passaporte: 056760077 País: ROMÊNIA Mãe: RODICA PANCU Pai: LAURENTIU PANCU;

Processo: 47039012655202017 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIROSLAW LUCZKOW Data Nascimento: 05/11/1977 Passaporte: ER6328792 País: POLÔNIA Mãe: KRYSTYNA LUCZKOW Pai: JAN LUCZKOW;

Processo: 47039012657202006 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAN RADU Data Nascimento: 14/11/1981 Passaporte: 057315383 País: ROMÊNIA Mãe: MARIA RADU Pai: GHEORGHE RADU; e

Processo: 47039012660202011 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANGELITO TICMAN OBAR Data Nascimento: 07/08/1976 Passaporte: P1436622B País: FILIPINAS Mãe: ERLINDA TICMAN OBAR Pai: ROMUALDO BALAGOT OBAR.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010773202082 Instituição: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVIDE RAIÁ Data Nascimento: 19/06/1985 Passaporte: YB0733647 País: ITÁLIA Mãe: ANGELA PRINCIPATO Pai: PIETRO RAIÁ.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039012452202012 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: AITOR JAUREGUI HERCE Data Nascimento: 14/03/1989 Passaporte: PAI274094 País: ESPANHA Mãe: MARIA BELEN HERCE ESPINA Pai: GENARO JAUREGUI ALDASORO; e

Processo: 47039012474202082 Requerente: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOMOKI OKAMURA Data Nascimento: 16/11/1983 Passaporte: TT1345500 País: JAPÃO Mãe: NOBUYO OKAMURA Pai: TOSHIO OKAMURA.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante DAVID ADAM CURRIÉ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na NU FINANCEIRA S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Processo: 47039.010989/2020-48.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora-Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 03 S.A. Processo: 47039.011089/2020-18, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora-Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 05 S.A. Processo: 47039.011090/2020-42, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira, de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER DELFINA B EOLICA S.A. Processo: 47039.011865/2020-80, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, Processo SEI nº 08018.021219/2020-17, em razão da intempestividade do pedido, previsto no § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, Processo nº 47039.010218/2019-17, Requerente: WILNIE JEAN, Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WILNIE JEAN, Passaporte: AG3363236.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, Processo SEI nº 08018.023300/2020-31, em razão da intempestividade do pedido, previsto no § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, Processo nº 47039.019959/2019-63, Requerente: SAVOLDELLI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, Prazo: Indeterminado, Imigrante: FLAVIO SAVOLDELLI, Passaporte: YB3852816.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039006511202013 Requerente: HALAL CENTER OF IRAN SERVICOS DE CERTIFICACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohammad Hasan Mahdipour Ganji Passaporte: H46023400; Processo: 47039009332202038 Requerente: OBSERVATORIO NACIONAL Prazo: 11 Mês(es) Imigrante: Paola Dimauro Passaporte: YB0864347; Processo: 47039005628202080 Requerente: Isabelle Roger Prazo: até 30/06/2020 Imigrante: Isabelle Roger Passaporte: AC789745; Processo: 47039006766202086 Requerente: THOMAS KONRAD STREIFF Prazo: Indeterminado Imigrante: Thomas Konrad Streiff Passaporte: X2629245; Processo: 47039005944202051 Requerente: GREJIGA INTERNATIONAL HOTEL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GAETAN RENE EMILE LIEKENS Passaporte: EP947004; e Processo: 47039005945202004 Requerente: JANGO RESTAURANTE; BAR E POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KARL ANDREW EMANUEL STRANDBERG Passaporte: 92721147.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu, em razão de decurso de prazo, na forma como preceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039004129202075 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO; INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUOFENG WANG Passaporte: EH8385860; Processo: 47039003504202060 Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GUSTAVO SERGIA MESCH Passaporte: 22612455; Processo: 47039003889202065 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Prazo: Indeterminado Imigrante: Ania Rosa Hernandez Quintana Passaporte: J115319; Processo: 47039008239202014 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHANG KHANH MINH Passaporte: C0861895; Processo: 47039008389202010 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 5 Mês(es) Imigrante: ELIAS BAHÍ ROBERT ART COHEN Passaporte: 19FV03926; Processo: 47039000805202031 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SAMUEL JAMES MORRIS Passaporte: 548365486; Processo: 47039009487202074 Requerente: SANOVO TECHNOLOGY COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Hendrik Jan Vreeman Passaporte: NNOH5JD59; Processo: 47039001541202033 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Christian David Tisalema Culqui Passaporte: PAH217357; Processo: 47039001545202011 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Juan Antonio Aguado Cerdan Passaporte: PAK244500; Processo: 47039001549202008 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bernardo Maestre Egido Passaporte: PAK244040; Processo: 47039001551202079 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Andres Pina Garcia Passaporte: PAK202880; Processo: 47039001552202013 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Blas Vidal Blaya Passaporte: PAK293008; Processo: 47039001553202068 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Angel Ceballos Ladrón de Guevara Passaporte: PAK493122; Processo: 47039001575202028 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antonio Lopez Vizcaino Passaporte: PAK023832; Processo: 47039001580202031 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Manuel del Olmo Pastor Passaporte: PAK102537; Processo: 47039001581202085 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antonio Manzanares Garrido Passaporte: AAC508959; Processo: 47039001590202076 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA; COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pedro Jose Sanchez Lorente Passaporte: AAK101603; Processo: 47039005138202083 Requerente: DREAMS EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: Hafsa Mohammad Musallam Passaporte: J5371911; Processo: 47039003596202088 Requerente: JC AVIAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LANJUAN CHENG Passaporte: E14219022; Processo: 47039004128202021 Requerente: VILLA FARFALLA RESTAURANTE E HOTEL EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROMANO ALBERTO ANGELO Passaporte: X5172944; Processo: 47039004481202019 Requerente: LATIM MOTO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZEJING PEI Passaporte: EG0626042; Processo: 47039009566202085 Requerente: SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA LINHA VERDE II S/A Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: LUIGI ROSATI Passaporte: YB1084461; Processo: 47039001612202006 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOMASZ HENRYK NOWACZYK Passaporte: EF1895576; Processo: 47039004094202074 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAROSLAW RAFAL GRABOWSKI Passaporte: EM3819456; Processo: 47039004027202050 Requerente: VISAO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Cyril Xavier Dominique Guena Passaporte: 18EC38319; Processo: 47039000582202011 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: Até 08/12/2020 Imigrante: Oleg Grekov Passaporte: 737211663; Processo: 47039003536202065 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: Até 11/12/2020 Imigrante: Roberto de Jesus Jornal Passaporte: P8078573A; Processo: 47039000583202057 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Rolando Aranton Monera Passaporte: P4267645A; Processo: 47039003963202043 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 17/02/2020 Imigrante: AURELIO JR. SORIANO Passaporte: P7916607A Imigrante: DANILO CANTOMAYOR GONZALES Passaporte: P0641102B Imigrante: GAVINO FELIPE JUCAR Passaporte: P3184764A Imigrante: JAY ALVIN TUNGCU DANAÓ Passaporte: P1955582A Imigrante: JEFFREY FIAL MIRANTE Passaporte: P1874076A; Processo: 47039004016202070 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 17/12/2020 Imigrante: Alvin Abion Casaol Passaporte: P0382942A Imigrante: Richard Carlos Almario Passaporte: P2838249B Imigrante: Ronald Petilona Velez Passaporte: P2000038B Imigrante: Samuel Golis Pilotos Passaporte: P6302210A Imigrante: Stephen Saracin Sangullas Passaporte: P0128339A; Processo: 47039004826202026 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/05/2020 Imigrante: PAATA TURMANIDZE Passaporte: 15BB27280; Processo: 47039006334202075 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2021 Imigrante: Pero Ursic Passaporte: 010522984; Processo: 47039006346202008 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Amit Sharma Passaporte: M4713753; Processo: 47039007768202092 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 03/05/2021 Imigrante: Jigar Karshan Tandel Passaporte: J9011156; Processo: 47039007783202031 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 03/05/2021 Imigrante: Gajanan Sambha Shinde Passaporte: L6049420; Processo: 47039007789202016 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 03/05/2021 Imigrante: Kamran Agani Dasurkar Passaporte: L8876467; Processo: 47039010441202006 Requerente: MARIA DEL ROCIO SALSOSO RODRIGUEZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIA DEL ROCIO SALSOSO RODRIGUEZ Passaporte: PAD832360; Processo: 47039003507202001 Requerente: HOLIDAY INVESTMENTS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID NISTRI Passaporte:



YB3031632; Processo: 47039003510202017 Requerente: PAULO MANUEL RODRIGUES ESTEVAO Prazo: Indeterminado Imigrante: PAULO MANUEL RODRIGUES ESTEVÃO Passaporte: C701456; Processo: 47039003737202062 Requerente: T TREE VILLA LOCADORA EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: DHIA LOUEY FERIDOUNE BOUZAYEN Passaporte: C48HMPJLR; Processo: 47039003810202004 Requerente: CUMBUÇO INTERNACIONAL EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HORST WALTER POLLOT Passaporte: CG96HPNO3; Processo: 47039003841202057 Requerente: POMONA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: ADRIANUS ANTONIUS CORNELIUS JANSSENS Passaporte: NS69F8PK2; Processo: 47039002117202014 Requerente: NAIDA PEDRO SAMBU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NAIDA PEDRO SAMBU Passaporte: C00096355; Processo: 47039005031202035 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gerardo Alejandro Castillo Cerros Passaporte: B50239722; Processo: 47039009071202056 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marcelo Alejandro Hueche Passaporte: AAF539919; Processo: 47039008326202063 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/08/2020 Imigrante: MARK KELVIN BUMINA ANG CAMHIT Passaporte: P1567316A; e Processo: 47039008507202090 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/10/2020 Imigrante: IAN II CONDOR ARES Passaporte: P2075918A.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 135, de 16/07/2020, Seção 1, p. 59, Processo: 47039.007384/2020-70, onde se lê: Mãe: JAMIE JOHANN QUINN; Pai: MELVIN BERNARD QUINN, leia-se: Mãe: JAMIE JOHANN KOPP; Pai: BERNARD MELVIN QUINN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 157, de 17/08/2020, Seção 1, p. 45, Processo: 47039.011087/2020-29, onde se lê: Pai: BAYAN BIGLAND-AWA NACOR, leia-se: Pai: VIANNY BIGLANG AWA NACOR.

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 967, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: TERRA - O PODER DO PLANETA (EARTH - THE POWER OF THE PLANET, Reino Unido - 2007)
Produtor(es): Jonathan Renouf
Diretor(es): Sophie Harris/Paul Olding/Matthew Gyves/Ben Lawrie/Annabel
Distribuidor(es): BBC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000954/2020-05
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 968, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: REVOLUÇÕES - AS IDEIAS QUE MUDARAM O MUNDO (REVOLUTIONS - IDEAS THAT CHANGED THE WORLD, Reino Unido - 2019)
Produtor(es): Iain Riddick/Ben Bowie
Diretor(es): Iain Riddick/Ben Bowie
Distribuidor(es): BBC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000957/2020-31
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 969, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A VIDA SECRETA DOS BEBÊS (THE SECRET LIFE OF BABIES, Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Barney Revill
Diretor(es): Barney Revill
Distribuidor(es): BBC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000959/2020-20
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 970, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: QUANDO OS SINOS DOBRAM (THE PASSING BELLS, Polônia / Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Nick Pitt
Diretor(es): Tony Jordan

Distribuidor(es): RED PLANET PICTURES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000964/2020-32
Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 971, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: ESPECIAL DIA DOS PAIS COM FÁBIO JR. (Brasil - 2020)
Produtor(es): Renata Mello
Diretor(es): Renata Mello
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001138/2020-19
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 972, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: SANDY & JUNIOR: A HISTÓRIA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Douglas Aguillar
Diretor(es): Douglas Aguillar
Distribuidor(es): EDITNCUT
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Droga lícita
Processo: 08017.001173/2020-20
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 973, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: TOP CHEF - 2ª TEMPORADA (TOP CHEF, Brasil - 2020)
Produtor(es): Floresta Produções
Diretor(es): Rodrigo Carelli
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A (RECORD TV)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001195/2020-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 974, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BOLA NA REDE (BACK OF THE NET, Austrália - 2019)
Diretor(es): Louise Alston
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001340/2020-32

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 975, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BAGUNCEIRO ARRUMADINHO (THE DISORDERLY ORDERLY, Estados Unidos da América - 1964)
Produtor(es): Jerry Lewis Productions
Diretor(es): Frank Tashlin
Distribuidor(es): CONDE INTERNATIONAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos



Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001381/2020-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 976, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Novela: QUANDO ME APAIXONO (CUANDO ME ENAMORO, México - 2010)
Produtor(es): Carlos Moreno Laguillo
Diretor(es): Karine Duprez
Distribuidor(es): TELEVISA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001206/2020-31
Requerente: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

ATA DA 163ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2020

Às 10:03 do dia 26 de agosto de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade. O Presidente do Cade anunciou que no dia 13 de agosto o Cade recebeu, pelo oitavo ano consecutivo, 4 estrelas no ranking realizado anualmente pela revista britânica Global Competition Review (GCR). Anunciou, ainda, o lançamento do documento de trabalho "Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados", elaborado pelo Departamento de Estudos Econômicos.

JULGAMENTOS

1. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41
Representante: Cade ex officio Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda.), Bombardier Transportation Brasil Ltda., CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., Temoinsa do Brasil Ltda., Trans Sistemas de Transportes S.A., Lucy Elisabete Pereira Teixeira, Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconcellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrarri, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaier dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bianchi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Goltz, Philippe Emile Michel Dufosse, Philippe Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarray, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcela Abras Lorenzetti, Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Juliana Herdeiro Buzin, Ana Cecília Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marco Antonio Fonseca Junior, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglez de Souza, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Daniel Tinoco Douek, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Antonio Nelson Gomes da Silva, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Eduardo Humberto Dalcamin, Bruno de Siqueira Pereira, Luciano Inácio de Souza, Joyce Midori Honda, Túlio Freitas do Egito Coelho, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabi Nasser, Adriana Nogueira Mourão, Osmar Mendes Paixão Côrtes, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Rita de Cassia Noletto Maranhão de Oliveira do Amaral, Hugo Leonardo, Mariana Chamelette, Bruno Soares de Alvarenga, Nathalie Suemi Tiba Sato, Carlos Robetto Fomes Mateucci, Marcelo Procópio Calliari, Vitor José de Mello Monteiro, João Luiz Mestrinel Antunes Garcia, Alexis Eliane, Halisson Adriano Costa, Fábio Luciano Gomes Selhorst, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Melissa Sualdini Ferrari de Melo, Rogerio Salustiano Lira, Denise Cristina de Paula Cavaco, João Paulo Santana Nova da Costa, Marcia Lyra Bergamo, Valdenir Turatti, Simone Beatriz Berbel de Souza Marcelino, Aluizio José de Almeida Cherubini, Ludmila Somensi, Rubens Geraldo Rodrigues Junior, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Paula Stavroupoulou Barcha, Marcelo Tadeu Salum, Andre Martin, Rafael Setoguti Julio

Pereira, Adriana Rodrigues Mendonça, Fabio Amaral Figueira, José Carlos Magalhães Teixeira Filho e outros,

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Na 161ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto do Conselheiro Relator pelo. a) não conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados por: Amador Francisco Rodriguez Peñin, David Lopes, Mauricio Memória, Wilson Daré e pela Temoinsa do Brasil Ltda., por intempestividade; Paulo Munck Machado, pela falta do pressuposto de interesse de agir; b) conhecimento e parcial provimento aos Embargos opostos por: TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda., conferindo efeitos modificativos ao julgado, para estipular a multa em face da Embargante no valor de R\$ 657.589,37 (seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a apresentação dos dados de faturamento; Renato Grillo Ely, conferindo efeitos modificativos ao julgado, para estabelecer a multa ao embargante no valor de R\$ 65.758,93 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), tendo em vista a reforma da multa da empresa TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda.; Ben-hur Coutinho Viana, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos do voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar o arquivamento do processo em relação a ele por insuficiência de provas; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., para, no mérito, reconhecer a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, nos termos do voto, a fim de se corrigir o dispositivo da decisão embargada, que deverá constar os exatos termos do art. 38, II, da Lei nº 12.529/2011 no ponto relativo à penalidade da empresa Alstom, retirando-se a expressão "direta e indiretamente" e adicionando o prazo para cumprimento das obrigações, passando a constar com a seguinte redação: "Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. - R\$ 128.629.879,38 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) além da imposição de pena de proibição de participar de licitações tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, envolvendo a aquisição e manutenção de material rodante, sistemas auxiliares e suas partes integrantes, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades de administração indireta, por cinco anos, a contar da publicação da decisão do Tribunal do Cade, nos termos do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no inciso II do art. 38 da lei nº 12.529/11; e a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos nos termos da alínea 'b' do inciso IV do artigo 23 da Lei 8.884/1994, com correspondência na alínea 'b' do inciso IV do artigo 38 da Lei nº 12.529/11 por 5 anos. E estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE"; Eduardo Cesar Basaglia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Luiz Fernando Ferrari, Marco Antônio Barreiro Contin, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Philippe Emile Michel Dufosse, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Wagner Tadeu Ribeiro, Bombardier Transportation do Brasil Ltda., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Adagir Abreu Filho, CAF Brasil Indústria e Comércio S.A., Marcelo Zugaier dos Santos, Andoni Sarasola Altuna, Carlos Alberto Penna Leopoldo, José Manuel Uribe Regueiro e Wagner Ibarrola, para, no mérito, reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, nos termos do voto, e estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE; Juarez Barcellos Filho, para, no mérito, reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, para se registrar que no parágrafo 993 do voto do Relator, onde se lê "Gerente de Desenvolvimento de Negócios", leia-se "Gerente Comercial" e, na última linha do parágrafo 996, onde se lê "Juares" leia-se "Juarez"; Luiz Antonio Taulois da Costa, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos do voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar o arquivamento do presente processo em relação a ele por insuficiência de provas; Edson Yassuo Hira, para, no mérito, reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, com fins a elucidar que, no parágrafo 974 do voto do Relator, onde se lê que o Sr. Edson Hira trabalhava como Gerente de Orçamentos na Bombardier, leia-se que trabalhava para a TTrans; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.: para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para estabelecer a multa em face da Embargante no valor de R\$ 7.258.478,20 (sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta oito reais e vinte centavos); Albert Fernando Blum, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos do voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em seu favor; c) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de declaração opostos por: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., Fleury Pissaia, Trans Sistemas de Transportes S.A. (TTrans), Massimo Andrea Giavina Bianchi, Edgard Camargo de Toledo Filho, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro e Reinaldo Goulart de Andrade, Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Manuel Carlos do Rio Filho, Telmo Giolito Porto, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Andras Mukics Mesics, Sergio Valente Lombardi, Adagir de Salles Abreu Filho, Mitsui & Co S.A. e Masao Suzuki; e d) pelo conhecimento e provimento do pedido de reapreciação apresentado por Stephanie Brun-Brunet, para tornar sem efeito os atos do processo administrativo em relação a ela e determinar, nos termos do art. 22, II do RICADE, a instauração de novo processo administrativo em face da Representada, com aproveitamento de todo o arcabouço probatório do presente processo administrativo, para verificação da sua responsabilidade; e) pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE, extensível a todos os Representados condenados no presente processo, independentemente de terem apresentados Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência dessa determinação na decisão originária e por se tratar de circunstância de natureza objetiva, que aproveita a todos neste processo. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto-vista acompanhando o voto do Conselheiro Relator, divergindo apenas em relação aos embargos opostos por MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. e Sr. Renato Grillo Ely, pelo que propôs o conhecimento e parcial provimento dos embargos opostos por MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., para alterar o valor da multa imposta à Representada de modo a totalizar R\$ 7.712.021,90 (sete milhões setecentos e doze mil e vinte e um reais e noventa centavos) e dos embargos opostos por TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. e Sr. Renato Grillo Ely, apenas para alterar o valor da multa imposta aos Representados, para os valores de R\$ 610.520,43 (seiscentos e dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) e R\$ 61.052,04 (sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos), respectivamente. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se aderindo aos valores propostos pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, em relação a MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., TC/BR Tecnologia e Renato Grillo Ely, com a consequente alteração no voto anteriormente proferido para que sejam estabelecidas as seguintes multas a: MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., multa de R\$ 7.712.021,90 (sete milhões setecentos e doze mil e vinte e um reais e noventa centavos); TC/BR Tecnologia, multa de R\$ 610.520,43 (seiscentos e dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) e Renato Grillo Ely, multa de R\$ 61.052,04 (sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos). A Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, o Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, a) não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados por: Amador Francisco Rodriguez Peñin, David Lopes, Mauricio Memória, Wilson Daré e pela Temoinsa do Brasil Ltda., Paulo Munck Machado, b) conheceu e deu parcial provimento aos Embargos opostos por: MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. e Renato Grillo



Ely, Ben-hur Coutinho Viana; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Eduardo Cesar Basaglia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Luiz Fernando Ferrari, Marco Antônio Barreiro Contin, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Philippe Emile Michel Dufosse, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Wagner Tadeu Ribeiro, Bombardier Transportation do Brasil Ltda., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Adagir Abreu Filho, CAF Brasil Indústria e Comércio S.A., Marcelo Zugaiar dos Santos, Andoni Sarasola Altuna, Carlos Alberto Penna Leopoldo, José Manuel Uribe Regueiro, Wagner Ibarrola, Juarez Barcellos Filho, Luiz Antonio Taulois da Costa, Edson Yassuo Hira, Albert Fernando Blum; c) conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos por: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., Fleury Pissaia, Trans Sistemas de Transportes S.A. (TTrans), Massimo Andrea Giavina Bianchi, Edgard Camargo de Toledo Filho, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Reinaldo Goulart de Andrade, Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Manuel Carlos do Rio Filho, Telmo Giolito Porto, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Andras Mukics Mescis, Sergio Valente Lombardi, Adagir de Salles Abreu Filho, Mitsui & Co S.A. e Masao Suzuki; d) conheceu e deu provimento ao pedido de reapreciação apresentado por Stephanie Brun-Brunet; e) estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE, extensível a todos os Representados condenados no presente processo; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE

Advogados: Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Sylvio Roberto Corrêa de Borba, Guilherme Krueger, e outros.
Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE.

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Paolo Zupo Mazzucato, Gesner José de Oliveira Filho e outros.
Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.
Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo.

Na 161ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto da Conselheira Relatora pela condenação das representadas Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 36, incisos I, II e III c/c § 3º, inciso I, alínea "a" e "c" da Lei nº 12.529, de 2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: a) Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, multa de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); b) Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR, multa de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); c) Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); pela condenação da Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE, nos termos do art. 36, incisos I e IV, c/c §3º, inciso II, da Lei nº 12.529, de 2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); pela determinação, nos termos do art. 38 da Lei nº 12.529, de 2011, e sob pena de multa diária de 0,5% das respectivas multas cominadas, por item não observado, de que as Representadas: i) abstenham-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos anestesiológicos; ii) abstenham-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; iii) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; iv) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; v) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico, de forma visível e legível pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; vi) divulguem aos seus filiados e aos clientes o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação; e pelo encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e eventuais ações de reparações pelos danos causados na conduta condenada neste processo e outras providências que considerarem cabíveis; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto-vista pela condenação das Representadas pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, c/c §3º, I, 'a' da Lei nº 12.529/2011 e aplicação de multa nos seguintes valores: Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE, multa de R\$ 310.793,83; Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, multa no valor de R\$ 637.936,58; Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR, multa no valor de R\$ 1.745.467,04; Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, multa no valor de R\$ 813.689,72; bem como pela imposição das seguintes determinações às Representadas: i) abstenham-se de acordar e coordenar preços de bens ou serviços ofertados individualmente, bem como quaisquer outras variáveis comerciais; ii) abstenham-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde ou realizar descredenciamentos em massa; iii) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos, de um lado, e hospitais e operadoras de planos de saúde, de outro; iv) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico, de forma visível e legível pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; e v) divulguem aos seus filiados e aos clientes o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação; e pelo envio de ofícios ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para ciência, para instrução de eventuais ações de reparações pelos danos causados na conduta condenada neste processo e outras providências que considerarem cabíveis. Os Conselheiros Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braidó, Mauricio Oscar Bandeira Maia e Sérgio Costa Ravagnani e o Presidente do Cade acompanharam o voto vista da Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação das Representadas e, por maioria, determinou a aplicação das multas e demais penalidades nos termos do voto da Conselheira Paula Azevedo.

3. Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74
Representante: Cade ex officio.
Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli.

Advogado(s): Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Barbara Rosenberg, Mariana Tavares de Araújo, Bruno de Luca Drago, Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira, Cláudio Felipe Zalaf, Felipe Schmidt Zalaf, Vitor Augusto Ceribino Pereira e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.
Manifestaram-se oralmente Paulo Daniel Cicolin, por Fernando Petrolino e Bruno Drago, por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos dos artigos 86, caput, e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011, em razão da celebração de Acordo de Leniência, com relação aos Representados Tenneco Automotive Brasil Ltda., Tenneco Brazil Ltda., Tenneco Automotive Operating Company Inc., Tenneco Inc., The Pullman Company., Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Rafael Rampazzo; determinou o arquivamento do processo com relação aos Representados Faurecia Automotive do Brasil Ltda., Roberto Carelli, Manoel Ribeiro da Silva, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Caetano Piragine Zafra, Juliano Alves Lindo e Renata Luci

Durante, diante do cumprimento integral dos termos assinados pelos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade, conforme art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011 e o arquivamento em relação à Representada Meritor Sistemas Automotivos do Brasil Ltda., diante do acolhimento da prejudicial de mérito e do reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.010409/2015-43
Representante: Cade ex officio.
Representado: Joaquim Paulo Nogueira de Lalande e Castro. Advogados: Fábio Francisco Beraldi, Sandra Fernanda Fiorentini Costa e outros.
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.
Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Paulo Lalande e deu-lhes parcial provimento tão-somente para suprir a omissão atinente ao prazo para o pagamento da multa imposta e, com fulcro no art. 160, inciso VII do RICADE, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação imposta na decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relato

5. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.005969/2018-29
Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representados: Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Advogados: Turíbio Teixeira Pires de Campos, José Alejandro Bullón Silva e Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, Olga Codorniz Campello Carneiro.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.011474/2014-05
Representante: Cade ex officio.
Representados: Copabo Infraestrutura Marítima Ltda., Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Gustavo Loureiro Ferreira Leite, Juliana Botelho André, Fernando Borin Graziano, Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima e Sílvia Jorge Rabello.

Advogado (s): Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, William Sung Jin Lee, Fernando de Oliveira Marques, Monica Yumi Shida Oizumi, Eric Hirsh de Paula e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos por Fernando Borin Graziano; conheceu e deu parcial provimento aos demais embargos de declaração para estabelecer prazo de 30 dias para pagamento das multas aplicadas, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial da União. O Plenário, por unanimidade, revisou de ofício as multas aplicadas aos seguintes Representados, para que passem aos seguintes valores: a) Copabo Infraestrutura Marítima Ltda.: R\$ 2.551.238,36; b) Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.: R\$ 197.227,15; c) Gustavo Loureiro Ferreira Leite (administrador de Pagé): R\$ 11.883,63; d) Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima (administradora de Pagé): R\$ 11.883,63; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

7. Requerimento nº 08700.002351/2020-21
Requerentes: Cooperativa dos Cirurgiões da Coluna Vertebral - COOPCOLUNA.

Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Faraco Lamy e outros.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

REFERENDOS
Despachos PRES nº 142/2020 (Processo nº 08700.000092/2020-02), nº 144/2020 (Processo nº 08700.007053/2016-41), nº 145/2020 (Processo nº 08700.002715/2019-30), nº 146/2020 (Processo nº 08700.010071/2015-20) e nº 148/2020 (Processo nº 08700.001367/2019-83), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho Decisório nº 19/2020 (Processo nº 08700.000066/2016-90) e Despacho Decisório nº 20/2020 (Processo nº 08700.000472/2020-39), apresentados Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 17/2020 (acesso restrito), apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho Decisório nº 4/2020 (Processo nº 08700.001134/2020-14), apresentado Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.
Ato de concentração nº 08700.001134/2020-14.

Requerentes: Seara Alimentos Ltda e Bunge Alimentos S.A.
Advogados: Marcos Paulo Veríssimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Beatriz Medeiros Navarro Santos, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Pedro Henrique Rubini Cini e outros.

Terceiro Interessado: BRF S.A. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Renata Gonsalez de Souza e outros.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta de avocação do ato de concentração apresentada pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó, nos termos do despacho nº 4/2020.

APROVAÇÃO DA ATA
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 12:13 do dia 26 de agosto de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Nº 940 - Ato de Concentração nº 08700.003144/2020-94. Requerentes: HCL Technologies Limited e Cisco Systems, Inc. Advogados: Luciana Martorano, Humberto Marini, Fabio Campos Mello, Leonor Cordovil e Daniel Athias. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 941 - Ato de Concentração nº 08700.003965/2020-21. Requerentes: Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. e DMA Distribuidora S.A. Advogados: Vicente Bagnoli e Douglas Telpis Ferrante. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 942 - Ato de Concentração nº 08700.003260/2020-11. Requerentes: Koninklijke DSM N.V. e DSM International B.V. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 948 - Ato de Concentração nº 08700.003794/2020-30. Requerentes: Perfin Apollo Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e Rialma Transmissora de Energia II S/A. Advogados: André Marques Gilberto, Giovana de Ramos Caiado Montechi e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 949 - Ato de Concentração nº 08700.003888/2020-17. Requerentes: Hengst Filtration GmbH e Bosch Rexroth Ag. Advogados: Camilla Paoletti e Lea Jenner de Faria. Decido pela aprovação sem restrições.



Nº 950 - Ato de Concentração nº 08700.003735/2020-61. Requerentes: Furukawa Electric Latam S.A. e Huber+Suhner América Latina Ltda. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Vinícius Hercos da Cunha e Guilherme Khouri Barrionuevo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 951 - Ato de Concentração nº 08700.003742/2020-63. Singia S.A e Itaú Administração Previdenciária Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Lea Jenner de Faria e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 326, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002822/2020-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 04.270.778/0001-71, com Sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e nº 2235 - Bloco A (Parte), Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguaiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras;

e IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.541, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004675/2020-75, decide: deferir parcialmente, o Requerimento Administrativo interposto pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., no sentido de: (i) Determinar a aplicação, a partir de 2 de setembro de 2020, pela distribuidora das tarifas fixadas na Resolução Homologatória nº 2.644, de 26 de novembro de 2019, relativas ao Reajuste Tarifário Anual de 2019; (ii) Determinar que os componentes financeiros negativos decorrentes da não aplicação das tarifas fixadas pela Resolução Homologatória nº 2.644, de 26 de novembro de 2019, sejam aplicados no próximo processo tarifário da Cepisa; e (iii) Revogar o Despacho nº 3.405, de 6 de dezembro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.542, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002899/2020-42, decido conhecer do pedido de efeito suspensivo interposto pelos Conselhos de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul e da Copel Distribuição em face da Resolução Homologatória nº 2.746, de 28 de julho de 2020, e negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 2.756, de 18 de agosto de 2020, publicada no DOU, nº 161, de 21 de agosto de 2020, Seção 1, página 270, v. 158, foi substituída a tabela de nº 9, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.529, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.002248/2018-38. Interessado: Eólica SDB B S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Serra da Babilônia B, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.040608-2.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.530, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.002575/2018-90. Interessado: Eólica SDB D S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Serra da Babilônia D, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.040610-4.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.525, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.000898/2015-04. Interessada: Empresa Diamantina de Transmissão de Energia S.A. - EDTE Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.488, de 28 de maio de 2019; (ii) atestar a conformidade do projeto básico apresentado pela Empresa Diamantina de Transmissão de Energia S.A. - EDTE, com o Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 15/2016-ANEEL; (iii) reconhecer a totalidade dos valores dos referentes aos estudos R2, R3 e R4 da SE Ibicoara elaborados pela Neoenergia, Chesf, STN e TAESA; (iv) reconhecer parcialmente o valor referente ao estudo R4 da SE Poções II elaborado pela Chesf; (v) não reconhecer parcialmente o valor referente ao estudo R4 da SE Poções III elaborado pela Chesf; e (vi) em todos os valores referidos se aplicam as devidas correções descritas no Contrato de Concessão nº 15/2016-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.537, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pelo Despacho nº 1.576, de 14 de junho de 2016, resolve:

Interessados: Brasilata S.A. Embalagens Metálicas, Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Enel Distribuição São Paulo - Enel SP, Enel Distribuição Goiás - Enel GO, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, unidades consumidoras alcançadas pela decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 1044953.85.2019.4.01.3400/16ª Vara Federal/DF, usuários e agentes do Setor. Objeto: Cumprimento de sentença que concede segurança de que trata o Processo Judicial 1044953.85.2019.4.01.3400/16ª Vara Federal/DF com a publicação das respectivas diferenças das componentes tarifárias das Tarifas de Energia - TE, e outras providências. A íntegra deste Despacho e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA



DESPACHO Nº 2.545, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de julho de 2020, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 883, de 26 de maio de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 5/2020

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
814.909/1972-ICESA MARMORES EIRELI - Publicado DOU de 20/07/2020, Relação nº 2/2020, Seção 1, pág. 92- Onde se lê:"....Concede anuência previa e autoriza a averbação de cessão parcial de direitos. Processo nº 27207.814.909/1972-81-Cedente: ICESA Mármores Eireli - CNPJ... " . Leia-se: ".... Concede anuência previa e autoriza a averbação da cessão parcial de direitos minerários Processo nº 27207.814.909/1972-81- ICESA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.- CNPJ: 15.118.912/0001-30 - Cessionária: REVESTE BEGE REVESTIMENTOS EM BEGE BAHIA LTDA.- CNPJ: 12.989.608/0001-70 - Processo nº 48407.871.286/2014-78.
866.123/2001-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS - Publicado DOU de 16/01/2020, Relação nº 6/2020, Seção 1, pág. 45- Onde se lê: ".... Cedente: MC Mineradora e Materiais para Construção Ltda. - ME. e Cessionária Draga Santa Luzia Ltda.- CNPJ nº 05.543.885/0001-90.- " . Leia-se: "...Cedente: Cooperareia Cooperativa de Extração de Substâncias Minerais.- CNPJ nº 03.903.844/0001-30 e Cessionária Draga Santa Luzia Ltda. - CNPJ nº 05.543.885/0001-90 ...".
000.841/1945-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - Publicado DOU de 09/07/2020, Relação nº 297/2020, Seção 1, pág. 197- Onde se lê: Processo nº 27202.000.841/1945-28 "....Arrendante:-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. e Arrendatário:-DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.- Término do arrendamento: Até 15.01.2024, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...- " . Leia-se: "...Processo nº 27202.000.841/1945-28 - Arrendante: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A.- CNPJ nº 60.869.336/0001-17, Arrendatário: - DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP. - CNPJ nº 18.022.305/0001-60. - Prazo do arrendamento: até 31.12.2023, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...".
001.424/1941-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - Publicado DOU de 09/07/2020, Relação nº 297/2020, Seção 1, pág. 197- Onde se lê: Processo nº 27202.001.424/1941-79 "....Arrendante:-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. e Arrendatário:-DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.- Término do arrendamento: Até 15.01.2024, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...- " . Leia-se: "...Processo nº 27202.001.424/1941-79. - Arrendante: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A.- CNPJ nº 60.869.336/0001-17, Arrendatário: - DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP. - CNPJ nº 18.022.305/0001-60. - Prazo do arrendamento: até 31.12.2023, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...".

MARINA MARQUES DALLA COSTA
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 382/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3346/2020-826.170/2020-MARCELO DE JAGER-
3344/2020-826.148/2020-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
3345/2020-826.150/2020-KLABIN S.A-
3342/2020-826.097/2020-VILSON FERREIRA DE CASTRO-
3343/2020-826.100/2020-WILSON RODRIGUES DA SILVA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3341/2020-826.171/2020-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
3318/2020-826.080/2020-LUIZ ANTÔNIO GUSO-
3339/2020-826.165/2020-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
3340/2020-826.167/2020-TERRAPLANAGEM TRES LAGOAS LTDA-
3335/2020-826.155/2020-MORRO ALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-
3334/2020-826.154/2020-MORRO ALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-
3337/2020-826.161/2020-MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA-
3338/2020-826.163/2020-MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA-
3336/2020-826.156/2020-GLAUCE CRISTINA SA-
3333/2020-826.152/2020-KLABIN S.A-
3331/2020-826.149/2020-KLABIN S.A-
3332/2020-826.150/2020-KLABIN S.A-
3330/2020-826.147/2020-ITAIÁ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3328/2020-826.141/2020-MARCELO SOCZEK PALÚ-
3329/2020-826.146/2020-KLABIN S.A-
3327/2020-826.138/2020-ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI-
3326/2020-826.129/2020-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
3317/2020-826.015/2020-ARAUO FOREST BRASIL S.A.-
3325/2020-826.128/2020-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
3324/2020-826.117/2020-GILMAR PETERMANN-
3316/2020-826.008/2020-FENIX EXTRAÇÃO E PORTO DE AREIA LTDA-
3323/2020-826.112/2020-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-
3322/2020-826.110/2020-JORGE MAIQUEL GUARISE-
3321/2020-826.109/2020-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. EPP-
3319/2020-826.103/2020-GLEYTON LEONARDO DA SILVA-
3320/2020-826.104/2020-GLEYTON LEONARDO DA SILVA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 390/2020

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
800.174/2003-LIBRA LIGAS DO BRASIL S A-Minério de Manganês

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 394/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3298/2020-846.196/2019-MIBRA MINÉRIOS LTDA.-
3299/2020-846.021/2020-ARAUJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-
3300/2020-846.023/2020-ALANA ALVES GOMES-
3301/2020-846.065/2020-DAMASIO ROMAO DA SILVA-
3302/2020-846.112/2020-LUIZ GONZAGA GUIMARAES-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3303/2020-846.068/2020-FELIPE ELIAS REGINO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 395/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3304/2020-878.083/2019-NELSON ARAUJO DOS SANTOS-
3305/2020-878.005/2020-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 396/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3306/2020-810.974/2016-JOSIEL MACHADO DE LIMA-
3309/2020-810.408/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-
3307/2020-810.402/2020-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA.-
3308/2020-810.407/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3313/2020-811.389/2015-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
3314/2020-811.392/2015-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
3315/2020-811.395/2015-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3311/2020-810.365/2020-BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA-
3310/2020-810.519/2018-ANDRÉ LUIZ RAUBER-
3312/2020-810.443/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 230/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
850.565/2017-CARAJÁS ALIMENTOS COMÉRCIO E LOGÍSTICA EIRELI-OF. Nº418/2020/DIREM-PA/GER-PA

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 114/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
810.659/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº274/2020
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.630/2009-PEDRO DIAS ROSA & CIA LTDA ME
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.198/2004-MÁRCIO BATALHA & CIA. LTDA - ME- Registro de Licença Nº 2833/2004 - Vencimento em 30/04/2024
810.439/2017-MÁRCIO BATALHA & CIA. LTDA - ME- Registro de Licença Nº 174/2017 - Vencimento em 15/08/2024
811.290/2015-LUIS ANTONIO ABREU DE MORAES JUNIOR- Registro de Licença Nº 059/2016 - Vencimento em 25/08/2025
811.003/2010-BRITAGEM GPM LTDA.- Registro de Licença Nº 1/2011 - Vencimento em 13/08/2024
811.253/2016-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA ME- Registro de Licença Nº 022/2017 - Vencimento em 22/06/2024
811.136/2016-CERÂMICA BUCHMANN LTDA- Registro de Licença Nº 307/2017 - Vencimento em 15/06/2024
810.877/2008-CERAMICA SCHNEIDER LTDA- Registro de Licença Nº 261/2008 - Vencimento em 20/08/2024
810.292/2018-NOERAM JOSE LIMA- Registro de Licença Nº 149/2018 - Vencimento em 09/06/2024
810.593/2016-MOISÉS DA SILVA DE MATTOS ME- Registro de Licença Nº 233/2016 - Vencimento em 25/06/2024
811.047/2016-OLARIA ERMEL NUNES LTDA.- Registro de Licença Nº 105/2018 - Vencimento em 29/06/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.154/1992-FABRITA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº275/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.415/2020-GERSON LUIZ CASSEL-ME
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)



810.251/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.362/2020-CERÂMICA RIGON LTDA ME-Registro de Licença Nº 155/2020 - Vencimento em 14/05/2025
810.490/2020-JACO BRAGAGNOLLO-Registro de Licença Nº 154/2020 - Vencimento em 09/08/2025

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
Relação nº 16/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
884.038/2017-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:RORAIMA STONE EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 36.572.723/0001-02- Alvará nº444/2020 Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
884.021/2010-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:884.058/2018-JOAQUIM MATEUS DE FREITAS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.065/2020-ADAO CUSTODIO-OF. Nº75/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.057/2020-ALEYZE MADY NASCIMENTO-OF. Nº82/2020
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
884.114/2019-TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADEMIR JUNES DOS SANTOS
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 827, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Revoga dispositivos da Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020, e da Resolução ANP 816, de 20 de abril de 2020, para retomar a contagem dos prazos processuais nos processos administrativos sancionadores em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, e altera a Resolução ANP 816, de 20 de abril de 2020.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e no art. 45 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 48610.205603/2020-04 e com base na Resolução de Diretoria nº 420, de 1º de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A ANP receberá e disponibilizará os dados técnicos às segundas, quartas e sextas feiras, no horário das 8h às 12h, nas instalações do Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP, localizado na Avenida Pasteur, nº 436, Urca, Rio de Janeiro - RJ, observados os prazos legais para emissão dos laudos de avaliação dispostos na Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020: o art. 10; e
II - da Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020:

a) o art. 6º; e
b) o art. 11.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral Interino

RESOLUÇÃO Nº 828, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as informações constantes dos documentos da qualidade e o envio dos dados da qualidade dos combustíveis produzidos no território nacional ou importados e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.211633/2019-16 e as deliberações tomadas na 1.019ª Reunião de Diretoria, realizada em 13 de agosto de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as informações que deverão constar dos documentos da qualidade e a obrigatoriedade do envio dos dados do certificado da qualidade dos combustíveis previstos no art. 2º, produzidos no território nacional ou importados, a serem atendidas pelos produtores e agentes econômicos autorizados pela ANP.

Art. 2º As regras desta Resolução aplicam-se:

I - aos seguintes combustíveis produzidos em território nacional:

a) biodiesel;
b) biometano;
c) etanol combustível:
1. etanol anidro combustível; e
2. etanol hidratado combustível;
d) gás liquefeito de petróleo - GLP;
e) gás natural;
f) gasolina automotiva A e C;
g) gasolina de aviação;
h) óleo combustível;
i) óleo combustível marítimo;
j) óleo diesel A, B e BX a B30;
k) óleo diesel marítimo DMA e DMB; e
l) querosenes de aviação:
1. querosene de aviação (QAV-1);
2. querosene de aviação alternativo (QAV alternativo); e
3. querosene de aviação C (QAV-C); e

II - aos combustíveis importados relacionados na Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - adquirente de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP responsável pela aquisição e armazenamento de biodiesel, para garantir o estoque regulatório necessário a fim de assegurar o abastecimento nacional de biodiesel, conforme definido na Resolução ANP nº 33, de 30 de outubro de 2007;

II - amostragem em fluxo contínuo: amostragem em linhas que contêm etanol combustível em movimento ou em tanques de armazenamento com carga contínua;

III - amostra-testemunha: amostra representativa do volume certificado do produto;

IV - boletim de análise: documento emitido por laboratório pertencente ao agente econômico, ou por este contratado, que contempla, total ou parcialmente, os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os combustíveis;

V - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os combustíveis, requeridas na distribuição;

VI - carregador: pessoa jurídica que contrata o transportador para o serviço de transporte de gás natural especificado;

VII - certificado complementar da qualidade (CCQ): documento da qualidade do produto importado que complementa o certificado da qualidade no destino (CQD) na avaliação da conformidade do produto importado;

VIII - certificado da qualidade: documento da qualidade que deve conter todos os resultados das análises físico-químicas dos produtos analisados, conforme estabelecido nas Resoluções ANP referentes aos combustíveis previstos no art. 2º;

IX - certificado da qualidade no destino (CQD): documento da qualidade do produto importado emitido no local de destino;

X - certificado da qualidade na origem (CQO): documento da qualidade do produto importado emitido no local de carregamento que deve conter a análise completa do produto perante as regras e as especificações estabelecidas pela ANP e que deve ser apresentado pelo importador à firma inspetora no local de destino;

XI - distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação;

XII - firma inspetora: pessoa jurídica, com atuação em todo território nacional, credenciada pela ANP para exercício de atividades de controle da qualidade na importação de combustíveis e biocombustíveis, de adição de marcador aos Produtos de Marcação Compulsória (PMC) indicados pela ANP e de adição de corante ao etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010;

XIII - fornecedor de etanol combustível: produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol ou importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos, conforme a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009;

XIV - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação, nos termos da regulação vigente para os combustíveis previstos no art. 2º;

XV - local de carregamento: terminal, base ou outra localidade fora do território nacional onde ocorre o carregamento do produto importado no veículo de transporte;

XVI - local de destino: localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado;

XVII - operador de etanol: empresa ou consórcio de empresas constituída sob as leis brasileiras e autorizada a operar um terminal de etanol, conforme a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015;

XVIII - produtor de biodiesel: pessoa jurídica ou consórcios autorizados pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel.

XIX - produtor de biometano: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e autorizada a exercer a atividade de produção de biometano;

XX - revendedor de combustíveis de aviação: pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda de querosenes de aviação e gasolina de aviação;

XXI - terminal: instalação autorizada pela ANP para o recebimento, expedição e armazenamento de combustíveis, conforme Resolução ANP nº 52, de 2015;

XXII - transportador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as instalações de transporte de gás natural; e

XXIII - volume certificado: quantidade segregada de produto em um único tanque, caracterizada por um certificado da qualidade, boletim de conformidade ou boletim de análise.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS DA QUALIDADE

Seção I

Dos Documentos da Qualidade dos Combustíveis Nacionais

Art. 4º O certificado da qualidade deverá conter:

I - CNPJ e razão social da instalação produtora;

II - resultados de todas as análises dos parâmetros especificados com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme estabelecido na Resolução ANP referente à especificação do combustível em questão, obtidos por um ou mais laboratórios;

III - data de amostragem;

IV - volume certificado;

V - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e tipo de combustível armazenado;

VI - número do lacre da amostra-testemunha armazenada, conforme regulamentação específica;

VII - identificação própria por meio de numeração sequencial, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente; e

VIII - indicação do laboratório responsável por cada ensaio efetuado e identificação de cada boletim de análise utilizado para compor o respectivo certificado da qualidade, quando couber.

§ 1º O certificado da qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do combustível, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 2º Adicionalmente aos requisitos elencados nos incisos I a VIII, o certificado da qualidade deverá conter os requisitos estabelecidos nas Subseções referentes a cada tipo de combustível.

§ 3º A cópia do certificado da qualidade recebida pelo distribuidor de combustíveis no ato do recebimento do combustível deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária.

Art. 5º O boletim de conformidade deverá conter:

I - CNPJ e razão social do distribuidor;

II - resultados dos ensaios de determinação das características físico-químicas com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites, relacionados nas Subseções referentes a cada combustível;

III - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e do tipo de combustível armazenado;

IV - data da amostragem do combustível para emissão do boletim de conformidade; e

V - identificação própria por meio de numeração sequencial.

§ 1º O boletim de conformidade deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do combustível, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 2º O boletim de conformidade não se aplica ao caso do biometano.

Art. 6º O certificado da qualidade, o boletim de conformidade e o boletim de análise deverão ser assinados por profissional de química responsável pela qualidade do combustível, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe competente, podendo ser assinados digitalmente, conforme legislação vigente.



Subseção I
Biodiesel
Art. 7º O certificado da qualidade do biodiesel comercializado deverá ser emitido pelo produtor ou adquirente de biodiesel com as informações exigidas no art. 4º e, adicionalmente, deverá conter:
I - informação sobre o material graxo e o álcool utilizado para obtenção do biodiesel, sendo que, caso utilizado mais de um tipo de material graxo, deverão ser informadas suas respectivas proporções;
II - identificação do aditivo antioxidante utilizado no biodiesel, informando o princípio ativo; e
III - identificação de outros aditivos utilizados, cabendo, quando for o caso, classificar o tipo.
§ 1º Todos os ensaios realizados no biodiesel deverão estar inseridos no escopo de acreditação do laboratório conferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de acordo com a NBR ISO IEC 17025.
§ 2º O boletim de análise utilizado para compor o certificado da qualidade do biodiesel deverá conter o selo de acreditação do Inmetro, em atendimento ao § 1º.
§ 3º O produtor, o adquirente e a firma inspetora somente poderão utilizar o boletim de análise como certificado da qualidade quando for emitido por laboratório próprio e contemplar todas as características físico-químicas necessárias à especificação do produto, devendo atender as exigências do caput.
§ 4º Em caso de atualização de norma referente ao método de ensaio de característica constante do boletim de análise, com nova versão aprovada pela entidade normalizadora, é permitida emissão desse documento sem o selo de acreditação do Inmetro para a referida característica, até a data de aprovação do novo escopo de acreditação pelo Inmetro.
§ 5º A permissão de que trata o § 4º somente é válida se o laboratório solicitar atualização do escopo de acreditação ao Inmetro no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de aprovação da nova versão de norma.
§ 6º A ANP pode, a qualquer momento, requerer do produtor, do adquirente, da firma inspetora e do importador a comprovação da solicitação de que trata o § 5º.
Subseção II
Biometano
Art. 8º O certificado da qualidade do biometano comercializado deverá ser emitido pelo produtor de biometano com as informações exigidas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 4º e, adicionalmente, deverá conter:
I - data da análise em linha; e
II - matéria-prima utilizada para a geração do biogás no caso do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015.
Parágrafo único. O produtor de biometano deverá emitir diariamente o certificado da qualidade, considerando a média ponderada de todas as análises realizadas no período de 24 horas.
Subseção III
Etanol Combustível
Art. 9º O certificado da qualidade do etanol combustível comercializado deverá ser emitido pelo fornecedor de etanol com as informações exigidas no art. 4º e, adicionalmente, deverá conter:
I - informação sobre a matéria-prima para obtenção do etanol combustível;
e
II - identificação do fornecedor de etanol combustível responsável solidário pelo produto, nos casos em que o fornecedor de etanol combustível comercializar produto que esteja fora de suas instalações.
§ 1º Caso haja impossibilidade de se realizar amostragem segregada do produto para apuração do volume certificado, deverá ser utilizado o conceito de amostragem por fluxo contínuo.
§ 2º O fornecedor de etanol, o operador de etanol e a firma inspetora somente poderão utilizar o boletim de análise como certificado da qualidade quando for emitido por laboratório próprio e contemplar todas as características físico-químicas necessárias à especificação do produto, devendo atender as exigências do caput.
Art. 10. O boletim de conformidade do etanol hidratado combustível comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter os resultados das análises:
I - aspecto;
II - cor;
III - condutividade elétrica;
IV - massa específica a 20 °C;
V - teor alcoólico;
VI - potencial hidrogeniônico (pH);
VII - resíduo por evaporação;
VIII - teor de hidrocarbonetos;
IX - teor de cloreto;
X - teor de etanol;
XI - teor de água; e
XII - teor de metanol.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015.
Subseção IV
Gás Liquefeito de Petróleo - GLP
Art. 11. O certificado da qualidade do GLP comercializado deverá ser emitido pela central de matérias-primas petroquímicas, refinaria, unidade de processamento de gás natural (UPGN) ou formulador, com as informações exigidas no art. 4º, e adicionalmente, deverá conter os resultados das análises cromatográficas da composição da mistura propano/butano (teores em % em volume de metano, etano, propeno, propano, butano, buteno e pentano e mais pesados).
Art. 12. O boletim de conformidade do GLP comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:
I - massa específica a 20 °C; e
II - registro da presença ou ausência de água livre.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 18, de 2 de setembro de 2004.
Subseção V
Gás Natural
Art. 13. O certificado da qualidade do gás natural comercializado deverá ser emitido pelo carregador com as informações exigidas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 4º, e adicionalmente, deverá conter a data da análise em linha.
Parágrafo único. O carregador ficará obrigado a emitir diariamente o certificado da qualidade, considerando a média ponderada de todas as análises realizadas no período de 24 horas.
Art. 14. O boletim de conformidade do gás natural comercializado deverá ser emitido pelo transportador com as informações exigidas nos incisos I, II e V do art. 5º e, adicionalmente, deverá conter:
I - a data da análise em linha; e
II - os resultados, no mínimo, das análises:
a) poder calorífico superior;
b) índice de Wobbe;
c) teores de metano, etano, propano, butano e mais pesados;
d) inertes (N2+CO2);
e) dióxido de carbono; e
f) oxigênio.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no inciso II deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.
Subseção VI
Gasolina Automotiva
Art. 15. O certificado da qualidade da gasolina A comercializada deverá ser emitido pela central de matérias-primas petroquímicas, refinaria ou formulador, com as informações exigidas no art. 4º.

Art. 16. O boletim de conformidade da gasolina C comercializada deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:
I - massa específica a 20 °C;
II - itens de especificação da destilação; e
III - indicar o teor de metanol.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020.
Art. 17. No caso de armazenamento de gasolina A em terminal, poderão ser emitidos pelo proprietário do produto certificado da qualidade ou boletim de conformidade, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 807, de 2020.
Parágrafo único. O certificado da qualidade ou boletim de conformidade deverá ser emitido de acordo com os arts. 15 e 16, respectivamente.
Subseção VII
Gasolina de Aviação
Art. 18. O certificado da qualidade da gasolina de aviação comercializada deverá ser emitido pela refinaria ou formulador, com as informações exigidas no art. 4º.
Art. 19. O boletim de conformidade da gasolina de aviação comercializada deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis, no caso de recebimento através de sistema não dedicado, com as informações exigidas no art. 5º e, adicionalmente, deverá conter:
I - aparência (aspecto e cor);
II - itens de especificação da destilação;
III - massa específica a 20 °C;
IV - pressão de vapor Reid;
V - corrosividade ao cobre;
VI - chumbo contido;
VII - goma atual; e
VIII - poder antidetonante.
§ 1º Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 5, de 3 de fevereiro de 2009.
§ 2º O distribuidor de combustíveis, no caso de recebimento da gasolina de aviação através de sistema dedicado, deverá emitir o registro da análise da qualidade, conforme Resolução ANP nº 5, de 2009.
Subseção VIII
Óleo Diesel
Art. 20. O certificado da qualidade do óleo diesel A comercializado deverá ser emitido pela central de matérias-primas petroquímicas, refinaria ou formulador, com as informações exigidas no art. 4º.
Art. 21. O boletim de conformidade do óleo diesel B comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:
I - aspecto;
II - cor visual;
III - ponto de fulgor;
IV - massa específica a 20 °C;
V - condutividade elétrica; e
VI - teor de água.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013.
Art. 22. O boletim de conformidade do óleo diesel BX a B30 comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e, adicionalmente, deverá conter:
I - resultados das análises:
a) aspecto;
b) cor visual;
c) ponto de fulgor;
d) massa específica a 20 °C;
e) condutividade elétrica;
f) número de acidez; e
g) teor de água.
II - teor percentual em volume de biodiesel aplicado à mistura; e
III - identificação do(s) tanque(s) de origem.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no inciso I deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 30, de 23 de junho de 2016.
Subseção IX
Óleo Combustível
Art. 23. O certificado da qualidade do óleo combustível comercializado deverá ser emitido pela central de matérias-primas petroquímicas ou refinaria, com as informações exigidas no art. 4º.
Art. 24. O boletim de conformidade do óleo combustível comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:
I - massa específica a 20 °C;
II - viscosidade; e
III - ponto de fulgor.
Parágrafo único. Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016.
Subseção X
Óleo Diesel Marítimo e Óleo Combustível Marítimo
Art. 25. O certificado da qualidade do óleo diesel marítimo ou do óleo combustível marítimo comercializado deverá ser emitido pela refinaria com as informações exigidas no art. 4º.
Art. 26. O boletim de conformidade do óleo diesel marítimo ou do óleo combustível marítimo comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:
I - massa específica a 20 °C; e
II - ponto de fulgor.
§ 1º Para o óleo diesel marítimo DMA, serão requeridos, adicionalmente aos incisos I e II do caput, os resultados das análises:
I - aspecto; e
II - cor visual.
§ 2º O boletim de conformidade a ser emitido em substituição ao certificado da qualidade, conforme previsto na Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:
I - massa específica a 20 °C;
II - ICAC (Calculated Carbon Aromaticity Index);
III- ponto de fulgor;
IV - viscosidade;
V - enxofre total; e
VI - água.
§ 3º Os resultados das análises elencadas no caput e nos §§ 1º e 2º deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 52, de 2010.
Subseção XI
Querosenes de Aviação
Art. 27. O certificado da qualidade do QAV-1 comercializado deverá ser emitido pela refinaria, com as informações exigidas no art. 4º e, adicionalmente, deverá conter:
I - identificação do tipo de querosene de aviação; e
II - eventuais aditivos utilizados (tipo e marca comercial) e suas concentrações, no caso de aditivação do QAV-1.



Art. 28. O certificado da qualidade do QAV-C comercializado deverá ser emitido pela refinaria ou distribuidor de combustíveis, com as informações exigidas no art. 4º e, adicionalmente, deverá conter:

I - identificação do tipo de querosene de aviação;

II - percentual em volume do QAV alternativo;

III - indicação do número do certificado da qualidade do QAV alternativo e do QAV-1 utilizados para formulação do QAV-C, acompanhado de suas respectivas cópias; e

IV - eventuais aditivos utilizados (tipo e marca comercial) e suas concentrações, no QAV-1 e no QAV alternativo que foram utilizados para formulação do QAV-C, e os eventuais aditivos utilizados após a formulação do QAV-C.

Art. 29. O certificado da qualidade do QAV alternativo comercializado deverá ser emitido pelo produtor de querosene de aviação alternativo, com as informações exigidas no art. 4º e, adicionalmente, deverá conter:

I - identificação do tipo de querosene de aviação alternativo;

II - matéria-prima utilizada, devendo informar as respectivas proporções quando utilizados mais de um tipo; e

III - eventuais aditivos utilizados (tipo e marca comercial) e suas concentrações, no caso de aditivação do querosene de aviação alternativo.

Art. 30. O boletim de conformidade do QAV-1 ou do QAV-C comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis, no caso de recebimento através de sistema não dedicado, com as informações exigidas no art. 5º e, adicionalmente, deverá conter:

I - identificação do tipo de querosene de aviação e os resultados, no mínimo, das análises:

a) aparência (aspecto e cor);

b) água não dissolvida (visual e por detector químico);

c) massa específica a 20 °C;

d) itens da especificação da destilação;

e) goma atual;

f) ponto de fulgor;

g) ponto de congelamento;

h) índice de separação de água;

i) corrosividade ao cobre;

j) teor de chumbo; e

k) estabilidade térmica;

II - resultado da análise de consistência entre os dados reportados no boletim de conformidade e aqueles contidos no respectivo documento da qualidade de origem do produto, conforme procedimento descrito na Norma ABNT NBR 15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação;

III- indicação do número do certificado da qualidade do QAV-1 ou do QAV-C, acompanhado de sua cópia;

IV - eventuais aditivos utilizados (tipo e marca comercial) e suas concentrações, presentes no QAV-1 ou no QAV-C recebido pelo distribuidor de combustíveis; e

V - eventuais aditivos utilizados (tipo e marca comercial) e suas concentrações, adicionados ao QAV-1 ou QAV-C após seu local de produção.

§ 1º Os resultados das análises elencadas no caput deverão atender a especificação definida na Resolução ANP nº 778, de 5 de abril de 2019.

§ 2º O distribuidor de combustíveis, no caso de recebimento do QAV-1 ou QAV-C através de sistema dedicado, deverá emitir o registro da análise da qualidade, conforme Resolução ANP nº 778, de 2019.

§ 3º Os ensaios elencados nas alíneas "j" e "k" do inciso I deverão ser realizados apenas nos casos previstos na Resolução ANP nº 778, de 2019.

Art. 31. No caso de armazenamento de QAV-1 ou QAV-C em terminal, poderão ser emitidos pelo proprietário do produto certificado da qualidade ou boletim de conformidade, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 778, de 2019.

§ 1º O certificado da qualidade de QAV-1, o certificado da qualidade de QAV-C e o boletim de conformidade de QAV-1 ou QAV-C deverão ser emitidos de acordo com os arts. 27, 28 e 30, respectivamente.

§ 2º A emissão do boletim de conformidade do QAV-1 ou do QAV-C de que trata o caput não precisará ser acompanhada da cópia do certificado da qualidade do QAV-1 ou do QAV-C, prevista no inciso III do art. 30.

Seção II

Dos Documentos da Qualidade dos Combustíveis Importados

Art. 32. O certificado da qualidade na origem (CQO) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação própria;

II - data de amostragem do combustível para emissão do CQO;

III - identificação do laboratório que efetuou a análise;

IV - assinatura e o nome legível do profissional responsável pelas análises realizadas;

V - resultados dos ensaios das características físico-químicas com indicação dos métodos empregados; e

VI - matérias-primas do qual o combustível foi obtido, no caso específico de etanol combustível e biodiesel.

Art. 33. O certificado da qualidade no destino (CQD) e o certificado complementar da qualidade (CCQ) deverão ser emitidos por firma inspetora contratada pelo importador e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - CNPJ e razão social do importador e da firma inspetora;

II - identificação própria por meio de numeração sequencial;

III - data de amostragem do combustível para emissão do CQD;

IV - resultados das análises, as unidades, os limites e os métodos empregados para as características constantes da especificação, bem como a indicação do ato normativo da ANP que os estabelece;

V - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e do tipo de combustível armazenado;

VI - número do envelope de segurança da amostra-testemunha, com exceção do GLP;

VII - indicação dos boletins de análise utilizados para compor os respectivos CQD e CCQ, bem como a indicação dos laboratórios que os emitiram;

VIII - número da licença de importação do combustível e a indicação do importador;

IX - quantidade do combustível importado a que se referem o CQD e o CCQ, em volume convertido para a temperatura de 20 °C, discriminado por tanque;

X - local de carregamento, com indicação do país;

XI - local de destino;

XII - modal de transporte;

XIII - identificação do CQO referente à importação do combustível, de forma a permitir o seu rastreamento; e

XIV - identificação do CQD, somente no caso do CCQ.

Parágrafo único. No caso do GLP, a quantidade de que trata o inciso IX deverá ser expressa em massa.

Art. 34. O CQD, o CCQ e seus respectivos boletins de análise deverão ser firmados por profissional de química responsável pelas análises realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe competente, podendo ser assinados digitalmente, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CERTIFICADO DA QUALIDADE

Art. 35. As informações constantes dos certificados da qualidade emitidos, no mês de referência, para os combustíveis previstos no art. 2º deverão ser enviadas à ANP por meio do sistema informatizado disponível em sua página na internet (www.anp.gov.br), conforme os seguintes casos:

I - para os combustíveis produzidos em território nacional, até o dia 10 do mês subsequente à comercialização do produto; e

II - para os combustíveis importados, as informações constantes do CQD, do CQO e do CCQ, até o dia 10 do mês subsequente à internação do produto.

Art. 36. O envio das informações de que trata o art. 35 será de responsabilidade dos seguintes agentes econômicos:

I - para os combustíveis produzidos em território nacional:

a) adquirente de biodiesel;

b) carregador;

c) central de matérias-primas petroquímicas autorizadas pela ANP à produção de combustíveis derivados de petróleo;

d) formulador autorizado pela ANP ao exercício da atividade de formulação de combustíveis derivados de petróleo;

e) fornecedor de etanol;

f) operador;

g) produtor de biodiesel;

h) produtor de biometano;

i) refinaria autorizada pela ANP à produção de combustíveis derivados de petróleo;

j) unidade de processamento de gás natural - UPGN; e

II - para os combustíveis importados, firma inspetora contratada do importador.

§ 1º O adquirente de biodiesel somente deverá enviar as informações elencadas no caput quando o biodiesel adquirido ficar armazenado em instalação própria ou por ele contratada.

§ 2º O produtor de biodiesel somente deverá enviar as informações elencadas no caput quando o biodiesel adquirido ficar armazenado em sua própria instalação.

§ 3º Caso o fornecedor de etanol combustível utilize o terminal de etanol para armazenamento ou expedição, ficará dispensado de enviar à ANP as informações exigidas no caput, cabendo ao operador a obrigatoriedade do envio das informações.

Art. 37. Os resultados das análises, com periodicidade semanal, mensal, bimestral ou trimestral, dos seguintes combustíveis deverão ser enviados à ANP por meio do sistema informatizado disponível em sua página na internet:

I - para o biodiesel, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014;

II - para o biometano, oriundo de aterro sanitário e de estação de tratamento de esgoto, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017;

III - para o etanol combustível, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 19, de 2015;

IV - para o óleo diesel, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 50, de 2013; e

V - para o óleo diesel BX a B30, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 30, de 2016.

Parágrafo único. Os resultados das análises de que trata o caput não precisarão constar do certificado da qualidade.

Art. 38. O produtor de biodiesel, além das informações constantes do certificado da qualidade, deverá informar à ANP, por meio do sistema informatizado disponível em sua página na internet, a composição química, a marca comercial e a dosagem típica do aditivo antioxidante utilizado no seu processo industrial, bem como qualquer mudança das condições de aditivação, inclusive se ocorrer no mesmo mês de referência.

Art. 39. Quando não houver comercialização dos combustíveis previstos no art. 2º em determinado mês, o respectivo agente econômico ficará dispensado de emitir o certificado da qualidade, devendo informar obrigatoriamente a não certificação de produto através do sistema informatizado disponível na página da ANP na internet.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os seguintes documentos da qualidade deverão ficar à disposição da ANP pelo prazo mínimo de doze meses:

I - certificado da qualidade, acompanhado dos originais dos boletins de análise utilizados na sua composição, quando couber, a ser mantido pelo agente econômico responsável pela produção, a contar da data de saída do combustível das instalações de armazenamento;

II - boletim de conformidade, acompanhado dos originais dos boletins de análise utilizados na sua composição, quando couber, a ser mantido pelo distribuidor de combustíveis, a contar da data de comercialização do combustível; e

III - cópia do CQO recebida do importador, o CQD e o CCQ emitidos, com seus respectivos boletins de análise, quando couber, a ser mantido pela firma inspetora, a contar da data de emissão do CQD.

Art. 41. Os agentes econômicos responsáveis pelo envio dos dados da qualidade dos combustíveis somente serão obrigados a enviar as informações da qualidade exigidas no art. 35 a partir de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Durante o prazo de transição referido no caput, os dados da qualidade exigidos nesta Resolução poderão ser enviados por meio de formulários eletrônicos, conforme informações disponíveis na página da ANP na internet.

Art. 42. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Resolução ANP nº 16, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O carregador fica obrigado a realizar as análises do gás natural nos pontos de recepção, no intervalo máximo de 24 horas, a partir do primeiro fornecimento, e a encaminhar o resultado ao transportador por meio de Certificado da Qualidade." (NR)

"Art. 6º O transportador fica obrigado a realizar a análise do produto e a emitir o Boletim de Conformidade nos seguintes pontos:

.....

§ 2º O transportador deverá encaminhar ao carregador, a cada intervalo de até 24 horas, cópia do Boletim de Conformidade, comprovando a qualidade do gás.

....." (NR)

Art. 44. A Resolução ANP nº 5, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os produtores de gasolina de aviação deverão realizar análise completa, de acordo com o Regulamento Técnico constante desta Resolução, em amostra representativa de cada batelada do produto a ser comercializado e emitir o respectivo Certificado da Qualidade." (NR)

Art. 45. A Resolução ANP nº 52, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VII - Boletim de Conformidade: documento da qualidade constituído com os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020." (NR)

"Art. 5º Os produtores e os importadores de óleo diesel marítimo e/ou de óleo combustível marítimo deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, sendo necessária a contratação de firma inspetora na importação quando estabelecido pela ANP.

....." (NR)

"Art. 6º O distribuidor de combustíveis líquidos automotivos deverá analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado de óleo diesel marítimo e/ou de óleo combustível marítimo e emitir o Boletim de Conformidade.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 3º O Boletim de Conformidade a que se refere o parágrafo anterior deverá conter os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020.

....." (NR)

Art. 46. A Resolução ANP nº 50, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - Boletim de Conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;



....." (NR)
"Art. 9º Os produtores de óleo diesel deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade.
....." (NR)
"Art. 10. Os distribuidores deverão analisar uma amostra representativa do volume de óleo diesel B a ser comercializado e emitir o Boletim de Conformidade.
....." (NR)
Art. 47. A Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º
.....
XIV - Certificado da Qualidade: documento da qualidade emitido por Produtor e Adquirente e Firma Inspetora contratada pelo Importador que comprove o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP, com todos os requisitos constantes da presente Resolução.
....." (NR)
"Art. 5º-B Após a aditivação, o biodiesel deverá permanecer de acordo com a sua especificação técnica." (NR)
Art. 48. A Resolução ANP nº 8, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º O produtor fica obrigado a realizar as análises do biometano em linha, exceto de enxofre total, e a emitir diariamente o Certificado da Qualidade." (NR)
Art. 49. A Resolução ANP nº 19, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º
.....
VI - Certificado da Qualidade: documento da qualidade que contém os resultados das análises das características físico-químicas do produto requeridas nesta Resolução;
....." (NR)
Art. 50. A Resolução ANP nº 3, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º I - Boletim de Conformidade: documento da qualidade, emitido pelo Distribuidor, que deve conter, pelo menos, os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;
....." (NR)
"Art. 5º Os Produtores de óleo combustível ficam obrigados a garantir a qualidade do produto a ser comercializado por meio da análise de uma amostra representativa do volume a ser comercializado e a emitir o Certificado da Qualidade.
....." (NR)
"Art. 6º O Distribuidor deverá analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado de óleo combustível e emitir o Boletim de Conformidade.
....." (NR)
Art. 51. A Resolução ANP nº 30, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º
II - boletim de conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;
....." (NR)
"Art. 5º
.....
§ 4º Adicionalmente ao boletim de conformidade, o distribuidor de combustíveis líquidos deve analisar, pelo menos uma vez por mês, as características estabilidade à oxidação e destilação de uma amostra representativa de um carregamento de óleo diesel BX a B30 comercializado.
....." (NR)
Art. 52. A Resolução ANP nº 778, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º
.....
V - boletim de conformidade: documento da qualidade que deve atender ao estabelecido na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;
.....
XX - registro da análise da qualidade: documento da qualidade que deve atender ao estabelecido na Norma ABNT NBR 15216.
....." (NR)
"Art. 7º
§ 1º No caso em que o distribuidor de combustíveis de aviação realizar a mistura de QAV-1 com QAV alternativo, deverá emitir o certificado da qualidade do QAV-C, conforme o disposto na Resolução ANP nº XX, de (DIA) de (MÊS) de 2020; e ficará isento da obrigação de emitir, adicionalmente, os documentos dispostos no caput.
.....
§3º.....
I - o boletim de conformidade no caso de operação em sistemas não dedicados, conforme estabelecido na Resolução ANP nº XX, de (DIA) de (MÊS) de 2020; ou
II - o registro da análise da qualidade no caso de operação em sistemas dedicados, conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 15216.
....." (NR)
"Art. 8º
§ 1º-A O registro da análise da qualidade do QAV-1 ou do QAV-C deve atender ao estabelecido na Norma ABNT NBR 15216.
....." (NR)

Art. 53. A Resolução ANP nº 807, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5º
I - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;
II - certificado da qualidade: documento da qualidade que contém os resultados das características físico-químicas estabelecidas nesta Resolução;
....." (NR)
Art. 54. Ficam revogados:
I - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008:
a) os § 1º ao § 3º do art. 5º;
b) o § 3º do art. 6º; e
c) o art. 9º;
II - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 5, de 3 de fevereiro de 2009:
a) o parágrafo único do art. 4º; e
b) os § 1º e § 2º do art. 6º;
III - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010:
a) os § 1º e § 2º do art. 5º; e
b) os § 1º ao § 4º do art. 6º;
IV - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013:
a) os § 1º ao § 3º do art. 9º;
b) os § 1º ao § 4º do art. 10; e
c) o § 7º do art. 10;
V - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014:
a) o inciso I do art. 1º-B;
b) os § 6º ao § 13 do art. 5º;
c) o inciso II do § 3º do art. 6º; e
d) o art. 7º;
VI - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015;
a) os § 1º e § 2º do art. 6º; e
b) o art. 7º;
VII - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015:
a) os § 5º ao § 8º do art. 4º;
b) o art. 7º; e
c) os § 2º ao § 4º do art. 8º;
VIII - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016:
a) os § 2º ao § 4º do art. 5º; e
b) os § 1º ao § 4º do art. 6º;
IX - os § 1º ao § 3º do art. 5º da Resolução ANP nº 30, de 23 de junho de 2016;
X - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017:
a) o art. 13; e
b) os art. 17 ao art. 20;
XI - os § 1º ao § 3º do art. 4º da Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017;
XII - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 778, de 5 de abril de 2019:
a) os § 3º e § 4º do art. 4º;
b) o § 4º do art. 7º; e
c) o § 1º do art. 8º; e
XIII - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020:
a) os § 1º e § 2º do art. 6º;
b) os § 1º e § 2º do art. 9º; e
c) o art. 10.
Art. 55. Esta Resolução passa a vigorar em 1º de outubro de 2020.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral
Interino

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 721, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, a COLONIA COMERCIAL DE GÁS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 06.889.545/0002-68, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 1006029-11.2019.4.01.3301.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 522 de 25/11/2011, publicada no DOU de 28/11/2011, Seção 1, página 78 no art. 1º. Onde se lê

Unidade de Processo	Capacidade Nominal
Unidade de Destilação Atmosférica (U-100)	600 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica (U-200)	2.105 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica de Solventes (U-2000)	480 m³/d
Unidade de Destilação a Vácuo (U-4000)	652 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-5000)	541 m³/d

Leia-se

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade
U-100	Unidade de Destilação Atmosférica	600 m³/d
U-200	Unidade de Destilação Atmosférica	2.105 m³/d
U-2000	Unidade de Destilação Atmosférica de Solventes	480 m³/d
U-4000	Unidade de Destilação a Vácuo	875 m³/d
U-5000	Unidade de Craqueamento Catalítico	541 m³/d
U-2300	Destilação Atmosférica (solventes)	156 m³/d
U-2400	Destilação Atmosférica (solventes)	69 m³/d



DESPACHO Nº 722, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.201996/2020-79, resolve:

Fica REVOGADA a Autorização ANP nº 154, de 05/04/2012, publicada no DOU em 09/04/2012, outorgada à REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A., CNPJ nº 94.845.674/0001-30, referentes à Refinaria de Petróleo Riograndense S.A., CNPJ nº 94.845.674/0001-30, localizada na Rua Engenheiro Heitor Amaro Barcellos, nº 551, Centro, Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, devido à unificação com a autorização ANP nº 522, de 25/11/2011, publicada no DOU de 28/11/2011.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.219, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o cadastramento de Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e na Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Todos os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso, com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em situação regular, devem cadastrar-se junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para fins de encaminhamento de sua relação atualizada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determina o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se como CNPJ em situação regular aquele com situação cadastral ativa, registro de matriz e natureza jurídica de fundo público, códigos 131-7, 132-5 ou 133-3 e cujo nome empresarial ou título do estabelecimento mencione a temática do idoso.

Art. 2º Os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso devem renovar seu cadastramento sempre que sofrerem alterações ou quando a Receita Federal do Brasil neles encontrar alguma inconsistência.

Art. 3º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgará, em seu sítio na internet (www.mdh.gov.br), as seguintes relações de fundos controlados por Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso:

I - fundos com CNPJ em situação regular, considerados aptos pela Receita Federal do Brasil para receberem recursos;

II - fundos com CNPJ em situação regular, mas com cadastro de informações bancárias ausentes, incompleto ou irregular junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e que não receberam recursos da Receita Federal do Brasil; e

III - fundos que, segundo dados da Receita Federal do Brasil, não têm CNPJ em situação regular ou não informaram o CNPJ ao se cadastrarem no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e que não receberam recursos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso que controlarem os respectivos fundos constantes das relações referidas nos incisos do caput deste artigo, sempre que verificarem incorreções nos dados cadastrados, devem efetuar o recadastramento no formulário contido no link: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cadastramento-de-fundos-da-pessoa-idosa>

Art. 4º Para que os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso sejam passíveis de inserção no cadastro de que trata esta Portaria, o respectivo CNPJ deve preencher os seguintes requisitos:

I - possuir no campo "nome empresarial" ou "nome de fantasia" expressão que estabeleça inequívoca relação com a temática do idoso;

II - natureza de fundo público, conforme sua instância político-administrativa;

III - situação cadastral ativa;

IV - endereço ao qual o respectivo fundo esteja subscrito; e

V - conta específica aberta em instituição financeira pública vinculada ao mesmo CNPJ.

Art. 5º Serão desconsiderados, para fins de inclusão neste cadastro, os fundos que não enviarem suas informações até o dia 15 de outubro de cada ano, ou cujas informações sejam inconsistentes ou não estejam em conformidade com o art. 3º.

Art. 6º A veracidade das informações sobre os fundos constantes no Cadastro Nacional é de inteira responsabilidade dos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso.

Art. 7º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos fundos, em observância, do art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme determina o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 2010, alterada pela Lei n. 13.797, de 2019.

Parágrafo único. Após o envio dos dados para Receita Federal, em hipótese alguma haverá a possibilidade de retificação de dados cadastrados ou novos cadastros para o exercício financeiro seguinte.

Art. 8º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria nº 1.467, de 15 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2019; e

II - Portaria nº 2.754, de 27 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 84, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.197166/2016-36, interposto pela ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE/PA, CNPJ nº 83.367.342/0001-71, contra a decisão de indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 85, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.155574/2019-63, interposto pela CENTRAL CENTRO REGIONAL DE TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ALCOOLISMO/RS, CNPJ nº 88.664.131/0001-14, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 2.330, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Mato Grosso e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de unidade de terapia intensiva - uti adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120840/2020-71, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no anexo, referente à competência agosto/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Mato Grosso e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme anexo.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO GM/MS	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
MT	510000	CÁRCERES	HOSPITAL SÃO LUIZ	2395037	129351	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA nº 1.236/GM/MS DE 18/05/2020	5	R\$ 240.000,00
	510000	CUIABÁ	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	9841903	129371	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA nº 1.239/GM/MS DE 18/05/2020	30	R\$ 1.440.000,00
	510340	CUIABÁ	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO DE CUIABÁ	7349270	129374	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA nº 1.239/GM/MS DE 18/05/2020	30	R\$ 1.440.000,00
	510000	RONDONÓPOLIS	HOSPITAL REGIONAL IRMÃ ELZA GIOVANELLA	2604434	129369	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA nº 1.239/GM/MS DE 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	510760	RONDONÓPOLIS	SANTA CASA DE RONDONÓPOLIS	2396866	129373	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA nº 1.239/GM/MS DE 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	510000	SINOP	HOSPITAL REGIONAL DE SINOP	6085423	129368	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA nº 1.239/GM/MS DE 18/05/2020	20	R\$ 960.000,00
TOTAL										105	R\$ 5.040.000,00

PORTARIA Nº 2.331, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120066/2020-06, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º A habilitação tratada no art. 1º poderá ser encerrada a qualquer tempo, caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis, em parcela única, no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis, IBGE 420540, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	0019402	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	15	R\$ 240.000,00	R\$ 720.000,00

PORTARIA Nº 2.332, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados da Bahia e Ceará e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19;

Considerando as Portarias nº 1.396/GM/MS, de 22 de maio de 2020 e nº 1.238/GM/MS, de 18 de maio de 2020, que habilitam leitos de UTI COVID-19 nos Estados da Bahia, Ceará e Municípios; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120552/2020-16, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência Agosto/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados da Bahia, Ceará e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 1.488.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
BA	290570	CAMAÇARI	CENTRO INTENSIVO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS	0102652	129401	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	Portaria nº 1.396/GM/MS, 22/05/2020	16	R\$ 768.000,00
CE	230190	BARBALHA	HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	2564211	128358	MUNICIPAL			Portaria nº 1.238/GM/MS DE 18/05/2020	5	R\$ 240.000,00
CE	230410	CRATEUS	HOSPITAL SÃO LUCAS	2481073	129358	MUNICIPAL				10	R\$ 480.000,00
TOTAL										31	R\$ 1.488.000,00

PORTARIA Nº 2.333, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120137/2020-62, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência agosto/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 6.672.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
RS	430000	ALEGRETE	SANTA CASA DE ALEGRETE	2248328	128936	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	07	R\$ 336.000,00
	430000	BAGÉ	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ	2261987	128869	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	14	R\$ 672.000,00
	430460	CANOAS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3508528	128925	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL GERAL	2223538	128875	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	430000	ERECHIM	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	2707918	128859	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	05	R\$ 240.000,00
	430780	ESTRELA	HOSPITAL ESTRELA	2252260	128862	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	431140	LAJEADO	HOSPITAL BRUNO BORN	2252287	128861	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	430000	PASSO FUNDO	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO	2246929	128922	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	13	R\$ 624.000,00
	430000	RIO GRANDE	SANTA CASA DO RIO GRANDE	2232995	128858	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	431680	SANTA CRUZ DO SUL	HOSPITAL SANTA CRUZ	2254964	128937	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	430000	SANTA MARIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	9575936	128867	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.244/GM/MS, de 14/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	430000	SANTA MARIA	HUSM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA	2244306	128521	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	430000	TENENTE PORTELA	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO DE TENENTE PORTELA	5384117	128864	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	05	R\$ 240.000,00
	430000	TORRES	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	2707950	128938	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	05	R\$ 240.000,00
	430000	VIAMÃO	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA HOSPITAL VIAMÃO	5223962	128940	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	1.280/GM/MS, de 18/05/2020	10	R\$ 480.000,00
TOTAL										139	R\$ 6.672.000,00

PORTARIA Nº 2.334, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120140/2020-86, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º A habilitação tratada no art. 1º poderá ser encerrada a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Ceará, em parcela única, no montante de R\$ 4.176.000,00 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.



Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará, IBGE 230000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR DIÁRIA CUSTEIO COVID-19 (MÊS)	VALOR
CE	230000	JUAZEIRO DO NORTE	HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI	6779522	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	29	64	R\$ 1.392.000,00	R\$ 4.176.000,00

PORTARIA Nº 2.335, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19) a ser disponibilizado ao Estado de Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120102/2020-23, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos da Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º A habilitação tratada no art. 1º poderá ser encerrada a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19) a ser disponibilizado ao Estado de Sergipe, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, IBGE 280000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR DIÁRIA CUSTEIO COVID-19 (MES)	VALOR
SE	280000	Aracaju	Hospital Governador João Alves Filho	2816210	Estadual	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	36	480.000,00	1.440.000,00

PORTARIA Nº 2.336, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120035/2020-47, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos da Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º A habilitação tratada no art. 1º poderá ser encerrada a qualquer tempo, caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, IBGE 430000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR DIÁRIA CUSTEIO COVID-19 (MÊS)	VALOR
RS	430000	CRUZ ALTA	HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	2263858	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	20	R\$ 480.000,00	R\$ 1.440.000,00



PORTARIA Nº 2.337, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19) a ser disponibilizado ao Estado de Mato Grosso do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120001/2020-52, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO, TIPO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
MS	500000	Ponta Porã	Hospital Regional Dr Jose de Simone Netto	2651610	Estadual	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	20	480.000,00	1.440.000,00

PORTARIA Nº 2.338, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de unidade de terapia intensiva - uti adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.119664/2020-24, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR (R\$) CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR (R\$)
BA	290000	SALVADOR	HOSPITAL SANTA CLARA	0131350	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	9	9	432.000,00	1.296.000,00

PORTARIA Nº 2.340, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga a habilitação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Santa Catarina e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1.384/GM/MS, de 20 de maio de 2020, que habilita leitos de UTI COVID-19 no Estado de Santa Catarina e Municípios; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120125/2020-38, resolve:

Parágrafo único. Os leitos da Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º A habilitação tratada no art. 1º poderá ser encerrada a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19) a ser disponibilizado ao Estado de Mato Grosso do Sul, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul - IBGE 500000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

Parágrafo único. Os leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19, serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia, em parcela única, no montante de R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no Art. 3º ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia, IBGE 290000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

Art. 1º Ficam prorrogadas, excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, as habilitações dos leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O período de 30 (trinta) dias será contado a partir da data de expiração dos 90 dias das habilitações de leitos constantes das Portarias citadas no Anexo, referentes à competência agosto/2020. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Santa Catarina e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 4.224.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	E DA HABILITAÇÃO GM/MS	DE	Nº DE LEITOS A PRORROGAR	VALOR
SC	420000	ARARANGUÁ	IMAS HOSPITAL REGIONAL DE ARARANGUÁ DEPUTADO AFFONSO GUIZZO	2691515	128956	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO	6854729	129114	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	420000	CAÇADOR	HOSPITAL MAICE	2301830	128944	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	420430	CONCÓRDIA	HOSPITAL SÃO FRANCISCO	2303892	128945	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	11	R\$ 528.000,00
	420000	FLORIANÓPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UFSC	3157245	129113	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	8	R\$ 384.000,00
	420590	GASPAR	HOSPITAL DE GASPAR	2691485	129109	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	10	R\$ 480.000,00
	420910	JOINVILLE	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	2436469	128068	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	20	R\$ 960.000,00
	420000	SÃO JOSÉ	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA	2302969	128951	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	1.384 DE 20/05/2020	9	R\$ 432.000,00
TOTAL											88	R\$ 4.224.000,00

PORTARIA Nº 2.341, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.120173/2020-26, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos das Unidades de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão, em parcela única, no montante de R\$ 5.904.000,00 (cinco milhões e novecentos e quatro mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, IBGE 210000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	E DA	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR CUSTEIO COVID-19
MA	210000	LAGO DA PEDRA	HOSPITAL REGIONAL DR RUBENS JORGE	188425	ESTADUAL	128750	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	5	5	240.000,00	720.000,00
MA	210000	SÃO LUIS	HOSPITAL DR RAIMUNDO LIMA SLZ	180637	ESTADUAL	128711	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	6	6	288.000,00	864.000,00
MA	210000	BALSAS	HOSPITAL REGIONAL DE BALSAS	9336508	ESTADUAL	128743	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	6	6	288.000,00	864.000,00
MA	210000	PRESIDENTE DUTRA	HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PRESIDENTE DUTRA	6483089	ESTADUAL	128748	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	6	16	288.000,00	864.000,00
MA	210000	CAXIAS	HOSPITAL REGIONAL DE CAXIAS DR EVERALDO FERREIRA ARAGÃO	7891067	ESTADUAL	128747	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - ADULTO II - COVID-19	UTI -	18	18	864.000,00	2.592.000,00
TOTAL										41	51	R\$ 1.968.000,00	R\$ 5.904.000,00

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 2.021/GM/MS, de 7 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 10 de agosto de 2020, Seção 1, página 59, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR R\$ CUSTEIO COVID-19 (MÊS)	VALOR DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR R\$
MG	317130	VIÇOSA	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO	2099454	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	11	240.000,00		720.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR R\$ CUSTEIO COVID-19 (MÊS)	VALOR DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR R\$
MG	317130	VIÇOSA	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO	2099454	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00		720.000,00

RETIFICAÇÃO											
No anexo da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 24 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial a União nº 163, de 25 de agosto de 2020, Seção 1, página 84, Onde se lê:											
ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE Nº DE LEITOS NOVOS	DE Nº DE	VALOR R\$ CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	0019402	MUNICIPAL	128550	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 1.045/GM/MS, 29/04/2020	Nº DE	5	240.000,00

Leia-se:

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	DE Nº DE LEITOS NOVOS	DE Nº DE	VALOR (R\$) CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	0019402	MUNICIPAL	128550	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	PORTARIA 1.384/GM/MS, 20/05/2020	Nº DE	5	240.000,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 806, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS do Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 244/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.136428/2018-58, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, CNPJ nº 09.538.688/0001-32, com sede em São Paulo (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de setembro de 2018 a 20 de setembro de 2021. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 900/SAES/MS, de 29 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 156, de 14 de agosto 2019, seção 1, página 75.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 807, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS do Hospital de Caridade de Santiago, com sede em Santiago (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº s 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992, Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 102/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS constante do Processo SEI nº 25000.095237/2019-18, de 24 de agosto de 2020, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na Área da Saúde, da entidade Hospital de Caridade de Santiago, CNPJ nº 96.136.643/0001-36, com sede em Santiago (RS). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 662/SAES/MS, de 24 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 147, de 03 de agosto de 2020, Seção 1, página 75.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 808, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS do Centro de Convivência para Apoio ao Paciente com Câncer - CECAN - Mogi das Cruzes, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 328/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.195063/2019-84, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com o art. 8-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Centro de Convivência para Apoio ao Paciente com Câncer - CECAN - Mogi das Cruzes, CNPJ nº 06.288.135/0001-80, com sede em Mogi das Cruzes (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de fevereiro de 2020 a 16 de fevereiro de 2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 809, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Indefere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Andrelândia (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 331/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.212991/2019-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 16.766.065/0001-82, com sede em Andrelândia (MG). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 811, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Cancela o CEBAS da Associação Pro Caritas, com sede em Rio Verde (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando a Portaria nº 197/SAS/MS, de 4 de março de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.030393/2015-00, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 27 de agosto de 2015 a 26 de agosto de 2018; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e Considerando o Parecer nº 549/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2427, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.071322/2019-82, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve: Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Associação Pro Caritas, CNPJ nº 02.233.948/0001-12, com sede em Rio Verde/GO. Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 27 de agosto de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



PORTARIA Nº 812, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Cancela o CEBAS da Associação Beneficente Douradense, com sede em Dourados (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 179/SAS/MS, de 4 de fevereiro de 2019, constante do SIPAR/SEI nº 25000.112669/2015-69, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 540/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2877, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.152478/2019-63, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Associação Beneficente Douradense, CNPJ nº 03.604.782/0001-66, com sede em Dourados (MS).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 813, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Indefere a Renovação do CEBAS da Rede Feminina Regional de Combate ao Câncer, com sede em Osvaldo Cruz (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 330/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.097704/2019-36, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Rede Feminina Regional de Combate ao Câncer, CNPJ nº 51.389.138/0001-65, com sede em Osvaldo Cruz (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 817, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Hospitalar São Vicente de Paula, com sede em Nova Serrana (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 329/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.058960/2020-41, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar São Vicente de Paula, CNPJ nº 20.653.028/0001-35, com sede em Nova Serrana (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 04 de maio de 2020 a 03 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 818, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Concede autorização a estabelecimento e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos, tecidos e células tronco-hematopoéticas.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 94/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.120198/2020-20; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 12 17 RJ 08
I - denominação: Hospital Vitória AMC/Hospital Alvorada Taguatinga LTDA
II - CNPJ: 08.100.676/0022-93
III - CNES: 7642423
IV - endereço: Avenida Jorge Curi, nº 550, Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-334.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 12 17 RJ 32
I - responsável técnico: Roberto Feres Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 630632 - RJ;
II - membro: Edson Luiz Cruz Roderjan Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 762300 - RJ;
III - membro: Flavio Goldszajn, ortopedista e traumatologista, CRM 648736 - RJ;
IV - membro: Marcus Vinicius Fernandes Dias, ortopedista e traumatologista, CRM: 801283 - RJ.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 12 20 SP 29
I - responsável técnico: Daniel Esperante Gomes, ortopedista e traumatologista, CRM 95850 - SP;
II - membro: Carlos Roberto Miranda, ortopedista e traumatologista, CRM 141862 - SP;
III - membro: Mauricio de Paiva Raffaelli, ortopedista e traumatologista, CRM 101523 - SP.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 11 20 RJ 16
I - responsável técnico: Nathalie Urtiga de Vargas, oftalmologista, CRM 1142585 - RJ.

Nº do SNT: 1 11 20 RJ 17
I - responsável técnico: Nathalie Urtiga de Vargas, oftalmologista, CRM 1142585 - RJ.

Nº do SNT: 1 11 20 RJ 18
I - responsável técnico: Nathalie Urtiga de Vargas, oftalmologista, CRM 1142585 - RJ.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 21 20 RJ 19
I - responsável técnico: Rony Schaffel, hematologista, CRM 583141 - RJ;
II - membro: Jacques Kaufman, hematologista e hemoterapeuta, CRM 789321 - RJ;
III - membro: Mayara Rêgo Zarour, hematologista e hemoterapeuta, CRM 989959 - RJ.

Nº do SNT: 1 21 20 RJ 20
I - responsável técnico: Leandro Pataro Calvao, hematologista e hemoterapeuta, CRM 704415 - RJ;
II - membro: Roberto José Pessoa de Magalhães Filho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 679887 - RJ;
III - membro: Aline Cury Borchardt, hematologista e hemoterapeuta, CRM 872598 - RJ.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 21 20 SP 28
I - responsável técnico: Carla Renata Pacheco Donato Macedo, cancerologista pediátrica, CRM 82954 - SP;
II - membro: Camila Hiromi Hashimoto, cancerologista pediátrica, CRM 121196 - SP.

Art. 5º As autorizações concedidas por meio desta Portaria - ao estabelecimento e equipes de saúde especializadas - terão validade de quatro anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



PORTARIA Nº 819, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 94/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.120198/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 7º da Portaria nº 1.404/SAS/MS, de 5 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 13 de setembro de 2018, Seção 1, página 81, o membro a seguir:

CÓRNEA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

Nº do SNT: 1 11 18 RS 02
VIII - membro: Rodrigo Leivas Lindenmeyer, oftalmologista, CRM 24502 - RS.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 4º da Portaria nº 1.036/SAES/MS, de 2 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 10 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 52 e 53, o membro a seguir:

CÓRNEA: 24.07
MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 11 19 MG 19
VI - membro: Leonardo Romano Tibúrcio, oftalmologista, CRM 32782 - MG.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria nº 1.675/SAS/MS, de 27 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 1º de novembro de 2017, Seção 1, páginas 58 e 59, o membro a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 1 03 05 DF 08
XIII - membro: Tatiane Sampaio de Souza, cirurgiã cardiovascular, CRM 17934 - DF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 820, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 94/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.120198/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 408/SAS/MS, de 10 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 74, de 18 de abril de 2018, Seção 1, página 97, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

Nº do SNT 1 11 98 PE 01
VII - membro: Natalia Silva de Mesquita Parente, oftalmologista, CRM 17993 - PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 821, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Substitui e nomeia responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 94/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.120198/2020-20, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico João Eudes Tavares, oftalmologista, CRM 5125 - PE, constante do art. 8º da Portaria nº 408/SAS/MS, de 10 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 74, de 18 de abril de 2018, Seção 1, página 97, conforme nº de SNT 1 11 98 PE 01 e nomeada como responsável técnico pela equipe, Carolina Bacelar Siqueira Maia, oftalmologista, CRM 17821 - PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 822, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Cancela o CEBAS do Hospital Santa Bárbara Beneficente, com sede em Santa Bárbara do Sul (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 153/SAS/MS, de 29 de fevereiro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.115282/2013-01, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2019;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 554/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2868, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.151854/2019-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido ao Hospital Santa Bárbara Beneficente, CNPJ nº 95.356.473/0001-32, com sede em Santa Bárbara do Sul (RS).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de março de 2016, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 823, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Cancela o CEBAS da Sociedade Holon, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 923/SAS/MS, de 25 de julho de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.058676/2010-01, que concedeu a concessão do CEBAS, para o período 26 de julho de 2016 a 25 de julho de 2019;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 786/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. nº: 3073, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.000896/2020-18, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Sociedade Holon, CNPJ nº 03.380.696/0001-17, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 26 de julho de 2016, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 824, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Cancela o CEBAS da Irm do Hosp Franc Rosas a Santa Casa de Mis de Pinhal, com sede em Espirito Santo do Pinhal (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1794/SAS/MS, de 30 de novembro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.203967/2014-86, que concedeu a renovação do CEBAS, para o período 14 de maio de 2015 a 13 de maio de 2018;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado;

Considerando o Parecer nº 555/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. nº: 2287, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.050319/2019-25, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:



Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Irm do Hosp Franc Rosas a Santa Casa de Mis de Pinhal, CNPJ nº 54.228.648/0001-49, com sede em Espírito Santo do Pinhal (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, de 1º de fevereiro de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CONSULTA PÚBLICA Nº 79, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 533ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 27 de agosto de 2020, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação::

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 07 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas:

I - à proposta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa - RN nº 440, de 13 de dezembro de 2018, que institui o Programa de Certificação em Boas Práticas em Atenção à Saúde de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde;

II - ao Manual de Certificação de Boas Práticas em Parto Adequado;

III - ao Glossário de Boas Práticas em Parto Adequado;

IV - à Nota Técnica nº 381/2020/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES que realiza uma análise de impacto regulatório da Certificação de Boas Práticas em Parto Adequado de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 416, DE 27 DE AGOSTO DE 2020
(Publicada no DOU de 31-8-2020)

ANEXO(*)

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa, do Manual de Certificação de Boas Práticas em Parto Adequado, do Glossário de Boas Práticas em Parto Adequado e a Nota Técnica estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta no site da ANS - www.ans.gov.br - em "Participação da Sociedade", no item "Consultas e Participações Públicas".

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO SCARABEL

CONSULTA PÚBLICA Nº 80, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 533ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 27 de agosto de 2020, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberta, a partir de 7 (sete) dias após a data da publicação deste ato, Consulta Pública com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de alteração da Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário.

Art. 2º - A proposta de IN, bem como todos os documentos que a subsidiam estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, www.ans.gov.br, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas e Participações Públicas".

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO SCARABEL

ATO DE LIBERAÇÃO- AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO
AFE - alteração - farmácias e drogarias - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - farmácia de manipulação - razão social	RISCO II	60 dias
AFE/AE - retificação de publicação - farmácias e drogarias	RISCO II	30 dias
AFE/AE - retificação de publicação - farmácias e drogarias - Anvisa	RISCO II	30 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - exportadora (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - indústria - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - transportadora (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - envasadora de gases medicinais - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - embaladora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - indústria de gases medicinais - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - transportadora	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - exportadora	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - fabricante - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - exportadora (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - indústria - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários -transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - transportadora (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários -importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos - embaladora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos - indústria do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias

AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - ampliação ou redução de classe	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - insumos farmacêuticos - fracionadora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - insumos farmacêuticos de fracionadora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos - envasadora de gases medicinais - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos - indústria de gases medicinais - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - redução de classes	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - redução de classes	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - embaladora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - embaladora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - redução de classes	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - redução de classes	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria - redução de classes	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - endereço matriz	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - redução de classes	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - modificação na extensão do cnpj da matriz, exclusivamente em virtude do ato declaratório executivo nº 34/2007 da receita federal do brasil (exceto afe produtos para saúde - por estabelecimento)	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - razão social	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - endereço matriz	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos - transportadora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - redução de classes	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - redução de classes	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - embaladora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - redução de classes	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - redução de classes	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - razão social	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - redução de classes	RISCO II	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial - redução de atividades	RISCO II	60 dias
AFE/AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE/AE - alteração - responsável legal (automático)	RISCO II	30 dias
AFE/AE - alteração - responsável técnico (automático)	RISCO II	30 dias
AFE/AE - retificação de publicação - Anvisa	RISCO II	30 dias
AFE/AE - retificação de publicação a pedido da empresa	RISCO II	60 dias
alteração da AFE/AE por modificação na extensão do CNPJ da matriz, exclusivamente em virtude do ato declaratório executivo nº 34/2007 da receita federal do brasil	RISCO II	60 dias
AFE/AE - alteração - endereço, por ato público	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - varejista	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - varejista - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	60 dias
AFE - concessão - farmácias e drogarias	RISCO III	30 dias
AE - concessão - farmácia de manipulação	RISCO III	30 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - farmácia de manipulação - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - farmácia de manipulação - endereço	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - armazenadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - distribuidora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - importadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos para higiene - indústria (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - embaladora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - envasadora de gases medicinais (somente matriz)	RISCO III	60 dias



AFE - concessão - medicamentos - indústria de gases medicinais (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - indústria (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - produto para saúde - fabricante	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - importadora	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - armazenadora	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - distribuidora	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - saneantes - indústria (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - armazenadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - distribuidora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - importadora (somente matriz)	RISCO III	60 dias
AE - concessão - indústria de medicamentos	RISCO III	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial (exceto farmácia de manipulação)	RISCO III	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial	RISCO III	60 dias
AE - concessão - laboratórios ou instituições de pesquisa (exceto indústria e farmácia de manipulação)	RISCO III	60 dias
AE - concessão - medicamentos - embaladora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - ampliação ou redução de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - insumos farmacêuticos de fracionadora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - insumos farmacêuticos de fracionadora - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - insumos farmacêuticos de fracionadora - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos - envasadora de gases medicinais - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos - envasadora de gases medicinais - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos - indústria de gases medicinais - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - embaladora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - embaladora - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - endereço matriz	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - ampliação ou redução de atividades	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - endereço	RISCO III	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - ampliação ou redução de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos - transportadora do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - embaladora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - endereço	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de atividades	RISCO III	60 dias
AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial - ampliação de classes	RISCO III	60 dias
AE - alteração - laboratórios ou instituições de pesquisa	RISCO III	60 dias

(*) Republicada tabela de ATO DE LIBERAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO por ter saído com incorreção no original publicado no DOU nº 167, de 31 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 135.

CONSULTA PÚBLICA Nº 910, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, para envio de comentários e sugestões ao texto da Resolução que propõe a Inclusão/Autorização e revisão de Uso Domissanitário nas Monografias de Ingredientes Ativos: A20 - Azametifós, C82 - Colecalciferol, D-06 - Deltametrina, D13 - Diclorvós, D55 - Dinotefuran, M50 - Monfluorotrina, e T48 - Tiametoxam.

Art. 2º A proposta de Resolução com a Inclusão/Autorização e revisão está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.portal.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos e Saneantes/COSAN, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o e-mail: saneantes@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.



Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processos nº: 25351.534977/2019-95, 25351.270353/2015-28, 25351.352438/2020-73, 25351.557522/2019-48, e 25351.743432/2013-89
Assunto: Proposta de Resolução para Inclusão/Autorização e revisão de Uso Domissanitário nas Monografias de Ingredientes Ativos: A20 - Azametifós, C82 - Colecalciferol, D06 - Deltametrina, D13 - Diclorvós, D55 - Dinotefuran, M50 - Monfluorotrina, e T48 - Tiametoxam.
Área responsável: Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos e Saneantes - GHCOS/COSAN
Agenda Regulatória 2017-2020: Não
Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 911, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto de proposta de Consulta Pública de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que altera os dispositivos relacionados a serviços de saúde da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=59113.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GRECS/GGTES, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.925557/2019-14
Assunto: Proposta de Consulta Pública de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que altera os dispositivos relacionados a serviços de saúde da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 15.9 - Boas Práticas em Farmácias e Drogarias
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTES
Diretor Relator: Antonio Barra Torres

CONSULTA PÚBLICA Nº 912, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de agosto de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Consulta Pública de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que dispõe sobre os requisitos técnicos para a execução das atividades relacionadas aos Testes de Análises Clínicas (TAC) na prestação de Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutico (SADT), conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=59105.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GRECS/GGTES, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.217681/2017-36
Assunto: Proposta de Consulta Pública que dispõe sobre os requisitos técnicos para a execução das atividades relacionadas aos Testes de Análises Clínicas (TAC) na prestação de Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutico (SADT)
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 15.5 - Requisitos Sanitários para funcionamento de laboratórios clínicos e postos de coleta laboratorial
Área responsável: GRECS/GGTES
Diretor Relator: Romison Rodrigues Mota

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.357, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44
Abemaciclibe
131/2015
25351.825319/2016-67 1035376/20-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Tiragolumabe
15/2020
25351.439415/2020-72 1567577/20-7
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.356, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

Art. 1º Alterar o Anexo da Resolução-RE nº 1.882, de 9 de junho de 2020, publicada no DOU nº 110, de 10/06/2020, Seção 1, pág. 106 conforme medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: ÁGAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 08540561000195
Produto - (Lote): DESODORANTE PARA ROUPAS FARM VISTO.BIO(TODOS) e DESODORANTE PARA ROUPAS VISTO.BIO (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 11813111/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para saneantes, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.358, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: VENT-LOGOS SISTEMAS LÓGICOS LTDA - CNPJ: 31.792.997/0001-93
Produto - (Lote): EMERGÊNCIA VENT-LOGOS(TODOS OS LOTES);MINI VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO PNEUMÁTICO VLP 2000 E(TODOS OS LOTES);MINI VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO PNEUMÁTICOVLP 2000 E(TODOS OS LOTES);Válvula Unidirecional com PEEP(TODOS OS LOTES);VAP - VÁLVULA UNIDIRECIONAL COM AJUSTE DA PRESSÃO INSPIRATÓRIA(TODOS OS LOTES);VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO NEONATAL E PEDIÁTRICO(TODOS OS LOTES);ventilador pulmonar mecânico neonatal, pediátrico, adulto e obeso mórbido s-21(TODOS OS LOTES);Ventilador Pulmonar Mecânico Pneumático Neonatal e Pediátrico(TODOS OS LOTES);VENTILADOR PULMONAR VLP 4000 P(TODOS OS LOTES);VENTILADOR PULMONAR VLP 4000 P(TODOS OS LOTES);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1063410/20-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão
Suspensão - Fabricação
Motivação: Considerando a declaração da empresa, registrada no expediente nº 2893575/20-0, de que esta irá encerrar suas atividades industriais. Considerando o indeferimento da petição de CBPF de expediente nº 1987592/19-4 publicado na Resolução nº 3119/ANVISA de 19/08/2020, no DOU nº162 de 24/08/2020, Seção 1, pág:103.



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.359, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 1 do Anexo da Resolução-RE nº 3.078, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2020, Seção 1, página 67, conforme as informações constantes no ANEXO 1 desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA - CNPJ: 06.172.459/0001-59
Produto - (Lote): Nutriex Máscara de Proteção PFF-2 N95(Todos os Lotes);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2875040/20-3
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando a apresentação das adequações, procedimentos e do projeto encaminhado em decorrência das exigências emanadas no relatório de Fiscalização SEI nº 1124754.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.360, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Co-Diagnostics, Inc.
Endereço: 2401 South Foothill Drive, Suite D Salt Lake City - 84109 - Utah - Estados Unidos da América
Solicitante: Equilíbrio Comércio de Produtos Farmacêuticos Eirelli EPP CNPJ: 05.215.461/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.05.895-1 Expediente: 2747638/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro de classe III.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.361, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI / 05.252.941/0001-36
25351.708530/2020-01 / 8205454
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2402897201

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.362, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

5S TRADE TECNOLOGIAS LTDA / 09.288.811/0001-04
25351.170009/2019-46 / 8177787
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2892587204

INSPIRAR COMERCIO DE VENTILADORES PULMONARES LTDA / 37.061.424/0002-57
25351.504133/2020-53 / 8200946
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2842088204

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.363, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

EAS Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda. / 31.826.961/0001-83
25351.057757/2020-78 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0274583206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número 0596997/20-2, acessada pela empresa em 01/04/2020, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.364, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

TELES & NUNES LTDA / 09.008.374/0001-28
25351.768816/2020-37 / 7743198
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2861131204

M. LANDES DE OLIVEIRA / 05.321.519/0001-95
25351.740873/2020-51 / 7743213
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2893498209

MARCELA CAMARGOS DA SILVA / 30.186.017/0001-46
25351.828452/2020-51 / 7743244
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2909725208

FARMACIA DO TRABALHADOR PRIME LTDA / 32.655.678/0004-41
25351.740871/2020-62 / 7743227
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2908633207

DROGARIA E PERFUMARIA NOVA COTIA LTDA / 37.567.395/0001-19
25351.828448/2020-93 / 7743231
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2909037207

pharmacia total farma / 02.457.318/0003-93
25351.802192/2020-94 / 7743200
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2891360204

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.365, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos Farmácias e Drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

MODENA & SILVA LTDA -ME / 20.739.844/0001-66
25351.689233/2014-01 / 7328986
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2277071202

3ª DIRETORIA
GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.370, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOCAP INDUSTRIA DE COSMETICOS - EIRELI / 002.207.934/0001-24
+ CLEAN - GEL ANTISSEPTICO
25351.522940/2020-58 / 217770049
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1824305/20-6

BIOMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS S/A / 007.801.309/0001-20
SANAGERM GEL DE HIGIENE DAS MÃOS
25351.251466/2020-74 / 242650030
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1004235/20-8

FARMATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME / 040.177.263/0001-95
ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO ALECRIM & LIMÃO LOLA COSMETICS
25351.583111/2020-41 / 218200138
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2009331/20-6

Jota & Ene Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda / 004.407.962/0001-10
Gel Higienizante para Mãos- Asepsis Hand
25351.411461/2020-15 / 233690047
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1480736/20-1

NATIVA BRASILLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME / 018.034.474/0001-10
ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO 70%INPM - NAT-GEL
25351.415171/2020-32 / 278700001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1493661/20-5

R T DO BRASIL COSMETICOS EIRELI / 019.899.911/0001-20
ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS ASEPSIS GEL PASSON COSMÉTICOS
25351.237210/2020-54 / 281630001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0964314/20-7



Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 544, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 542, de 06 de agosto de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO GUSTAVO REGINALDO LIMA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

164985 - Copacabana Palace - O Musical
SABIOS PROJETOS E PRODUÇOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.751.480/0001-09
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

170702 - O Pobre Diabo
ATC PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.548.351/0001-83
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

170908 - SUELENARAIAAN - NOSSA FAMILIA A GENTE INVENTA
CONSTELAR - ARTE, DIVERSAO E CULTURA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 13.584.611/0001-76
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

171132 - FROZEN título provisório FROZEN- MENTES CONGELADAS
RAYES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 18.303.121/0001-78
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

172044 - SE MEU APARTAMENTO FALASSE
Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.156.736/0001-65
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

172050 - EMCENA BRASIL - 2018
Orlando Moreno Junior - ME
CNPJ/CPF: 10.929.066/0001-14
Cidade: Itanhaém - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

172265 - DA CULTURA E DA TRADIÇÃO, ETERNO GUARDIÃO.
CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ
CNPJ/CPF: 93.849.354/0001-96
Cidade: Campo Bom - RS;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

182617 - A Desgraça
CAJU PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 28.929.425/0001-07
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

182793 - Misery - Louca Obsessão
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

183748 - Circulação da Pequena Ladainha Anti-dramática para o episódio da fuga do leão do circo e outros boatos pouco ou nada interessantes
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

183903 - A Secreta Obscenidade de Cada Dia
BEN-HUR PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 56.469.216/0001-55
Cidade: Maringá - PR;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

184282 - Artistas de Impacto
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

186207 - Circuito Estadual dos Velhos Palhaços
Oficina de Ideias de Meriti Ensino de Esportes, Arte, Cultura e Produções de Eventos Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.262.727/0001-23
Cidade: São João de Meriti - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191497 - FESTIVAL DE TEATRO PARA CRIANÇA
PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191656 - Encontro Internacional Boca do Céu 2020
Nasrudin Produções LTDA ME
CNPJ/CPF: 04.402.540/0001-52
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191802 - 13ª Osterfest
ASSOCIACAO VISITE POMERODE
CNPJ/CPF: 11.078.907/0001-90
Cidade: Pomerode - SC;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191825 - DAS NOVELAS DE CAVALARIA AO CORDEL
Marcelo Miguel Costa
CNPJ/CPF: 408.975.834-34
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

192339 - Lutar, Acreditar, Superar. O Retorno é triunfal - Carnaval 2020
GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO CERRADO
CNPJ/CPF: 03.657.681/0001-53
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/07/2020 à 31/12/2020

192883 - DIÁRIO DE PILAR NA AMAZÔNIA
Movimento Carioca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 35.790.682/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

193177 - Apresentação dos Bois Garantido e Caprichoso em Parintins 2020
MANA PRODUÇOES, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

193459 - SÃO JOÃO NO ALTO - ARRAIÁ DA MELHOR IDADE
TEODORICO SANCHES MARTINS
CNPJ/CPF: 094.808.463-49
Cidade: Teresina - PI;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

193663 - O Poeta Aviador
Ricardo Gamba ME
CNPJ/CPF: 24.904.089/0001-89
Cidade: Santo André - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

193951 - ESTA NOITE VAI TER CAPIVARA
CLOVIS SAMPAIO TORRES - ME
CNPJ/CPF: 03.113.359/0001-63
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

194083 - O QUE MANTÉM UM HOMEM VIVO? - Circulação Norte/Nordeste e Rio de Janeiro
RENATO BORGHI PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200159 - 5º Gala de Dança - In-Fluências.
ALINE MARA LENCINI
CNPJ/CPF: 342.983.138-59
Cidade: Bragança Paulista - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200173 - Espetáculo Musical Chuva de Bala no Pais de Mossoró
GRUPO ARTÍSTICO ATOS
CNPJ/CPF: 13.162.527/0001-64
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200230 - !RUNNERS 2 - TURNÊ NACIONAL
PRODUCAO CULTURAL INTERBALLET LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.121.612/0001-07
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200375 - Oracão ao Tempo
RODRIGO VECHI DE SOUZA
CNPJ/CPF: 003.680.359-64
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200844 - ELAS
ANDARILHO FILMES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.747.021/0001-42
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200873 - Festival Dança Sul Bahia
LUCIANA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA PIRES
CNPJ/CPF: 978.160.275-91
Cidade: Itabuna - BA;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200887 - BRILHO ETERNO
AMD Entretenimento Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 11.266.448/0001-78
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201308 - Intercâmbio e aprofundamento de pesquisa sobre o Sistema de atuação de Michael Chekhov
Natacha Dias
CNPJ/CPF: 302.473.248-92
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
186161 - CAMERATA FLORIANÓPOLIS - Temporada 2019
CNPJ/CPF: 01.962.610/0001-39
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/08/2020 à 31/12/2020

180956 - PROJETO ORQUESTRAS DO AMANHÃ TEMPORADAS 2018 2019
ASSOCIACAO CULTURAL ARMANDO PRAZERES
CNPJ/CPF: 03.285.057/0001-72
Cidade: Petrópolis - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020



184620 - Série Especial Orquestra de Câmara Theatro São Pedro e Vida com Arte CIDA CULTURAL - EIRELI
CNPJ/CPF: 07.408.873/0001-87
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

186301 - Vozes em Movimento: Formação musical para crianças e adolescentes Movimeto Pró-Criança
CNPJ/CPF: 02.539.347/0001-32
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191068 - II - Oficinas de Música Gratuitas no Centro Cultural de Integração das Artes Centro Cultural e de Integração das Artes
CNPJ/CPF: 11.920.615/0001-52
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191658 - Concertos Ecoar ASSOCIACAO DOS AMIGOS EM PROL DA EDUCACAO, CULTURA E ARTE DE PORTO SEGURO - BAHIA - ECOAR
CNPJ/CPF: 20.830.018/0001-28
Cidade: Porto Seguro - BA;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191689 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Rio de Janeiro AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

192987 - Formemus 2020 DANIEL GONCALVES MORELO 09292404725
CNPJ/CPF: 17.221.352/0001-70
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

193491 - SANTOS JAZZ FESTIVAL - 9ª EDIÇÃO D.C.- PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 71.730.469/0001-24
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

194194 - Do Palais a Paris - 100 Anos dos Oito Batutas Banda Filarmônica do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 12.028.318/0001-60
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200578 - Sabará Musical HUEMARA RODRIGUES DE SOUZA NEVES
CNPJ/CPF: 054.179.306-36
Cidade: Sabará - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200733 - 5º Sonido - Música Instrumental e Experimental Associação Cultural Amazônia Independente
CNPJ/CPF: 10.511.256/0001-17
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200956 - VI Festival de Cultura e Gastronomia do Cerrado Mineiro em Patrocínio ASSOCIACAO CULTURAL DA ASSOCIACAO COMERCIAL DE PATROCINIO
CNPJ/CPF: 20.803.298/0001-85
Cidade: Patrocínio - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201119 - PROJETO: ÁFRICA BRASIL - O SEGREDO DOS ATABAQUES KLEBER DA CRUZ SILVA
CNPJ/CPF: 050.672.236-85
Cidade: Uberaba - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201325 - Viva os 8 baixos RANCHO DE TAIPA ADEGA & RESTAURANTE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.334.025/0001-48
Cidade: Campina Grande - PB;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
178251 - Exposição Quilombos do Vale do Jequitinhonha, resistência, cultura e memória NOTA MUSICAL COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

190586 - Prêmio Ilustrar RICARDO ANTUNES
CNPJ/CPF: 093.598.468-21
Cidade: Limeira - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191454 - O Selvagem da Ópera - 150 anos da estreia de O Guarany - exposição interativa Instituto Musica Brasilis
CNPJ/CPF: 11.024.672/0001-53
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191455 - SENTIMENTOS NÓRDICOS - NORUEGA & FOTOGRAFIA CLEINISSON DE PAULA
CNPJ/CPF: 24.659.231/0001-70
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

193369 - .FUTURO@IO CMX ASSOCIADOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.637.185/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

194144 - Ateliê Maria Maria Laura Ferreira Tergilene
CNPJ/CPF: 103.772.576-05
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201020 - Senna do Brasil - Arte Urbana e Turismo Cultural YDREAMS BRASIL - SERVIÇOS e SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.720.796/0001-69
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201354 - ANARRIÊ - Exposição de Trajes Juninos RANCHO DE TAIPA ADEGA & RESTAURANTE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.334.025/0001-48
Cidade: Campina Grande - PB;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180401 - LIVRO ILUSTRADO DE ARTE - VIDA E OBRA DE LUISE WEISS INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

180859 - Stress Nexus MARCIO ANTONIO DIAS PIMENTA MACHADO 89966252568
CNPJ/CPF: 26.921.823/0001-43
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

185750 - Instituto de Veterinária à FMVZ-USP - 100 de história FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO E EXTENSAO - FUNEP
CNPJ/CPF: 50.511.286/0001-48
Cidade: Jaboticabal - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

190368 - Bahia Aérea Rui Rezende Barreto
CNPJ/CPF: 914.876.685-20
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

190739 - PROJETO GASTRÔ FOR LIFE ASSOCIACAO DE PREVENCAO DO CANCER NA MULHER - ASPRECAM
CNPJ/CPF: 21.037.189/0001-67
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

190830 - MINAS E GERAIS FOTOGRAFIAS ADALBERTO LUIZ DA SILVA
CNPJ/CPF: 300.494.156-20
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

190835 - "Antonio Guerreiro - 50 Anos de fotografia brasileira - retrospectiva e inéditas" REJANE BUENO GUERRA
CNPJ/CPF: 509.633.256-04
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191121 - O Hospital sobre o Pasto das Palmeiras Associação Hansahoehe
CNPJ/CPF: 83.782.987/0001-70
Cidade: Ibirama - SC;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

192937 - Caminhos Culturais - Via Dutra KM MARKETING CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.879.186/0001-29
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

194044 - Livro Quem Ama Cuida - A contribuição do voluntariado na Reabilitação de Pessoas com Deficiência Física ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFICIENTE
CNPJ/CPF: 60.979.457/0001-11
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

194344 - Copacabana em Mim JKBX PRODUCOES E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 13.831.852/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200201 - Vagalume Luiz Raimundo de Oliveira
CNPJ/CPF: 048.114.376-91
Cidade: Ponte Nova - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200383 - Torquato Neto ou A Carne Seca é Servida KENARD KRUEL FAGUNDES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 130.755.433-49
Cidade: Teresina - PI;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200879 - MERCADO VELHO Luiz Gustavo Sousa de carvalho
CNPJ/CPF: 428.760.103-30
Cidade: Teresina - PI;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

203310 - Cultura e Arquitetura no Congresso da UIA EUNICE RAUEN VIANNA
CNPJ/CPF: 536.437.809-82
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
181445 - Varanda Cultural de Nazaré 2019 KAIAPO PRODUCOES ARTISTICAS, FONOGRAFICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.051.383/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

184388 - 30 Anos de Atrás de Pôr do Sol por Lazzo Matumbi SARAH BRITO DA SILVEIRA
CNPJ/CPF: 684.616.072-87
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020



190675 - André Neves
ANDRE NEVES DA SILVA
CNPJ/CPF: 013.563.405-98
Cidade: Medeiros Neto - BA;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

191327 - FESTIVAL CANÇÃO CRIANÇA
Idear Produção Cultural e Artísitca Ltda - ME
CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

200510 - Tributo a Jovem Guarda
HEITOR CRUZ DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 110.300.707-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201261 - COMA - CONVENÇÃO DE MÚSICA E ARTE - FESTIVAL COMA#4
GRIO PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.474.581/0001-78
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

201451 - Rio Gospel Fest
VFC/RIO MARKETING CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 129, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 59, da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Publicar alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PGR nº 87, de 7 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 88, Seção 1, de 11 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2020
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

			R\$1,00
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	
ATÉ AGOSTO	4.077.727.441	819.425.236	
ATÉ SETEMBRO	4.547.727.441	954.557.866	
ATÉ OUTUBRO	5.017.727.441	1.089.690.496	
ATÉ NOVEMBRO	5.707.727.441	1.224.823.125	
ATÉ DEZEMBRO	5.982.638.472	1.359.955.755	

Nota: Esta programação não contém créditos especiais reabertos, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

PORTARIA PGR/MPU Nº 130, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "c", alínea "j", item "1", e §3º, da Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA 2020), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 8.916.328,00 (oito milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								3.150.000
ATIVIDADES										
03 062	0031 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar								3.150.000
03 062	0031 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional								3.150.000
			F	4	2	90	0	100		2.150.000
			F	4	2	90	0	300		1.000.000
TOTAL - FISCAL										3.150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.150.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								3.600.000
ATIVIDADES										
03 062	0031 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho								2.400.000
03 062	0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional								2.400.000
			F	5	2	90	0	100		2.400.000
PROJETOS										
03 062	0031 15UB	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF								1.200.000
03 062	0031 15UB 5664	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF								1.200.000
			F	4	2	90	0	100		1.200.000
TOTAL - FISCAL										3.600.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.600.000

ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União															
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												Crédito Suplementar			
												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público													2.166.328
03 128	0031 20HP	ATIVIDADES												2.166.328	
		Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento													
03 128	0031 20HP 0001	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento - Nacional												2.166.328	
								F	4	2	90	0	100	2.166.328	
TOTAL - FISCAL														2.166.328	
TOTAL - SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														2.166.328	

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União												
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E VALOR		
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público				3.150.000						
03 062	0031 4263	ATIVIDADES										3.150.000
		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar										
03 062	0031 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional										3.150.000
						F	3	2	90	0	100	2.150.000
						F	3	2	90	0	300	1.000.000
TOTAL - FISCAL												3.150.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.150.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União												
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								3.600.000		
03 062	0031 4262	ATIVIDADES										
		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho										
03 062	0031 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional										
			F	3	2	90	0	100	2.751.875			
03 062	0031 15UC	PROJETOS										
		Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI										
03 062	0031 15UC 0981	Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI										
			F	3	2	90	0	100	848.125			
TOTAL - FISCAL									3.600.000			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									3.600.000			

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União													
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar			
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público											2.166.328
03 128	0031 20HP	ATIVIDADES											2.032.388
		Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento											
03 128	0031 20HP 0001	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento - Nacional										2.032.388	
							F	3	2	90	0	100	2.032.388
03 122	0031 11EQ	PROJETOS											133.940
		Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União											
03 122	0031 11EQ 5664	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF										133.940	
							F	4	2	90	0	100	133.940
TOTAL - FISCAL												2.166.328	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												2.166.328	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.056395/20-06, como interessado: BRB SERVIÇOS S/A, para apurar Indícios de inobservância do regime jurídico híbrido das estatais ao efetuar recrutamento de empregados sem concurso público e, eventualmente, proceder compras sem observância dos princípios licitatórios.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 245ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2020

Início: 10h09.

Sessão realizada por videoconferência.

Presidência: Alberto Bastos Balazeiro. Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as): Maria Aparecida Gugel (Conselheira Secretária), Vera Regina Della Pozza Reis (suplente convocada), Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Eneas Bazzo Torres, Edelamare Barbosa Melo, Alvacir Correa dos Santos, José de Lima Ramos Pereira (Vice-Presidente) e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Presentes o Corregedor-Geral do MPT, em exercício, William Sebastião Bedone, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o representante da ANPT, José Antonio Vieira de Freitas Filho.

1ª Deliberações:

I - Aprovação das atas da 244ª Sessão Ordinária e da 203ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 244ª Sessão Ordinária e da 203ª Sessão Extraordinária. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.



II- Feitos deliberados.
01 - PGEA nº 23.02.0004.0000695/2017-72 - (Processo Administrativo Disciplinar).
Acusado(a): Membro(a) do Ministério Público do Trabalho.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Advogados: Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF 21.006, Marcos Joel dos Santos, OAB/DF 21.203, Aracéli Alves Rodrigues, OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971 e Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271 e Pedro Henrique Fernandes Rodrigues, OAB/DF 42.804.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANPT e pelo advogado da acusada, decidiu, por maioria, com base na Súmula do CNMP nº 03, de 05/03/2018, pela rejeição da realização do julgamento do presente processo administrativo disciplinar sob sigilo, vencidas as Conselheiras Edelamare Barbosa Melo, Vera Regina Della Pozza Reis e Oksana Maria Dziura Boldo. Na sequência, o Conselho Superior, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pela parte em razões finais e, por maioria, rejeitou a prejudicial de suspensão do processo administrativo até a finalização do processo criminal suscitada de ofício pelo relator, vencidos, neste particular, o Conselheiro relator e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. No mérito, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em razão da inexistência de provas de violação dos deveres funcionais previstos nos incisos IX (desempenhar com zelo e probidade as suas funções) e X (guardar como decoreto pessoal) do artigo 236 da Lei Complementar nº 75/1993, decidiu, à unanimidade, pela absolvição da Acusada, com o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declarou-se impedida(o) de participar do julgamento a Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e o Conselheiro Eneas Bazzo Torres. Fez sustentação oral, pelo(a) acusado(a), o advogado Pedro Henrique Fernandes Rodrigues, OAB/DF 42.804. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
Inversão da pauta.
02 - PGEA nº 20.02.0001.0005733/2020-30.
Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho em vaga decorrente da aposentadoria do Dr. José Alves Pereira Filho - Critério de merecimento.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator, decidiu elaborar lista tríplice, com vistas ao preenchimento de cargo vago de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho, a ser provido na PGT, pelo critério de merecimento, composta pelos(as) Procuradores(as) Regional(is)do Trabalho a seguir nominados(as): 1º lugar: Fábio Leal Cardoso, à unanimidade; 2º lugar: Adriana Silveira Machado, por maioria, cujo desempate para ocupar o referido 2º lugar ocorreu pelo critério de antiguidade, vencidas as(os) Conselheiras(os) Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Edelamare Barbosa Melo e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva que votaram em Ileana Neiva Mousinho; e, 3º lugar: Ileana Neiva Mousinho, por maioria, vencidas as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Oksana Maria Dziura Boldo que votaram, respectivamente, em Gláucio Araújo de Oliveira e Adélio Justino Lucas, e vencidas(os) as(os) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Edelamare Barbosa Melo e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva que votaram em Adriana Silveira Machado. O Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do MPT. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
03 - PGEA nº 20.02.0001.0005855/2020-34.
Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador(a)-Geral do Trabalho em vaga decorrente da aposentadoria do Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira - Critério de antiguidade.
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar à promoção ao cargo vago de Subprocurador-Geral do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Subprocurador-Geral do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira, a ser provido na PGT pelo critério de antiguidade, o Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima, nos termos do voto da Conselheira Relatora. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
04 - PGEA nº 20.02.0001.0000787/2020-60.
Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador(a) Regional do Trabalho, decorrente de posse em cargo inacumulável do Procurador Regional do Trabalho Marco Aurélio Lustosa Caminha - Critério de merecimento.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator, decidiu elaborar lista tríplice, com vistas ao preenchimento de cargo vago de Procurador(a) Regional do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Marco Aurélio Lustosa Caminha, a ser provido na sede da PRT da 11ª Região, pelo critério de merecimento, composta pelos(as) Procuradores(as) do Trabalho a seguir nominados(as): 1º lugar: Simone Beatriz Assis de Rezende, à unanimidade; 2º lugar: Ronaldo José de Lira, por maioria, vencidas as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Oksana Maria Dziura Boldo que votaram em Cláudia Regina Lovato Franco; e, 3º lugar: Marcelo Brandão de Moraes Cunha, por maioria, vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Eneas Bazzo Torres que votaram em Cláudia Regina Lovato Franco, e vencida a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo que votou em Ronaldo José de Lira. Declarou-se suspeita a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. O Conselheiro relator redigirá o voto. A Procuradora do Trabalho Simone Beatriz Assis de Rezende figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do MPT. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
05 - PGEA 20.02.0001.0006147/2020-07.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Designação da Procuradora Regional do Trabalho Daniela de Moraes do Monte Varandas e do Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso para exercerem as funções de Subprocuradora e Subprocurador-Geral do Trabalho, respectivamente, na Coordenadoria de Órgão Interveniente e na Coordenadoria de Recursos Judiciais, em ofícios vagos em razão da aposentadoria dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho José Alves Pereira Filho e Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Portaria PGT nº 1152.2020 - Ad referendum do CSMPT).
Processo sem relator.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 1152/2020, que designou a Procuradora Regional do Trabalho Daniela de Moraes do Monte Varandas e o Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso para exercerem as funções de Subprocuradora e Subprocurador-Geral do Trabalho, respectivamente, na Coordenadoria de Órgão Interveniente e na Coordenadoria de Recursos Judiciais, em ofícios vagos em razão da aposentadoria dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho José Alves Pereira Filho e Ricardo José Macedo de Britto Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
06 - PGEA nº 20.02.0001.0006745/2020-60.
Requerente: Secretaria da Comissão de Concurso.
Assunto: Indicação de novo jurista para a Comissão da 2ª Etapa (Prova Discursiva) do 21º Concurso, em substituição à Dra. Gabriela Neves Delgado, que comunicou seu afastamento.
Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte para compor a Comissão da 2ª Etapa (Prova Discursiva) do 21º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho, em substituição à Dra. Gabriela Neves Delgado. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
07 - PGEA nº 20.02.0001.0005342/2020-14.
Requerente: Secretaria da Comissão de Concurso.
Assunto: Indicação de novo jurista para a Comissão da 3ª Etapa (Prova Prática) do 21º Concurso, em substituição ao Ministro do TST, Dr. Augusto César Leite de Carvalho, que comunicou sua suspeição.

Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Mascarenhas Brandão para compor a Comissão da 3ª Etapa (Prova Prática) do 21º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho, em substituição ao Ministro Augusto César Leite de Carvalho. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
08 - PGEA nº 20.02.0001.0007167/2020-15.
Requerente: Secretaria da Comissão de Concurso.
Assunto: Indicação de novo suplente para a Comissão da 3ª Etapa (Prova Prática) do 21º Concurso, em substituição ao Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, que comunicou seu impedimento.
Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar o Procurador do Trabalho Ricardo José das Mercês Carneiro, como suplente, para compor a Comissão da 3ª Etapa (Prova Prática) do 21º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho, em substituição ao Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
09 - PGEA nº 20.02.0002.0000033/2020-73.
Interessada: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
Assunto: Indicação de 2 membros(as) titulares para compor a CCR - Câmara de Coordenação de Revisão do MPT.
Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Sandra Lia Simón e Eliane Araque dos Santos para compor a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, como membras titulares, para mandato de 2 (dois) anos, a contar de 3/9/2020. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
10 - PGEA 20.02.0300.00001525/2020-36.
Interessada: Elaine Noronha Nassif - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Indicação de membro(a) em virtude do pedido de dispensa do encargo de membra suplente da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão da CCR.
Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar a Procuradora do Trabalho Renata Coelho Vieira para compor a 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, vinculada à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, como membra 2ª Suplente para complementação de mandato até 02/09/2021, em substituição a Procuradora do Trabalho Elaine Noronha Nassif. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
11 - PGEA nº 20.02.0900.0001499/2020-80
Interessada: Dra. Mariane Josviak - Procuradora Regional do Trabalho.
Assunto: Solicita desligamento da Suplência da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão.
Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar a Procuradora Regional do Trabalho Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos para compor a 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, vinculada à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, como membra 1ª Suplente para complementação de mandato até 02/09/2021, em substituição a Procuradora Regional do Trabalho Mariane Josviak. Declarou-se impedido o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
12 - PGEA nº 20.02.0001.0010171/2019-02.
Proponente: Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho.
Assunto: Proposta de resolução de instituição de ações de equidade de gênero no âmbito do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.
Decisão anterior: Vista regimental sucessiva aos (às) Conselheiros(as) Oksana Maria Dziura Boldo, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Edelamare Barbosa Melo e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e, momentaneamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 240ª Sessão Ordinária, 20/02/2020.
Decisão anterior: Mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Oksana Maria Dziura Boldo, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 241ª Sessão Ordinária, 26/03/2020.
Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental da Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo, foram mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. Foi concedida, ainda, vista regimental sucessiva à Conselheira Edelamare Barbosa Melo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira. CSMPT, 242ª Sessão Ordinária, 30/04/2020.
Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental do Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira, foram mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, José de Lima Ramos Pereira e Conselheira Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 243ª Sessão Ordinária, 19/06/2020.
Decisão anterior: Após devolvidas as vistas regimentais do Conselheiro Eneas Bazzo Torres e da Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, foi renovado o pedido de vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e mantido o pedido de vista regimental da Conselheira Edelamare Barbosa Melo. O Conselheiro Ricardo José Macedo Britto Pereira antecipou seu voto acompanhando o voto vista da Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eneas Bazzo Torres. CSMPT, 244ª Sessão Ordinária, 26/06/2020.
Decisão: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério do Trabalho, à unanimidade, deferiu pedido de vista dos autos formulado pelo presidente da ANPT José Antonio Vieira de Freitas Filho, pelo prazo até o dia 15/09/2020 para manifestação. O Conselheiro Eneas Bazzo Torres e a Conselheira Edelamare Barbosa Melo anteciparam voto, com manifestações conforme notas degravadas, acompanhando o Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
13 - PGEA nº 20.02.0300.0001120/2020-10.
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.
Assunto: Alteração da Portaria PGT nº 821, de 11/06/2019, que dispõe sobre as divisões especializadas da Regional, para excluir o 33º Ofício Geral da Divisão de Liberdade e Organização Sindical.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora pela competência da Procuradora-Chefe da PRT/3ª Região para a realização do ato, podendo suspender ou revogar a Portaria PGT nº 821/2019, pediu vista regimental a Conselheira Maria Aparecida Gugel. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.
14 - PGEA nº 20.02.1800.0000008/2020-65.
Requerente: Luis Fabiano de Assis - Procurador Do Trabalho.
Assunto: Suspensão do afastamento autorizado pela Portaria PGT n. 377, de 04/03/2020, relativos a estudos pós-doutorais no Centro de Direitos Humanos e Justiça Internacional da Universidade de Stanford, Estados Unidos, no período de 10/07/2020 a 11/07/2021) - Ad referendum do CSMPT.
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente pela ratificação da decisão do Procurador-Geral do Trabalho ad referendum do CSMPT que autorizou o pedido formulado pelo Procurador do Trabalho Luis Fabiano de Assis referente à suspensão do afastamento para estudos pós-doutorais de Direitos Humanos e Justiça Internacional da Universidade de Stanford, Estados Unidos, no período de 10/07/2020 a 11/07/2021, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.



15 - PGEA nº 20.02.0900.0000367/2019-92.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
Assunto: Especialização de Ofícios.
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pela competência do CSMPT para apreciar e decidir o pedido de "alterações da composição das divisões temáticas no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em relação aos membros e às membras que atuam perante a Coordenadoria de Primeiro Grau", vencida a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo que entende ser atribuição da própria PRT. No mérito, à unanimidade, decidiu pelo deferimento do pedido, conforme o requerimento formulado, homologando, por consequência, a proposta apresentada, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

16 - PGEA nº 20.02.0200.0004164/2019-29.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.
Assunto: Atualizações de Ofícios Gerais da PRT2.
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pela competência do CSMPT para apreciar e decidir o pedido de edição de Portaria do PGT para contemplar modificações nos ofícios da Regional, vencida a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo_ que entende ser atribuição da própria PRT. No mérito, à unanimidade, decidiu pelo deferimento dos pedidos da Regional no sentido de que seja editada nova portaria do PGT para: a) "contemplar as modificações resultantes do processo de remoção interna promovido em razão da aposentadoria da Exma. Dra. Rosemary Fernandes Moreira, publicada em 9 de março de 2020", bem como as "alterações as titularidades de Ofícios Gerais: 58, 42, 67 e 28 (atualmente vago), assim como a composição das Divisões Temáticas da Coordenadoria de 1º Grau", e b) constar na nova portaria a composição atualizada de cada Divisão Temática da Regional, nos moldes da planilha de fls. 106/109, homologando, por consequência, a proposta apresentada pelo requerente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

17 - PGEA nº 20.02.0300.01320/2020-42.
Interessada: Elaine Noronha Nassif - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Afastamento para cursar Pós-Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no período de 13/10/2020 a 14/05/2021.
Relatora: Maria Aparecida Gugel.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente pela autorização de afastamento da Procuradora do Trabalho Elaine Noronha Nassif, matrícula 507-X, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região para o curso de pós-doutorado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com pesquisas simultâneas na Universidade de Sevilla, Universidade de Roma - Tor Vergata e Universidade de Castilla la Mancha, no período de 13.10.20 a 14.05.21, com trânsito de dois dias antes e depois das respectivas datas fixadas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

18 - PGEA nº 20.02.0004.0000391/2020-77.
Interessada: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Cronograma das Correções Ordinárias para o segundo semestre de 2020.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação da retomada do cronograma de correções da Corregedoria-Geral do Trabalho do MPT para o segundo semestre do ano de 2020, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

19 - PGEA nº 20.02.0001.0004368/2020-25.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 132, de 25/10/2016, que estabelece a organização das unidades e a fixação das atribuições dos ofícios no âmbito do MPT.
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediu vista regimental a Conselheira Maria Aparecida Gugel. Eneas Bazzo Torres não votou, tendo solicitado que suas observações fossem degradadas e juntadas. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Alvacir Correa dos Santos e o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

20 - PGEA nº 20.02.0004.0000297/2020-93.
Interessada: Corregedoria do MPT
Assunto: Consulta ao Conselho Superior do MPT sobre a Resolução CSMPT nº167/2019, art. 7º. (Compensações e conversões em pecúnia dos chamados plantões, no período de pandemia e fora dele).
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora respondendo à consulta formulada pelo Corregedor-Geral do MPT, pediu vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

21 - PGEA nº 20.02.0507.0000112/2019-68.
Interessada: Rachel Freire de Abreu Neta - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento - Pedido de suspensão do afastamento deferido pela Portaria PGT nº 999.2020 para frequentar o curso Master em Derecho Constitucional na Universidade de Sevilla/Espanha - Portaria PGT nº 1224.2020 - Ad referendum do CSMPT.
Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 1224.2020, que autorizou a suspensão total do afastamento das funções institucionais concedido à Procuradora do Trabalho Rachel Freire de Abreu Neta, Matrícula nº 1007-3, deferido pela Portaria PGT nº 999.2020, para o período de 10/08/2020 a 10/10/2020, a fim de elaborar dissertação como trabalho final do curso Master em Derecho Constitucional, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

22 - PGEA nº 20.02.0004.00000045/2018-16 (Anexados: 20.02.0004.000365/2018-09 e 20.02.0001.0009070/2019-47).
Interessados: Corregedoria do MPT e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre promoção por antiguidade e os critérios de aferição do merecimento nas promoções dos membros e das membras do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediram vistas regimentais sucessivas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Alberto Bastos Balazeiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

23 - PGEA nº 20.02.0004.0000272/2020-89.
Interessada: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de alteração das Resoluções 135/2016 e 133/2016 (aprimoramento redacional e consolidação de normas do CSMPT).
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediram vistas regimentais sucessivas a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

24 - PGEA nº 20.02.1000.0000660/2020-87.
Requerente: Valesca de Moraes do Monte - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado. (Portaria PGT nº 1265.2020 - Suspensão do afastamento em virtude de licença médica - ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho)

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 1265/2020, que autorizou, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a suspensão por 14 dias, a partir de 17 de agosto de 2020, do primeiro período (27 de julho a 25 de agosto de 2020 - 1ª parte) do afastamento das funções institucionais da Procuradora do Trabalho Valesca de Moraes do Monte, deferido pela Portaria PGT nº 868.2020, para elaboração de dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Católica de Brasília, com usufruto imediato dos dias restantes após o término da licença médica, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

25 - PGEA nº 20.02.0402.0000040/2018-98.
Requerente: Evandro Paulo Brizzi - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado do curso Master en Derecho Constitucional da Universidade de Sevilla - Espanha.
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo não acolhimento do pedido de arquivamento e, consequência, pela prorrogação do prazo em mais 12 (doze) meses, a que se refere o art. 23, inciso VIII, da Resolução CSMPT nº 165/2019, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

26 - PGEA nº 20.02.0001.0004744/2017-67.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região.
Assunto: Redistribuição permanente do 1º Ofício Geral da PTM de Cáceres/MT para a sede da PRT da 23ª Região em Cuiabá/MT.
Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.
Decisão anterior: Retirado de pauta, por indicação da Conselheira Relatora. Fez sustentação oral, pela Interessada, o Procurador-Chefe da PRT da 23ª Região Rafael Mondego Figueiredo. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 236ª Sessão Ordinária, 26/09/2019.

Decisão: Após votar a Conselheira Relatora pela redistribuição definitiva do Ofício Único da PTM de Cáceres para Sede da PRT-23ª Região, observando-se a necessária abertura de processo de remoção para membros(as) e servidores(as) a fim de que fique preservada a lista de antiguidade vigente no provimento do ofício e vagas de servidores(as) trasladadas à Sede, pediu vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. A Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo antecipou voto acompanhando a Conselheira relatora. O Conselheiro Eneas Bazzo Torres não votou. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

27 - PGEA nº 20.02.0001.0003510/2019-11.
Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Assunto: Proposta de modificação da Resolução nº 66/2007, que estabelece regras para a eleição por sistema eletrônico destinado à elaboração de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral do Trabalho.
Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentada em seu voto, pediu vista regimental a Conselheira Maria Aparecida Gugel. O Conselheiro Eneas Bazzo Torres não votou. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

28 - PGEA nº 20.02.2300.0001462/2019-64.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região
Assunto: Alteração da área de abrangência da Sede e das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Alta Floresta, Sinop e Cáceres.
Relatora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.
Decisão: Após votar a Conselheira Relatora pelo acolhimento do pedido formulado pela PRT/23ª Região, pediu vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. A Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo antecipou voto acompanhando a Conselheira relatora. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Término: 17h54.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 281ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2020

Aos vinte e cinco dias de agosto de dois mil e vinte às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Octagésima Primeira (281a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Sandra Lia Simón e as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho, Eliane Araque dos Santos e Andréa Isa Ripóli. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) ASSUNTOS GERAIS: A) Consulta PGT/CCR/nº 000004.2019.30.000/5 - Foi deliberado por unanimidade arquivá-la por ora, podendo ser retomado o assunto a qualquer tempo, se necessário; B) Orientação a respeito de conflito de atribuições entre Ramos do Ministério Público - Foi deliberado encaminhar ao conselheiro do CSMPT Dr. José de Lima Ramos Pereira, texto de orientação que a CCR não editou sobre o assunto, mas que pode auxiliar nos trabalhos do GT respectivo; C) Término de mandatos. A Dra. Andrea Isa consignou o término do mandato das Dras Sandra Lia Simón e Eliane Araque dos Santos no próximo dia 02 de setembro e informou que foi imenso prazer ter trabalhado com elas e ficando a expectativa de que ambas sejam reconduzidas, eis que pleitearam referida recondução.

2) CONSULTAS
Processo PAJ-000373.2015.03.002/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, INQUIRIDO: SIMPROTESV - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la no sentido de que, caso o Consulente entenda conveniente, pode apresentar manifestação de que se mantém em vigor o Instrumento de Transação firmado nos autos do Processo TST/RR 10301-61.2015.5.03.0037, não sendo o caso de alteração ou rescisão do acordo, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005881.2020.01.000/1 - Assunto: - Interessados: - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, responder que eventual desmembramento de nova notícia de fato deve considerar a Área Temática definida em razão da pessoa, sendo aplicável o critério da prevenção por pertinência ou aproximação temática quando houver identidade do grupo temático correspondente a "outros temas previstos nas demais áreas temáticas" e identidade de área temática entre os temas complementares cadastrados, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-002185.2020.04.000/0 - Assunto: - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la nos termos da fundamentação do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001893.2020.05.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU - PRT 5ª REGIÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, responder que não cabe o cancelamento de autuação e/ou distribuição de notícia de fato, nos termos expostos, devendo ser regularizada a situação da notícia de fato sob enfoque, para manter a sua autuação e distribuição, com o retorno do feito ao órgão oficante que a recebeu em distribuição para que observe o trâmite disciplinado pela Resolução n. 174/2017do CNMP, apreciando-a como entender de direito. nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo CNS-000007.2020.30.000/4 - Assunto: - Interessados: CONSULENTE: CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CCR - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, declarar que a Câmara de Coordenação e Revisão não detém atribuição para atuar ante a comunicação de decisão judicial que não possui aplicação direta na seara trabalhista, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-000756.2015.17.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA, SUSCITANTE: JANINE MILBRATZ FIOROT, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/ES), INQUIRIDO: VITÓRIA APART HOSPITAL S/A - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. Devolvido o feito após pedido de vistas sucessivos solicitados pelas Dras. Andréa Isa Rípoli e Eliane Araque dos Santos, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e fixar a responsabilidade do Órgão Titular do 7º Ofício Geral da PRT17ª Região para prosseguir com o presente Inquérito Civil, nos termos do voto da Relatora.

Processo PP-002046.2016.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES , SUSCITANTE: ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA (PRT da 2ª Região), a suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000288.2017.05.005/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA SAMPAIO, SUSCITANTE: TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho suscitada, Cleonice Maria Rodrigues Moreira Sampaio, em substituição no 19º Ofício Especializado da PRT da 5ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001973.2018.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO, SUSCITADO: JOSÉ CARLOS SOUZA AZEVEDO, INQUIRIDO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INQUIRIDO: SINDMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIASI DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES DE BELÉM E ANANINDEUA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. Devolvido o feito após pedido de vistas solicitado pela Dra. Andréa Isa Rípoli, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e declarar a atribuição da Procuradora do Trabalho CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO, suscitante, nos termos do voto da Relatora.

Processo IC-006622.2019.01.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: ALPINIANO DO PRADO LOPES, SUSCITANTE: ELCIMAR RODRIGUES REI BITENCOURT - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, titular do 32º Ofício Geral da PRT da 1ª Região/RJ, o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000125.2019.04.002/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR, SUSCITANTE: EVANDRO PAULO BRIZZI - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR (PRT 4ª Região), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000126.2019.09.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: HEILER IVENS DE SOUZA NATALI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito positivo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005594.2020.01.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES , SUSCITADO: MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito positivo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005841.2020.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ANA LUIZA FABERO, SUSCITANTE: JULIANE MOMBELLI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Ana Luiza Fabero, a suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001510.2020.02.000/8 - Assunto: - Interessados: NOTICIADO: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (GRUPO CT), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o Recurso Administrativo como Conflito de Atribuição e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Ailton Vieira dos Santos, titular do 52º Ofício Geral da PRT 2ª Região, para deflagrar a investigação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002338.2020.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO , SUSCITANTE: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Membro a quem couber de direito a condução da NF 001334.2020.02.000/8 , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002475.2020.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: AILTON VIEIRA DOS SANTOS , NOTICIADO: KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SINDMOTORISTAS), SUSCITANTE: CRISTIANE ANEOLITO FERREIRA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho CRISTIANE ANEOLITO FERREIRA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003816.2020.02.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITANTE: ELIANE LUCINA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho RUTH PINTO MARQUES DA SILVA (42ºOfício Geral da PRT 2ª Região), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003939.2020.02.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO, SUSCITADO: MARIANA FLESCH FORTES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI,

da LC nº 75/93 e decidir pela manutenção da livre distribuição do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004225.2020.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: MARIZA MAZOTTI DE MORAES, SUSCITADO: MIRON TAFURI QUEIROZ - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho suscitante, Mariza Mazotti de Moraes, titular do 29º Ofício Geral da PRT da 2ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004526.2020.02.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA, SUSCITADO: BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO, titular do 35º Ofício Geral da PRT da 2ª Região, o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000111.2020.03.008/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: FERNANDA BRITO PEREIRA, SUSCITADO: TAÍSA MASSIMO DE SOUZA DRUMOND - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho FERNANDA BRITO PEREIRA (9º Ofício Geral da PRT da 3ª Região), a suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000274.2020.03.010/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: FERNANDA BRITO PEREIRA, SUSCITADO: DIRCE APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho suscitante, Fernanda Brito Pereira, substituta no 1º Ofício Geral da PTM de Divinópolis/MG, para conduzir a presente notícia de fato, autuada no tema 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego(Complemento: fraude ao seguro-desemprego), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001672.2020.05.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: FLÁVIA VILAS BOAS DE MOURA, SUSCITANTE: CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA SAMPAIO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho suscitada, Cleonice Maria Rodrigues Moreira Sampaio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000167.2020.09.004/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: HELDER JOSÉ MENDES DA SILVA, SUSCITANTE: LEONARDO ONO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Helder José Mendes da Silva, titular do 02º Ofício Geral da PTM de Ponta Grossa/PR, ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001368.2020.10.000/8 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES , SUSCITADO: VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (PRT da 1ª Região), a suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001501.2020.10.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: GUILHERME KIRTSCHIG, SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DRA. VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Guilherme Kirtschig (2ºOfício Geral da PTM de Joinville/SC - PRT 12ª REGIÃO), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000885.2020.12.000/8 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: DULCE MARIS GALLE , SUSCITADO: ACIR ALFREDO HACK - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do 12º Ofício Geral da PRT 12ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002706.2020.15.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN , SUSCITADO: BRUNO AUGUSTO AMENT - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições, e, no mérito, determinar a classificação do procedimento sob o tema 09.01. AbusosDecorrentes do Poder Hierárquico do Empregador, com o consequente retorno dos autos à PRT da 15ª Região para redistribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000123.2020.15.007/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS, SUSCITANTE: LUCIANO ZANCHETTIN MICHELON, NOTICIANTE: MPT/PRT 2ª REGIÃO, NOTICIADO: SINDICATO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ORGÂNICA, ELETRÔNICA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA RIO PRETO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Luciano Zanchetti Michelin - 2º Ofício Geral da PTM de São José do Rio Preto, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000063.2020.18.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) , NOTICIANTE: RAFAELLA DE SOUSA FAYAD MAGALHÃES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho RODRIGO BEZERRA MARTINS, o suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000488.2014.17.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a revogação proposta ao Termo de Ajustede Conduta nº 33/2016, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000079.2015.15.007/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de revisão de TAC encaminhada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-003376.2016.02.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT/PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), NOTICIANTE: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de anulação do Termo de Ajuste de Conduta nº 150/2006, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000140.2018.07.002/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DA BIO-REGIAO DO ARARIPE - ACCOA, INQUIRIDO: EXPOCRATO - CENTRO NORDESTINO DE ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS, NOTICIANTE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/CE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de aditamento encaminhada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000569.2019.23.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT/PRT 23ª REGIÃO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BARRA DO GARÇAS - Relatora:



Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a revogação das cláusulas 2.1 e 2.2 do TAC 148/2019, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da Câmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Membro

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2020

Aos dezenove dias de agosto de dois mil e vinte às quatorze horas e quinze minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Trigésima Segunda (32a) Sessão Ordinária da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos, as Procuradoras Regionais do Trabalho Virgínia Maria Veiga de Senna e Adriana Silveira Machado e o Membro Suplente, Procuradora Regional do Trabalho Izabel Cristina Baptista Queiroz Ramos. Ausente justificadamente a Dra. Mariane Josviak. A Dra. Adriana Silveira Machado foi designada relatora "ad hoc" dos processos da Dra. Mariane Josviak. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000272.2017.03.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA, NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIAO - 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento no que se refere aos temas 09.02.01. Desvio de Função; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.06.03.05. Feriados; 09.06.05. Trabalho Noturno; 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (Pagamento de adicional de insalubridade.), e não homologar o arquivamento quanto ao tema 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000290.2018.04.006/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: POSTO DE COMBUSTIVEIS TUIUTY LTDA, INQUIRIDO: SILVIO RICARDO TREVISAN 83656758034 - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar parcialmente a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000071.2018.09.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: METALURGICA HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETROMEDICOS LTDA - EPP - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto aos temas 06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO; 06.01. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES; 06.01.01. Assédio Moral; 06.03. INTIMIDADE DO TRABALHADOR; 06.03.02. Monitoramento da Imagem, da Voz, de Transmissão Eletrônica de Dados e de Correspondência, e homologar em relação aos temas MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.01.10. Ergonomia; 01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO; 01.02.07. Máquinas e Equipamentos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-007421.2019.02.000/5 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA, NOTICIANTE: MPT/PR2 - SÃO PAULO - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento no que se refere aos temas 09.09.01. Atraso ou Não Pagamento das Verbas Rescisórias; 09.10. FGTS e Contribuições Previdenciárias; 09.14.02. Atraso ou Não Ocorrência do Pagamento e 9.14.03. Décimo Terceiro Salário e 07.06. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (09.03.01. -Cota legal), e não homologar quanto aos temas 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei e 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001857.2019.04.000/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL, NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000262.2019.19.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: LEITURA MACEIÓ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000824.2020.01.004/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EMPENHADA PRESTACAO DE SERVICOS LTD , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o arquivamento do presente procedimento quanto ao desvio de função e pagamento de férias, e não homologar quanto à mora salarial e abuso do poder hierárquico, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003235.2020.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MEGA VAREJISTA DE CARNES EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto aos temas 09.14.01. Alimentação do Trabalhador; 09.14.04.Descontos Indevidos; 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional; 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (EXCESSO DE CARGA) e 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios - Complemento: (recusa do atestado médico); e não homologar no que diz respeito aos temas 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.06.03.04. Férias; 09.06.03.05. Feriados, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000986.2020.03.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FAZENDA MOSQUITO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001670.2020.03.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTICIANTE: NOTICIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000444.2020.04.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA - UNIRITTER - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000026.2020.08.001/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ALFREDO DE FIGUEIREDO BRITO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000087.2020.09.003/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: JOSÉ REINALDO - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001403.2020.15.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SUPERMERCADO GALASSI LTDA - Relatora: Dra. Mariane Josviak. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000080.2020.17.001/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BASICA FORNECIMENTO DE REFEICOES EIRELI, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM) - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-008799.2018.02.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CIEE CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Mariane Josviak. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo IC-000995.2018.02.001/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIANTE: ELDO MACHADO DA SILVA, INQUIRIDO: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INQUIRIDO: REVITA ENGENHARIA S/A, INQUIRIDO: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem, devendo a problemática constatada neste procedimento ser acompanhada no bojo do PROMO nº 001102.2017.02.001/1, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000537.2018.21.000/9 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO NORDESTE, INQUIRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO RN - SETRANS, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RN - SINTRO, NOTICIANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RN (SRTE-RN) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, devolvendo os autos à origem, ante o TAC firmado, a exigir o seu monitoramento, devendo-se adotar as providências necessárias a esse fim, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004326.2019.01.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: SUSCITANTE: RICARDO PINHO, SUSCITADO: ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006278.2019.02.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000700.2019.04.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ATENTO BRASIL S.A., NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. Devolvido o feito após pedido de vistas da Dra. Eliane Araque dos Santos, a 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora que agregou os fundamentos apresentados no voto vista da Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-001144.2019.15.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATATUBA, INVESTIGADO: Serrat Comercio e Servicos Ltda Epp , NOTICIANTE: SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000055.2019.18.003/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: MEICIVAN LEMES LIMA , SUSCITANTE: JANILDA GUIMARÃES DE LIMA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006442.2020.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: PETROLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002490.2020.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: BANCO BRADESCO S/A, NOTICIADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003769.2020.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILNCIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003997.2020.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT/PR2 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), NOTICIADO: VIA VENETO ROUPAS LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004263.2020.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: DPZ&T COMUNICAÇÕES LTDA (INCORPORADA : DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA) - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga



de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000360.2020.02.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NOTICIANTE: SINDISERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000337.2020.03.001/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA (UNIDADE UBERLÂNDIA), NOTICIANTE: WANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000283.2020.04.008/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CERÂMICA ANDRES LTDA - ME , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000971.2020.05.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CASA DE FARINHA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: SINTRAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA URBANA E EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000221.2020.05.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: Disport Bahia Ltda. (Calçados Paquetá), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001483.2020.09.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: PRANDINI & OLIVEIRA LTDA, NOTICIANTE: SEERC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO E COZINHAS DE INDÚSTRIAS DE CURITIBA - Relatora: Dra. Mariane Josviak. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PP-000205.2020.15.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001512.2020.15.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando, ainda, que se instaure procedimento de mediação, na forma da solicitação feita pela entidade sindical, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-003312.2017.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003716.2019.02.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 9ª REGIÃO, INQUIRIDO: WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA SA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003925.2019.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS (IGREJA MORMON), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003455.2020.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNDIAL RISK GERENCIADORA DE RISCO LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento e determinar que a Origem encaminhe ofícios à Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério da Economia - SRTB-SP/SFISC e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001751.2020.06.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, NOTICIADO: CIRURGICA MONTEBELLO LTDA - Relatora: Dra. Mariane Josviak. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Eliane Araque dos Santos. Vencida a Relatora com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

4) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000201.2016.09.005/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FRIGORÍFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000251.2018.10.001/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: ANA CLAUDIA BERTOLDO DE OLIVEIRA FERREIRA (EXCLUSIVE MARMORARIA), NOTICIANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO TOCANTINS - SRT/TO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento quanto ao tema 07.04.07, nos termos da fundamentação supra e, quanto aos demais temas, homologar o arquivamento encaminhado, tendo em vista a natureza exclusivamente patrimonial das questões relacionadas ao pagamento de verbas rescisórias, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000361.2019.04.007/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: PIOVEZAN & BERGONSI LTDA - Relatora: Dra. Mariane Josviak. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo IC-000075.2019.05.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: ELEILTON DA HORA SANTOS , NOTICIANTE: REPRESENTANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000453.2020.15.006/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: TUDO CASEIRO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-005541.2020.01.000/4, NF-000212.2020.01.002/9, NF-000235.2020.01.002/2, NF-000270.2020.01.003/0, PP-000791.2020.01.006/5 - PRT 2ª Região-SP - NF-004089.2020.02.000/0, NF-004181.2020.02.000/3 - PRT 3ª Região-MG - NF-000663.2020.03.000/6, NF-001953.2020.03.000/0, NF-001970.2020.03.000/6, NF-002081.2020.03.000/0, NF-002105.2020.03.000/9, NF-002922.2020.03.000/3, NF-000280.2020.03.002/0, NF-000174.2020.03.003/1, NF-000272.2020.03.007/0 - PRT 4ª Região-RS - NF-001571.2020.04.000/2 - PRT 5ª Região-BA - NF-001534.2020.05.000/5, NF-000088.2020.05.005/9 - PRT 6ª Região-PE - PP-002098.2020.06.000/8 - PRT 9ª Região-PR - NF-001581.2020.09.000/4, IC-000055.2020.09.001/6, NF-000148.2020.09.008/0 - PRT 10ª Região-DF - NF-001519.2020.10.000/6 - PRT 11ª Região-AM - NF-000544.2020.11.000/7 - PRT 12ª Região-SC - IC-000254.2019.12.004/4, NF-000543.2020.12.000/1, IC-000178.2020.12.002/9 - PRT 13ª Região-PB - NF-000501.2020.13.001/9, NF-000547.2020.13.001/6 - PRT 14ª Região-RO - NF-000170.2020.14.000/3, NF-000312.2020.14.000/9 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-000145.2020.15.002/0, NF-000611.2020.15.006/7, NF-000350.2020.15.008/1 - PRT 18ª Região-GO - NF-001026.2020.18.000/5, NF-000146.2020.18.002/0, NF-000151.2020.18.002/5 - PRT 19ª Região-AL - NF-000837.2020.19.000/0 - PRT 20ª Região-SE - NF-001069.2020.20.000/2, NF-001172.2020.20.000/8 - PRT 23ª Região-MT - NF-000582.2020.23.000/7.

6) OUTROS

Processo IC-000429.2019.15.006/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE PEDREGULHO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-000368.2020.09.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FEAES CURITIBA - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-001254.2015.01.000/9, IC-001725.2015.01.000/1, IC-002913.2015.01.000/7, IC-004315.2015.01.000/0, IC-001773.2016.01.000/4, IC-002184.2016.01.000/0, IC-006367.2016.01.000/1, IC-000238.2016.01.004/6, IC-000293.2016.01.006/0, IC-000624.2016.01.006/6, IC-002603.2017.01.000/2, IC-004163.2017.01.000/0, IC-005427.2017.01.000/7, IC-005790.2017.01.000/5, IC-000270.2017.01.002/5, IC-000384.2017.01.005/9, IC-000258.2018.01.000/2, IC-000789.2018.01.000/1, IC-001134.2018.01.000/4, IC-001587.2018.01.000/1, IC-002492.2018.01.000/1, IC-002658.2018.01.000/3, IC-003870.2018.01.000/5, IC-003915.2018.01.000/1, IC-004862.2018.01.000/8, IC-005101.2018.01.000/1, IC-005660.2018.01.000/0, IC-005685.2018.01.000/0, IC-005980.2018.01.000/5, IC-006309.2018.01.000/8, IC-006623.2018.01.000/0, IC-000082.2018.01.001/1, IC-000315.2018.01.001/3, IC-001204.2018.01.004/5, IC-000323.2018.01.005/1, PP-000851.2018.01.006/2, IC-000043.2018.01.007/7, IC-000352.2018.01.007/9, IC-000647.2019.01.000/4, IC-000876.2019.01.000/6, IC-000917.2019.01.000/7, PP-000943.2019.01.000/3, IC-001111.2019.01.000/7, IC-001439.2019.01.000/5, IC-001477.2019.01.000/0, IC-001696.2019.01.000/1, IC-002442.2019.01.000/1, IC-002904.2019.01.000/3, IC-003650.2019.01.000/0, IC-003662.2019.01.000/7, IC-004171.2019.01.000/0, IC-004189.2019.01.000/0, IC-004250.2019.01.000/9, IC-004261.2019.01.000/0, IC-004420.2019.01.000/4, IC-004624.2019.01.000/0, IC-004680.2019.01.000/7, IC-004845.2019.01.000/3, IC-004874.2019.01.000/7, IC-004892.2019.01.000/9, IC-005190.2019.01.000/5, IC-005668.2019.01.000/6, NF-005982.2019.01.000/8, IC-006127.2019.01.000/7, IC-006259.2019.01.000/4, IC-006287.2019.01.000/2, IC-006501.2019.01.000/0, IC-006684.2019.01.000/5, NF-006696.2019.01.000/2, NF-006701.2019.01.000/5, IC-006786.2019.01.000/3, IC-000197.2019.01.001/0, IC-000349.2019.01.001/3, IC-000069.2019.01.002/1, IC-000152.2019.01.002/0, IC-000230.2019.01.003/2, IC-000408.2019.01.006/0, IC-000726.2019.01.006/7, IC-000743.2019.01.006/2, IC-000109.2020.01.000/6, IC-000151.2020.01.000/1, IC-000281.2020.01.000/1, IC-000385.2020.01.000/5, IC-000422.2020.01.000/0, NF-000431.2020.01.000/1, IC-000620.2020.01.000/4, NF-000825.2020.01.000/7, IC-000961.2020.01.000/4, IC-001106.2020.01.000/4, IC-001183.2020.01.000/9, IC-001270.2020.01.000/3, IC-001330.2020.01.000/5, IC-001364.2020.01.000/6, IC-001375.2020.01.000/8, IC-001381.2020.01.000/2, IC-001389.2020.01.000/6, IC-001420.2020.01.000/6, IC-001430.2020.01.000/2, IC-001431.2020.01.000/8, IC-001443.2020.01.000/5, IC-001454.2020.01.000/7, IC-001475.2020.01.000/5, IC-001485.2020.01.000/1, IC-001496.2020.01.000/3, IC-001499.2020.01.000/0, IC-001513.2020.01.000/3, IC-001555.2020.01.000/0, NF-001566.2020.01.000/1, IC-001600.2020.01.000/8, IC-001603.2020.01.000/4, IC-001612.2020.01.000/5, IC-001630.2020.01.000/7, IC-001632.2020.01.000/8, NF-001637.2020.01.000/5, IC-001640.2020.01.000/3, NF-001642.2020.01.000/4, IC-001647.2020.01.000/1, IC-001658.2020.01.000/3, IC-001676.2020.01.000/5, IC-001691.2020.01.000/0, IC-001698.2020.01.000/9, IC-001725.2020.01.000/5, IC-001815.2020.01.000/6, IC-001844.2020.01.000/0, PP-001849.2020.01.000/7, IC-001850.2020.01.000/4, IC-001884.2020.01.000/5, NF-001885.2020.01.000/0, IC-001925.2020.01.000/0, NF-001888.2020.01.000/7, IC-001976.2020.01.000/4, IC-001936.2020.01.000/1, IC-001999.2020.01.000/6, NF-001995.2020.01.000/4, IC-002203.2020.01.000/3, NF-002205.2020.01.000/4, IC-002211.2020.01.000/9, IC-002213.2020.01.000/0, IC-002216.2020.01.000/6, NF-002218.2020.01.000/7, IC-002228.2020.01.000/3, IC-002235.2020.01.000/3, NF-002266.2020.01.000/8, PP-002296.2020.01.000/7, IC-002299.2020.01.000/3, IC-002305.2020.01.000/1, IC-002320.2020.01.000/7, IC-002323.2020.01.000/3, NF-002353.2020.01.000/2, IC-002362.2020.01.000/3, IC-002372.2020.01.000/0, IC-002384.2020.01.000/7, IC-002386.2020.01.000/8, NF-002387.2020.01.000/3, NF-002409.2020.01.000/0, IC-002411.2020.01.000/3, PP-002447.2020.01.000/5, NF-002450.2020.01.000/3, NF-002478.2020.01.000/0, IC-002480.2020.01.000/2, NF-002495.2020.01.000/6, NF-002515.2020.01.000/2, NF-002517.2020.01.000/3, IC-002526.2020.01.000/4, IC-002582.2020.01.000/0, NF-002587.2020.01.000/8, IC-002591.2020.01.000/1, IC-002604.2020.01.000/8, IC-002623.2020.01.000/5, NF-002628.2020.01.000/2, IC-002630.2020.01.000/5, IC-002633.2020.01.000/1, NF-002658.2020.01.000/1, IC-002661.2020.01.000/0, NF-002689.2020.01.000/6, IC-002690.2020.01.000/3, NF-002694.2020.01.000/5, IC-002702.2020.01.000/4, IC-002703.2020.01.000/0, IC-002713.2020.01.000/6, NF-002718.2020.01.000/3, IC-002731.2020.01.000/8, NF-002739.2020.01.000/1, NF-002741.2020.01.000/4, IC-002745.2020.01.000/6, NF-002761.2020.01.000/7, IC-002770.2020.01.000/8, IC-002773.2020.01.000/4, PP-002783.2020.01.000/0, IC-002796.2020.01.000/3, IC-002810.2020.01.000/7, IC-002816.2020.01.000/0, NF-002844.2020.01.000/8, IC-002876.2020.01.000/8, NF-002911.2020.01.000/0, NF-002915.2020.01.000/1, IC-002923.2020.01.000/7, IC-002947.2020.01.000/1, NF-002950.2020.01.000/0, NF-002956.2020.01.000/2, IC-002975.2020.01.000/0, NF-002978.2020.01.000/8, IC-002979.2020.01.000/6, IC-003005.2020.01.000/8, IC-003033.2020.01.000/6, NF-003053.2020.01.000/9, IC-003065.2020.01.000/6, IC-003073.2020.01.000/1, NF-003085.2020.01.000/9, IC-003087.2020.01.000/0, NF-003096.2020.01.000/0, NF-003114.2020.01.000/6, IC-003115.2020.01.000/1, NF-003128.2020.01.000/4, IC-003140.2020.01.000/3, IC-003152.2020.01.000/0, PP-003156.2020.01.000/2, NF-003163.2020.01.000/2, IC-003164.2020.01.000/8, NF-003165.2020.01.000/3, NF-003179.2020.01.000/3, IC-003180.2020.01.000/9, NF-003190.2020.01.000/5, IC-003201.2020.01.000/0, NF-003208.2020.01.000/9, NF-003230.2020.01.000/4, IC-003236.2020.01.000/7, IC-003243.2020.01.000/7, NF-003252.2020.01.000/8, IC-003265.2020.01.000/0, NF-003271.2020.01.000/5, NF-003279.2020.01.000/9, IC-003282.2020.01.000/7, IC-003284.2020.01.000/8, NF-003291.2020.01.000/8, NF-



003295.2020.01.000/0,	NF-003308.2020.01.000/6,	NF-003315.2020.01.000/6,	NF-	000893.2020.01.004/4,	NF-000913.2020.01.004/4,	IC-000921.2020.01.004/9,	NF-
003332.2020.01.000/2,	NF-003337.2020.01.000/0,	NF-003341.2020.01.000/3,	NF-	000924.2020.01.004/8,	NF-000927.2020.01.004/7,	NF-000933.2020.01.004/9,	NF-
003346.2020.01.000/0,	NF-003356.2020.01.000/7,	NF-003357.2020.01.000/2,	NF-	000934.2020.01.004/5,	NF-000948.2020.01.004/8,	NF-000973.2020.01.004/8,	NF-
003360.2020.01.000/0,	IC-003361.2020.01.000/6,	NF-003368.2020.01.000/4,	NF-	000980.2020.01.004/6,	NF-001007.2020.01.004/5,	NF-001014.2020.01.004/5,	NF-
003378.2020.01.000/0,	IC-003386.2020.01.000/6,	NF-003387.2020.01.000/1,	IC-	001015.2020.01.004/0,	NF-001018.2020.01.004/7,	NF-000219.2020.01.005/6,	NF-
003388.2020.01.000/7,	NF-003389.2020.01.000/2,	NF-003390.2020.01.000/0,	IC-	000230.2020.01.005/3,	NF-000242.2020.01.005/3,	PP-000255.2020.01.005/0,	PP-
003393.2020.01.000/6,	IC-003402.2020.01.000/0,	NF-003425.2020.01.000/0,	NF-	000049.2020.01.006/4,	NF-000551.2020.01.006/0,	PP-000608.2020.01.006/6,	NF-
003430.2020.01.000/9,	NF-003435.2020.01.000/6,	IC-003451.2020.01.000/7,	NF-	000641.2020.01.006/0,	NF-000108.2020.01.007/6,	NF-000116.2020.01.007/0,	NF-
003453.2020.01.000/8,	NF-003495.2020.01.000/4,	IC-003498.2020.01.000/0,	NF-	000139.2020.01.007/4,	NF-000150.2020.01.007/1,	NF-000157.2020.01.007/6,	NF-
003501.2020.01.000/2,	NF-003510.2020.01.000/3,	NF-003514.2020.01.000/5,	NF-	000175.2020.01.007/8,	PP-000180.2020.01.007/3,	NF-000191.2020.01.007/7,	NF-
003516.2020.01.000/6,	NF-003539.2020.01.000/5,	NF-003545.2020.01.000/0,	NF-	000029.2020.01.008/1,	IC-000030.2020.01.008/4,	NF-000045.2020.01.008/9,	NF-
003548.2020.01.000/6,	NF-003558.2020.01.000/2,	IC-003559.2020.01.000/8,	NF-	000056.2020.01.008/4,	NF-000058.2020.01.008/9,	NF-000062.2020.01.008/3,	NF-
003561.2020.01.000/0,	IC-003567.2020.01.000/3,	NF-003576.2020.01.000/4,	IC-	000066.2020.01.008/2,	NF-000068.2020.01.008/7,	NF-000083.2020.01.008/7,	NF-
003581.2020.01.000/3,	NF-003585.2020.01.000/5,	NF-003587.2020.01.000/6,	NF-	000084.2020.01.008/4,	IC-000087.2020.01.008/6,	NF-000094.2020.01.008/2,	NF-
003595.2020.01.000/1,	IC-003597.2020.01.000/2,	IC-003603.2020.01.000/0,	NF-	000101.2020.01.008/2,	NF-000113.2020.01.008/2	NF-004171.2020.01.000/6 - PRT	2ª
003641.2020.01.000/5,	NF-003653.2020.01.000/2,	NF-003658.2020.01.000/0,	NF-	Região-SP	IC-001219.2014.02.000/0,	IC-000062.2014.02.004/9,	IC-
003659.2020.01.000/5,	NF-003669.2020.01.000/1,	IC-003705.2020.01.000/9,	NF-	000102.2014.02.004/4,	IC-003170.2015.02.000/0,	IC-004499.2015.02.000/1,	IC-
003711.2020.01.000/3,	NF-003712.2020.01.000/9,	NF-003735.2020.01.000/8,	NF-	005371.2015.02.000/6,	IC-000072.2015.02.004/0,	IC-000159.2016.02.004/0,	IC-
003763.2020.01.000/6,	NF-003778.2020.01.000/0,	NF-003789.2020.01.000/1,	NF-	000286.2016.02.004/1,	IC-000079.2016.02.005/7,	IC-006829.2017.02.000/6,	PP-
003806.2020.01.000/1,	NF-003833.2020.01.000/4,	NF-003835.2020.01.000/5,	NF-	007367.2017.02.000/2,	IC-007936.2017.02.000/1,	IC-008950.2017.02.000/0,	IC-
003863.2020.01.000/3,	NF-003905.2020.01.000/3,	NF-003919.2020.01.000/1,	PP-	001085.2017.02.001/1,	PP-000018.2017.02.005/4,	IC-000403.2017.02.005/4,	IC-
003931.2020.01.000/0,	NF-003935.2020.01.000/2,	PP-003962.2020.01.000/5,	NF-	000408.2017.02.005/6,	IC-000645.2017.02.005/2,	IC-001370.2018.02.000/3,	IC-
003966.2020.01.000/7,	NF-003971.2020.01.000/6,	NF-003973.2020.01.000/7,	NF-	001566.2018.02.000/4,	IC-002462.2018.02.000/3,	IC-002916.2018.02.000/0,	IC-
003977.2020.01.000/9,	NF-003988.2020.01.000/0,	NF-004007.2020.01.000/7,	NF-	002980.2018.02.000/1,	IC-003259.2018.02.000/9,	IC-003697.2018.02.000/2,	PP-
004010.2020.01.000/5,	NF-004012.2020.01.000/6,	NF-004036.2020.01.000/0,	NF-	004249.2018.02.000/0,	IC-004412.2018.02.000/8,	IC-004709.2018.02.000/1,	IC-
004055.2020.01.000/8,	NF-004077.2020.01.000/1,	NF-004104.2020.01.000/8,	NF-	004821.2018.02.000/8,	IC-006147.2018.02.000/9,	IC-006956.2018.02.000/8,	IC-
004115.2020.01.000/0,	NF-004120.2020.01.000/9,	IC-004129.2020.01.000/8,	NF-	007196.2018.02.000/3,	IC-007250.2018.02.000/2,	IC-007520.2018.02.000/5,	IC-
004141.2020.01.000/7,	NF-004142.2020.01.000/2,	NF-004158.2020.01.000/1,	IC-	007673.2018.02.000/0,	IC-008104.2018.02.000/3,	IC-008780.2018.02.000/6,	IC-
004165.2020.01.000/1,	NF-004166.2020.01.000/7,	NF-004175.2020.01.000/8,	NF-	008815.2018.02.000/6,	IC-001046.2018.02.001/3,	IC-001059.2018.02.001/6,	IC-
004199.2020.01.000/2,	NF-004204.2020.01.000/5,	NF-004215.2020.01.000/7,	NF-	000146.2018.02.004/0,	IC-000222.2018.02.004/8,	IC-000337.2018.02.004/5,	IC-
004228.2020.01.000/0,	IC-004232.2020.01.000/3,	NF-004244.2020.01.000/0,	NF-	000264.2018.02.005/0,	IC-000413.2018.02.005/4,	IC-000897.2019.02.000/9,	IC-
004278.2020.01.000/1,	NF-004280.2020.01.000/4,	NF-004288.2020.01.000/8,	IC-	001051.2019.02.000/6,	IC-001177.2019.02.000/9,	IC-001400.2019.02.000/8,	IC-
004298.2020.01.000/4,	NF-004305.2020.01.000/8,	NF-004310.2020.01.000/7,	NF-	001780.2019.02.000/0,	IC-002013.2019.02.000/0,	PP-002025.2019.02.000/7,	IC-
004327.2020.01.000/1,	NF-004358.2020.01.000/6,	NF-004359.2020.01.000/1,	NF-	002118.2019.02.000/4,	IC-002976.2019.02.000/0,	PP-003358.2019.02.000/2,	IC-
004370.2020.01.000/5,	IC-004372.2020.01.000/6,	NF-004392.2020.01.000/9,	PP-	003399.2019.02.000/3,	IC-003526.2019.02.000/7,	IC-003863.2019.02.000/8,	IC-
004432.2020.01.000/8,	NF-004435.2020.01.000/4,	NF-004454.2020.01.000/1,	NF-	003986.2019.02.000/4,	IC-005115.2019.02.000/2,	PP-005408.2019.02.000/4,	IC-
004463.2020.01.000/2,	IC-004488.2020.01.000/2,	NF-004503.2020.01.000/1,	NF-	005450.2019.02.000/2,	PP-005551.2019.02.000/5,	IC-005608.2019.02.000/9,	IC-
004508.2020.01.000/9,	IC-004519.2020.01.000/0,	IC-004538.2020.01.000/8,	NF-	005918.2019.02.000/7,	IC-006021.2019.02.000/8,	IC-006143.2019.02.000/9,	IC-
004547.2020.01.000/9,	NF-004580.2020.01.000/6,	NF-004600.2020.01.000/2,	NF-	006203.2019.02.000/0,	IC-006452.2019.02.000/1,	IC-006513.2019.02.000/9,	IC-
004610.2020.01.000/9,	IC-004620.2020.01.000/5,	NF-004644.2020.01.000/0,	NF-	006698.2019.02.000/4,	PP-006845.2019.02.000/0,	IC-006928.2019.02.000/1,	PP-
004646.2020.01.000/0,	NF-004669.2020.01.000/0,	PP-004673.2020.01.000/3,	NF-	006965.2019.02.000/0,	PP-007165.2019.02.000/0,	PP-007225.2019.02.000/2,	IC-
004686.2020.01.000/6,	NF-004698.2020.01.000/3,	NF-004706.2020.01.000/2,	NF-	007600.2019.02.000/1,	PP-007619.2019.02.000/7,	PP-007640.2019.02.000/7,	PP-
004716.2020.01.000/9,	NF-004718.2020.01.000/0,	NF-004738.2020.01.000/2,	NF-	007641.2019.02.000/2,	PP-008126.2019.02.000/9,	PP-008183.2019.02.000/0,	IC-
004751.2020.01.000/7,	NF-004756.2020.01.000/4,	NF-004769.2020.01.000/7,	NF-	008360.2019.02.000/6,	IC-000340.2019.02.001/8,	IC-000533.2019.02.001/6,	IC-
004783.2020.01.000/7,	NF-004790.2020.01.000/7,	NF-004804.2020.01.000/9,	NF-	000848.2019.02.001/0,	PP-000861.2019.02.001/0,	IC-000448.2019.02.002/8,	IC-
004818.2020.01.000/7,	NF-004820.2020.01.000/0,	NF-004829.2020.01.000/9,	NF-	000930.2019.02.002/0,	IC-001113.2019.02.002/5,	IC-001267.2019.02.002/6,	IC-
004835.2020.01.000/3,	NF-004849.2020.01.000/1,	NF-004857.2020.01.000/7,	NF-	000591.2019.02.003/9,	PP-000727.2019.02.003/2,	PP-000142.2019.02.004/7,	IC-
004858.2020.01.000/2,	NF-004868.2020.01.000/9,	NF-004887.2020.01.000/6,	NF-	000224.2019.02.004/3,	IC-000395.2019.02.004/9,	IC-000049.2019.02.005/3,	PP-
004898.2020.01.000/8,	NF-004899.2020.01.000/3,	NF-004906.2020.01.000/7,	NF-	000136.2019.02.005/6,	PP-000465.2019.02.005/6,	IC-000583.2019.02.005/6,	IC-
004919.2020.01.000/0,	NF-004931.2020.01.000/9,	NF-004947.2020.01.000/8,	NF-	000055.2020.02.000/5,	IC-000448.2020.02.000/5,	NF-000564.2020.02.000/2,	NF-
004949.2020.01.000/9,	NF-004959.2020.01.000/5,	NF-004961.2020.01.000/8,	NF-	000622.2020.02.000/9,	PP-000753.2020.02.000/5,	IC-000811.2020.02.000/1,	PP-
004986.2020.01.000/8,	NF-004999.2020.01.000/0,	NF-005001.2020.01.000/2,	IC-	000852.2020.02.000/7,	PP-000880.2020.02.000/6,	NF-000921.2020.02.000/7,	NF-
005016.2020.01.000/6,	NF-005029.2020.01.000/9,	NF-005055.2020.01.000/6,	NF-	001018.2020.02.000/5,	NF-001032.2020.02.000/5,	NF-001231.2020.02.000/4,	NF-
005062.2020.01.000/6,	NF-005063.2020.01.000/1,	NF-005073.2020.01.000/8,	NF-	001253.2020.02.000/8,	PP-001281.2020.02.000/6,	NF-001400.2020.02.000/4,	NF-
005089.2020.01.000/7,	NF-005130.2020.01.000/3,	NF-005148.2020.01.000/3,	NF-	001412.2020.02.000/1,	NF-001413.2020.02.000/7,	NF-001462.2020.02.000/3,	NF-
005167.2020.01.000/0,	NF-005176.2020.01.000/1,	NF-005195.2020.01.000/9,	NF-	001464.2020.02.000/4,	NF-001530.2020.02.000/0,	PP-001532.2020.02.000/1,	NF-
005197.2020.01.000/0, NF-				001626.2020.02.000/4,	PP-001658.2020.02.000/4,	PP-001670.2020.02.000/3,	NF-
				001676.2020.02.000/6,	NF-001709.2020.02.000/5,	PP-001715.2020.02.000/0,	PP-
				001735.2020.02.000/2,	NF-001752.2020.02.000/9,	PP-001753.2020.02.000/4,	PP-
				001762.2020.02.000/5,	NF-001779.2020.02.000/0,	NF-001790.2020.02.000/3,	PP-
				001804.2020.02.000/5,	NF-001851.2020.02.000/0,	NF-001856.2020.02.000/8,	NF-
				001879.2020.02.000/7,	NF-001892.2020.02.000/1,	PP-001894.2020.02.000/2,	PP-
				001900.2020.02.000/0,	IC-001904.2020.02.000/2,	NF-001925.2020.02.000/0,	PP-
				001964.2020.02.000/0,	NF-001968.2020.02.000/2,	PP-001981.2020.02.000/7,	NF-
				002033.2020.02.000/9,	NF-002037.2020.02.000/0,	PP-002059.2020.02.000/4,	NF-
				002151.2020.02.000/8,	PP-002176.2020.02.000/8,	PP-002234.2020.02.000/9,	NF-
				002309.2020.02.000/4,	NF-002323.2020.02.000/4,	NF-002370.2020.02.000/0,	NF-
				002373.2020.02.000/6,	PP-002374.2020.02.000/1,	NF-002383.2020.02.000/2,	NF-
				002410.2020.02.000/9,	PP-002431.2020.02.000/7,	PP-002441.2020.02.000/3,	PP-
				002445.2020.02.000/5,	NF-002452.2020.02.000/5,	PP-002457.2020.02.000/2,	NF-
				002482.2020.02.000/4,	NF-002524.2020.02.000/4,	PP-002540.2020.02.000/5,	NF-
				002606.2020.02.000/0,	PP-002611.2020.02.000/9,	NF-002633.2020.02.000/2,	NF-
				002634.2020.02.000/8,	NF-002639.2020.02.000/5,	NF-002673.2020.02.000/8,	NF-
				002680.2020.02.000/8,	NF-002689.2020.02.000/7,	NF-002801.2020.02.000/7,	NF-
				002810.2020.02.000/8,	NF-002898.2020.02.000/2,	NF-002911.2020.02.000/0,	NF-
				002915.2020.02.000/2,	NF-002923.2020.02.000/8,	NF-002925.2020.02.000/9,	NF-
				002942.2020.02.000/5,	NF-003005.2020.02.000/9,	NF-003039.2020.02.000/0,	NF-
				003048.2020.02.000/0,	NF-003053.2020.02.000/0,	NF-003096.2020.02.000/1,	NF-
				003144.2020.02.000/6,	NF-003154.2020.02.000/2,	NF-003163.2020.02.000/3,	NF-
				003171.2020.02.000/9,	NF-003192.2020.02.000/7,	NF-003201.2020.02.000/1,	NF-
				003203.2020.02.000/2,	NF-003212.2020.02.000/3,	PP-003222.2020.02.000/0,	NF-

000339.2018.03.005/0, 000192.2019.03.000/1, 002409.2019.03.000/6, 003661.2019.03.000/3, 004237.2019.03.000/6, 000008.2019.03.001/0, 000712.2019.03.001/3, 000641.2019.03.002/1, 000377.2019.03.003/8, 000182.2019.03.007/0, 000265.2019.03.007/3, 000056.2019.03.008/8, 000019.2020.03.000/4, 000516.2020.03.000/0, 000684.2020.03.000/7, 000878.2020.03.000/1, 000924.2020.03.000/8, 001100.2020.03.000/3, 001217.2020.03.000/5, 001401.2020.03.000/0, 001640.2020.03.000/5, 001751.2020.03.000/4, 001941.2020.03.000/2, 002229.2020.03.000/0, 002498.2020.03.000/4, 002560.2020.03.000/9, 002871.2020.03.000/2, 000137.2020.03.001/0, 000220.2020.03.001/6, 000286.2020.03.001/8, 000301.2020.03.001/6, 000438.2020.03.001/0, 000110.2020.03.002/1, 000235.2020.03.002/6, 000266.2020.03.002/4, 000091.2020.03.003/7, 000186.2020.03.003/1, 000101.2020.03.010/0, 000252.2020.03.010/0 002217.2014.04.000/8, 000765.2016.04.006/7, 001758.2017.04.000/2, 002527.2017.04.000/1, 000413.2017.04.004/0, 000324.2017.04.008/8, 002249.2018.04.000/5, 003091.2018.04.000/7, 003633.2018.04.000/3, 000107.2018.04.001/8, 000022.2019.04.000/9, 000283.2019.04.000/7, 000883.2019.04.000/6, 001378.2019.04.000/0, 001574.2019.04.000/2, 002283.2019.04.000/0, 002493.2019.04.000/1, 003014.2019.04.000/5, 003326.2019.04.000/3, 003563.2019.04.000/8, 000273.2019.04.002/6, 000096.2019.04.003/8, 000121.2019.04.006/1, 000160.2019.04.007/2, 000560.2019.04.007/5, 000281.2019.04.008/0, 000346.2020.04.000/4, 000486.2020.04.000/1, 000638.2020.04.000/8, 000690.2020.04.000/7, 000922.2020.04.000/3, PP-001094.2020.04.000/5, 001222.2020.04.000/4, 001358.2020.04.000/3, 001377.2020.04.000/7, 001473.2020.04.000/0, 001559.2020.04.000/3, 001662.2020.04.000/9, 001816.2020.04.000/3, 002058.2020.04.000/0, 000175.2020.04.001/1, 000235.2020.04.001/7, 000011.2020.04.003/4, 000192.2020.04.006/8, 000076.2020.04.008/8, 000100.2020.04.008/6, 000253.2020.04.008/0, 001255.2017.05.000/1, 000178.2017.05.003/6, 002492.2018.05.000/5, 000399.2018.05.006/9, 000109.2019.05.000/4, 001292.2019.05.000/4, 001700.2019.05.000/2, 002566.2019.05.000/7, 002687.2019.05.000/2, 000156.2019.05.002/3, 000248.2019.05.006/0, 000510.2020.05.000/6, 000587.2020.05.000/1, 000740.2020.05.000/4, 000966.2020.05.000/3, 001146.2020.05.000/3, 001297.2020.05.000/8, 001392.2020.05.000/8, 001525.2020.05.000/4, 001661.2020.05.000/5, 001780.2020.05.000/0, 000081.2020.05.004/6, 000054.2020.05.005/5, 000267.2020.05.006/8, Região-PE - 001441.2017.06.000/9, 003552.2017.06.000/4, 000338.2018.06.000/5, 002727.2018.06.000/0, IC-000091.2018.03.008/0, IC-000342.2019.03.000/1, IC-003222.2019.03.000/4, IC-003761.2019.03.000/0, IC-004335.2019.03.000/2, IC-000225.2019.03.001/9, PP-000874.2019.03.001/8, IC-000167.2019.03.003/4, IC-000040.2019.03.005/0, IC-000186.2019.03.007/6, IC-000643.2019.03.007/9, IC-000148.2019.03.008/0, NF-000130.2020.03.000/4, NF-000622.2020.03.000/0, NF-000747.2020.03.000/5, IC-000884.2020.03.000/3, IC-000963.2020.03.000/0, IC-001134.2020.03.000/4, NF-001330.2020.03.000/7, NF-001560.2020.03.000/0, NF-001667.2020.03.000/6, NF-001863.2020.03.000/9, NF-002042.2020.03.000/0, NF-002361.2020.03.000/0, IC-002538.2020.03.000/3, NF-002604.2020.03.000/0, NF-002898.2020.03.000/3, PP-000176.2020.03.001/2, PP-000223.2020.03.001/5, IC-000292.2020.03.001/0, PP-000329.2020.03.001/1, NF-000507.2020.03.001/0, PP-000168.2020.03.002/9, NF-000253.2020.03.002/8, NF-000080.2020.03.003/1, NF-000094.2020.03.003/9, NF-000064.2020.03.004/6, NF-000125.2020.03.010/0 - PRT 4ª Região-RS - IC-003086.2015.04.000/2, IC-000227.2016.04.007/8, IC-002009.2017.04.000/3, IC-005028.2017.04.000/5, IC-000501.2017.04.006/4, IC-001692.2018.04.000/0, IC-002414.2018.04.000/3, IC-003191.2018.04.000/4, IC-003737.2018.04.000/2, IC-000404.2018.04.001/7, IC-000138.2019.04.000/4, IC-000539.2019.04.000/3, IC-001300.2019.04.000/1, IC-001422.2019.04.000/2, IC-001686.2019.04.000/8, IC-002427.2019.04.000/9, IC-002791.2019.04.000/1, PP-003258.2019.04.000/7, NF-003343.2019.04.000/0, IC-003572.2019.04.000/9, PP-000275.2019.04.002/8, PP-000108.2019.04.005/0, IC-000428.2019.04.006/0, IC-000188.2019.04.007/8, IC-000017.2019.04.008/4, PP-000067.2020.04.000/0, NF-000369.2020.04.000/8, NF-000542.2020.04.000/5, PP-000647.2020.04.000/5, IC-000742.2020.04.000/1, PP-000811.2020.04.000/1, IC-000019.2019.03.000/2, IC-002115.2019.03.000/9, IC-003377.2019.03.000/0, IC-003785.2019.03.000/5, IC-004548.2019.03.000/0, IC-000400.2019.03.001/9, IC-000876.2019.03.001/0, IC-000275.2019.03.003/7, IC-000429.2019.03.006/5, IC-000199.2019.03.007/2, IC-000647.2019.03.007/4, IC-000236.2019.03.008/9, NF-000429.2020.03.000/9, NF-000669.2020.03.000/4, IC-000852.2020.03.000/9, IC-000921.2020.03.000/9, IC-001021.2020.03.000/4, IC-001140.2020.03.000/9, NF-001344.2020.03.000/5, NF-001591.2020.03.000/5, NF-001728.2020.03.000/3, NF-001929.2020.03.000/3, NF-002204.2020.03.000/0, NF-002407.2020.03.000/1, NF-002557.2020.03.000/0, NF-002624.2020.03.000/2, NF-000066.2020.03.001/5, IC-000181.2020.03.001/8, NF-000237.2020.03.001/8, PP-000299.2020.03.001/4, NF-000340.2020.03.001/9, NF-000023.2020.03.002/2, PP-000201.2020.03.002/9, NF-000261.2020.03.002/2, NF-000081.2020.03.003/9, NF-000153.2020.03.003/0, PP-000040.2020.03.006/4, NF-000245.2020.03.010/2, IC-000402.2012.04.006/9, IC-000263.2016.04.002/0, IC-001570.2017.04.000/7, IC-002351.2017.04.000/4, IC-000118.2017.04.001/9, IC-000486.2017.04.007/4, IC-002213.2018.04.000/4, IC-002852.2018.04.000/7, IC-003352.2018.04.000/0, IC-004398.2018.04.000/5, IC-000423.2018.04.004/0, IC-000165.2019.04.000/7, IC-000701.2019.04.000/7, IC-001330.2019.04.000/0, IC-001484.2019.04.000/1, IC-002244.2019.04.000/0, IC-002442.2019.04.000/3, IC-002966.2019.04.000/4, PP-003261.2019.04.000/4, PP-003366.2019.04.000/9, IC-000173.2019.04.002/8, PP-000302.2019.04.002/7, IC-000105.2019.04.006/2, IC-000067.2019.04.007/4, IC-000223.2019.04.007/0, IC-000214.2019.04.008/3, IC-000102.2020.04.000/3, NF-000378.2020.04.000/9, PP-000610.2020.04.000/9, NF-000653.2020.04.000/7, IC-000936.2020.04.000/6, NF-001217.2020.04.000/5, PP-001345.2020.04.000/0, PP-001369.2020.04.000/6, PP-001431.2020.04.000/0, PP-001508.2020.04.000/7, NF-001647.2020.04.000/3, PP-001775.2020.04.000/9, NF-002027.2020.04.000/5, NF-000068.2020.04.001/8, NF-000228.2020.04.001/2, PP-000075.2020.04.000/0, NF-000067.2020.04.005/4, NF-000012.2020.04.007/5, NF-000092.2020.04.008/5, NF-000197.2020.04.008/6, IC-000162.2016.05.005/0, IC-000149.2017.05.003/0, IC-002090.2018.05.000/5, IC-000186.2018.05.003/3, IC-000064.2019.05.000/2, IC-000793.2019.05.000/0, IC-001633.2019.05.000/0, NF-002148.2019.05.000/6, PP-002677.2019.05.000/6, IC-000149.2019.05.001/4, IC-000244.2019.05.006/7, IC-000461.2019.05.006/5, IC-000585.2020.05.000/9, NF-000738.2020.05.000/8, NF-000861.2020.05.000/3, NF-001114.2020.05.000/3, NF-001263.2020.05.000/7, NF-001371.2020.05.000/0, NF-001501.2020.05.000/0, NF-001611.2020.05.000/3, NF-001732.2020.05.000/9, IC-000009.2020.05.002/3, NF-000180.2020.05.004/8, NF-000123.2020.05.006/5, NF-000015.2020.05.007/3 - PRT 6ª Região-AM - IC-002962.2016.06.000/0, IC-003161.2017.06.000/6, IC-000428.2017.06.002/5, IC-002387.2018.06.000/0, IC-000179.2018.06.002/6, 000409.2019.06.000/0, 001070.2019.06.000/7, 001621.2019.06.000/4, 002109.2019.06.000/7, 000063.2020.06.000/9, 000608.2020.06.000/0, 000815.2020.06.000/4, 001184.2020.06.000/9, 001602.2020.06.000/3, 001873.2020.06.000/8, 002046.2020.06.000/5, 000068.2020.06.001/8, Região-CE - 000182.2016.07.000/7, 000368.2016.07.001/5, 001401.2017.07.000/5, 002584.2017.07.000/8, 001096.2018.07.000/2, 002185.2018.07.000/6, 000131.2018.07.002/6, 000529.2019.07.000/9, 001822.2019.07.000/6, 002117.2019.07.000/4, 002276.2019.07.000/4, 000207.2020.07.000/2, 000314.2020.07.000/2, 000406.2020.07.000/6, 000897.2020.07.000/0, 000932.2020.07.000/3, 001341.2020.07.000/3, 000079.2020.07.002/0, 000150.2015.08.002/0, 000011.2017.08.002/4, 000872.2018.08.000/3, 000263.2018.08.002/2, 000050.2019.08.000/3, 000093.2019.08.000/8, 001117.2019.08.000/6, 000173.2019.08.002/4, 000339.2019.08.002/0, 000029.2020.08.000/6, 000475.2020.08.000/9, 000597.2020.08.000/4, 000662.2020.08.000/9, 000788.2020.08.000/0, 000826.2020.08.000/1, 000007.2020.08.002/8, 000013.2020.08.003/0, 000112.2020.08.003/4, 000199.2020.08.003/7, 000527.2015.09.001/6, 000296.2016.09.001/9, 000496.2017.09.000/7, 002533.2017.09.000/1, 000137.2017.09.001/6, 000820.2017.09.001/1, 000069.2017.09.005/1, 000152.2018.09.000/0, 001386.2018.09.000/9, 003058.2018.09.000/5, 000424.2018.09.003/9, 000253.2018.09.004/9, 000404.2018.09.004/5, 000224.2018.09.008/7, 000186.2019.09.000/0, 000441.2019.09.000/4, 000572.2019.09.000/0, 001450.2019.09.000/6, 001922.2019.09.000/4, 002654.2019.09.000/0, 002899.2019.09.000/8, 000478.2019.09.001/1, 000066.2019.09.005/7, 000308.2019.09.007/8, 000303.2019.09.008/7, 000261.2019.09.010/3, 000310.2020.09.000/7, 000624.2020.09.000/4, 000978.2020.09.000/0, 001013.2020.09.000/4, 001145.2020.09.000/1, 001288.2020.09.000/0, 001373.2020.09.000/4, 000101.2020.09.001/0, 000121.2020.09.001/5, 000024.2020.09.004/0, 000118.2020.09.004/5, 000088.2020.09.006/1, 000081.2020.09.007/2, 000100.2020.09.007/0, 000118.2020.09.008/9, 000079.2020.09.009/6, 000118.2020.09.009/0, 000129.2020.09.010/6, Região-DF - 000268.2017.10.000/7, 002595.2017.10.000/3, 000468.2018.10.000/6, 002558.2018.10.000/6, 003073.2018.10.000/3, 000778.2019.10.000/0, 001281.2019.10.000/9, 001773.2019.10.000/0, 002184.2019.10.000/6, 002356.2019.10.000/2, 000305.2019.10.001/6, 000200.2020.10.000/7, 001094.2020.10.000/3, 001235.2020.10.000/5, 001518.2020.10.000/0, 000134.2020.10.001/4, 000180.2020.10.001/5, Região-AM - 001211.2018.11.000/0, 000807.2019.11.000/2, 000897.2019.11.000/8, 000012.2019.11.001/9, IC-000919.2019.06.000/9, IC-001324.2019.06.000/9, IC-001948.2019.06.000/7, IC-000050.2019.06.002/1, PP-000145.2020.06.000/9, PP-000729.2020.06.000/9, NF-000990.2020.06.000/9, PP-001252.2020.06.000/6, NF-001736.2020.06.000/1, NF-001880.2020.06.000/8, NF-002060.2020.06.000/5, PP-000035.2020.06.002/3, IC-001331.2015.07.000/3, IC-001650.2016.07.000/3, IC-000240.2017.07.000/6, IC-001608.2017.07.000/8, IC-000084.2017.07.001/1, IC-001418.2018.07.000/1, IC-002194.2018.07.000/7, IC-000160.2018.07.002/3, NF-001086.2019.07.000/8, PP-002007.2019.07.000/0, NF-002171.2019.07.000/0, IC-000054.2019.07.002/5, NF-000226.2020.07.000/4, NF-000339.2020.07.000/9, NF-000488.2020.07.000/7, NF-000903.2020.07.000/4, NF-000982.2020.07.000/6, PP-000046.2020.07.002/1, PP-000086.2020.07.002/4 - PRT 8ª Região-PA - IC-000065.2016.08.001/9, IC-000117.2017.08.002/0, IC-000129.2018.08.001/2, IC-000290.2018.08.002/5, IC-000059.2019.08.000/9, IC-000262.2019.08.000/7, IC-001323.2019.08.000/5, IC-000292.2019.08.002/0, NF-000381.2019.08.002/5, PP-000038.2020.08.000/7, NF-000530.2020.08.000/6, NF-000612.2020.08.000/2, NF-000669.2020.08.000/3, PP-000800.2020.08.000/9, IC-000883.2020.08.000/6, NF-000182.2020.08.002/4, IC-000065.2020.08.003/5, NF-000165.2020.08.003/0, - PRT 9ª Região-PR - IC-000571.2015.09.001/4, IC-000268.2016.09.007/5, IC-000844.2017.09.000/0, IC-003742.2017.09.000/5, IC-000421.2017.09.001/5, IC-000714.2017.09.003/3, IC-000253.2017.09.005/7, IC-000156.2018.09.000/6, IC-003022.2018.09.000/3, IC-003172.2018.09.000/2, IC-000427.2018.09.003/8, IC-000312.2018.09.004/1, IC-000097.2018.09.006/7, IC-000282.2018.09.008/8, IC-000334.2019.09.000/8, PP-000475.2019.09.000/1, IC-001027.2019.09.000/6, IC-001529.2019.09.000/3, IC-002030.2019.09.000/2, PP-002755.2019.09.000/3, IC-000425.2019.09.001/6, IC-000635.2019.09.001/0, IC-000083.2019.09.005/1, IC-000258.2019.09.008/7, IC-000097.2019.09.009/6, IC-000094.2020.09.000/0, NF-000613.2020.09.000/0, NF-000824.2020.09.000/0, PP-000985.2020.09.000/9, NF-001060.2020.09.000/0, PP-001249.2020.09.000/0, NF-001315.2020.09.000/7, PP-001384.2020.09.000/6, IC-000103.2020.09.001/3, IC-000123.2020.09.001/8, IC-000046.2020.09.004/0, NF-000133.2020.09.004/8, NF-000056.2020.09.007/4, NF-000093.2020.09.007/5, NF-000126.2020.09.007/2, IC-000060.2020.09.009/2, IC-000080.2020.09.009/9, IC-000075.2020.09.010/2, NF-000140.202
--

000645.2020.11.000/1, 000005.2020.11.001/5, Região-SC - 000075.2013.12.006/4, 000246.2015.12.002/2, 001546.2016.12.000/3, 001473.2017.12.000/0, 000155.2017.12.005/6, 000041.2018.12.002/5, 000289.2018.12.005/3, 001186.2019.12.000/5, 000244.2019.12.004/7, 000391.2019.12.005/0, 000402.2020.12.000/8, 000436.2020.12.000/5, 000517.2020.12.000/5, 000793.2020.12.000/4, 000210.2020.12.001/4, 000307.2020.12.001/0, 000115.2020.12.002/6, 000114.2020.12.004/6, Região-PB - 001636.2013.13.000/7, 000119.2015.13.000/6, 001676.2015.13.000/6, 001846.2015.13.000/1, 001241.2016.13.000/2, 000216.2016.13.001/6, 001876.2017.13.000/4, 000452.2018.13.000/3, 000469.2018.13.001/3, 000694.2019.13.000/4, 000844.2019.13.000/4, 000308.2019.13.001/8, 000064.2020.13.000/9, 000319.2020.13.000/2, 000577.2020.13.000/0, 000789.2020.13.000/6, 000891.2020.13.000/0, 000951.2020.13.000/0, 001083.2020.13.000/6, 000258.2013.14.002/9, 000422.2015.14.000/4, 000178.2017.14.001/8, 000412.2018.14.000/5, 000148.2019.14.000/3, 000510.2019.14.000/3, 000173.2020.14.000/2, 000003.2020.14.001/7, 000205.2016.15.000/6, 003233.2017.15.000/1, 000678.2017.15.006/0, 002475.2018.15.000/6, 000986.2018.15.002/0, 000735.2018.15.006/3, 001158.2018.15.008/8, 001614.2019.15.000/0, 002845.2019.15.000/8, 002965.2019.15.000/8, 003519.2019.15.000/7, 000614.2019.15.001/6, 000859.2019.15.002/1, 000302.2019.15.003/8, 000137.2019.15.004/3, 000124.2019.15.005/5, 000339.2019.15.006/9, 000426.2019.15.006/0, 000636.2019.15.006/4, 001087.2019.15.008/6, 000153.2020.15.000/9, 001053.2020.15.000/3, 001219.2020.15.000/5, 001303.2020.15.000/3, 001434.2020.15.000/5, 001532.2020.15.000/1, 001554.2020.15.000/5, 001722.2020.15.000/0, 001788.2020.15.000/0, 001969.2020.15.000/8, 002216.2020.15.000/7, 002323.2020.15.000/4, 002769.2020.15.000/1, 000353.2020.15.001/3, 000002.2020.15.002/3, NF-000353.2020.15.002/1, 000183.2020.15.003/5, 000232.2020.15.003/0, 000024.2020.15.004/3, 000090.2020.15.004/1, 000148.2020.15.005/4, 000208.2020.15.005/3, 000292.2020.15.006/9, 000373.2020.15.006/9, 000438.2020.15.006/0, 000152.2020.15.007/0, 000273.2020.15.007/9, 000215.2020.15.008/6, 000085.2017.16.001/0, 001199.2019.16.000/0, 000028.2020.16.000/0, 000427.2020.16.000/8, 001044.2016.17.000/7, 000039.2018.17.003/5, 000797.2019.17.000/5, 001473.2019.17.000/5, 000383.2019.17.003/4, 000210.2020.17.000/0, 000016.2020.17.001/0, 000120.2020.17.001/8, 000310.2020.17.001/7, 000410.2020.17.000/7, 001088.2016.18.000/2, 001764.2018.18.000/2, 000767.2019.18.000/4, 001543.2019.18.000/1, 001849.2019.18.000/6, NF-000657.2020.11.000/1, PP-000028.2020.11.001/2, IC-000045.2012.12.004/4, IC-000146.2014.12.003/4, IC-000309.2015.12.002/0, IC-000508.2017.12.000/0, IC-000243.2017.12.004/5, IC-000327.2017.12.005/2, IC-000099.2018.12.004/6, IC-000759.2018.12.005/2, IC-000208.2019.12.001/9, IC-000130.2019.12.005/4, IC-000014.2019.12.006/0, NF-000410.2020.12.000/2, NF-000440.2020.12.000/4, NF-000557.2020.12.000/4, IC-000190.2020.12.001/4, IC-000217.2020.12.001/9, PP-000025.2020.12.002/3, NF-000105.2020.12.003/7, NF-000100.2020.12.005/1, IC-001183.2013.13.000/6, IC-000105.2014.13.000/0, IC-001295.2015.13.000/4, IC-001781.2015.13.000/2, IC-000419.2016.13.000/3, IC-001356.2016.13.000/3, IC-000079.2017.13.000/4, IC-000209.2018.13.000/5, IC-000678.2018.13.000/2, IC-000376.2019.13.000/8, IC-000715.2019.13.000/0, IC-001234.2019.13.000/8, IC-000336.2019.13.001/7, IC-000138.2020.13.000/4, IC-000330.2020.13.000/0, NF-000593.2020.13.000/9, IC-000803.2020.13.000/8, NF-000898.2020.13.000/5, NF-000966.2020.13.000/9, NF-001087.2020.13.000/8, IC-000428.2013.14.002/3, IC-000271.2016.14.002/7, IC-000242.2017.14.002/4, IC-000150.2018.14.002/3, IC-000385.2019.14.000/0, IC-000202.2019.14.001/2, IC-000181.2020.14.000/7, IC-000082.2020.14.002/4, IC-002969.2016.15.000/4, IC-003508.2017.15.000/1, IC-000557.2018.15.000/5, IC-003312.2018.15.000/2, IC-001006.2018.15.002/4, IC-000740.2018.15.006/9, IC-000932.2019.15.000/4, IC-001947.2019.15.000/8, IC-002868.2019.15.000/7, IC-003317.2019.15.000/1, IC-004061.2019.15.000/7, PP-000685.2019.15.001/3, PP-001077.2019.15.002/6, IC-000367.2019.15.003/3, IC-000255.2019.15.004/3, IC-000125.2019.15.005/1, IC-000373.2019.15.006/0, IC-000484.2019.15.006/1, IC-000740.2019.15.006/1, IC-001167.2019.15.008/0, IC-000331.2020.15.000/8, NF-001110.2020.15.000/9, NF-001253.2020.15.000/8, PP-001343.2020.15.000/9, NF-001435.2020.15.000/0, IC-001535.2020.15.000/8, NF-001673.2020.15.000/0, NF-001758.2020.15.000/1, NF-001897.2020.15.000/9, NF-002054.2020.15.000/7, NF-002291.2020.15.000/0, NF-002548.2020.15.000/9, PP-000216.2020.15.001/5, NF-000355.2020.15.001/6, NF-000667.2020.11.000/9, NF-000070.2020.11.001/5 - PRT 12ª, IC-000033.2013.12.006/7, IC-000030.2015.12.001/8, IC-000797.2016.12.000/2, IC-000776.2017.12.000/4, IC-000095.2017.12.005/4, IC-000034.2018.12.001/8, IC-000226.2018.12.004/2, IC-000521.2019.12.000/5, IC-000516.2019.12.001/8, IC-000150.2019.12.005/9, IC-000328.2020.12.000/2, NF-000412.2020.12.000/5, NF-000493.2020.12.000/0, NF-000562.2020.12.000/0, IC-000194.2020.12.001/0, NF-000224.2020.12.001/7, IC-000081.2020.12.002/3, NF-000113.2020.12.003/1, NF-000198.2020.12.005/8 - PRT 13ª, IC-001332.2013.13.000/3, IC-000567.2014.13.000/0, IC-001509.2015.13.000/0, IC-001820.2015.13.000/6, IC-001046.2016.13.000/5, IC-001755.2016.13.000/7, IC-000783.2017.13.000/3, IC-000405.2018.13.000/6, IC-001097.2018.13.000/6, IC-000414.2019.13.000/0, IC-000768.2019.13.000/6, IC-000164.2019.13.001/0, IC-000400.2019.13.001/5, IC-000294.2020.13.000/0, IC-000444.2020.13.000/0, NF-000761.2020.13.000/0, NF-000882.2020.13.000/0, NF-000911.2020.13.000/0, NF-001061.2020.13.000/2, IC-000274.2014.14.000/4, IC-000383.2017.14.000/1, IC-000018.2018.14.000/3, IC-000259.2018.14.002/9, IC-000399.2019.14.000/2, IC-000439.2019.14.002/3, NF-000197.2020.14.000/2, PRT 15ª Região-Campinas - IC-003871.2016.15.000/8, IC-000443.2017.15.005/2, IC-000566.2018.15.000/6, IC-004307.2018.15.000/1, IC-000023.2018.15.004/0, IC-000534.2018.15.007/9, IC-001457.2019.15.000/8, IC-002152.2019.15.000/7, IC-002927.2019.15.000/3, IC-003463.2019.15.000/9, PP-004149.2019.15.000/5, IC-000009.2019.15.002/6, PP-001156.2019.15.002/5, IC-000113.2019.15.004/3, IC-000079.2019.15.005/0, IC-000415.2019.15.005/9, IC-000399.2019.15.006/2, IC-000527.2019.15.006/5, IC-000170.2019.15.007/2, IC-000133.2020.15.000/4, IC-000830.2020.15.000/2, NF-001177.2020.15.000/5, NF-001264.2020.15.000/0, NF-001373.2020.15.000/8, NF-001451.2020.15.000/1, NF-001539.2020.15.000/0, PP-001684.2020.15.000/1, PP-001784.2020.15.000/9, NF-001925.2020.15.000/0, NF-002100.2020.15.000/0, NF-002311.2020.15.000/7, NF-002602.2020.15.000/8, NF-000345.2020.15.001/9, NF-000395.2020.15.001/5, PP-000020.2020.15.003/3, PP-000214.2020.15.003/9, NF-000280.2020.15.003/4, IC-000044.2020.15.004/0, PP-000063.2020.15.005/0, NF-000201.2020.15.005/9, NF-000189.2020.15.006/8, NF-000350.2020.15.006/5, NF-000380.2020.15.006/7, PP-000119.2020.15.007/5, NF-000266.2020.15.007/0, NF-000362.2020.15.007/3, IC-000115.2015.16.001/1, IC-001142.2019.16.000/0, IC-000306.2019.16.001/8, PP-000286.2020.16.000/9, PRT 17ª Região-ES - IC-001043.2018.17.000/5, IC-000402.2019.17.000/3, IC-001088.2019.17.000/0, IC-000065.2019.17.002/3, NF-000180.2020.17.000/3, NF-000663.2020.17.000/9, IC-000115.2020.17.001/2, IC-000277.2020.17.001/7, PP-000031.2020.17.003/2, IC-000352.2015.18.002/8, IC-000771.2018.18.000/0, IC-000210.2019.18.000/2, IC-001477.2019.18.000/5, NF-001760.2019.18.000/2, IC-001939.2019.18.000/7, IC-000130.2019.18.001/7, IC-000169.2019.18.003/2, IC-000398.2019.18.003/4, NF-000077.2020.18.000/8, NF-000176.2020.18.000/5, NF-000205.2020.18.000/6, IC-000255.2020.18.000/2, PP-000295.2020.18.000/1, NF-000343.2020.18.000/0, NF-000615.2020.18.000/6, PP-000801.2020.18.000/0, PP-000926.2020.18.000/4, NF-000981.2020.18.000/6, NF-001017.2020.18.000/4, NF-001104.2020.18.000/9, - PRT 19ª Região-AL - IC-001409.2019.19.000/0, IC-001694.2019.19.000/4, PP-001837.2019.19.000/7, IC-002040.2019.19.000/5, IC-000031.2020.19.000/3, IC-000082.2020.19.000/1, IC-000347.2020.19.000/7, NF-000587.2020.19.000/2, IC-000002.2020.19.001/2, NF-000168.2020.19.001/0, NF-000197.2020.19.001/5, IC-001482.2014.20.000/0, IC-000225.2016.20.000/8, IC-000207.2017.20.000/9, IC-000972.2019.20.000/0, IC-001206.2019.20.000/6, PP-001309.2019.20.000/0, PP-001560.2019.20.000/3, IC-000360.2020.20.000/0, NF-000768.2020.20.000/4, NF-001048.2020.20.000/4, IC-001803.2016.21.000/6, IC-000593.2018.21.000/7, IC-001083.2018.21.000/2, IC-000036.2019.21.000/6, IC-000509.2019.21.000/2, IC-001461.2019.21.000/0, IC-000036.2019.21.000/6, NF-001030.2020.21.000/2, - PRT 22ª Região-PI - IC-000072.2019.22.000/1, IC-000031.2020.22.000/3, IC-000064.2020.22.000/0, IC-000189.2020.22.000/8, NF-000463.2020.22.000/0, NF-000530.2020.22.000/7, NF-000704.2020.22.000/7, IC-000003.2018.23.000/7, IC-000136.2018.23.003/6, IC-000647.2019.23.000/9, IC-000371.2019.23.001/6, IC-000142.2019.23.003/0, IC-000200.2019.23.004/5, IC-000181.2020.23.000/8, NF-000454.2020.23.000/0, NF-000598.2020.23.000/2, NF-000618.2020.23.000/2, IC-000073.2020.23.001/3, IC-000025.2020.23.003/9, NF-000037.2020.23.004/2, IC-000199.2017.24.002/9, PP-000658.2019.24.000/3, PP-000046.2020.24.000/1, PP-000199.2020.24.000/7, NF-000364.2020.24.000/0, NF-000394.2020.24.000/1, NF-000463.2020.24.000/1, NF-000154.2020.24.001/4, IC-000025.2020.24.002/0, NF-000076.2020.24.002/8, NF-000101.2020.24.002/7, IC-000295.2019.18.002/9, IC-000192.2019.18.003/0, NF-000002.2020.18.000/8, NF-000098.2020.18.000/1, IC-000216.2020.18.000/0, NF-000270.2020.18.000/5, PP-000311.2020.18.000/6, NF-000352.2020.18.000/1, PP-000768.2020.18.000/0, NF-000928.2020.18.000/7, PP-000984.2020.18.000/5, NF-001042.2020.18.000/6, NF-001114.2020.18.000/5, IC-000222.2019.19.000/3, PP-001453.2019.19.000/9, IC-001757.2019.19.000/2, IC-001945.2019.19.000/0, IC-000355.2019.19.001/0, IC-000060.2020.19.000/0, IC-000117.2020.19.000/9, IC-000468.2020.19.000/6, IC-000742.2020.19.000/8, PP-000016.2020.19.001/4, NF-000184.2020.19.001/9, NF-000199.2020.19.001/8 - PRT 20ª, IC-001351.2015.20.000/0, IC-002577.2016.20.000/0, IC-001234.2018.20.000/2, PP-000980.2019.20.000/5, PP-001213.2019.20.000/6, PP-001394.2019.20.000/0, PP-001590.2019.20.000/2, IC-000457.2020.20.000/6, NF-000772.2020.20.000/3, NF-001058.2020.20.000/0 - PRT 21ª, IC-001894.2017.21.000/0, IC-000765.2018.21.000/4, IC-001550.2018.21.000/3, IC-000170.2019.21.000/3, IC-001215.2019.21.000/5, IC-000259.2019.21.001/2, NF-000953.2020.21.000/2, NF-000025.2020.21.001/3, IC-001808.2017.22.000/3, IC-001567.2019.22.000/8, PP-000032.2020.22.000/0, IC-000070.2020.22.000/9, IC-000380.2020.22.000/7, IC-000478.2020.22.000/9, NF-000586.2020.22.000/1, IC-000082.2020.22.001/2 - PRT 23ª, IC-001001.2018.23.000/7, PP-000249.2019.23.000/9, IC-000711.2019.23.000/7, IC-000420.2019.23.001/1, IC-000143.2019.23.003/7, IC-000097.2020.23.000/8, NF-000220.2020.23.000/6, NF-000457.2020.23.000/9, NF-000615.2020.23.000/3, NF-000639.2020.23.000/3, IC-000098.2020.23.001/6, NF-000083.2020.23.003/3, NF-000111.2020.23.004/0 - PRT 24ª, IC-000206.2019.24.000/1, PP-000763.2019.24.000/7, PP-000051.2020.24.000/3, PP-000340.2020.24.000/0, NF-000373.2020.24.000/0, NF-000401.2020.24.000/5, NF-000065.2020.24.001/1, NF-000156.2020.24.001/7, NF-000046.2020.24.002/3, NF-000054.2020.24.002/7, Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.							
				Encerrou-se a sessão às 17:10 horas.			
				ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Coordenadora			
				VIRGINIA MARIA VEIGA DE SENNA Membro			
				ADRIANA SILVEIRA MACHADO Membro			
				MARIANE JOSVIAK Membro (Suplente)			
				IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS Membro (Suplente)			
				LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS Secretário			



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 25 DE AGOSTO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 18 de agosto de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO:

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

- Homenagens às Forças Armadas, pelo Dia do Soldado, hoje comemorado. Na oportunidade, o Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, se associaram à manifestação

Do Ministro Raimundo Carreiro (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

O Ministro Raimundo Carreiro também se congratulou com as manifestações sobre o Dia do Soldado. Solicitou que fosse transcrito, na ata da Sessão, o artigo de autoria da jornalista Srª. Miriam Leitão, intitulado "Forças Armadas, para que servem?" e dado conhecimento da presente homenagem ao Ministro de Estado da Defesa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-000.225/2016-9 e TC-007.597/2019-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8711 a 8899.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 8900 a 8993.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-030.046/2019-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Lauro Rocha Reis, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Grimaldo Gomes de Menezes.

Na apreciação do processo nº TC-022.847/2013-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. José Guimarães Mendes Neto, apresentou sustentação oral em nome de José Carlos Sousa Silva e de Fernando Nelmásio Silva Belfort.

TC-022.847/2013-8
Quando da apreciação do TC-022.847/2013-8, o Ministro Raimundo Carreiro apresentou declaração de voto divergente, na qual foi acompanhado pelos ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, sagrando-se vencedor. A relatora, Ministra Ana Arraes, ficou vencida.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC- 026.977/2018-4 (Ata nº 25/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 8939/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8499 a 8635, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8900 a 8993, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8711/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.738/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcio Benedito Baptista (143.414.256-68); Monir Ragel Kattar (110.231.636-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8712/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.761/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Maria Cabral Marques (000.643.273-53); Rubem Rodrigues Ferro (022.232.953-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8713/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-014.233/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christiano Araujo Facchini (274.580.818-48); Cleiton Gonzalez (300.072.518-07); Danielle de Sousa Santos (049.104.678-23); Danilo da Silva Rocha (353.811.288-60); Denise Hirose (343.982.968-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14, da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 8714/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leticia Ferreira Barreto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.314/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia Ferreira Barreto (054.500.777-18)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8715/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Milton Barcellos Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.915/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Milton Barcellos Filho (293.857.680-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8716/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.019/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aduino Meireles Dibay (024.312.935-13); Carina Carvalho dos Santos (966.464.112-04); Carine Schitini Pinheiro D Almeida Monteiro (009.656.205-65); Gabriel Azevedo de Brito Damasceno (051.912.984-97); Jose Augusto Pereira das Virgens (783.984.285-20); Laura Regia Oliveira Cordeiro (022.733.035-80); Lucas Araujo de Freitas (033.516.225-89); Manoel de Lima Acioli Neto (059.059.964-07); Sergio Roberto Cerqueira Bispo dos Santos (330.780.095-72); Silvio Roberto Fernandes Ribeiro (115.904.835-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8717/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.068/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Luiza Pelegrini (005.585.650-00); Aucione das Dores Smarsaro (752.386.247-00); Claudio Laeber Thompson (055.860.777-28); Graziela Menezes de Jesus (055.416.597-01); Halisson Golfetto da Veiga (131.258.727-07); Hevila Dutra Barbosa de Cerqueira (106.632.677-06); Marina Francisqueto Bernabe (058.171.077-08); Rodrigo Sarruge Molina (333.277.168-03); Rosana Alves (766.633.457-53); Victor Dadalto Cuzzuol (139.237.747-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020090200064

64

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 8718/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.130/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filício Mulinari e Silva (117.283.327-37); Franciela Paula Parpaiola Laeber (075.355.497-64); Irany Rodrigues Pretti (111.197.927-89); Kalna Mareto Teao (073.252.227-77); Marcelo Duraõ Rodrigues da Cunha (124.932.377-06); Marcio Colodete Sobroza (083.161.347-56); Rodrigo da Silva Goularte (093.110.957-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8719/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.135/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Araujo Barbosa (036.171.619-28); Clinger Cleir Silva Bernardes (067.812.546-50); Edvan Silva de Freitas (127.586.667-07); Fernanda Campanharo Favoreto (017.970.315-38); Henrique David Lavander (228.198.588-13); Leilane Bruna Gomes dos Santos (073.912.314-95); Leonardo Calixto Antonioli (129.025.847-33); Monique Lopes Ribeiro (083.509.317-44); Regina de Marchi Lyra Oliveira (099.903.657-25); Sandro dos Santos Ferreira (058.809.609-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8720/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.142/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Afonso Soares Neto (700.440.822-15); Willian Lazaretti da Conceicao (344.086.898-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8721/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.178/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana dos Reis Silva (872.060.806-34); Alexandre Couto Cardoso (483.334.846-20); Augusto Venancio Miranda Silva (073.014.036-90); Bruno Pinheiro dos Reis Gonçalves (108.025.756-09); Fernanda Lucia da Silva (054.386.796-06); Gislane Natalia de Souza Miranda (063.430.286-84); Glauco Douglas Moreira (085.128.456-60); Jurandir Soares da Silva (680.031.616-49); Patrícia Aparecida Proenca Avila (062.523.446-48); Warley Alves Gomes (077.110.746-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8722/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.181/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anaria de Souza Santos (909.787.142-53); Andre Resplandes Martins (899.052.882-87); Baronso Lucena Ferreira (881.762.232-04); Bruna Dionisio Castelo Branco (892.027.242-53); Cleidiane Silva Viana (749.329.422-49); Cristiane Pereira de Oliveira (051.524.776-61); Elda Guimaraes de Araujo (825.329.312-72); Jose Herlanis Costa Souza (936.471.902-68); Rafael Regis Aquino Maciel (815.803.712-72); Saula Leite Oliveira (020.992.404-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8723/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.188/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bener Leite Chaves (070.769.011-02); Bruno Ribeiro Mochao de Souza (022.004.151-25); Bruno Soares Magalhaes (111.413.346-90); Elton de Souza Correia (133.558.494-30); Guilherme Sabino Pinho de Lima (166.261.007-69); Joao Gabriel de Carvalho Barbosa (169.640.257-31); Jose Victor Guedes da Costa (160.208.057-78); Miguel dos Santos Ferreira (177.769.697-61); Pedro Dutra Bonvini (058.187.031-00); Pedro Henrique Bezerra Schmidt (447.140.608-64)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8724/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.283/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Ielo Souza Coutinho Feldman (131.159.337-38); Carlos Eduardo Jardim Brazao (011.630.677-76); Danielle Montilho Araujo (075.335.727-50); Gabriel Miranda Ahouagi Cunha (134.869.447-54); Herica Carolina da Silva Faria (163.689.967-65); Janaina Abilio de Paula (073.244.657-06); Karine Villela Goncalves Pereira (115.729.837-01); Maria Eduarda do Espirito Santo Veiga (135.471.497-03); Simone Silva Collopy (025.239.407-01); William Nogueira dos Santos (038.105.577-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8725/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.284/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna de Abreu Rodrigues (096.930.357-20); Louise Gaspar Carvalho da Silva Nascimento (142.415.127-98); Luciene Firmino Ribeiro (106.553.947-96); Maria Luiza Nascimento Mourao (118.810.747-06); Matheus Mannarino Carmo Silva Ribeiro (134.857.057-13)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8726/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.341/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Ramalho Silva (010.369.480-30); Ana Paula da Silva Moraes (415.778.413-87); Franciane Costa Silva (025.330.321-40); Francine Juliano Moita (024.602.020-24); Gildo Sousa da Costa (204.615.853-91); Maria Acacio Barbosa (626.799.883-53); Maria do Socorro da Silva Dias (417.221.835-00); Nathalia Madruga Monteiro (012.200.720-44); Valesca Monica Rodrigues Lima (712.399.363-20); Viviane Peixoto dos Santos Pennafort (784.321.701-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alessandro Geraldo Alfredo Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.676/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alessandro Geraldo Alfredo Vieira (830.921.534-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.676/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alessandro Geraldo Alfredo Vieira (830.921.534-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.866/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jeovane Soares Rodrigues (019.680.015-30); Paula Heleno de Carvalho (012.485.005-71).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.412/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amanda Barbosa Freizinger Gimenes (424.822.188-88); Aparecida Maria dos Santos (105.856.908-20); Guilherme Henrique da Silva (387.741.258-00); Leiza Maria Monteiro Foresto (293.026.118-84); Maria Aparecida de Faria Possi (020.210.458-38); Maria Aurora Pinto Messias (144.782.718-01); Marienes Pimenta Pinelli (836.534.068-20); Sonia Dutra Costa (602.085.208-30); Therezinha Thomaz de Aquino (192.067.778-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8730/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.867/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nelson Silva Gomes (025.360.838-45); Thereza Merz (258.079.298-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8731/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.898/2020-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Anastacia Guzik Iwankio (692.589.700-63); Helma Ludtke (684.064.600-91); Sandra Mara de Mello Valenca (316.517.630-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8732/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Nair Leite de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.388/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Nair Leite de Medeiros (023.363.667-62).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.577/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Lourival Dornellas (038.057.866-20); Nero Pereira de Carvalho (058.713.447-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 194/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/1/2018, inserido na Ata nº 2/2018-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.7.2, onde se lê: "(...) custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (período de abrangência: desde 2003, excetuando-se os valores já recompostos nos autos do TC 011.275/2002- 7);", leia-se: "(...) custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (período de abrangência: desde 2003);", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, encaminhar cópia deste acórdão à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal (referências: Processo SEI 00480-00002177/2018-12 e TC 030.710/2019-7), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.874/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Responsáveis: Anderson Jorge Damasceno Espindola (343.388.701-25); Eric Seba de Castro (289.787.061-34); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00).
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor do Sr. Pedro Miranda Rodrigues, ex-prefeito de São Bento do Tocantins - TO, da Construtora Vale do Araguaia Ltda. e do Município de São Bento do Tocantins - TO, em razão da execução parcial e impugnação de despesas relativas ao Convênio nº 11.000/2008, Siafi nº 627359, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o referido município, que tinha por objeto a "Implantação de obras de infraestrutura constante da recuperação de 22,00 km de estradas vicinais, sendo 12,42 km no Projeto de Assentamento Vinicius e 9,58 km no Projeto de Assentamento São Bento, localizados no município de São Bento do Tocantins" (peça 3, p. 750-761).

Considerando que a execução da recuperação de estradas vicinais foi concluída em trechos diferentes dos previstos no projeto básico, mas dentro do mesmo projeto de assentamento, constituindo desvio de objeto, sem que tenha ocorrido dano ao Erário; Considerando que as demais irregularidades apontadas, quais sejam, assinatura do termo definitivo da obra (na realidade foi Termo de Recebimento Provisório, em 9/1/2009- peça 3, p. 91), anteriormente à sua conclusão, execução de obras em desacordo com o plano de trabalho e respectivo pagamento, bem como pagamento anterior ao término das obras, ensejariam apenas a realização de audiência do responsável para eventual imposição de multa; Considerando que a realização de audiência não se mostra adequada ante a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, posto já transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência, em 10/2/2009, data da prestação de contas;

Considerando que não restaram detalhados indícios contundentes quanto à ocorrência de ato irregular praticado pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra e que a Ordem de Serviço INCRA/SR-26/TO nº 149/2008, atribuiu a ele a responsabilidade pela fiscalização de 8 (oito) convênios simultaneamente, fato que explicaria algumas falhas observadas ante a sobrecarga de trabalho; Considerando, finalmente, o parecer unânime da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), às peças 7 a 9, e do Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 10;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 143 e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.458/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alaides Oliveira Rodrigues Sousa (215.738.128-70); Pedro Miranda Rodrigues (068.396.301-53)
1.2. Órgão/Entidade: Incra - Superint. Regional/TO (excluída)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8736/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.771/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paola Daniela Bakker (461.577.271-87)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.803/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cândida Angelica Miranda Lima (087.874.844-04); Joao Eleuterio dos Santos (164.406.414-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 8738/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-027.828/2020-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Rui Maranhao (202.049.149-49) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8739/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de peças 7 e 11 (Gabriella Carvalho Alves e Gelcicleia Souza Damasceno), tendo em vista a cessação dos contratos temporários de trabalho previstos na Lei 8.745/1993; e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-014.456/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Gabriel Sousa dos Santos (058.086.097-39); Gabriel Souto de Castro Coutinho (060.053.251-83); Gabriel Takashi Watanabe (044.017.349-39); Gabriel Teixeira Antunes (033.915.470-57); Gabriel Weiss Maciel (049.170.919-69); Gardenia de Oliveira Sales (629.648.792-49); Gardy Alves Suarez (040.145.781-86); Gean Alex de Santana Couto (869.107.365-91). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8740/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.303/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Alberto Jungen Wider (206.946.520-91); Ana Paula Matta dos Santos (016.292.010-57); Candyce de Andrade Cardoso Ramalho (007.431.564-12); Daniela Rocha de Almeida (011.444.915-50); Luiza Santos Freire Guimares (058.619.644-75); Nestor Muzzi Ferreira Neto (001.173.971-13); Rosana dos Santos (002.443.590-24); Rosiany de Lima Freire Matos Araujo (010.027.294-08); Rosilda de Almeida da Sila (003.873.735-35); Thaline Mairace Hernandez das Neves (005.664.151-60) 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija os dados dos atos de peças 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11 no Sistema e-Pessoal, de acordo com o sugerido no parecer do Ministério Público junto ao TCU, e nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
	ACÓRDÃO Nº 8741/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.090/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Amanda Romano Moura Varidel (116.414.677-70); Frederico Henning (007.067.299-78); Mariana Roque Lins da Silva (058.168.877-50); Michelle Nonato de Oliveira Melo (087.373.376-29); Michelle Plubins Bulkool (042.697.187-65); Miguel Dario Soto Vieira (063.673.617-23); Rafael Mendes Torres Leal (118.809.317-70); Tayna Tavares das Chagas (124.282.507-01); Victor Rodrigues Amaral Cossich (119.059.047-62); Willian Fernandes de Souza (009.424.689-02) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8742/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.185/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Felipe Barreiro Postali (046.367.899-03); Valeria Scomparim (172.758.618-28) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8743/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.235/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Jullie Cristhie da Conceicao (013.741.851-59) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8744/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.238/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Sonia Maria Mendes Moraes Silva (376.026.403-49) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta) 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8745/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.244/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Patricia Cristiane da Cunha Xavier (693.392.280-49) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8746/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.259/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Aline Freire de Azevedo (003.733.515-42); Ana Carla Lessa Dimas (887.713.427-53); Erica Lopes de Souza Nascimento (101.365.247-96); Jose Americo Ferreira Siqueira (695.196.255-34); Juliana Ferrari Allend (900.880.260-00); Karine da Costa Damiani Cabral (054.959.679-84); Lorena Maria da Cunha Bezerra (751.392.862-20); Michelle Gonçalves de Souza Tavares (004.399.449-02); Nelson Rocha de Oliveira (258.027.392-15) 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8747/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-025.264/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Brenda Porfirio Sampaio (723.357.503-72); Diego Coelho do Nascimento (026.862.933-14); Tairone Lima de Sousa (054.292.393-99) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8748/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-027.145/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Douglas Marchezan (043.259.530-94); Fabio Giovane Medeiros Ribeiro (045.883.750-40); Guilherme de Oliveira dos Santos (046.282.910-39); Joao Pedro Pivetta (023.563.460-31); Kevin Lucas Vieira da Costa (050.368.000-10); Lucas Natanael Lima de Vargas (037.043.170-71); Matheus Machado Ilha (050.656.700-13); Rafael de Souza Leal (042.959.260-43); Talisson Osvaldo da Silva Ferreira (023.772.420-06); Vitor Marchesan Rossato (031.358.110-00) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8749/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-027.147/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Allan Willian Cardoso Alves de Souza (451.095.498-00); Diogo Silva de Deus (159.130.037-13); Gabriela Correa dos Reis (136.025.907-47); Gabriela Oliveira Rocha (198.664.867-29); Gabriele Vitoria de Mendonca Soares (239.560.638-30); Guilherme Buss da Silva (119.099.539-54); Pedro Henrique de Brito Medici (192.535.097-59); Pedro Henrique de Carvalho dos Reis (182.785.727-71); Rafael de Souza Rigaud (175.540.567-78); Thalles Fonseca dos Santos (125.098.546-31)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8750/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.183/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Diniz Delmiro Mendes (065.263.371-47); Gabriel dos Reis Silva (066.108.785-95); Guilherme Abreu Munhoz (879.401.080-34); Gustavo Duda Siqueira da Silva (094.472.419-13); Joao Victor Melo do Nascimento Santos (131.782.907-70); Lorenzo Regis Campello da Silva (076.152.881-42); Luan Eduardo Teixeira Sena (127.291.176-44); Lucas Expedito Araujo Sampaio (075.311.543-31); Lucas Matos Viana (072.600.063-90); Luis Otavio Teixeira Passos (180.332.937-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8751/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.191/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anthony Victor de Oliveira Batista (141.800.427-89); Bruna Fernandes de Oliveira (757.016.931-04); Erik Fernandes Cardoso (185.963.837-60); Ezequiel Assuncao de Almeida (127.083.004-07); Flavio dos Santos Telles (153.339.667-10); Gabriel Borgi Feliciano (181.850.057-45); Renan Santos Juvenal (488.043.468-09); Ricardo Rohran Folchini (052.032.920-19); Robson Persson (040.293.700-71); Wesley Farias Amorim (017.742.402-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8752/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.208/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joicilene dos Santos Moura (710.242.042-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8753/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.299/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Barreto Baptista (142.866.957-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8754/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.364/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra de Franca Pacheco (061.096.344-92); Keila Cristina Rossi (300.020.938-71); Lenilza Aparecida Leandro Porto (660.250.606-49); Luis Fabiano de Oliveira Sene (863.728.156-72); Max Aparecido Di Martini (099.368.927-20); Mirene de Oliveira Morais (078.017.447-05); Pamela Joice Ribeiro de Oliveira (090.233.096-93); Rogerio Shiguetsoshi Miura (609.476.401-34); Sheila Jaqueline Gomes dos Santos Oliveira (008.444.989-63); Sumaia Prata da Silva (012.648.806-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8755/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.370/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Maria Rodrigues de Ramos (016.106.649-65); Andrea Rachel Henze Langhammer (019.312.159-01); Bruno Araujo Jardim (932.596.462-72); Cleonice Varela dos Santos (567.149.801-59); Elaine Cristina Hass (004.091.869-61); Fabio Vitor Santos (873.507.189-34); Giselle Mendes Peretti (028.401.149-50); Jefferson Douglas Sampaio da Silva (755.144.863-20); Orival Soares Pinto (709.126.889-04); Rosa Jak Poczynnek (739.415.739-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8756/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.385/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celia Regina Bastos Nogueira (029.705.717-06); Cristina Maria Moura de Oliveira (421.218.503-25); Deuzeline Alves do Nascimento (195.463.432-34); Flavio Neuhaus Tarre (720.284.327-72); Karina Sampaio Cavalcanti Rodrigues (013.743.804-40); Karla Paes Silva (582.981.502-87); Lindalva Pessoa Cabral da Silva (371.889.682-68); Nathalia Telles Paschoal Santos (109.906.557-76); Ramon Moura dos Santos (040.287.743-81); Sandra Gomes de Brito Campinho (075.724.897-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8757/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.443/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Doris Brafman (269.385.377-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8758/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.696/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anelise Samara Nazari (008.380.329-74); Caio Fernando Ramalho de Oliveira (356.618.398-98); Camilo Pereira Carneiro Filho (080.678.887-95); Claudia Regina Nighni (014.457.059-90); Daiane Mugnol Dresch (013.754.860-55); Dalia Melissa Conrado (038.211.369-10); Jose Tarcisio Giffoni de Carvalho Junior (056.226.596-12); Luiz Fernando Gorup (270.665.198-92); Paulo Roberto Fitz (263.973.230-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8759/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.713/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francilmar Costa Velozo (870.917.203-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8760/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.716/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elias Rocha Goncalves (561.226.247-72); Gabriela Silva da Cunha (089.027.947-09); Guilherme Carvalho de Lemos (030.620.917-97); Janine Feitosa de Deus (087.624.767-26); Leandro Soares Machado (080.886.907-81); Marianna de Queiroz Louro de Oliveira (108.729.317-06); Sueleni Carvalho Fontes Correa (116.461.717-64); Wellington Nonato Borges Sobrinho (013.912.135-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8761/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.863/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jeronimo Leopoldino Lucas Pelzl (355.998.201-49); Moacir Barbosa da Silva (017.505.182-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8762/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.941/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alice de Almeida Ferreira Serrado Brito (026.282.547-35); Amelia Delgado Boschoski (816.567.187-15); Anice Siqueira dos Santos (230.984.067-04); Carmelita Cavalcanti do Nascimento (646.910.207-72); Carmem Baceiredo Pinto (009.037.917-90); Cilli da Silva Moraes (545.341.197-04); Elisa Cordeiro (036.341.997-76); Evelina Chianello Laprano (051.706.387-52); Helena Lemos dos Santos (026.105.897-51); Josephina Gomes Ramalho (181.154.037-68); Lindalva dos Santos Araujo (722.638.307-15); Lourdes Seraphim Maciel Monteiro (028.154.467-07); Lygia Coutinho de Mendonca (651.728.927-53); Maria Luiza Alcoforado Lemgruber (026.929.297-72); Maria do Carmo Cruz Gouveia (021.537.997-75); Marlene Ramos da Silva Boia (156.702.607-91); Philomena Bessa Murry (018.579.047-02); Rosa de Souza Giambarba (603.718.547-68); Rosalina Paura Blois (010.529.727-56); Teresa Cristina Lima Miranda (702.276.087-04); Terezinha Goncalves Ferreira Mendes (665.371.187-00); Vera Gouveia Alves (200.350.987-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8763/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.943/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Carmen Goes Ferreira de Arruda (360.182.793-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8764/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.922/2020-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Joao Batista do Nascimento (015.064.636-49); Jose Paulicelli (299.779.327-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8765/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.930/2020-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pio da Silva (007.565.122-04); Basilio Nascimento da Silva (022.662.452-87); Emanuel de Jesus Santos Pinto (073.327.857-49); Francisco das Chagas Cardoso (113.760.742-49); Francisco de Assis Taveira (045.633.282-00); Jayme Xavier Filho (318.038.147-72); Joao Carlos Alves (048.796.272-91); Joao Gomes Filho (003.455.042-91); Joao Modesto (013.748.182-91); Joaquim Caetano da Silva (017.720.402-82); Luiz Gonzaga Sobrinho (007.449.722-72); Martinho Mendonca dos Santos (015.116.702-82); Moises de Freitas Barros (011.504.482-53); Nelson Silveira Lucena (003.141.372-20); Pedro Pierre da Cunha (026.389.242-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8766/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Evelise Fernandes Capile Darde, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3571/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 6/4/2020-Virtual e inserto na Ata 9/2020-2ª Câmara.

Considerando que, da análise de mérito, conclui-se que:
- o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

- não houve violação ao direito adquirido;
- não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar

a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- a) conhecer do pedido de reexame interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/92; e
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados do presente Acórdão e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.079/2020-8 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Evelise Fernandes Capile Darde (312.155.561-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
 - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.7. Representação legal: Wilson Farias do Rego (OAB/MS 16.484)
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8767/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.732/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mailor Jose Bernieri (305.872.209-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8768/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.745/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivana Soares da Silva (260.680.361-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8769/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.785/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amilton Luiz de Souza (144.331.095-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8770/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.200/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Manoel José da Silva Neto (271.565.757-91); Vanise da Silveira Araujo Lima (129.267.017-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8771/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.752/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Danilo Tomaz Silverio (322.725.938-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8772/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.396/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Gurgel Camara (088.250.934-97); Ana Paula Ferreira Bezerra (041.071.654-50); Anna Margarida Medeiros de Carvalho (149.834.434-87); Aurenita de Assis Formiga Pereira de Melo (007.996.584-99); Barbara de Oliveira Melo (090.881.144-63); Deisyane Vitoria Alves (044.901.115-17); Denise Negreiros de Souza (678.978.192-72); Hingrid Gaia Velasco (744.372.832-87); Livia Caroline Sousa e Silva (048.297.234-32); Myllane Feitosa Bezerra de Oliveira (039.259.114-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8773/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.048/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Alex de Souza (135.797.836-70); Carolina Mendes Pereira (141.421.607-61); Cesar Augusto da Silva Braz (132.920.617-76); Christhopher Azevedo Ramos (050.978.721-50); Daniel do Amor Divino Batista (181.402.597-99); David Almeida Moura (157.262.777-83); Gabriel Urbano Soares de Souza (443.093.618-89); Joabe Elidio Pessanha (176.568.057-37); Wendell Reis da Silva (119.695.057-10); Yuri Dias Grohmann (402.871.748-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8774/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.093/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno de Araujo Rodrigues (097.104.177-62); Ivan Jacomo Fortes Peter da Silva (091.500.847-55); Silvia Velasco Costa (116.182.528-28); Simao Coutinho de Albuquerque Neto (059.049.767-71); Tatia Lourenco Viana (126.737.177-30); Tatiane Pilar de Almeida (126.340.927-09); Thamyres Campos Fonseca (106.329.157-73); Veronica de Araujo Triani (131.953.687-57); Willian Hermogenes Ferreira (117.705.927-41); Wladimir Cerveira de Alencar (072.619.747-57)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8775/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.110/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Patricia de Queiroz Barbosa (047.417.024-13); Andre Luiz Barros Luchesi (080.548.329-23); Carmela Bardini (036.686.969-85); Luciana da Fonseca (015.554.220-63); Michel Felipe Lima de Araujo (038.275.475-12); Romulo Mateus Duarte (042.530.819-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8776/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.191/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ines Teresa Maciel Antunes (702.591.510-68); Janaina Luz Rodrigues (013.032.800-60); Juliano Silveira Vargas (007.933.040-16); Kaciane Roberta Brambatti (016.519.850-81); Liliane da Silva Lemos (828.384.100-91); Marcelo da Silveira Sequeira (941.737.450-87); Michele Ortiz Nunes (010.375.840-23); Michele dos Santos Link Fontela (816.391.980-91); Raquel Adjane de Magalhaes Machado (952.198.460-00); Renata Lay Pedrosa Rosa (819.059.710-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8777/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.218/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jucelma Fernandes do Nascimento (267.624.378-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8778/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.242/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanuele Coimbra Padilha (009.982.820-06); Naiade Moraes Moreira (826.777.510-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8779/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.186/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Ramos de Almeida (175.499.557-86); Andre Filipe Caznok Silveira (085.459.919-32); Arnon Alvarenga Rocha (065.574.031-76); Felipe Ferreira Lima (470.478.428-29); Marcio Wellington Gouvea de Mello Junior (119.397.287-62); Matheus Rodrigues Alves da Silva (122.119.617-03); Matheus de Azevedo Siqueira (161.086.977-09); Raul Batista dos Santos (036.622.020-93); Victor Sebastian Favaretto Trindade (019.535.010-36); Wilder de Lima Barreto (706.279.694-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8780/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.193/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brenda de Lima Machado (034.360.520-19); Gabriel Lemos Desimon (041.360.590-60); Guilherme Antonio Roque (425.426.818-13); Lourenco dos Reis Lopes (124.773.917-12); Marcos Luiz Silva Frota (168.846.887-00); Otavio Augusto Lima de Oliveira (085.532.554-25); Romulo Lima Coutinho Junior (173.942.577-46); Sarah Fonseca Nascimento (179.625.167-47); Vinicius Meier Franco (021.662.306-52); Wellington Marriel de Jesus Souza (193.715.997-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8781/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.194/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Breno Medrado de Aguiar Correa (030.932.111-58); Douglas Nilson Souza e Silva (191.109.467-05); Durval Silva Borges Filho (042.625.922-00); Fabio Augusto Sampaio Vianna Taques Bittencourt (413.603.578-07); Guido Henrique Koch (054.817.609-40); Julio Cezar Fonseca de Jesus Rosa (018.977.926-89); Luiz Guilherme Rosa da Silva Sacramento (101.750.586-10); Marcelo Fabricio Nocchi (856.802.490-49); Matheus Coelho Siqueira (193.068.777-06); Vinicius Rodrigues Vanderlei (168.992.277-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8782/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.201/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Machado da Silva (038.027.700-05); Jhonathan Taylor Rogowski Goncalves (031.715.410-92); Patrick Samuel Fernandes Rangel (173.946.307-22); Pedro Guerreiro Ventura Garcez Dias (121.317.427-97); Rafaela Fernanda de Almeida (476.395.908-50); Rodrigo Thierry Berbecka (085.508.929-63); Samuel Bruce Santiago de Carvalho (184.491.797-50); Samuel Franca Parente (484.681.148-47); Silvio Ricardo Oliveira Machado Filho (704.401.444-50); Vinicius Pacheco Bertoldo (072.825.445-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8783/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.233/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea de Barros Pereira da Silva (078.892.527-06); Anselmo Leal Carreiro (124.652.527-55); Caetano Christophe Rosado Penna (089.404.387-01); Danielle da Silveira dos Santos Martins (103.035.117-10); Gersua Belo Gibson dos Santos (509.273.532-53); Giseli Pereli de Moura Xavier (933.540.297-49); Grazieli Simoes (052.993.927-45); Juliana Valeria de Melo (013.911.186-77); Luis Regis Coli Silva Junior (081.676.407-79); Marcel Menezes Lyra da Cunha (086.724.217-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8784/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.236/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Andrade Alves (136.340.697-32); Adriana Aparecida Marques (186.232.198-13); Adriana dos Anjos Silva (088.926.377-97); Carsten Enderlein (741.122.281-04); Fabio Pereira dos Santos (104.417.587-70); Gardenia Marcia Silva Campos Mata (067.082.626-06); Jorge Luiz Dutra Soledar (955.873.900-63); Liliane Benetti (248.361.378-02); Maria Christina dos Santos Verdam (093.305.497-13); Milena Batista Carneiro (105.861.207-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8785/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.243/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Cecilia Campos Ferreira (562.066.740-53); Fernanda Pereira de Paula Freitas (088.098.587-94); Henrique Poltronieri Pacheco (139.706.537-03); Lucas do Nascimento Magalhaes (144.458.157-05); Maral Mostafazadehfard (017.463.694-69); Marcello Goncalves (024.936.017-93); Natalia Ferreira Gomes (140.194.707-74); Natalia de Castro Soares (091.775.577-43); Natanael de Carvalho Costa (010.453.033-21); Thiago Torres da Matta (088.492.707-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8786/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.251/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angelica Monica Andrade (063.781.976-44); Bruno Luis de Carvalho da Costa (110.883.677-12); Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes (106.893.517-04); Daniele Kasper (056.582.857-63); Gabriel Goncalves da Silva Ferreira (124.244.857-80); Genesis de Oliveira Pereira (132.781.497-85); Lalita Kraus (061.454.317-76); Marcos Vinicius Daud Camargo (116.269.827-67); Mirella Farias Rocha (005.126.869-80); Rodrigo Lage Sacramento (053.868.289-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8787/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.287/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diane Oliveira da Silva (760.744.392-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8788/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.307/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Charle Antoni Domingos (046.439.187-30); Edson Caminhas Gomes (040.214.236-56); Maria Angela Reis dos Santos (607.523.780-15); Patricia da Silva Pereira (072.179.267-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8789/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.313/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla da Silveira Teixeira (881.194.160-15); Eliane da Silva Porto (840.659.584-15); Elton Amorin Ferreira (014.404.064-64); Eune Leal (646.368.284-53); Inaldete Rodrigues Cavalcante (498.564.304-10); Jenifer Regina Crispim (951.304.039-91); Marcia Macedo da Silva Santos (001.463.337-05); Monique Rene Navarro Lins de Azevedo (029.631.299-12); Tassia Beatriz Freiburger Vieira (068.316.039-71); Thamires Oliveira Silva (394.303.278-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8790/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.321/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brunna de Sousa Silva (049.584.953-71); Celina Lumi Kushida (813.227.551-91); Cristiana de Cassia Francisco Rodella (260.560.658-98); Danielly Kunzler Azevedo Silveira (042.792.874-57); Ilza Maria Moreira dos Santos (357.306.335-72); Irene Maria de Jesus (449.327.581-20); Luciana Almeida dos Santos (616.460.835-04); Marina Aline Occhiena de Oliveira Neiva (007.213.981-11); Roseane de Oliveira (348.642.024-00); Zilda Nunes da Silva Dias (152.336.628-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8791/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.331/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Analdina Domingas de Almeida (619.715.456-00); Claudia Fernanda Magalhaes (573.461.351-72); Fabiane dos Santos Duarte (668.041.080-00); Lilian Mendes Miranda (880.094.596-15); Pablo Souza Linhares (014.052.746-03); Patricia Borges Ribeiro (842.898.306-25); Telma Rosely Von Schusterschitz dos Reis (298.603.852-20); Valdereza Faria Bolela (696.729.206-44); Valeria Boreli Rodrigues da Cunha (026.021.166-45); Walkiria Cristina Marcelino (029.849.766-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8792/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.342/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise Soares de Cirqueira (877.555.991-91); Diolina Nogueira Leite Felicio (020.649.754-70); Douglas Soares Magalhaes (898.131.971-53); Felipe Toledo Quoos (002.956.350-02); Izabel Cristina Conceicao D Avila (772.078.580-00); Livia Macedo Barreto de Oliveira (076.807.274-30); Marcia Mendes Lins (786.358.884-72); Raquel Carvalho dos Santos (014.390.386-19); Ricardo dos Santos de Medeiros (947.799.370-00); Thaime Costa Leivas (027.835.540-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8793/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.347/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clarissa Tenorio Silveira de Albuquerque (053.636.394-32); Claudia Helena da Silva Fernandes (777.344.324-68); Fabiana Chagas Ferreira (928.658.600-00); Fernanda Burlani Neves (928.993.070-53); Gabriela Breitenbach dos Santos (025.278.730-73); Marcone Braga da Silva (035.098.296-11); Maria Dulce Santana da Silva (734.391.344-15); Renata da Silva Michaello (015.987.330-44); Rosimeri Leivas de Oliveira dos Passos (459.589.120-20); Valdinea Rufino dos Santos (584.366.694-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8794/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.437/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriella Laura Peixoto Botelho (026.924.365-80); Kenia Patricia de Souza Oliveira Guimaraes (054.047.376-62); Luciano Soares Laranjeira (545.851.805-59); Luiz Alberto de Oliveira Silva (812.200.815-15); Maciej Rozalski (861.314.545-07); Manuelle Carvalho Cardozo (021.693.945-32); Marcia Rejane Freire de Oliveira (021.425.305-83); Mariana Terra Moreira (008.003.400-43); Martha Rosa Figueira Queiroz (354.137.514-00); Mesaque Santos Medrado (056.719.765-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8795/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.482/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anahi Gomes (011.499.320-31); Glenio Portilho Stadler (921.914.440-91); Juliana Avila Baptista (016.349.310-33); Juliana Munchen (026.759.880-73); Kelvin Thomas Sampaio Tabarkiewicz (028.466.210-04); Luciano Postilioni Aires (832.644.260-72); Patricia Correa Lopes (004.958.330-10); Paula Tais Soares Goncalves Soares (825.764.590-72); Priscila Buttenbender (008.004.960-51); Raquel Hohenreuther (024.858.280-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8796/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.490/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Silva Pedroso (397.515.278-80); Claudia Terezinha Knies (001.588.629-88); Danilo de Oliveira Umeda (409.790.878-21); Fabiano do Nascimento Pupim (314.424.588-79); Isabel Aparecida da Silva Bonatelli (352.986.948-10); Joana das Flores Duarte (124.254.717-74); Kumiko Oshio Kissimoto (067.423.218-65); Milca Inacio de Oliveira Pascoal (255.154.608-71); Thaina Aparecida Azevedo Tosta (093.561.816-32); Verena Kise Capellini (222.140.288-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8797/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.514/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Bezerra da Silva (003.300.281-97); Dejair Dionisio (458.864.749-00); Gabriel Queiroz de Oliveira (958.580.241-49); Mayara Andressa Sabedot (039.326.769-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8798/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.675/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Miranda Rodrigues Chaker Neder (130.478.557-22); Ana Luiza Fernandes Calil (140.894.707-22); Andrea de Castro Martins Bahiense (032.274.857-70); Bruno Marconi da Costa (124.300.287-51); Daiane de Jesus Viegas (314.212.568-00); Daniel Lopes de Castro (059.061.269-70); Eduardo Cardoso Daflon (141.598.287-28); Fuviane Galdino Moreira (099.244.057-22); Jeannie Rangel Borges (119.170.267-73); Jose Fernando Doria da Silva Moura (133.917.937-75); Josiele Cristina da Silva Araujo (123.022.627-35); Julia Geminiani Andrade Baptista (057.638.667-70); Julio Cesar de Araujo Vanelis Soares (126.501.477-92); Leticia Dale Munhoz (898.422.787-00); Luana Costa Pierre de Messias (962.157.553-20); Raquel Aitken Soares (058.954.787-94); Renato Coimbra Frias (122.186.447-54); Tamara Lopes Rocha de Oliveira (090.930.186-71); Wagner Ribeiro Dassumpcao (108.749.787-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8799/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-027.680/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Quilles Junior (378.766.228-60); Valdomiro Vega Garcia (232.891.818-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8800/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-027.682/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Seixas de Farias (502.025.700-10); Lisandra da Silva Pereira (017.495.319-41); Mariane Urbim Bica (004.192.590-40); Marjorie Marie Braescher (022.070.170-95); Vanessa dos Santos de Araujo Soares (119.288.497-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8801/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.362/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beate Susanne Brenner (081.356.431-01); Henrique Rego Marreiros (031.562.052-81); Joelson da Silva Marreiros (938.433.482-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8802/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.457/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Augusta Neves Honorio de Melo (685.597.124-53); Clara Maria Magalhaes Pinto (238.946.790-34); Iara Pessoa Sant Anna (001.986.331-49); Igor dos Santos Brito (053.459.461-16); Ilma Rocha Miranda (008.245.321-71); Isaura dos Santos Brito (400.353.951-68); Izaura Machado Alexandre (227.472.651-53); Maria Neusa Araujo Lima (305.359.134-00); Marília de Fatima Alves Correa Barros (961.621.631-72); Nadir Corel de Paula (647.022.358-34); Rogeria Martins Pareassa Alves (521.190.416-87); Solange Marcia Dantas de Oliveira Soares (626.427.907-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8803/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensão Especial De Ex-Combatente em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério da Defesa-Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-027.876/2020-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Anelia Nunes (050.737.159-34); Belizarina Carneiro da Rocha (002.227.687-46); Dorgival Christovam dos Santos (203.859.007-91); Francisco Medeiros (073.443.847-87); Francisco Rodrigues Bittencourt (003.699.342-53); Getel Alves Santos (944.892.547-68); Joao Bartholomeu (513.954.797-04); Joao Caria (194.986.838-91); Jose Almeida Bispo Irmao (010.892.345-20); Jose Hylario Carneiro de Freitas e Souza (094.012.537-49); Lea Magalhaes Burlamaqui da Cunha (028.581.467-21); Maria de Lourdes Vasconcelos dos Santos (738.073.897-68); Marinete Cezar Candido (554.206.307-10); Miguel Cecim Rassy (002.574.942-00); Nilza da Fonseca Vargas (013.331.637-89); Olindina de Souza Lopes Santos (552.226.504-30); Robertina Lopes do Carmo (609.993.147-34); Sebastiao Porto (011.817.187-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8804/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de PENSÃO MILITAR, de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em relação aos servidores conforme consulta ao Sistema SIAPE, a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos de concessão de pensão, instituídas por Cleber Simões de Jesus, ato 10637508-08-2015-000633-9 (CPF 262.303.997-68), Decio Teixeira de Carvalho e Edmilson Jose da Silva (CPF 752.697.677-91);

Considerando que, em relação aos atos de Cleber Simões de Jesus, ato 10637508-08-2015-000632-0, (CPF 262.303.997-68) e Djalma Jose da Silva (CPF 081.420.920-34), se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

- a) considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar instituídas por Cleber Simões de Jesus, ato 10637508-08-2015-000633-9 (CPF 262.303.997-68), Decio Teixeira de Carvalho e Edmilson Jose da Silva (CPF 752.697.677-91), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b) considerar prejudicado por perda de objeto o exame dos atos de pensão militar instituídas por Cleber Simões de Jesus, ato 10637508-08-2015-000632-0, (CPF 262.303.997-68) e Djalma Jose da Silva (CPF 081.420.920-34), tendo em vista haver cessados os efeitos financeiros, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018; e
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-013.354/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Targino da Silva (009.257.527-70); Bruno da Silva Rocha (091.558.479-43); Carmem Gonsaga de Queiroz (689.365.597-53); Carmem Gonsaga de Queiroz (689.365.597-53); Maria do Socorro Carvalho Teixeira (091.825.432-91); Rita de Cassia dos Santos Carvalho (490.167.842-68); Tania Maria dos Santos Carvalho (210.666.472-91); Terezinha Braz Simeão (755.852.357-53); Terezinha Braz Simeão (755.852.357-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8805/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Militares em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando do Exército, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-027.936/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria Auxiliadora da Silva Lima (173.133.501-63); Maria de Lourdes Gonçalves (796.683.137-04); Teresinha Maria Marchesini (317.462.448-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8806/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.409/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Vladimir Batista de Oliveira (997.493.277-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8807/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.414/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ivaldo Bastos Melo (658.585.734-87); Manoel Noe Filho (878.648.357-91); Marco Antonio Felício da Silva Junior (905.038.487-00); Maria Zuleica de Goes (741.775.599-20); Wilson Jorge Jacintho de Viveiros (940.381.717-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8808/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Reforma em favor de ex-servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.578/2020-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Percio Barbosa Lima (122.464.768-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8809/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Osvaldo Garcia; Heglehyschynon Valério Marcal; José Renato Correa de Lima, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades/falhas verificadas em suas gestões (itens 10.1 a 10.12 da instrução) e julgar regulares as contas dos demais responsáveis elencados em epígrafe, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.321/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Alano Roberto Santiago Guedes (488.014.705-25); Carlos Alberto Rosa (087.833.278-27); Carlos Antônio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Engels Augusto Muniz (027.010.945-50); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Guilherme Antônio Correa Cunha (567.914.704-10); Heglehyschynon Valério Marcal (589.425.301-25); Jose Raimundo Santos Lima (358.677.791-49); Jose Renato Correa de Lima (225.992.151-53); Marcia Fernanda de Oliveira Tapajós (645.562.121-20); Nelson Antônio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Garcia (538.650.146-15); Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (847.047.804-49); Sarah Tarsila Araújo Andreozzi (006.693.671-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Participações S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

- 1.7.1) Osvaldo Garcia (CPF 538.650.146-15) - diretor presidente - pelas seguintes falhas:
- i) Fragilidades na governança da CaixaPar acerca do monitoramento da gestão das participações societárias (item 10.1);
- ii) Ausência de divulgação de documentos de suporte aos requisitos de transparência, em desacordo com a Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016 (item 10.3);
- iii) Ausência de normativos internos da CaixaPar dispondo sobre as bases e as diretrizes das operações intragrupo (item 10.4);
- iv) Ausência de avaliações realizadas durante os exercícios de 2017 e 2018 em relação à atuação de conselheiros e diretores indicados pela CaixaPar nas participadas (item 10.6);
- v) Ausência de treinamento voltado aos administradores e conselheiros fiscais do Banco PAN, indicados pela CaixaPar (item 10.7);
- vi) Intempestividade e ausência de elaboração de relatórios/informes periódicos para o acompanhamento individual das participações societárias pela CaixaPar (item 10.8);
- vii) em relação às Operações intragrupo: (i) ausência de registro nos Relatórios de monitoramento da avaliação; e (ii) ausência de comprovação da análise, avaliação e monitoramento das transações realizadas com o Banco PAN (item 10.10);
- viii) Insuficiência na evidenciação em notas explicativas às demonstrações contábeis da Caixa, CaixaPar e Banco PAN das transações entre essas partes relacionadas (item 10.11);

1.7.2) Heglehyschynon Valério Marcal (CPF 589.425.301-25) - diretor executivo de Participações Existentes (1/1/2018 a 18/7/2018), diretor de Novos Negócios (25/5/2018 a 19/7/2018) e diretor executivo de Aquisições e Alienações de Participações (19/7/2018 a 31/12/2018) - pelas seguintes falhas:

- i) Fragilidades na governança da CaixaPar acerca do monitoramento da gestão das participações societárias (item 10.1);
- ii) Ausência de avaliações realizadas durante os exercícios de 2017 e 2018 em relação à atuação de conselheiros e diretores indicados pela CaixaPar nas participadas (item 10.6);
- iii) Ausência de treinamento voltado aos administradores e conselheiros fiscais do Banco PAN, indicados pela CaixaPar (item 10.7);
- iv) Intempestividade e ausência de elaboração de relatórios/informes periódicos para o acompanhamento individual das participações societárias pela CaixaPar (item 10.8);
- v) em relação às Operações intragrupo: (i) ausência de registro nos Relatórios de monitoramento da avaliação; e (ii) ausência de comprovação da análise, avaliação e monitoramento das transações realizadas com o Banco PAN (item 10.10);

1.7.3) José Renato Correa de Lima (CPF 225.992.151-53) - diretor executivo de Governança e Riscos - pelas seguintes falhas:

- i) Ausência de divulgação de documentos de suporte aos requisitos de transparência, em desacordo com a Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016 (item 10.3);
- ii) Ausência de normativos internos da CaixaPar dispondo sobre as bases e as diretrizes das operações intragrupo (item 10.4);
- iii) em relação às Operações intragrupo: (i) ausência de registro nos Relatórios de monitoramento da avaliação; e (ii) ausência de comprovação da análise, avaliação e monitoramento das transações realizadas com o Banco PAN (item 10.10);
- iv) Insuficiência na evidenciação em notas explicativas às demonstrações contábeis da Caixa, CaixaPar e Banco PAN das transações entre essas partes relacionadas (item 10.11);

1.8. Recomendar ao Caixa Participações S/A - CaixaPar (CNPJ 10.744.073/0001-41) que:

- b.1) estabelecer a obrigatoriedade, com prazos definidos, para o Comitê de Participações apreciar os relatórios de desempenho das participações societárias da unidade.
- b.2) estabelecer a obrigatoriedade, com prazos definidos, para o Superintendência Nacional de Participações Societárias (Supar), vinculada à Diretoria de Participações Existentes (Dipar), apreciar os relatórios de desempenho das participações societárias da unidade;
- b.3) divulgar as informações da unidade no sítio eletrônico, em conformidade com Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016;
- b.4) estabelecer rotina interna voltada para o acompanhamento das providências adotadas para a implementação das recomendações expedidas pela Gecic no âmbito do monitoramento das participações societárias;
- b.5) instituir a política e os procedimentos com transações com Partes Relacionadas da CaixaPar, de modo a estabelecer as bases e as diretrizes gerais das operações intragrupo no âmbito das subsidiárias;
- b.6) instituir rotina de avaliação periódica dos diretores e conselheiros indicados pela CaixaPar nas empresas investidas;
- b.7) instituir treinamento periódico dos administradores e conselheiros indicados pela CaixaPar nas empresas investidas, alinhado às suas responsabilidades e competências, conforme as melhores práticas de governança observadas no mercado;
- b.8) Proceder à revisão complementar do normativo XP102-003 buscando a definição dos prazos e da periodicidade de elaboração dos relatórios de acompanhamento individual das participações societárias e da carteira, bem como listando as circunstâncias, baseadas em critérios de materialidade, criticidade, alinhamento estratégico e risco, em que tais relatórios devem ser tratados nos reportes a serem submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da CaixaPar, do Comitê de Participações da Caixa e dos Conselheiros indicados nas participadas;
- b.9) incluir, nos relatórios de monitoramento das participações societárias emitidos pelas unidades competentes da CaixaPar, nos termos previstos nos normativos da Caixa e da CaixaPar, a avaliação das operações intragrupo sob a perspectiva da adequabilidade e considerando o alinhamento estratégico e operacional da investida, visando a garantir a efetividade do reporte à alta administração;
- b.10) realizar a análise, avaliação e monitoramento, conforme o caso, das transações que venham a ser realizadas com a investida Banco PAN, nos termos das competências e responsabilidades previstas no normativo CR464-003 - Monitoramento das Transações com Partes Relacionadas;
- b.11) adotar os procedimentos necessários no sentido de melhorar a evidenciação em notas explicativas às demonstrações contábeis publicadas pela CaixaPar referente às transações realizadas entre essas partes relacionadas;
- b.12) adotar os procedimentos necessários no sentido de evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis publicadas pela CaixaPar referente às transações realizadas entre a Caixa (sua Controladora) e suas investidas, divulgando, pelo menos, a identificação do relacionamento, a natureza das transações e as entidades envolvidas;
- 1.9. Dar ciência deste Acórdão, destacando que o inteiro teor da deliberação, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, para:
- 1.9.1 a Caixa Participações;
- 1.9.2 o Diretor-Presidente da Caixa Participações;
- 1.9.3. o Diretor-Executivo de Participações Existentes da Caixa Participações;
- 1.9.4. o Diretor-Executivo de Governança e Riscos da Caixa Participações;
- 1.9.5. o Ministério da Economia;
- 1.10. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à CaixaPar que preste informações destacadas e detalhadas no relatório de gestão das próximas contas anuais, sobre as medidas adotadas em relação às ressalvas ora registradas.

ACÓRDÃO Nº 8810/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados, ao Banco do Brasil S.A., ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, ambos do Banco do Brasil, assim como à Secretaria do Tesouro Nacional, que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-038.326/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Aldo Cesar Martins Braido (064.456.448-21); Alexandre Alves de Souza (955.093.057-20); Alexandre Gimenez Neves (707.072.007-68); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Antônio Maurício Maurano (038.022.878-51); Beny Parnes (729.641.627-00); Bernardo de Azevedo Silva Rothe (776.890.627-68); Carla Nesi (101.295.868-03); Carlos Alberto Araujo Netto (001.415.907-42); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Carlos Renato Bonetti (092.198.248-84); Christianne Dias Ferreira (692.577.951-87); Cícero Przendsiuk (669.435.159-34); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Edson Rogério da Costa (510.309.260-34); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eduardo Salloom (082.852.568-47); Enio Mathias Ferreira (725.078.106-53); Fabiano Felix do Nascimento (822.817.934-00); Fabiano Macanhã Fontes (503.816.019-00); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Felipe Palmeira Bardella (510.806.132-34); Fernando Florencio Campos (087.755.588-58); Giorgio Bampi (005.167.759-87); Gueitiro Matsuo Genso (624.201.519-68); Gustavo de Souza Fosse (978.160.007-15); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Joao Pinto Rabelo Junior (364.347.521-72); Jose Eduardo Moreira Bergo (365.045.721-00); Jose Eduardo Pereira Filho (207.916.073-72); José Caetano de Andrade Minchillo (574.907.166-91); José Ricardo Fagonde Forni (455.261.501-78); Júlio César Costa Pinto (579.940.641-91); Leonardo Silva de Loyola Reis (981.761.707-63); Lucineia Possar (540.309.199-87); Luis Otavio Saliba Furtado (926.046.687-34); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Serafim Spinola Santos (093.068.627-68); Marcelo Augusto Dutra Labuto (563.238.081-53); Marco Antonio Ascoli Mastroeni (062.198.128-16); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Marco Túlio de Oliveira Mendonça (749.403.336-04); Marcos Renato Coltri (110.653.918-46); Marvio Melo Freitas (692.983.941-87); Mauricio Graccho de Severiano Cardoso (315.096.737-68); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Márcio Luiz Moral (062.859.038-59); Nilson Martiniano Moreira (583.491.386-53); Paula Luciana Viana da Silva Lima Mazanek (603.389.461-87); Paulo Roberto Franceschi (171.891.289-72); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Reinaldo Kazufumi Yokoyama (880.390.059-49); Rogerio Magno Panca (085.035.618-08); Simao Luiz Kovalski (517.714.970-68); Tarcisio Hubner (453.600.309-68); Walter Malieni Júnior (117.718.468-01)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8811/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 8023/2020 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 28/07/2020, Ata nº 25/020, relativamente aos subitens abaixo relacionados, para que:

- Onde se lê: "9.1.1. abater do débito constante do item 9.1 do Acórdão 2.380/2018-TCU-2ª Câmara o valor de R\$ 9.832,23, a título de crédito correspondente a valor já recolhido, na data de 19/10/2007;"
 - Leia-se: "9.1.1. abater do débito constante do item 9.1 do Acórdão 2.380/2018-TCU-2ª Câmara o valor de R\$ 9.832,23, a título de crédito correspondente a valor já recolhido, na data de 5/11/2017;"
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.838/2016-2 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 036.961/2018-3 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
1.3. Responsáveis: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34); Município de Piaçabuçu - AL (12.247.268/0001-01)
1.4. Recorrente: Djalma Guttemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34).
1.5. Órgão/Entidade: Município de Piaçabuçu - AL
1.6. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL) e outros, representando Djalma Guttemberg Siqueira Brêda.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8812/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 8033/2020-2ª Câmara - TCU, de minha relatoria, prolatado na Sessão de 28/07/2020, Ata nº 25/2020, relativamente aos subitem 9.3. e 9.7., para que:

- No item 9.3:
Onde se lê:
9.3 julgar irregulares, (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992;
Leia-se:
9.3 julgar irregulares, (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992;
- No item 9.7:
Onde se lê:
9.7 dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, (...);
Leia-se:
9.7 dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde-Funasa, (...);

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secif e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.385/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edilson Oliveira Pereira (CPF 227.181.092-20); Olávio Silva Rocha (CPF 090.345.106-97); Ricce Construções Ltda. (CNPJ 08.251.647/0001-06); Shirley Cristina de Barros Malcher (CPF 144.809.482-87).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Rondon do Pará (PA)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8813/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.881/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Carlos Alberto Fernandes Vieira (CPF 132.112.854-15); Evandro Sabino de Farias (CPF 044.495.844-49); Evandro Sabino de Farias (CPF 044.495.844-49); Ieda Gonçalves Lopes (CPF 818.029.358-00) e Maria de Fátima Cruz de Souza (CPF 131.655.004-44).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8814/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Magno Viana Costa Pereira no cargo de Fiscal Municipal do Governo do Ex-Território de Roraima, submetido para fins de registro à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018. Considerando o falecimento do beneficiário ocorrido em 18/6/2020, conforme informação do Sistema de Controle de Óbitos - Sisobi (peça 2, p. 4); considerando que não consta da base de dados do e-Pessoal ato de concessão de pensão civil instituída pelo falecido, conforme consulta feita pela minha Assessoria em 17/8/2020; considerando que, ante o esaurimento dos efeitos financeiros do ato sujeito a registro, a sua apreciação está prejudicada, nos termos do art. 260, §5º, do Regimento Interno; considerando os pareceres uniformes constantes dos autos; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do MPTCU, e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Magno Viana Costa Pereira.

1. Processo TC-027.736/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Magno Viana Costa Pereira (CPF 052.949.162-15).
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8815/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antonio Ferreira de Queiroz contra o Acórdão 3.344/2020 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE. Considerando que o recurso é intempestivo, uma vez interposto fora do prazo ordinário de 15 (quinze) dias previsto no art. 285 do Regimento Interno do TCU; considerando que o recorrente não indica e não se extrai da peça recursal nenhum fato novo a ensejar o conhecimento do apelo apenas no efeito devolutivo, em atenção ao disposto no art. 285, § 2º, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, encargo atribuído à parte, segundo a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 2.784/2014, rel. min. José Múcio Monteiro, e 1.849/2015, rel. min. Benjamin Zymler, ambos do Plenário); considerando que "(...) argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara)"; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8443/1992 e 285, caput e § 2º, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:
a) não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
b) dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-030.919/2019-3 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Antonio Ferreira de Queiroz (CPF 128.869.044-49).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira (OAB/PE 17.242) e outros, representando Antonio Ferreira de Queiroz.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8816/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.456/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cassia Regina dos Santos Perez (CPF 031.219.781-01); Celso Sabara (CPF 923.979.991-53); Eva Couto Garcia (CPF 630.800.951-20); Ivan Antonio Santos de Lima (CPF 777.186.584-49); Luiz Carlos Araujo de Souza (CPF 702.270.712-04); Marcia Pinheiro dos Santos (CPF 578.108.342-15); Maria Goretti da Silva Saraiva (CPF 283.086.112-49); Maria Helena Santos da Silva (CPF 278.606.472-49); Mariana Jorge Gonçalves (CPF 857.279.112-49) e Marylu Fernandes Guedes Rios (CPF 653.487.452-00).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8817/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wneni Xavier Ferreira.



- 1. Processo TC-017.237/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Wneni Xavier Ferreira (CPF 017.182.356-74).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-017.422/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Ferreira da Silva (CPF 008.696.134-99); Andrea Maria Aguiar de Lima (CPF 822.628.024-91); Antonio Jackson Miranda da Silva (CPF 005.823.051-36); Carlos da Silva Mateus (CPF 058.064.179-13); Douglas Henrique Costa (CPF 013.897.891-36); Evilangela Junia Graciano Capelo (CPF 026.470.684-61); Jaqueline Rodrigues (CPF 020.586.803-75); Koralynne Barbosa Silva (CPF 032.772.271-11); Paulo Henrique da Silva (CPF 717.377.581-72) e Stenio Robson Rodrigues Melo (CPF 032.541.233-28).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2020 - TCU - 2ª Câmara

Visto o ato de admissão de Jucelino Ferreira de Brito Júnior no cargo de Controlador de Tráfego Aéreo do Comando da Aeronáutica. Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, após aplicação das críticas automáticas, manifestou-se pela legalidade do ato; considerando, entretanto, que o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU apontou que consta do próprio ato a informação de que o interessado foi exonerado do cargo (peça 2, p. 2) e propôs, em consequência, ter o ato por prejudicado pela perda de objeto; considerando que esse desfecho encontra-se de acordo com as disposições do Regimento Interno do TCU, ante o esaurimento dos efeitos financeiros do ato; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do MPTCU e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

- 1. Processo TC-023.299/2020-7 (ATO DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Jucelino Ferreira de Brito Júnior (CPF 037.381.431-30).
- 1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8820/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-025.193/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caroline da Rosa Araujo (CPF 011.383.070-09); Juliana Lopes de Freitas (CPF 018.941.150-31); Juliano Abreu Pinto (CPF 812.861.040-68); Kimberly de Souza Batista (CPF 038.481.940-07); Michele Garcia Machado (CPF 014.571.210-93); Michelle Fernandes da Motta (CPF 694.700.650-34); Miriam Camargo Selau (CPF 835.261.700-10); Simone Pires Rodrigues (CPF 491.340.270-68); Wagner Rodrigo Lara Fortes (CPF 975.310.730-72) e Zenilda Araujo da Silva (CPF 949.335.020-72).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8821/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Felipe Ramon da Silva Froes.

- 1. Processo TC-025.276/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Felipe Ramon da Silva Froes (CPF 003.033.843-36).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8822/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.177/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gabriel Nunes Paula (CPF 148.219.227-62); Lucas Curty dos Santos (CPF 160.106.447-04) e Wallace Reis Alves (CPF 183.136.827-79).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Roberto Pascarella Justa.

- 1. Processo TC-027.257/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Roberto Pascarella Justa (CPF 052.216.047-60).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.278/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Beatriz Souza Cesario (CPF 129.697.017-58) e Thayna Faker (CPF 159.731.367-01).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.354/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Lidia Pitta de Jesus Campos (CPF 085.949.627-97); Ana Paula de Oliveira (CPF 016.636.576-96); Danielle Laperche dos Santos (CPF 000.588.971-51); Dayana Santos Rego (CPF 014.698.165-04); Henrique Nogueira Mendes (CPF 368.081.538-76); Isabela Cristina Gabriel (CPF 037.722.621-12); Maria Stela de Castro Silva (CPF 048.117.376-52); Sandra Beatriz Aires dos Santos (CPF 004.631.530-65); Sirce Soares dos Santos (CPF 133.370.298-17) e Wellington Belele (CPF 063.357.686-74).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.358/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Julia Furbino Dias Bicalho (CPF 102.319.366-30); Brigida Matias (CPF 977.583.459-72); Carla Carolina Cardoso Teixeira (CPF 017.670.395-06); Cristina Maria dos Santos Rodrigues (CPF 700.478.986-15); Enezia Maria Cafe Silva Alves (CPF 289.114.905-04); Icaro Wiermann Braga (CPF 060.228.646-82); Iraci Szpak (CPF 677.209.439-53); Karla Thayna Araujo de Franca (CPF 039.469.353-11); Lindacir Martins (CPF 847.614.669-87) e Rosa Cristina Durans de Amorim (CPF 406.311.683-20).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.387/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Maria de Queiroz (CPF 796.079.506-15); Elisangela Faustino Farias da Costa (CPF 034.912.394-27); Francisca Maria da Rocha (CPF 490.630.493-15); Francisco Cesar de Oliveira Goncalves (CPF 002.452.103-50); Gilvania Pereira de Araujo (CPF 458.456.624-00); Josenilda Freitas de Lima (CPF 438.511.424-20); Kesla Moreira Araujo de Oliveira (CPF 022.570.224-08); Luiz Roberto Valente Correa (CPF 753.546.836-53); Neila Anders Aidar (CPF 469.710.761-68) e Waneli Cristine Moraes Sampaio (CPF 888.917.476-53).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.533/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Brenna Vieira Jacon (CPF 120.734.026-07) e Luciana Dias Cavallini Rocha (CPF 036.761.516-90).



1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8829/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-028.595/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abraao Cavalcante Moreira (CPF 181.379.397-25); Alan Weslen Bezerra Santiago (CPF 174.862.967-05); Alax do Rosario Aguiar (CPF 175.330.707-47); Ecilio Castro da Silva (CPF 604.832.903-27); Guilherme Pires Almeida (CPF 851.548.060-34); Hemerson Barbosa da Silva (CPF 121.659.344-27); Henrique Dias Reis (CPF 180.024.977-24); Jhonatan de Barros Peixoto (CPF 177.595.547-88); Joao Lucas de Souza Pinto (CPF 119.559.066-02) e Joao Marcos Dias Pereira (CPF 075.240.025-80).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-028.862/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Argemiro Bevilacqua (CPF 964.442.748-34); Clara Luisa Oliveira Silva (CPF 012.357.756-07); Creso Rosa de Souza Filho (CPF 010.729.968-20); David Augusto da Silva Berlim (CPF 102.141.497-22); Marcelo Baraldi (CPF 319.746.928-33); Marcia Correa de Oliveira Mariano (CPF 098.284.838-23); Mateus Amoedo Zani (CPF 069.716.596-51); Rafaela Cassia Procknov (CPF 305.711.948-42) e Willian Dias Gama (CPF 262.782.978-50).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Lucia Maria de Sales Vieira.

1. Processo TC-016.405/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Lucia Maria de Sales Vieira (CPF 415.174.669-20).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.533/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Francisca de Fatima Braga Silveira (CPF 295.077.311-72); Geovana Cardoso Alves (CPF 038.320.861-02); Izaura Alves Silva (CPF 984.557.451-34); Jaqueline Cardoso dos Santos (CPF 070.455.361-94); Joanita Cardoso da Cruz (CPF 016.838.011-05); Leonora de Carvalho Ferreira Alcantara (CPF 914.660.751-04); Mateus Cardoso (CPF 064.427.791-22); Matheus Braga da Silveira (CPF 701.365.121-43) e Romilda Alves de Oliveira Sobrinho (CPF 387.677.671-68).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Haydée Côrtes dos Reis.

1. Processo TC-026.512/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Haydée Côrtes dos Reis (CPF 032.523.067-60).
1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 6.206/2020 - 2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 28817/2020-TCU/Seproc, considerando que já foi concedido prazo adicional de 30 dias para cumprimento da deliberação (Acórdão 7.610/2020 - 2ª Câmara); considerando, contudo, a informação prestada pelo CENCIAR, de que aguarda retorno "dos OM de vinculação dos militares reformados sobre as providências ultimadas para cumprimento do referido arresto"; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pela relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 6.206/2020 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-012.816/2020-5 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de reforma de Manoel Jurcelino Brígido.

1. Processo TC-027.581/2020-9 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Manoel Jurcelino Brígido (CPF 099.833.177-53).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.583/2020-1 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adelio Silveira de Souza (CPF 006.621.510-20) e Helio Liria Rodrigues (CPF 006.899.040-53).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Nauto Euzébio da Silva, ex-prefeito de Ervália/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Educação de Jovens e Adultos, no exercício 2014.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial constatou que o prefeito sucessor apresentou a referida prestação de contas intempestivamente, mas antes de ter sido efetuada a citação do responsável por esta Corte de Contas; considerando que houve a reprogramação para o PEJA 2015 de 99,03% da verba destinada originalmente ao PEJA 2014 e que o atraso na prestação de contas não se traduziu em potencial lesivo ao patrimônio público; considerando que a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consistente no indicio de dano ao erário; considerando que, estando os autos no gabinete do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé - representante do MPTCU -, o FNDE encaminhou nota técnica (peça 66), por meio da qual comunicou ter concluído pela redução do prejuízo ao erário para valor bastante inferior ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial; considerando a proposta do Parquet de julgamento das contas do responsável pela regularidade com ressalva; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável e dar-lhe quitação; b) dar ciência desta deliberação ao responsável, à prefeitura de Ervália/MG, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.858/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Nauto Euzebio da Silva (CPF 434.328.246-53).
1.3. Unidade: Município de Ervália/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO o recurso de reconsideração interposto por Manoel Evandro de Araújo Sousa contra o Acórdão 1.951/2019 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, dentre outras providências, aplicou a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao recorrente, em face da carência de dados sobre os materiais licitados e de documentos essenciais, como o parecer jurídico prévio sobre a minuta do edital, em alguns pregões do município de Augustinópolis/TO nos quais atuou como pregoeiro, além de outras ocorrências consignadas nas matrizes das peças 71, 73 e 74.



Considerando que o recorrente foi notificado do acórdão condenatório em 4/3/2020 (peças 263 e 265) e protocolou o apelo, intempestivamente, em 1º/6/2020 (peça 276); considerando que as normas processuais do processo de controle externo apenas admitem o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo se houver superveniência de fatos novos e se o apelo for apresentado dentro do período de 180 dias contados a partir do término do prazo original do recurso; considerando que, de acordo com a análise da Secretaria de Recursos, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, o recorrente se limitou a alegar, em essência, que as irregularidades a ele atribuídas seriam sanáveis e não haveria fraude, mas sim lisura nos procedimentos licitatórios, sem juntar qualquer documento; considerando que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são tidos como fatos novos por este Tribunal; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nas disposições dos artigos 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-010.458/2016-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: I.
 - 1.2. Recorrente: Manoel Evandro de Araújo Sousa (CPF 766.641.471-49).
 - 1.3. Unidades: Município de Augustinópolis/TO e Fundo Nacional de Saúde.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal (peças 49, 210-214 e 226):
 - 1.8.1. Odean da Silva Lima Queiroz (OAB-TO 8.679, representando Maria Edinalva Teixeira da Silva Veras;
 - 1.8.2. Maurício Cordenonzi (OAB-TO 2223-B) e outros representando Damon Coelho Lima, Edimar da Silva, Júlio da Silva Oliveira, Pedro Coelho Amaro Júnior e o Município de Augustinópolis/TO;
 - 1.8.3. Regis Antônio Caetano (OAB-TO 1.863) e outros representando Maria do Carmo de Alcântara Silva.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Valdi Coutinho contra o Acórdão 7.029/2020 - 2ª Câmara, que não conheceu de embargos opostos contra o Acórdão 3.377/2020 - 2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos pelo mesmo responsável ao Acórdão 931/2019 - 2ª Câmara, tendo este último rejeitado embargos de declaração em face do Acórdão 12.142/2018 - 2ª Câmara, cuja decisão foi por negar provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.466/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgara irregular tomada de contas especial, com multa ao embargante em face da impugnação das despesas resultantes do Termo de Compromisso TC/PAC 285/2007, destinado à execução de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que o responsável alega contradições nos fundamentos do acórdão embargado, sob argumentos já exaustivamente tratados nos recursos anteriores, o que denota a tentativa de rediscutir o mérito de questões já debatidas e exauridas no âmbito deste processo, com plena observância do direito de ampla defesa e do exercício do contraditório;

considerando que o documento recursal apresenta argumentos exaustivamente examinados no recurso de reconsideração, cuja fundamentação está apresentada nos parágrafos 5 a 16 do voto que conduziu ao acórdão 12.142/2018 2ª Câmara, além dos fundamentos contidos no relatório que integrou a deliberação, produzido pela Secretaria de Recursos;

considerando que o processo está em plenas condições de dar prosseguimento aos efeitos da decisão, não cabendo a apresentação de recursos ilimitados a fim de evitar as consequências jurídicas do julgado;

considerando que a reiterada apresentação de embargos após embargos demonstra a utilização dos sucessivos recursos como instrumento para retardar os efeitos da decisão, o que pode suscitar sanção por este Tribunal, com amparo no Código de Processo Civil, que em seu art. 1.026, § 2º, estabelece que "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso II do art. 32 e no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o §2º do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração;
- b) dar ciência ao responsável de que a oposição de embargos meramente protelatórios não suspende os efeitos da decisão original, além de suscitar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

1. Processo TC-012.216/2014-3 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: I.
 - 1.2. Embargante: José Valdi Coutinho (CPF 243.631.113-72).
 - 1.3. Unidade: Município de Independência/CE.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.8. Representação legal: Joao Marcelo Pereira Fortinho de Miranda Sa (OAB/CE 42.251) e outros, representando Jose Valdi Coutinho; Antonio Kleiner Pimentel de Araujo (OAB/CE 30.281), representando Jose Edval Pimentel de Almeida.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta proposta de correção de inexatidão material nos Acórdãos 3.091/2019 - 2ª Câmara e 4.222/2020 - 2ª Câmara, que, ao apreciarem tomada de contas especial, fizeram constar, no subitem 9.2 e no segundo parágrafo, respectivamente, os cofres da Fundação Nacional de Saúde como destinatários do recolhimento do débito imputado aos responsáveis,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 3.091/2019 - 2ª Câmara e 4.222/2020 - 2ª Câmara, para que, mantidos os demais termos,

no Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara, onde se lê:

"9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Peritoró/MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da importância de (...);"

leia-se:

"9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Peritoró/MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra da importância de (...);"

no Acórdão 4.222/2020 - 2ª Câmara, onde se lê:

"Considerando que o processo foi julgado pelo Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara, que (...) fixou prazo para que o município de Peritoró/MA recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a importância de (...);

leia-se:

"Considerando que o processo foi julgado pelo Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara, que (...) fixou prazo para que o município de Peritoró/MA recolhesse aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra a importância de (...);"

1. Processo TC-018.637/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Unidade: Município de Peritoró/MA.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
 - 1.6. Representação legal: Antonio Eber Braga (OAB/MA 10.676), representando o Município de Peritoró/MA.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 1.094/2020 - 2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial fez constar, em seu subitem 9.3, os cofres do Tesouro Nacional como destinatários do recolhimento do débito imputado aos responsáveis,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.094/2020 - 2ª Câmara, para que, mantidos os demais termos, em seu subitem 9.3,

onde se lê:

"9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar das datas indicadas até o pagamento:"

leia-se:

"9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar das datas indicadas até o pagamento:"

1. Processo TC-023.794/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC 024.173/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 024.169/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Classe de Assunto: II.
 - 1.3. Unidade: Município de Pracuúba/AP.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades em contratos realizados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS de Fortaleza/CE, para aquisição de ventiladores pulmonares e enfrentamento das necessidades advindas da pandemia de Covid-19.

Considerando que o Contrato 270/2020, firmado com a empresa Buyerbr Serviços e Comércio Exterior Ltda., no valor total de R\$ 23.073.650,00, apresentou indícios de ter ocorrido em condições desfavoráveis para o erário, inclusive com possível dano decorrente da escolha de proposta com valor estimado de R\$ 7.000.000,00 acima da melhor oferta obtida na cotação de preços realizada;

considerando que foi identificada transferência para um dos hospitais do município, o Instituto Dr. José Frota, para que a instituição adquirisse ventiladores pulmonares da empresa Buyerbr Serviços e Comércio Exterior Ltda., no valor de R\$ 11.728.750,00;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog identificou que as informações apuradas em bases de dados custodiadas pelo TCU indicam que o fornecedor não possui capacidade operacional para fornecer os equipamentos contratados;

considerando que, em resposta a diligência, a SMS/CE demonstrou que os recursos utilizados em ambos os contratos não foram provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS ou outros recursos federais;

considerando que, segundo os documentos apresentados, os recursos federais e municipais aportados no Sistema Único de Saúde - SUS são operacionalizados por contas bancárias distintas e específicas em razão da origem das referidas verbas públicas;

considerando que os recursos federais, repassados pelo FNS, são depositados nas seguintes contas: i) FMS-Fortaleza (Custeio) - 27.804-1, agência 0008-1, do Banco do Brasil e ii) conta do FMS-Fortaleza (Investimento) - 27.813-0, agência 0008-1, do Banco do Brasil;

considerando que os recursos municipais utilizados no contrato 270/2020 foram transferidos a partir da conta criada pelo município de Fortaleza - FMS-Fortaleza (Custeio e investimento) - 25.270-0, agência 0008-1, do Banco do Brasil;

considerando que os recursos municipais utilizados no contrato 322/2020, provenientes da conta 28.365-7, da agência 0008-6, do Banco do Brasil, pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, seriam oriundos de operação de crédito interna, firmada com o Banco Santander;

considerando que após o exame dos documentos acostados aos autos após as diligências a Selog constatou que não foram utilizados recursos federais nas aquisições;

considerando que a presença de recursos federais atrai a competência do TCU, mas em não estando presentes a competência para fiscalizar recursos estaduais e municipais cabe ao Tribunal de Contas do Estado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da representação;
- b) encaminhar esta deliberação, bem como a instrução à peça 47, à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) arquivar este processo.

1. Processo TC-019.532/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.3. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Natalia Maria Fernandes Pereira (OAB/CE 20.146), representando a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8843/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação autuada para apuração de irregularidades em tomadas de preços realizadas pelas prefeituras de Ecoporanga/ES e Boa Esperança/ES para contratação de obras públicas e prestação de serviços.

Ao proferir o Acórdão 2.329/2014 - 2ª Câmara, esta Corte, dentre outras providências, decidiu:

"(...)

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados as multas indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5.1. Mauro Sérgio Carneiro, Emilson Otávio Fianco Júnior, Elias Dal Col, multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.5.2. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.5.3. Anne Gouvêa Peçanha e Leonardo Guimarães, multas individuais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

9.5.4. Rosângela de Souza Bueloni, Manoel Antonio Silvério, Lucinéia Chaves de Oliveira e Angela Maria Rondon do Nascimento, multas individuais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

"(...)"

Considerando que Emilson Otávio Fianco Júnior, Elias Dal Col, Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Rosângela de Souza Bueloni, Manoel Antonio Silvério, Lucinéia Chaves de Oliveira e Angela Maria Rondon do Nascimento comprovaram o recolhimento das multas a eles aplicadas;

considerando que, conforme cálculos no Sistema Débito do TCU, verificou-se saldo remanescente a pagar em relação a alguns responsáveis;

considerando, contudo, a modicidade desses saldos remanescentes e os princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

considerando que foram constituídos processos de cobrança executiva em relação aos demais responsáveis;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação aos responsáveis abaixo indicados ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, desconsiderando, por sua modicidade, os saldos residuais apontados:

a) quitação relativa ao subitem 9.5.1 do Acórdão 2.329/2014 - 2ª Câmara

a.1) Emilson Otávio Fianco Júnior

Valor original da multa: R\$ 4.000,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 5.199,66	Data do recolhimento: 10/06/2020
	(última parcela)

a.2) Elias Dal Col

Valor original da multa: R\$ 4.000,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 5.199,07	Data do recolhimento: 12/06/2020
	(última parcela)

b) quitação relativa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 2.329/2014 - 2ª Câmara

b.1) Romualdo Antônio Gaigher Milanese

Valor original da multa: R\$ 10.000,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 10.358,24	Data do recolhimento: 22/05/2015
	(última parcela)

c) quitação relativa ao subitem 9.5.4 do Acórdão 2.329/2014 - 2ª Câmara

c.1) Rosângela de Souza Bueloni

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 2.594,64	Data do recolhimento: 22/05/2015
	(última parcela)

c.2) Manoel Antonio Silvério

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 2.594,64	Data do recolhimento: 22/05/2015
	(última parcela)

c.3) Lucinéia Chaves de Oliveira

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 2.594,64	Data do recolhimento: 22/05/2015
	(última parcela)

c.4) Angela Maria Rondon do Nascimento

Valor original da multa: R\$ 2.500,00	Data de origem da multa: 27/05/2014
Valor recolhido: R\$ 2.594,64	Data do recolhimento: 22/05/2015
	(última parcela)

1. Processo TC-025.528/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 018.374/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 020.525/2014-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 020.524/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: VI.

1.3. Responsáveis: Emilson Otavio Fianco Junior (CPF 087.007.737-60); Elias Dal Col (CPF 478.812.757-15); Romualdo Antonio Gaigher Milanese (CPF 007.911.627-29); Rosangela de Souza Bueloni (CPF 910.133.137-04); Manoel Antonio Silverio (CPF 841.330.157-20); Lucineia Chaves de Oliveira (CPF 813.265.057-34); Angela Maria Rondon do Nascimento (CPD 621.548.937-91).

1.4. Unidades: Municípios de Ecoporanga/ES e Boa Esperança/ES.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.8. Representação legal: Josimadsonn Magalhaes de Oliveira (OAB/ES 18.957), representando Elias Dal Col; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de alteração de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.705/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luzelia Galiza de Alencar.

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Caruaru/PE - Inss/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.882/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Dutra de Sousa (162.338.754-04); Paulo Mendes Braga (038.461.722-00); Sônia Maria da Silva (278.344.684-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.387/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eronilda Cordeiro de Lima (296.347.411-34); Francisco Alves de Araujo (045.044.962-91); Francisco Ubirajara Vieira da Costa (028.183.612-49); Joao Felipe da Cunha (040.623.372-15); Jose Ribamar Soares (112.938.612-00); Jose dos Santos Gomes (078.935.402-06); Jurandir Muniz dos Santos (040.621.402-68); Maria Senhora Mota de Souza (051.523.302-10); Maria Socorro Silva Guedes (196.729.852-15); Waldeusmar Torquato de Souza (138.119.832-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.403/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Inaura Gomes da Silva Neto (445.631.834-15); Sonia Maria Santos (245.054.121-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.986/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Paza Botelho (059.552.579-26); Maria Celeste Dantas Jotha (034.718.814-17); Max Yuri Souza Carneiro (073.208.514-40); Raquel Karoline Barreto Fernandes (059.620.604-66); Renata de Carvalho Duarte (010.581.754-67); Soraia Vaz de Freitas Moraes (036.281.514-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.105/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Isaac de Souza Lobo (833.803.532-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - TRT/RC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8850/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.776/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Assumpção do Amaral Andrade (530.427.358-34); Esmeralda Vaz Guimarães (144.221.901-72); Sílvia Falcão Macedo das Neves (052.027.362-15)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8851/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.779/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jaqueline Ferreira Cruz (977.341.871-53); João Alves Ferreira (008.194.501-97); Maria Conceição Alves de Moraes Santos (314.567.071-91); Maria da Conceição Ferreira Cruz (106.257.473-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8852/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.802/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Nilza da Conceição (055.461.171-68); Walquiria Santos Vieira (381.400.471-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8853/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar em favor da Sra. Maria do Carmo Marques de Melo, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-015.488/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Carmen Denise Santos Rezende (300.634.934-20); Diana Cristina Santos Rezende (468.200.864-15); Kayo Roberto Brander Viana (084.727.224-90); Larissa Gabrielli Silva Viana (084.838.654-08); Lucas Yan Santos Rezende (045.231.944-75); Maria do Carmo Marques de Melo (021.677.114-50); Teresa Aracy Alves de Albuquerque (144.669.452-68); Teresa Cristina Alves de Albuquerque (753.276.944-53); Teresa Katia Alves de Albuquerque (163.973.802-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8854/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.021/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cinthya Vieira Anacleto Cristo (009.292.764-50); Eliana Martins da Silva (466.014.654-53); Elíneide da Silva Martins Lins (188.424.704-06); Juliane Angelica Alves dos Santos (009.298.874-17); Lidiane Martins da Silva (076.217.894-92); Linice de Vasconcelos Cavalcante Bonaparte (233.106.934-49); Maria de Lourdes Costa de Souza Lima (160.656.544-34); Raimunda Martins (442.910.514-68); Solange Martins da Silva Araujo (762.314.104-04); Suzeni Martins da Silva (897.271.264-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.866/2020-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alvaro Jose de Oliveira Cabral (700.532.197-91); Fernando Antonio Veloso Manguinho (042.523.494-00); Isaias Ribeiro (810.544.917-04); Robson Procopio Ferreira Pereira (635.578.357-15); Sergio Siqueira da Silva (649.539.127-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8856/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.666/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Japeri/RJ (39.485.396/0001-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japeri/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8857/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, à Prefeitura Municipal de Taipu/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.656/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Sebastião Ambrósio de Melo (025.682.844-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taipu/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Taipu/RN que a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, o não fornecimento de alimentação escolar por período determinado, a não disponibilização de itens de infraestrutura para a regular execução das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, a ausência de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%, a inexistência de nutricionista responsável técnico pelo programa, o não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, a falta de cardápio elaborado para a alimentação escolar e a ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional, como observado pelo FNDE na Nota Técnica 63/2019 e Parecer 2.895/2019, configuram descumprimento à Resolução CD/FNDE 38/2009.

ACÓRDÃO Nº 8858/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.642/2016 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-007.408/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Carlomano Gomes Marques, ex-Deputado Estadual.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto, OAB/CE 6.615, e Esio Rios Lousada Neto, OAB/CE 18, representando o município de Pacatuba/CE e o Sr. Alexandre Magno Medeiros Alencar.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8859/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso III, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-025.783/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Controladoria-Geral da União e à Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO, e cópia dos autos ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade:

- 1. Processo TC-034.159/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO que a equipe de referência que atua nos Centro de Referência em Assistência Social - CRAS deve ser composta de profissional efetivo e possuir Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, conforme o art. 109, inciso VI, § 1º, da Norma de Operação Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012.

ACÓRDÃO Nº 8861/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37, 40, inciso I, e 62 da Resolução 259/2014, em conhecer da presente solicitação, autorizando a adoção das medidas a seguir enumeradas, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à solicitante e de juntar cópia da instrução e do despacho do titular da unidade técnica (peças 4 e 5), bem como deste acórdão ao TC-000.605/2016-6 (Tomada de Contas Especial), além de sobrestar a referida TCE até a decisão de mérito no Processo 0800287-76.2020.4.05.8107, promovendo-se, em seguida, o apensamento desta solicitação aos aludidos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-028.113/2020-9 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Solicitante: Sra. Waleschka e Silva Braga, Advogada da União.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.5. Representação legal: não há.
1.6. Autorizações:
1.6.1. à Consultoria Jurídica que informe à solicitante acerca da exclusão do nome do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04) do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg, em cumprimento à decisão da 25ª Vara Federal/CE no Processo n 0800287-76.2020.4.05.8107;
1.6.2. à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc que:
1.6.2.1. retire o nome do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04) do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg;
1.6.2.2. abstenha-se de autuar processo(s) de cobrança executiva decorrente(s) do Acórdão 8.312/2017 - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 6.196/2019 - 2ª Câmara, até a manifestação em caráter definitivo do Poder Judiciário no Processo n 0800287-76.2020.4.05.8107;
1.6.2.3. abstenha-se de emitir ofício à Procuradoria-Geral da União com o objetivo de incluir os Srs. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e Francisco Evandro de Araújo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, até a manifestação em caráter definitivo do Poder Judiciário no Processo n 0800287-76.2020.4.05.8107.

ACÓRDÃO Nº 8862/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de aposentadoria deferida pela Agência Nacional de Mineração em favor de Antonina de Jesus Reis Ferreira Araújo, José Nemesio Teófilo, Orlando Martins de Freitas e Sebastião Domingos de Oliveira;
Considerando que a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip é no sentido de assinalar a legalidade dos atos de aposentadoria em favor de Antonina de Jesus Reis Ferreira Araújo, José Nemesio Teófilo, Orlando Martins de Freitas e Sebastião Domingos de Oliveira (Peça 7), concedendo-lhes o respectivo registro;
Considerando que, à Peça 9, o MPTCU lançou o seu parecer nos seguintes termos:
"(...) Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposta firmada pela Sefip às peças n.ºs 7 e 8, pela legalidade e registro dos atos de aposentadoria expedidos pela Agência Nacional de Mineração, exceto em relação ao ex-servidor Sebastião Domingos de Oliveira.
2. Quanto ao ato de peça n.º 2, opinamos pela realização de diligência à Agência Nacional de Mineração para que, em relação ao ex-servidor Sebastião Domingos de Oliveira (CPF n.º 084.776.711- 68), seja enviada as cópias:
2.1. da planilha de cálculo relativa à média das 80% maiores remunerações utilizada para o pagamento dos proventos, na forma da Lei n.º 10.887/2004;
2.2. do mapa de tempo de contribuição do interessado, bem como das certidões averbadas para a aposentadoria em questão";
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar a legalidade dos atos de aposentadoria em favor de Antonina de Jesus Reis Ferreira Araújo (CPF 340.660.201-00), José Nemesio Teófilo (CPF 073.706.103-06) e Orlando Martins de Freitas (CPF 121.444.871-20), concedendo-lhes o respectivo registro, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer do MPTCU, prolar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-022.964/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonina de Jesus Reis Ferreira Araújo (CPF 340.660.201-00); José Nemesio Teófilo (CPF 073.706.103-06); Orlando Martins de Freitas (CPF 121.444.871-20) e Sebastião Domingos de Oliveira (CPF 084.776.711-68).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração - ANM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: promover a devida diligência junto à Agência Nacional de Mineração para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a ANM apresente a documentação complementar sobre a situação funcional de Sebastião Domingos de Oliveira (CPF 084.776.711-68), devendo encaminhar, para tanto, os seguintes documentos:
1.7.1. planilha de cálculo sobre a média das 80% maiores remunerações utilizadas para o pagamento dos proventos, na forma da Lei n.º 10.887, de 2004; e
1.7.2. mapa do tempo de contribuição do interessado e as certidões averbadas para a aludida aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 8863/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.741/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margarete Marques Santos (CPF 389.744.521-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.759/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Kaciara Wildner (CPF 037.193.949-64).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.779/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Antônio Leal e Silva (CPF 515.506.957-20).
1.2. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8866/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.792/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Neuza de Freitas Nascimento (CPF 748.784.097-20) e Regina Célia Zanol (CPF 465.827.977-00).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8867/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.793/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Lúcia Fernandes Domingues (CPF 996.460.058-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8868/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.857/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Penedo Jacob (CPF 074.357.917-84); Luís Gustavo Moura Quaresma (CPF 120.679.358-95).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8869/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.247/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Nunes da Silva Dias (CPF 034.013.296-50) e Rodolfo Gomes de Sousa (CPF 065.461.676-03).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8870/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal em prol de Ana Beatriz Ramos Nogueira Correa (CPF 083.674.687-24); Antônio Pedro Neto Pais (CPF 082.990.597-98), Flávia Nascimento Rodrigues Alves (CPF 095.323.367-70), Daniele Moura de Oliveira (CPF 109.184.767-39) e Helen Luci dos Santos Costa (CPF 054.376.377-30), diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos aludidos servidores; e considerar legais para fins de registro os demais atos relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:



1. Processo TC-023.535/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Beatriz Ramos Nogueira Correa (CPF 083.674.687-24); Antônio Pedro Neto Pais (CPF 082.990.597-98); Daiana Soares Gomes (CPF 128.669.507-47); Daniele Moura de Oliveira (CPF 109.184.767-39); Flávia Nascimento Rodrigues Alves (CPF 095.323.367-70); Grace Kelly Pinto Santos (CPF 142.605.537-47); Helen Luci dos Santos Costa (CPF 054.376.377-30); Jose Carlos Freire de Souza (CPF 728.740.237-87); Monique da Silva Dias (CPF 102.237.377-39) e Nailton Matos Gomes (CPF 000.553.547-69).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8871/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.131/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Cláudia Lima Couto (CPF 077.717.417-03).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.171/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Diehl (CPF 986.315.430-04) e Marco Aurélio Morel (CPF 005.023.159-62).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.174/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriely Evelyn Larissa Magalhães Carioca (CPF 000.876.132-98); Ageu Monteiro Maia Junior (CPF 016.315.772-39); Fabrício Bastos Freitas (CPF 835.708.962-34); Isabelle de Oliveira Cardoso (CPF 855.206.672-68); Jacilene Martins da Silva (CPF 000.483.932-31); Jose Augusto Moreira Filho (CPF 019.828.402-00); Larissa Torbey Pereira (CPF 523.018.262-87); Robson de Sousa Damasceno (CPF 008.974.372-50); Thaís Lavinias Ferreira Werneck (CPF 106.896.507-01) e Thayrone Jefte de Araújo Nery (CPF 008.354.142-05).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.212/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kamilla Ferreira de Moraes (CPF 141.640.017-63); Kátia de Marzo Barreto (CPF 338.797.998-30); Marcos Roberto Mendonça da Silva (CPF 169.952.358-43); Maria Lenilza da Silva (CPF 319.986.068-05); Maria Roseli Eleutério (CPF 191.835.838-90); Maria Suelane Reis de Carvalho (CPF 387.825.048-73); Matheus Merlin Felizola (CPF 387.765.878-43); Selma Cristina da Silva Borba (CPF 151.641.808-55); Shirley Gonçalves Pinheiro (CPF 183.050.648-08) e Sílvia Regina da Silva Costa (CPF 143.602.948-16).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.227/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Márcia Helena Pilon Mainardi (CPF 485.355.750-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.233/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Aparecida Gontijo Viter (CPF 027.566.946-73); Gustavo Henrique dos Santos Ribeiro (CPF 070.730.016-90); Humberto Fernandes Villela (CPF 862.685.386-68) e Rita Maria Knop (CPF 553.903.406-63).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.258/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Tereza Santos de Jesus (CPF 014.053.535-70); Ângela Gonçalves de Barros (CPF 079.966.727-76); Elizeu Pereira dos Santos Neto (CPF 941.317.323-00); Fabiula Joanita da Mata Belém (CPF 974.009.391-49); Gonçalves Ribeiro Leite Silva (CPF 313.630.401-20); Gutenberg Alves Pequeno (CPF 019.929.774-61); Janete de Lalor dos Santos (CPF 846.304.692-49); Jéssica Pereira da Silva (CPF 034.344.805-01); Maria Jose dos Santos Cruz (CPF 336.463.925-68) e Viviane Gomes (CPF 691.064.950-87).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8878/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.272/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Angelino da Rosa (CPF 017.636.660-18) e Rogério Leal Farias Fraga (CPF 498.896.720-49).
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.674/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleverson Carneiro Trevenzoli (CPF 074.705.546-70) e Jean Alves de Oliveira (CPF 067.297.086-46).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.263/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Clarence Oliveira Coelho (CPF 011.182.331-58).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8881/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.266/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogo Pinto Silva (CPF 303.958.178-38); Emerson de Alvarenga Santana (CPF 032.945.089-13); Flávio Henrique de Souza Bezerra (CPF 867.278.006-00); Franz Priester (CPF 077.047.619-86); Ivan dos Santos Passos (CPF 312.244.582-49); Lidianne Maria Dantas (CPF 058.551.114-40); Welton Kilderi Mesquita de Sousa (CPF 019.726.473-50) e Wesley Martins Lourenço (CPF 024.035.411-76).
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8882/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.297/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Teixeira Oliveira (CPF 100.722.747-86); Eufelix Monteiro Maurício (CPF 082.277.017-28); Felipe de Andrade Simões (CPF 076.631.756-03); Francesco Suanno Neto (CPF 123.356.987-29); Priscilla Dutra Freires Codeco (CPF 142.388.337-32) e Talita Aparecida Pletsch (CPF 057.666.469-33).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.318/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abeilton Moreira Rocha (CPF 052.188.016-58); Adriano Santos Cloves (CPF 035.948.026-80); Ana Karinne Morais Cardoso (CPF 840.628.353-04); Ana Martinha Inocêncio Viana (CPF 005.141.926-23); Izabel Cristina Henriques Seixas Peixoto (CPF 437.075.644-87); Lícia Roberta de Souza (CPF 015.121.345-38); Maria da Glória Rocha do Nascimento (CPF 227.305.592-72); Maria do Socorro Pinheiro Morais (CPF 351.396.763-20); Marlidorinha Ferreira da Silva (CPF 298.230.562-34) e Serlândia da Silva Sousa (CPF 571.217.453-72).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.382/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Murari Porto Ferreira (CPF 987.674.967-68); Ana Maria Pires da Silva (CPF 025.956.759-07); Eduardo Conceição Reigota (CPF 272.477.468-07); Elis Emmanuelle Cabral da Nóbrega (CPF 052.143.914-04); Francisca Maciel Sodré (CPF 335.416.203-15); Leonardo Viana Pereira (CPF 054.686.287-08); Maria Vitória Cardoso Ribeiro do Nascimento (CPF 288.634.703-59); Priscila Nayara Marinho Souza (CPF 054.012.433-83); Suelenn Magalhães Meneses (CPF 017.452.013-19) e Walter Chaves de Oliveira (CPF 301.821.402-10).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8885/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.408/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Artur Alves Rodrigues da Silva (CPF 096.797.804-14); Cibelle Dias de Carvalho Dantas Maia (CPF 011.416.134-84); Edmilson Gomes Cavalcante Junior (CPF 015.789.843-19); Fabiano Raposo Costa (CPF 013.210.904-20); João Victor Sampaio Borges (CPF 006.986.053-06); Juliete Alves Ferreira (CPF 068.874.884-85); Luana Almeida de Vasconcelos (CPF 050.627.574-44); Maria Creuza Borges de Araújo (CPF 073.862.614-70); Pluvia Oliveira Galdino (CPF 053.351.354-50) e Thiemmy de Souza Almeida Guedes (CPF 059.489.734-33).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.409/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cybelle Cristina Cavalcante Lucena (CPF 054.647.854-93); Iasmine Lucena Moraes (CPF 074.901.204-89); Jacilene Hilário da Silva (CPF 011.418.444-51); Kássia Larissa Abrantes Alves (CPF 700.160.814-98); Madson Tavares Silva (CPF 038.823.854-21); Milene Dias Neri (CPF 028.565.324-54); Sorisnete Cabral (CPF 768.744.864-20); Stephanie Cariry Palhano de Almeida (CPF 014.381.794-99); Tamires de Albuquerque Rocha (CPF 080.581.824-35) e Verônica Aleixo de Gusmão (CPF 521.562.494-15).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.413/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anália Rosário Lopes (CPF 029.953.119-88); Esdras Tavares de Oliveira (CPF 067.631.606-90); Jean Henrique da Silva Rodrigues (CPF 064.670.799-06) e Yovanny Alexander Valenzuela Espinel (CPF 233.279.748-37).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.417/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Machado Pereira (CPF 017.853.910-46); Karen Yurika Kudo (CPF 078.089.569-02); Rafael Pugliese Leão (CPF 000.838.720-60) e Suane Correa Viana (CPF 026.836.310-22).
 - 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8889/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.428/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Bernardes Caldas (CPF 008.946.380-33); José Rafael Yopez Aguirre (CPF 877.235.140-34); Marcelo de Gomensoro Malheiros (CPF 267.639.298-03); Rosangel Rojas de Yopez (CPF 877.235.220-53) e Salette Amaral de Figueiredo (CPF 960.776.380-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.489/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldivam do Carmo Albuquerque (CPF 965.503.683-91); Luizano Cruz da Silva (CPF 000.315.363-01) e Manuela Maria Cyrino Viana (CPF 483.970.593-34).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.501/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Macedo da Silva (CPF 026.158.834-61); Alan Celestino da Silva (CPF 179.511.818-03); Cíntia Cruz Lima (CPF 314.725.298-12); Cláudia Pereira Souto (CPF 185.876.458-03); Daniele do Nascimento Silva Furtado Leite (CPF 041.621.624-25); Elaine Cristina Parrela da Silva (CPF 145.061.268-74); Heitor Henrique de Oliveira Xavier (CPF 344.935.028-51); Ingrid Pereira Lacerda (CPF 384.885.118-09); Iraildes Vieira Portugal (CPF 145.155.448-61) e Rita de Cássia Mendonça (CPF 195.270.518-51).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8892/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.516/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Caroline Penna (CPF 112.122.446-64).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.707/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ediane Moura Jorge (CPF 637.703.932-87) e Rosileide de Jesus de Souza Melo (CPF 005.833.792-06).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.355/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guilherme da Silva Aquino (CPF 517.214.618-09); Maria Célia de Oliveira (CPF 012.260.218-83); Maria Eluzineide Pereira da Silva Aquino (CPF 133.225.158-77) e Maria Teresinha dos Santos (CPF 129.483.418-50).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.449/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Rafael Maschietto Agostini (CPF 440.141.678-36) e Sandra Cristina Ribeiro (CPF 047.286.078-01).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.848/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dória Mendes de Abreu (CPF 092.129.747-59) e Virgília Belarmino de Oliveira (CPF 023.409.667-52).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.576/2020-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Lomiente (CPF 078.565.397-04) e Moacir Candido Pereira (CPF 054.454.777-20).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de reforma relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.928/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Guilherme Henrique Pontes Carvalho Freire (CPF 623.961.703-25).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do RITCU, requerendo que o Tribunal avalie a gestão do meio ambiente em curso no País, além das políticas de proteção aos povos indígenas, em face da suposta iminência de vultosos prejuízos para a economia nacional e para toda a sociedade;

Considerando que o ora representante apresentou, para tanto, algumas matérias jornalísticas, noticiando que, a despeito de contribuir para o eventual aporte de US\$ 3,75 trilhões em ativos, os investidores internacionais tenderiam a retirar os investimentos do Brasil em face do aumento do desmatamento, além do "desmantelamento de políticas ambientais e de direitos humanos" e dos riscos na proteção de áreas indígenas, tendo citado, por exemplo, a tramitação do projeto de regularização fundiária (Projeto de Lei nº 2633/2020) sob o apelidado de "PL da Grilagem", com os supostos planos para a abertura das reservas indígenas à mineração, ante os comentários do Ministro de Estado do Meio Ambiente no sentido de aproveitar a pandemia para "passar a boiada";

Considerando, ainda, que o ora representante solicitou o subsequente envio da presente representação ao Ministro-Relator no TCU sobre as Contas do Presidente da República, para o exercício de 2020, com vistas à observância dos arts. 224 e 228, II, do RITCU;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental destacou que os supostos problemas não poderiam ser apurados no bojo do processo de representação, em conformidade com o Acórdão 4.108/2020 proferido pela 1ª Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, já que as supostas falhas não corresponderiam a irregularidades em stricto sensu, tendo, sim, a natureza operacional, e, assim, o TCU determinaria a inclusão da avaliação sobre o garimpo ilegal em terras indígenas dos lanomâmi no planejamento das ações de fiscalização da unidade técnica;

Considerando que a unidade técnica assinalou o andamento de auditorias operacionais e de levantamentos com vistas a aumentar a eficiência e a eficácia na gestão das políticas públicas de proteção ao meio ambiente e aos povos indígenas, em sintonia com os Acórdãos 2.176/2014, 557/2015, 1.968/2017 e 1.789/2019, do Plenário;

Considerando, por esse prisma, que, no âmbito do TC 038.045/2019-2 sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, estaria em andamento a auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para prevenir e controlar o desmatamento na Amazônia Legal, ante o eventual potencial de causar a perda de investimentos externos;

Considerando, por outro ângulo, que, ao apontar a edição da Resolução TCU nº 291, de 2017, a unidade técnica também noticiou que a elaboração do Relatório e do Parecer Prévio pelo TCU sobre as Contas do Presidente da República teria passado a avaliar a regularidade dos Balanços Gerais da União, não mais cuidando da análise de políticas públicas específicas;

Considerando, enfim, que, a SecexAgroAmbiental propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo de anotar a existência das aludidas ações de fiscalização (a realizar ou já em andamento) sobre os questionamentos ora apontados nesta representação (Peças 11 a 13);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-024.802/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ao representante, para ciência;
1.7.2. enviar a cópia da presente deliberação ao Ministro-Relator no TCU sobre as Contas do Presidente da República, para o exercício de 2020, para ciência; e
1.7.3. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo ao TC 038.045/2019-2.

ACÓRDÃO Nº 8900/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.847/2013-8
1.1. Apenso: TC 016.582/2009-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Nelmásio Silva Belfort (CPF 022.297.223-87) e José Carlos Sousa Silva (CPF 020.206.963-04).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
5.1 Redator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eric Rincon Bé (OAB/DF 54.378), José Guimarães Mendes Neto (OAB/MA 15.627), Milena de Carvalho Neves Mendoza (OAB/MA 11.369) e outros representando José Carlos Sousa Silva e Fernando Nelmásio Silva Belfort.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) - extinto em janeiro de 2019 - contra a Fundação José Sarney, José Carlos Sousa Silva e Fernando Nelmásio Silva Belfort ante a impugnação parcial das despesas afetas aos recursos captados, sob a forma de mecenato, para realização do projeto "Preservação e Recuperação dos Acervos Bibliográfico e Museológico da Fundação José Sarney" (Pronac 05-2866), segundo as disposições constantes da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo redator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

- 9.1 excluir a Fundação José Sarney (CNPJ 35.101.500/0001-02), extinta em 12/12/2011, do rol de responsáveis neste processo;



9.2. julgar irregulares as contas de José Carlos Sousa Silva e de Fernando Nelmásio Silva Belfort e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor (R\$)	Data	Tipo	Origem do débito
477,92	22/5/2006	D	Itens não aprovados pelo MinC
2.135,87	12/5/2006	D	
1.960,00	10/11/2006	D	
300,00	22/10/2007	D	
300,00	7/8/2006	D	
46.129,05	31/10/2007	D	Pagamentos sem documento fiscal correspondente
			Recibos sem a identificação do mês de competência em que o serviço foi prestado
4.368,00	1º/11/2007	D	Pagamentos superiores ao aprovado nas respectivas rubricas
1.744,00	23/9/2008	D	
1.920,00	23/9/2008	D	
7.600,00	6/12/2006	D	
7.200,00	19/12/2006	D	
7.200,00	5/2/2007	D	
7.200,00	27/3/2007	D	
6.500,00	5/12/2007	D	
4.800,00	11/12/2008	D	
332,50	9/4/2007	D	
1.921,00	4/5/2007	D	
207,19	6/7/2007	D	
592,00	8/11/2007	D	
10.198,90	7/4/2006	D	
1.559,20	7/4/2006	D	
500,00	22/5/2006	D	
2.139,00	5/6/2006	D	
3.800,00	30/11/2007	D	
2.980,00	26/5/2006	D	
3.966,20	16/6/2006	D	
3.280,00	8/8/2009	D	
8.865,70	26/6/2006	D	
42.621,50	21/11/2006	D	
345,00	9/2/2007	D	
4.820,00	20/3/2007	D	
5.525,00	31/5/2007	D	
1.672,80	16/11/2007	D	
6.242,50	13/11/2007	D	
860,00	19/12/2008	D	
9.776,88	10/7/2006	D	
14.108,61	11/8/2006	D	
14.377,90	31/8/2006	D	
14.556,10	28/10/2008	D	
2.000,00	6/9/2006	D	
2.200,00	29/9/2006	D	
2.200,00	17/11/2006	D	
2.200,00	1º/12/2006	D	
2.200,00	5/1/2007	D	
2.200,00	1º/2/2007	D	
2.200,00	2/3/2007	D	
2.200,00	3/4/2007	D	
2.200,00	25/4/2007	D	
2.200,00	29/5/2007	D	
2.200,00	18/10/2007	D	
8.800,00	7/12/2007	D	
152,00	31/10/2007	D	
420,00	31/10/2007	D	
420,00	31/10/2007	D	
420,00	31/10/2007	D	
1.260,00	1º/11/2007	D	
1.260,00	1º/11/2007	D	
1.260,00	1º/11/2007	D	
1.260,00	1º/11/2007	D	
1.680,00	24/9/2008	D	
1.680,00	25/9/2008	D	
1.680,00	25/9/2008	D	
1.680,00	29/9/2008	D	
1.680,00	29/9/2008	D	
1.680,00	20/10/2008	D	
1.680,00	20/10/2008	D	
1.680,00	21/10/2008	D	
11.360,68	5/2/2007	D	
806,25	1º/3/2007	D	
3.100,00	30/12/2008	D	
2.418,00	2/6/2006	D	Gastos sem a devida comprovação de pagamento de INSS e correlação de empregados que compõem a GPS
1.240,00	21/6/2006	D	
2.988,17	21/6/2006	D	
3.301,50	3/7/2006	D	
3.329,40	2/10/2006	D	
3.329,40	1º/11/2006	D	
3.329,40	1º/12/2006	D	
3.329,40	2/1/2007	D	
3.329,40	1º/2/2007	D	
3.329,40	1º/3/2007	D	
3.329,40	3/4/2007	D	
1.041,60	23/4/2007	D	
3.329,40	25/4/2007	D	
930,00	31/5/2007	D	
2.461,40	5/11/2007	D	
7.108,30	12/11/2007	D	
2.759,00	3/12/2007	D	
12.400,00	30/9/2008	D	
1.975,32	26/9/2008	D	
174,22	5/9/2006	D	
164,67	20/6/2006	D	
268,93	20/6/2006	D	
2.148,62	29/7/2009	C	

5,00	7/12/2006	D	Cheque com valor superior ao correspondente documento fiscal
45,68	30/7/2009	D	Ausência de documento fiscal correspondente e ausência de preenchimento na relação de pagamentos
100.037,48	16/1/2006	D	Inconformidades encontradas nas despesas de agenciamento do projeto
2.200,00	11/4/2006	D	Pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços
2.200,00	17/5/2006	D	
2.200,00	7/6/2006	D	
2.000,00	7/6/2006	D	
2.000,00	5/7/2006	D	
2.200,00	5/7/2006	D	
2.200,00	7/8/2006	D	
2.000,00	7/8/2006	D	
2.200,00	5/9/2006	D	
2.000,00	5/9/2006	D	
2.000,00	2/10/2006	D	
2.200,00	2/10/2006	D	
2.200,00	3/11/2006	D	
2.000,00	6/11/2006	D	
2.000,00	4/12/2006	D	
2.200,00	4/12/2006	D	
2.000,00	4/1/2007	D	
2.200,00	4/1/2007	D	
2.000,00	1º/2/2007	D	
2.200,00	1º/2/2007	D	
2.000,00	1º/3/2007	D	
2.200,00	1º/3/2007	D	
2.200,00	2/4/2007	D	
2.000,00	2/4/2007	D	
2.200,00	25/4/2007	D	
2.000,00	25/4/2007	D	
4.500,00	25/5/2007	D	
2.200,00	25/5/2007	D	
2.200,00	1º/11/2007	D	
2.000,00	1º/11/2007	D	
2.200,00	29/11/2007	D	
2.200,00	29/11/2007	D	
8.800,00	18/9/2008	D	
7,80	28/7/2006	D	Pagamentos de juros e multas referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)
10,64	12/9/2006	D	
240,00	29/9/2008	D	
215,68	26/7/2009	C	

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela 90 dias após o término do quadro de calamidade no território nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8900-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Redator) e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministra com voto vencido: Ana Arraes (Relatora).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 8901/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 000.770/2014-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20).
4. Unidade: Município de Arari/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Arari/MA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até as de recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



9.1.1. José Antônio Nunes Aguiar:

Data	Valor (R\$)
4/9/2006	6.240,00
22/9/2006	31.500,00
3/11/2006	31.500,00
14/11/2006	26.762,00
14/11/2006	26.762,00

9.1.2. Leão Santos Neto:

Data	Valor (R\$)
11/12/2006	27.502,00
28/12/2006	20.043,75
28/12/2006	10,00
15/1/2007	14.694,00

9.2. aplicar a José Antônio Nunes Aguiar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a Leão Santos Neto a de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Assessoria Especial do Controle Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8901-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8902/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.073/2020-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Apeles Pacheco (CPF 151.166.891-15).

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Apeles Pacheco no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. adeque o pagamento das parcelas referentes à incorporação de "décimos" do beneficiário aos tempos efetivamente exercidos nas funções comissionadas e, se for o caso, à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique a Apeles Pacheco a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8902-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8903/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.082/2020-4

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Cascaes Sabino (CPF 238.942.961-00).

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Regina Cascaes Sabino no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique a Regina Cascaes Sabino a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8903-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8904/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.087/2020-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alex Pereira de Andrade (CPF 173.736.891-91).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Alex Pereira de Andrade no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8904-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8905/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.097/2020-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Antunes Fernandes (CPF 239.764.891-15).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio Antunes Fernandes no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique a Antônio Antunes Fernandes a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.



10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8905-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8906/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.098/2020-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Carlos Vieira (CPF 171.312.435-15).
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio Carlos Vieira no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a Antônio Carlos Vieira a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8906-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8907/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.239/2020-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Socorro Lima de Araújo (CPF 064.371.923-72).
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria do Socorro Lima de Araújo no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.
9.3.2. comunique a Maria do Socorro Lima de Araújo a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8907-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8908/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.281/2020-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sônia Maria da Trindade (CPF 151.497.901-25).
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sônia Maria da Trindade no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.
9.3.2. comunique a Sônia Maria da Trindade a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8908-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8909/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.292/2020-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Cristina Medeiros da Costa (CPF 296.049.071-15).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ana Cristina Medeiros da Costa no cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a Ana Cristina Medeiros da Costa a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8909-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8910/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.307/2020-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marise Ferreira Rodrigues (CPF 520.917.677-00).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Marise Ferreira Rodrigues no cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;



9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a Marise Ferreira Rodrigues a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8910-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8911/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.886/2018-4

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cairo Barbosa Guerra (CPF 700.676.191-34), Cássio Pires de Paula (CPF 816.615.171-53), Éder Alves Pereira (CPF 006.454.041-36), Manoel Ferreira Goulart (CPF 311.675.431-49), Paulo Cardoso Barbosa (CPF 570.474.136-34) e Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME (CNPJ 11.255.030/0001-65).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Diogo Campos Vieira (OAB/GO 23.869) e outro representando Manoel Ferreira Goulart; Marcelo Magno de Rezende (OAB/MG 101.137) e outro representando Paulo Cardoso Barbosa; Carlos Alberto Silva Severino (OAB/DF 32.495) representando a Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na comprovação, pela Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda., da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, § 2º, e 26 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, §§ 1º e 2º, 202, § 1º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Manoel Ferreira Goulart da relação processual;

9.2. autorizar a Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME a parcelar o débito apurado nos autos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sobre as quais incidirá correção monetária;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para o recolhimento da primeira parcela pela empresa, vencendo-se as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias;

9.4. alertar a Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME de que:

9.4.1. o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ensejando a condenação em débito, que será acrescido dos juros de mora e correção monetária;

9.4.2. o ressarcimento integral do débito somente saneará as contas caso não se constate outra irregularidade.

9.5. notificar a Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME e os demais responsáveis de que houve modificação na composição dos débitos atribuídos a estes, em vista da apuração dos períodos em que efetivamente ocuparam a administração da sociedade, conforme informações cartorárias relativas aos registros das alterações do contrato social da empresa, na forma discriminada na instrução à peça 100, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem novas alegações de defesa, se assim desejarem;

9.6. sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8911-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8912/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.265/2019-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Etecon Ltda. (CNPJ 14.505.945/0001-70) e José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Larissa Chaves Tork de Oliveira (OAB/AP 2.167) e outros representando a Etecon Ltda.; Rogério Baía de Sousa (OAB/SC 49.718A) e outro representando José Antônio Nogueira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa e Etecon Ltda., em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 0397/06.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel José Antônio Nogueira de Sousa;

9.2. acolher as alegações de defesa de Etecon Ltda. e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de José Antônio Nogueira de Sousa, condenando-o ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data discriminada até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
10.963,57	27/4/2009

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8912-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8913/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.517/2020-1

2. Grupo II - Classe V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Georgina Dias da Silva (CPF 670.178.357-00), Joize Margarete Reis (CPF 019.341.379-52), Kátia Rosane Reis Espíndola (CPF 398.669.559-15), Maria Eloina Reis (CPF 850.672.889-49), Maria da Glória de Negri Ferreira Jacques (CPF 184.259.767-15), Rita de Cássia Reis da Costa (CPF 500.855.819-68) e Tercília Reis Albino (CPF 747.905.109-30).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa (Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar emitidos em favor de Georgina Dias da Silva, Joize Margarete Reis, Kátia Rosane Reis Espíndola, Maria Eloina Reis, Rita de Cássia Reis da Costa e Tercília Reis Albino e registrá-los;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor de Maria da Glória de Negri Ferreira Jacques e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar do Comando da Aeronáutica que, em relação ao ato impugnado:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.4.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8913-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8914/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.903/2019-0

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Wolney Gonsalves Santiago (CPF 179.688.011-68).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros representando Wolney Gonsalves Santiago.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Wolney Gonsalves Santiago, ex-servidor do Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão 1.407/2020-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e negou-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8914-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8915/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.448/2019-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: César Augusto Cascás Sousa (CPF 339.717.901-78).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por César Augusto Cascás Sousa contra o Acórdão 3.370/2020-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao interessado, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada "opção" (art. 2º da Lei 8.911/1994).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8915-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8916/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.883/2019-2
2. Grupo I - Classe V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Aline da Silva Cardoso (CPF 130.687.287-11), Ana Isaura Lima de Souza (CPF 901.364.895-91), Arlete da Silva Cardoso (CPF 051.967.817-65), Cremilda dos Santos Andrade (CPF 108.305.357-48), Eliza de Paiva do Espírito Santo (CPF 202.706.402-82), Maria Auxiliadora Santos de França (CPF 240.283.472-20), Marlene da Silva Cardoso (CPF 072.784.197-19), Marly Alves Cardoso (CPF 018.189.117-44), Salete da Silva Cardoso Manhães (CPF 054.588.777-13), Suely da Silva Cardoso (CPF 021.682.137-12) e Vanda Lúcia da Silva Cardoso (CPF 110.091.517-62).
4. Unidade: Comando da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar legal o ato de pensão militar emitido em favor de Cremilda dos Santos Andrade (69149/2019) e registrá-lo;
9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar emitidos em favor de Vanda Lúcia da Silva Cardoso (64917/2019), Aline da Silva Cardoso, Arlete da Silva Cardoso, Marlene da Silva Cardoso, Marly Alves Cardoso, Salete da Silva Cardoso Manhães e Suely da Silva Cardoso (64937/2019), Maria Auxiliadora Santos de França (65385/2019), Eliza de Paiva do Espírito Santo (66856/2019) e Ana Isaura Lima de Souza (66919/2019) e negar-lhes registro;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha que, em relação aos atos considerados ilegais:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:
9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento; e
9.4.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8916-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8917/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.909/2018-2
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Observatório Social do Brasil com vinculação aos Municípios de Gravataí e Glorinha/RS (CNPJ 24.727.575/0001-79).
3.1. Responsáveis: Alexsandro Lima Vieira (CPF 956.229.850-72), Luiz Ariano Zaffalon (CPF 168.000.440-91) e Município de Gravataí/RS (CNPJ 87.890.992/0001-58).
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Gravataí/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a representação do Observatório Social do Brasil com vinculação aos Municípios de Gravataí e Glorinha/RS acerca de possíveis irregularidades em contratações emergenciais realizadas para dar continuidade às obras de construção de escolas municipais de educação infantil no Município de Gravataí/RS, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objeto dos Termos de Compromisso 4113 e 5569/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que implemente as providências necessárias no sentido de cobrar as prestações de contas referentes aos Termos de Compromisso 4113 e 5569/2013 ao Município de Gravataí/RS, instaurando, se for o caso, as devidas tomadas de contas especiais, nos prazos legalmente fixados, e informe, em 90 (noventa) dias, as medidas adotadas a este Tribunal;
9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Observatório Social do Brasil com vinculação aos Municípios de Gravataí e Glorinha/RS.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8917-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8918/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.550/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Edmilson Bezerra de Freitas (104.887.584-91).
3.2. Recorrente: Edmilson Bezerra de Freitas (104.887.584-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB 16.619/DF), representando Edmilson Bezerra de Freitas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Edmison Bezerra de Freitas, servidor aposentado do TRE/TO, contra o Acórdão 3.367/2020-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e lhe negou registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;
9.2. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da questão de ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), para subsidiar o acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8918-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8919/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.071/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: João Donizete Gonçalves (002.623.168-97).
3.2. Recorrente: João Donizete Gonçalves (002.623.168-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Andrei Flavio Gonçalves (OAB 315.188/SP), representando Joao Donizete Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por João Donizete Gonçalves, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Acórdão 4.424/2020-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e lhe negou registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8919-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8920/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.126/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Gomes Ferreira (143.900.271-15).
3.2. Recorrente: José Gomes Ferreira (143.900.271-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Gomes Ferreira, ex-servidor da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 2.598/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, em suma, considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, recusando-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8920-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8921/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.721/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Manoel Alves de Oliveira (CRC 1866PB), representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data do débito	Valor (R\$)
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67
TOTAL	65.479,17

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.6. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8921-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8922/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.729/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antônio Ricardo Dias Kowalski (115.893.531-53).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Antônio Ricardo Dias Kowalski (115.893.531-53), vinculado à Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao (à) interessado (a), alertando-o (a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o (a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8922-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8923/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.752/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Cezar Soares da Silva (098.431.751-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Carlos Cezar Soares da Silva (098.431.751-15), vinculado ao Senado Federal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8923-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8924/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.815/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Regivaldo Silva Lima (129.156.965-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Regivaldo Silva Lima (129.156.965-00), vinculado ao Ministério Público do Trabalho;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8924-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8925/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.187/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ivo de Araújo Oliveira Filho (146.288.641-87).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Ivo de Araújo Oliveira Filho (146.288.641-87), vinculado ao Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8925-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8926/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.201/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Clênio Rêgo de Asevêdo (086.965.271-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de José Clênio Rêgo de Asevêdo (086.965.271-00), vinculado ao Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8926-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8927/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.295/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Clea Farias Nery (221.286.541-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria a Clea Farias Nery (221.286.541-49), vinculada ao Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8927-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8928/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.361/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (6.941/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, e do Sr. Luiz Medeiros Nobre, ex-Prefeito, gestão: 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Carneiros - AL, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e III, alínea a, 17; 19, parágrafo único; 23, inciso I e III, alínea a; e 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Medeiros Nobre, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. dar conhecimento da decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <<http://www.tcu.gov.br/acordaos>>.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8928-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8929/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.665/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

3.2. Responsável: Emeliano Teixeira Leite (046.984.604-68).

3.3. Recorrente: Emeliano Teixeira Leite (046.984.604-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Trindade/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fernanda Edmilsa de Melo (40133/OAB-PE) e outros, representando Emeliano Teixeira Leite.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emeliano Texeira Leira contra o Acórdão 3.459/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, que considerou suas contas irregulares e o condenou em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8929-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8930/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.717/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural "Tributo ao Marechal Rondon" (Pronac 05-3830);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e condená-

los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se o montante já devolvido, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)
29/6/2007	229.924,00
5/11/2007	75.000,00
31/10/2008	115.000,00
28/5/2009	(2.173,58)

Débito atualizado em 11/8/2020: R\$ 1.287.248,18

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8930-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8931/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.095/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).

3.2. Responsável: Manoel Custódio de Oliveira (687.331.604-06).

3.3. Recorrente: Manoel Custódio de Oliveira (687.331.604-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Machados/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (22372/OAB-PE) representando Manoel Custódio de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Custódio de Oliveira, ex-prefeito de Machados/PE, contra o Acórdão 7.238/2017-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8931-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8932/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.983/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho (301.241.661-72).

3.2. Recorrente: Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho (301.241.661-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pela Sra. Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho em face Acórdão 13.091/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo que a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão 13.091/2019-TCU-2ª Câmara passe a ser a seguinte:

"9.3.2. promova a correção dos quintos atualmente percebidos pela inativa, conforme orientação constante do subitem 9.2.2. do Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário, referentes aos períodos de função exercidos após 4/8/1998;"



9.2. conhecer do recurso interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, de forma excepcional, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;

9.4. dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8932-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8933/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 029.320/2019-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Paulo Roberto Rodrigues Branco (143.852.441-20).
- 3.2. Recorrente: Paulo Roberto Rodrigues Branco (143.852.441-20).
- 4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27.046/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto Rodrigues Branco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Paulo Roberto Rodrigues Branco, ex-servidor do STF, contra o Acórdão 12.285/2019-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8933-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8934/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 030.555/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Maria Cleusa Francisco dos Reis (150.886.851-49).
- 3.2. Recorrente: Maria Cleusa Francisco dos Reis (150.886.851-49).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Cleusa Francisco dos Reis em face Acórdão 4.032/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8934-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8935/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 031.281/2019-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Paulo Luiz Olivo (997.459.258-53).
- 3.2. Recorrente: Paulo Luiz Olivo (997.459.258-53).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Paulo Luiz Olivo, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Acórdão 12.540/2019-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e lhe negou registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8935-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8936/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 037.401/2018-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Valdenize Abrahão Costa (080.978.283-91).
- 3.2. Recorrente: Valdenize Abrahão Costa (080.978.283-91).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Paulo Cesar Correa Linhares (12983/OAB-MA) e outros, representando Valdenize Abrahao Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pela Sra. Valdenize Abrahão Costa em face do Acórdão 2.947/2019-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
- 9.2. suspender o cumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.947/2019 -TCU-2ª Câmara, até a eventual desconstituição do deliberado no Processo 47589-24.2013.4.01.3700, em trâmite na Justiça Federal;
- 9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 47589-24.2013.4.01.3700, em trâmite na Justiça Federal;
- 9.4. corrigir o erro material no subitem 9.1 do acórdão recorrido, bem como no ato de alteração de aposentadoria de peça 1: "onde consta Valdenise, alterar para Valdenize";
- 9.5. dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8936-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8937/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 039.371/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Tatiana Kraemer Leal (400.213.430-04).
- 3.2. Recorrente: Tatiana Kraemer Leal (400.213.430-04).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Tatiana Kraemer Leal, ex-servidora do TRT da 4ª Região/RS, contra o Acórdão 1424/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando que o relatório e o voto que a acompanham podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8937-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8938/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.046/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Grimaldo Gomes de Menezes (CPF 288.710.906-59)
- 4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12680/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. sobrestar os presentes autos até o pronunciamento judicial definitivo nos processos nº 1041687-08.2019- 4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e 1035883-44.2019.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal Cível;
9.2. determinar que a Serur, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promova o acompanhamento sobre o deslinde dos referidos processos judiciais;
9.3. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8938-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8939/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.977/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Osni José Schroeder (421.429.899-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho - SC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: Fabio Jose Augustin (7.673/OAB-SC) e outros, representando Osni José Schroeder.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Osni José Schroeder contra o Acórdão 8.708/2019 - TCU - 2ª Câmara (rel. Min. André Luiz de Carvalho).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar ao recorrente e ao Ministério da Cidadania, o qual assumiu as funções do antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o presente acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas;
9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8939-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8940/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.489/2018-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3.2. Responsáveis: Anakludia de Sá Ribeiro de Barros (CPF 396.854.465-04), Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15), João Almeida Mascarenhas Filho (CPF 512.490.655-34), Município de Itaberaba/BA (CNPJ 13.719.646/0001-75).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Itaberaba/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ilson Azevedo Oliveira (OAB/BA 12.513) e outros, representando Anakludia de Sá Ribeiro de Barros (peça 36);
8.2. Oacir Silva Mascarenhas (CPF 022.205.095-08), representando o Município de Itaberaba/BA (peça 46)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) originalmente em desfavor das ex-Secretárias Municipais da Saúde do município de Itaberaba/BA, Sras. Anakludia de Sá Ribeiro de Barros (gestão: de 2/1/2009 a 10/6/2009), e Maria José Santos Novais (gestão: de 11/6/2009 a 3/4/2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, transferidos àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, no período de 2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, então Prefeito de Itaberaba/BA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Itaberaba/BA (CNPJ 13.719.646/0001-75) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Itaberaba/BA, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 127):

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.424,00	10/03/2009
715,00	28/04/2009

9.3. autorizar o pagamento da dívida pelo município de Itaberaba/BA, caso requerido, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao responsável legal pelo município de Itaberaba/BA (CNPJ 13.719.646/0001-75) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Anakludia de Sá Ribeiro de Barros (CPF 396.854.465-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 2/1/2009 a 10/6/2009), dando-se-lhe quitação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 3/4/2012), e João Almeida Mascarenhas Filho (CPF 512.490.655-34), na condição de Prefeito de Itaberaba/BA (gestão: de 10/6/2009 a 31/12/2012), condenando-os, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, e da forma descrita, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 146):

a) Solidariamente: Sra. Maria José Santos Novais e Sr. João Almeida Mascarenhas Filho:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
78.655,30	04/08/2009
7.463,00	04/08/2009

b) individualmente: Sra. Maria José Santos Novais:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
231.010,61	29/06/2009
2.014,43	24/07/2009
5.951,36	25/08/2009
32.563,94	01/10/2009
13.402,07	28/10/2009
17.745,70	29/10/2009
39.187,55	21/12/2009
129.664,06	29/12/2009
20.970,49	29/06/2009
12.880,44	22/12/2009

9.7. aplicar à Sra. Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15) e ao Sr. João Almeida Mascarenhas Filho (CPF 512.490.655-34), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, respectivamente, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (itens 146 e 151)

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional da Saúde e aos responsáveis informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8940-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8941/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.258/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriano Melo Ramos (287.464.668-78); Carlos Alberto da Silva (692.354.228-68); Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda. (05.144.336/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., Carlos Alberto da Silva e Adriano Melo Ramos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 14-9635.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., Carlos Alberto da Silva e Adriano Melo Ramos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., Carlos Alberto da Silva e Adriano Melo Ramos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/1/2015	50.000,00	Débito
25/2/2015	50.000,00	Débito
30/3/2015	50.000,00	Débito
27/3/2015	200.000,00	Débito
30/12/2014	50.000,00	Débito
30/12/2014	80.000,00	Débito
29/12/2014	350.359,99	Débito
19/12/2014	170.000,00	Débito
22/12/2014	40.400,00	Débito
22/12/2014	4.980,00	Débito
22/12/2014	150.000,00	Débito
10/5/2016	667,10	Crédito

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., Carlos Alberto da Silva e Adriano Melo Ramos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8941-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8942/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.236/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Cristina Portella de Azevedo (840.768.107-59).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Senado Federal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8942-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8943/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.178/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto, atual Ministério do Desenvolvimento Regional).
3.2. Responsáveis: Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (167.684.931-91); Prefeitura Municipal de Pires do Rio - GO (01.181.585/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Município de Pires do Rio - GO.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) / Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, prefeito à época do município de Pires do Rio/GO, em decorrência da não devolução de saldo e da parcela de contrapartida não aplicada referente ao Convênio 741111/2010, celebrado com a referida municipalidade em 24/12/2010, tendo por objeto a aquisição de motoniveladora (patrol).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (CPF 167.684.931-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (CPF 167.684.931-91), condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data de 28/6/2013 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3 aplicar ao responsável Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (CPF 167.684.931-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8943-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8944/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.437/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Medeiros (920.431.356-00); Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte (04.482.911/0001-53); Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda. (07.337.861/0001-09).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte por força do Convênio 811020/2005, celebrado entre a referida instituição e a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a implementação de ações educativas complementares destinadas à redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens a situações de risco e vulnerabilidades sociais, bem como dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Carlos de Souza Medeiros, o Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte e a empresa Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir da presente relação processual a empresa Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Antônio Carlos de Souza Medeiros e o Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte em débito, solidariamente, pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na ocasião, a parcela já ressarcida aos cofres públicos, em 1º/3/2007, no valor de R\$ 2.400,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor (R\$)
29/12/2005	120.660,46

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8944-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8945/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.628/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Iris Aurélio Borges Dias (648.394.781-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Cristianópolis - GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcio Afonso Oliveira Lemos (40892/OAB-GO) e outros, representando Iris Aurélio Borges Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista irregularidades na execução física do Convênio 1455/2008, Siafi/Siconv 701733, celebrado em 22/12/2008, entre o município de Cristianópolis/GO e o aludido Ministério, tendo por objeto a realização da "Festa de Réveillon de Cristianópolis/GO", ano de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável, Sr. Iris Aurélio Borges Dias, ex-prefeito municipal de Cristianópolis/GO nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Valor e data original do débito:

Valor Original (R\$)	Data
100.000,00	17/6/2009

9.2 aplicar ao Sr. Iris Aurélio Borges Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6 enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8945-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8946/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.113/2015-8.

1.1. Apensos: 013.189/2016-6; 032.878/2016-8; 000.786/2016-0; 030.378/2018-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

3.2. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Geraldo Pinto de Souza (440.136.470-87)

3.3. Recorrente: Geraldo Pinto de Souza (440.136.470-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Gestão e Inovação.

8.2. Flávio Alexandre Acosta Ramos e outros, representando Edeijavá Rodrigues Lira.

8.3. Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Geraldo Pinto de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Geraldo Pinto Souza em face do Acórdão 2.574/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais e condenou-o em débito, em razapo do desaparecimento de bens moiveis adquiridos com recursos do Convênio 5688/2006 (Siafi 553621).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo embargante para, em consequência, tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 2.574/2020-TCU-Segunda Câmara, estendendo-se os efeitos aos subitens 9.2 e 9.3 da deliberação, relativos aos Srs. Edeijavá Rodrigues Lira e Aiporê Rodrigues de Moraes, determinando o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, para que seja promovida nova citação do embargante e novo exame do feito, nos termos especificados no voto que fundamenta este Acórdão;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao embargante, aos demais responsáveis e aos interessados.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8946-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8947/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.478/2014-2.

1.1. Apensos: TCs 009.368/2013-2; 002.644/2015-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, ex-Diretor da Escola Técnica da UFPR; Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Pedro José Steiner Neto, CPF 186.879.709-00, ex-Diretor de Programas da Funpar; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, ex-Diretor de Programas da Funpar; e Associação dos Massoterapeutas do Brasil Massagistas - AMBM, CNPJ 04.213.163/0001-03.

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

8. Representação legal:

8.1. André Feofiloff, OAB/PR 27.577, Edson Carlos de Souza, OAB/PR 9.339 e Ana Paula Franco de Macedo, OAB/PR 51.896, representando Paulo Afonso Bracarense Costa (peça 78), Hélio Hipólito Simiema (peça 77) e Ivo Brand (peça 66), com substalecimento para Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Maria Abadia Alves, OAB/DF 13.363 e Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.252 (peça 149);

8.2. Renato Cardoso de Almeida Andrade, OAB/PR 10.517, e Felipe Klein Gussoli, OAB/PR 75.081, representando Carlos Augusto Moreira Júnior (peça 88);

8.3. Marlus H. Arns de Oliveria, OAB/PR 19.226; Fernanda Andreazza, OAB/PR 22.749 e outros, representando Pedro José Steiner Neto (peça 71).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação (TC-009.368/2013-2), em conformidade com a determinação constante do Acórdão 3.390/2014-2ª Câmara, com vistas à apuração de irregularidades em função do oferecimento de vagas nos cursos de "Técnico em Massoterapia" e "Complementação em Massoterapia", na modalidade de Ensino à Distância - EaD, em função dos convênios 373/2003 e 532/2006, celebrados entre a Funpar e a Associação dos Massoterapeutas do Brasil - Massagistas (AMBM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Associação dos Massoterapeutas do Brasil Massagistas - AMBM, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo mencionados em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Convênio 373/2003 - Curso Técnico de Massoterapia

9.2.1.1. Responsáveis solidários: Carlos Augusto Moreira Júnior; Alípio Santos Leal Neto; Ivo Brand; Pedro José Steiner Neto; Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Associação dos Massoterapeutas do Brasil Massagistas - AMBM

9.2.1.2. Valor histórico: R\$ 43.200,00

9.2.1.3. Termo inicial: 1º/10/2006

9.2.2. Convênio 532/2007 - Curso de Complementação em Massoterapia



9.2.2.1. Responsáveis solidários: Carlos Augusto Moreira Júnior; Alípio Santos Leal Neto; Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema.

9.2.2.2. Valor histórico: R\$ 72.000,00

9.2.2.3. Termo inicial: 10/3/2012

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Carlos Augusto Moreira Júnior e Alípio Santos Leal Neto: R\$ 11.500,00;

9.3.2; Ivo Brand; Pedro José Steiner Neto; Lúcia Regina Assumpção Montanhini: R\$ 4.500,00;

9.3.3. Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema: R\$ 7.500,00;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8947-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8948/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.417/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Pericles Ferreira dos Anjos (065.782.846-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Salinas - MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Péricles Ferreira dos Anjos, Prefeito Municipal de Salinas/MG no período de 13/1/2003 a 31/12/2004, em razão da execução parcial do Convênio 1915/2001 - Siafi 445334 (peça 6, p. 55-69), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD. A vigência do convênio foi de 31/12/2001 a 2/8/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Péricles Ferreira dos Anjos, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Péricles Ferreira dos Anjos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
188.998,22	17/6/2004
111.477,16	22/7/2004
18.033,07	3/8/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta decisão à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e ao Município de Salinas/MA, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8948-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8949/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.989/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto:II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Angela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Antonio Arnaldo Alves de Melo (055.346.402-78); Antônio Henrique de Carvalho Pires (767.810.894-04); Leonardo Rodrigues Tavares (067.847.996-82); Márcio Endles Lima Vale (854.382.863-53); Patrícia Valeria Vaz Areal (755.342.406-44); Rafael Antonio Milani Silva (043.855.329-23); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53); Thiago Martins Milhim (337.439.658-52); Carlos Guilherme Alvarenga Reis (005.176.201-38)

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242.953/OAB-SP) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia processo de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS), relativo ao exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 17 e 18 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 incluir no rol de responsáveis o Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis (CPF: 005.176.201-38), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Fundação Nacional de Saúde, com base no art. 11, § 4º, da IN TCU 63/2010 c/c o art. 8º, § 6º, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, uma vez apurada a ocorrência de ato tipificado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e verificada a ocorrência de ato que pode ensejar a responsabilização em conjunto com o Sr. Rodrigo Sérgio Dias (CPF: 225.510.368-01), na posição de Presidente da Funasa (parágrafos 24-27);

9.2 determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Rodrigo Sérgio Dias (CPF: 225.510.368-01), na posição de Presidente da Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 040.612/2018-0, 036.798/2019-3 (parágrafos 31-33, 41-43, 46-48, 56-59, 70-71 e 139-168);

9.3 determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis (CPF: 005.176.201-38), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.297/2018-9 (parágrafos 31-33, 46-48 e 139-160);

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face do conjunto de achados da auditoria TC 010.658/2018-1, que avaliou o plano estratégico e o plano de resultados da Funasa durante o período de 1/1/2013 a 31/12/2017, os quais revelam falha estrutural no desempenho e na gestão da Funasa em sua atividade finalística as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação (parágrafos 34-39):

1) Sr. Antônio Henrique de Carvalho Pires (CPF: 767.810.894-04), na condição de Presidente da Funasa durante o período de 1º/1/2017 a 24/4/2017;

2) Sr. Antonio Arnaldo Alves de Melo (CPF: 055.346.402-78), na condição de Diretor Executivo (Direx) titular durante o período de 1º/1/2017 a 31/12/2017;

3) Sr. Rômulo Henrique da Cruz (CPF: 313.676.901-53), na condição de Diretor do Departamento de Saúde Ambiental (Desam) substituto durante o período de 1º/1/2017 a 25/9/2017;

4) Sr. Leonardo Rodrigues Tavares (CPF: 067.847.996-82) na condição de Diretor do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) titular durante o período de 1º/1/2017 a 24/4/2017; e

5) Sra. Patrícia Valeria Vaz Areal (CPF: 755.342.406-44) na condição de Diretora do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) substituta durante o período de 28/4/2017 a 31/12/2017;

9.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis relacionados a seguir, dando-lhes quitação plena:

1) Ângela Cristina Pereira da Costa (CPF: 929.226.789-20), na condição de Diretora do Departamento de Saúde Ambiental (Desam) substituta durante o período de 25/9/2017 a 31/12/2017;

2) Thiago Martins Milhim (CPF: 337.439.658-52) na condição de Diretor do Departamento de Administração titular, durante o período de 1/1/2017 a 19/7/2017;

3) Márcio Endles Lima Vale (CPF: 854.382.863-53), na condição de Diretor do Departamento de Administração titular, durante o período de 26/10/2017 a 31/12/2017;

4) Rafael Antônio Milani Silva (CPF: 043.855.329-23), na condição de Diretor do Departamento de Administração substituto, durante o período de 1/1/2017 a 28/11/2017;

9.6 recomendar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.6.1. utilize o produto da consultoria contratada pela Sociedade Alemã de Cooperação Internacional - GIZ GmbH - sobre "Indicadores de Desempenho em Saneamento", sob égide do Projeto: Fortalecimento do Controle Externo na Área Ambiental (peça 11), para aprimorar e/ou redefinir seus indicadores de desempenho, possibilitando que seja possível medir a efetividade de sua atuação enquanto perseguidora de sua missão institucional (parágrafos 99-119);

9.6.2. planeje alternativas de medidas mitigadoras, no âmbito de seu plano de gestão de riscos institucionais, para o risco do grande incremento potencial do estoque de prestações de contas em anos futuros, provenientes do aumento expressivo no número de instrumentos de repasses firmados pela instituição, especialmente, em 2017 (parágrafos 175-202);

9.7 dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020 à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.7.1. ausência, no rol de responsáveis, de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico dos gestores relacionados, o que afronta o disposto no artigo 11 da IN TCU 63/2010 (parágrafos 12-13);

9.7.2. sobreposição de períodos de gestão, no rol de responsáveis, entre gestores titulares e substitutos, o que afronta o disposto no § 2º do art. 10 da Decisão Normativa TCU 163/2017 (parágrafos 14-15);

9.7.3. omissão em apresentar os resultados obtidos, de maneira objetiva e sistemática, associados aos produtos esperados de seus macroprocessos finalísticos na seção "Planejamento Organizacional e Resultados" do relatório de gestão do exercício de 2017, o que afronta o disposto no Anexo II da Decisão Normativa TCU 161/2017 (parágrafos 72-93);

9.7.4. apresentação de indicadores de resultados em seção diversa à "Planejamento Organizacional e Resultados", em violação ao disposto no Anexo II da Decisão Normativa 161/2017, comprometendo a completude e disponibilidade da informação (parágrafos 99-102);

9.7.5. ausência de informação, na análise sobre os saldos inscritos em restos a pagar, do comportamento de seu saldo ao longo dos anos, não abordando se houve incremento ou redução, limitando-se a apresentar quadro detalhando a composição do saldo apenas de 2017, o que compromete a avaliação do desempenho orçamentário e financeiro, descumprindo o Anexo II da Decisão Normativa 161/2017 (parágrafos 124-127);



9.7.6. não conclusão do plano de gestão de logística sustentável, em afronta ao estabelecido no art. 16 do Decreto 7.746/2012 (parágrafo 169-174);

9.7.7. ausência de informação se a seção 3.5.5 do relatório de gestão, que trata de execução descentralizada mediante transferências de recursos, refere-se apenas à instrumentos de repasse de competência da sede da Funasa ou também de suas superintendências regionais, comprometendo a exatidão e a análise das informações, haja vista tais contas se referirem apenas sede da Funasa, conforme Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017 (parágrafos 175-193);

9.7.8. ausência de correspondência das quantidades de contas prestadas de instrumentos de repasses de recursos indicados no Quadro 18, página 150 do relatório de gestão com a quantidade do Quadro 17, página 149 do relatório de gestão, uma vez que ambos tratam de contas apresentadas no exercício de 2017 (parágrafos 175-193);

9.7.9. ausência da informação, no relatório de gestão, da quantidade de instrumentos de repasse que deveriam ter suas contas apresentadas à Funasa no exercício de 2017 (parágrafos 175-193);

9.7.10. baixa qualidade e completude das informações sobre o tratamento e atendimento das deliberações do Tribunal no relatório de gestão, não especificando quantas deliberações estão pendentes e mesmo quais delas estão com prazo expirado, não se fazendo distinções entre o que foi determinado e o que foi apenas recomendado e tampouco abordando as medidas práticas mais significativas para atendimento e tratamento das deliberações, não atendendo, portanto ao Anexo II da Decisão Normativa 161/2017 (parágrafos 203-206);

9.7.11 ausência de correspondência do conteúdo da seção "Tratamento de recomendações do Órgão de Controle Interno" ao seu título, haja vista tratarem de deliberações expedidas pelo TCU e não pela CGU (parágrafos 207-211);

9.7.12 imprecisões e incorreção quanto ao atendimento ou não das deliberações listadas, uma vez que nem todas as providências citadas comprovam o seu atendimento, contrariando o texto do enunciado da seção, que afirma que todas haviam sido atendidas (parágrafos 207-211); e

9.8 informar à Controladoria-Geral da União (CGU) sobre a existência e prosseguimento de processos específicos de denúncia e tomada de contas especial, respectivamente, autuados no âmbito deste Tribunal para (i) tratar possíveis irregularidades na dispensa de licitação que culminou na locação do edifício PO700 (TC 025.800/2017-5) e (ii) apurar os débitos decorrentes do Contrato 49/2017 celebrados entre a Funasa e a empresa RSX Informática Ltda. (TC 036.798/2019-3) (parágrafos 160 e 168).

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8949-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8950/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.208/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: Alberico Messias da Rocha (936.451.984-15)

3.3. Recorrente: Alberico Messias da Rocha (936.451.984-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Iguaraci - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Cavalcante Patu (41323/OAB-PE) e outros, representando Alberico Messias da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4428/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8950-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8951/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.069/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edmilson Santos de Miranda (CPF 691.128.868-15)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4360/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8951-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8952/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.372/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Patrício Mendes dos Santos (CPF: 019.795.913-00)

3.2. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CNPJ: 34.028.316/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da Deliberação Recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Thiago Araújo Loureiro (28.724/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

8.2. Mariana Pereira Gonçalves de Sousa (11.280/OAB-MA) e outros, representando Patrício Mendes dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra o Acórdão 2.111/2019-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para, preliminarmente, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, converter a apreciação de mérito recursal em diligência, de modo que a Serur conceda diretamente ao interessado, Sr. Patrício Mendes dos Santos, a oportunidade de trazer aos autos contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as novas informações/documentos trazidos aos autos pela ECT (peça 37) que demonstram que o responsável foi demitido da empresa pela prática de ação semelhante à descrita na presente TCE;

9.2. alertar a Serur que dê prioridade à análise do processo.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8952-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8953/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.615/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)

3.2. Responsáveis: Associacao dos Pequenos Produtores Rurais 17 de Abril (02.320.170/0001-89); Bento Caetano dos Santos (616.317.101-25); Junis Alessandro Chiossi (806.990.141-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamantino - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Mato Grosso, em razão da inexecução parcial do objeto e da impugnação de despesas incorridas no âmbito do Convênio 60000/2002, celebrado entre o Incra e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de 17 de Abril das Glebas Caetés e Caetés I,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir do polo passivo da presente o Sr. Junis Alessandro Chiossi (CPF: 806.990.141-15);

9.2. considerar revéis a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de 17 de Abril das Glebas Caetés e Caetés I (CNPJ: 02.320.170/0001-89) e Sr. Bento Caetano dos Santos (CPF: 616.317.101-25), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de 17 de Abril das Glebas Caetés e Caetés I (CNPJ: 02.320.170/0001-89), na qualidade de Entidade conveniente, e do Sr. Bento Caetano dos Santos (CPF: 616.317.101-25), na condição de presidente da referida Entidade à época dos fatos, e condená-los, individual e solidariamente, conforme delineado a seguir, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsável
316.339,98	5/6/2003	Associação dos Pequenos Produtores Rurais de 17 de Abril das Glebas Caetés e Caetés I
3.750,00	23/9/2003	
16.000,00	17/11/2003	
24.000,00	6/4/2004	
Valor atualizado até 10/5/2019: R\$ 852.979,57		
Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis Solidários
29.768,39	19/4/2007	Associação dos Pequenos Produtores Rurais de 17 de Abril das Glebas Caetés e Caetés I Sr. Bento Caetano dos Santos
80.781,05	19/4/2007	



2.912,64	20/4/2007
5.861,00	26/12/2007
20.654,49	13/5/2008

9.4. aplicar à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de 17 de Abril das Glebas Caetés e Caetés I (CNPJ: 02.320.170/0001-89) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Bento Caetano dos Santos (CPF: 616.317.101-25) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 a 9.4 o disposto nos itens 9.5 e 9.6, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8953-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8954/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.400/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Plínio Cesar Marinho de Castilho (146.312.961-00).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria de Plínio Cesar Marinho de Castilho, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado do RE 636.553 no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF);
9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8954-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8955/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.516/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.192/0001-69).
4. Entidade: Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Estado de Alagoas, em razão de não ter sido aplicada a contrapartida referente ao Convênio 30/1999 firmado entre o estado e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Estado de Alagoas, condenando-o ao pagamento de R\$ 188.742,89 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 22 de fevereiro de 2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo 90 dias após o término do quadro de calamidade no território nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o Estado de Alagoas de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 dar ciência deste acórdão ao Estado de Alagoas, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6 dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8955-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8956/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.788/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados: Carlos Cesar Silva de Melo (756.305.167-87); Cezar Romero da Costa (886.391.698-53); Dion de Assis Tavora (033.320.397-68); Francisco Severino de Franca (790.180.848-91); Getulio Miranda Silva (061.401.067-53); Januario Sawczuk (087.234.357-04); Jorge Luiz Alves de Souza (254.185.729-20); Jose Barbosa da Mota (001.080.493-53); Josias Campos de Oliveira (021.896.587-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de reformas militares do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais:
9.1.1 os atos de concessão de reforma militar do Sr. Jorge Luiz Alves De Souza (254.185.729-20) (peça 3), do Sr. Cezar Romero da Costa (886.391.698-53) (peça 6) e do Sr. Carlos Cesar Silva De Melo (756.305.167-87) (peça 8), ordenando seus respectivos registros;
9.1.2 o ato de alteração da concessão de reforma militar do Sr. Getúlio Miranda Silva (061.401.067-53) (peça 4), dando-lhe registro;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de alteração da concessão de reforma militar do Sr. Jose Barbosa da Mota (001.080.493-53) (peça 7);
9.3. destacar o ato de alteração da concessão de reforma militar do Sr. Francisco Severino de Franca (790.180.848-91) (peça 9) para processo apartado e análise conjunta com o ato inicial que está na base do e-Pessoal aguardando autuação;
9.4. considerar ilegais:
9.4.1 os atos de alteração das concessões de reforma militar do Sr. Dion de Assis Távora (33902/2019) (peça 2) e do Sr. Januário Sawczuk (35182/2019) (peça 5), negando-lhes o registro;
9.4.2 o ato de concessão de reforma militar do Sr. Josias Campos de Oliveira (37401/2019) (peça 10), negando-lhe o registro;
9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.6. determinar ao Comando da Aeronáutica, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.6.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.6.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Sr. Dion de Assis Távora, ao Sr. Januário Sawczuk e ao Sr. Josias Campos de Oliveira, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.6.3. proceda a regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos das reformas militares do Sr. Dion de Assis Távora, do Sr. Januário Sawczuk e do Sr. Josias Campos de Oliveira;
9.6.4. registre os mais de 5.200 processos sobre o tema em tela no E-Pessoal e obedeça aos prazos previstos na Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21 de março de 2018, sob pena de responsabilização do Gestor;
9.7 enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

9.6. determinar ao Comando da Aeronáutica, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.6.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.6.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Sr. Dion de Assis Távora, ao Sr. Januário Sawczuk e ao Sr. Josias Campos de Oliveira, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.6.3. proceda a regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos das reformas militares do Sr. Dion de Assis Távora, do Sr. Januário Sawczuk e do Sr. Josias Campos de Oliveira;
9.6.4. registre os mais de 5.200 processos sobre o tema em tela no E-Pessoal e obedeça aos prazos previstos na Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21 de março de 2018, sob pena de responsabilização do Gestor;
9.7 enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8956-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8957/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.181/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nancy Ferreira Do Amaral (CPF: 475.027.546-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Nancy Ferreira Do Amaral, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2304/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Nancy Ferreira Do Amaral (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8957-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8958/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.190/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Cândida Costa Carvalho (CPF: 415.767.130-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Ana Cândida Costa Carvalho, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2305/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ana Cândida Costa Carvalho (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8958-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8959/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.205/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivanil Constantino da Silva (CPF: 128.263.084-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Ivanil Constantino da Silva, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2306/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ivanil Constantino da Silva (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8959-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8960/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.210/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Izabel De Caldas Dias (CPF: 084.075.334-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Izabel De Caldas Dias, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2307/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Izabel De Caldas Dias (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8960-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8961/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.228/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Claudia Ribas (CPF: 238.460.111-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.



- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Claudia Ribas, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2308/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Claudia Ribas (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE

9.4.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8961-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8962/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.236/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Monica Pinnola Lopes Ribeiro (CPF: 244.437.351-00).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Monica Pinnola Lopes Ribeiro, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2309/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Monica Pinnola Lopes Ribeiro (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE

9.4.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8962-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8963/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.243/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Antonio Neuton Vale De Lucena (CPF: 074.913.442-91).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Neuton Vale De Lucena, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2310/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Antonio Neuton Vale De Lucena (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8963-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8964/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.271/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Lígia Selene Tourinho Gaioto (CPF: 258.038.402-20).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lígia Selene Tourinho Gaioto, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2311/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;

9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Lígia Selene Tourinho Gaioto (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8964-29/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8965/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.297/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mônica Pinheiro De Queiroz Lobato Santos (CPF: 292.910.201-25).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mônica Pinheiro De Queiroz Lobato Santos, expedido pela Câmara dos Deputados, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2312/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;
9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Mônica Pinheiro De Queiroz Lobato Santos (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4 determinar a Câmara dos Deputados que:
9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8965-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8966/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.311/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Livia Maria Freire De Brito (CPF: 163.767.655-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Livia Maria Freire De Brito, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 levantar o sobrestamento destes autos, determinado pelo Acórdão nº 2313/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria;
9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Livia Maria Freire De Brito (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4 determinar ao Senado Federal que:
9.4.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.4.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.4.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8966-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8967/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.665/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); José Florentino Caixeta (122.495.056-91); Mario Dirani (922.508.078-68); Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Roger da Silva Pegas (410.106.550-00); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), relativas ao exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar regulares as contas dos gestores listados no rol de responsáveis, dando-lhes quitação plena;
9.2. juntar cópia desta deliberação ao TC 013.121/2019-7, que trata da prestação de contas do exercício de 2017 da unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:
9.3.1. prossiga com as ações tendentes ao deslinde dos contratos 565 e 566/2015;
9.3.2. prossiga com as ações tendentes ao encerramento da conta bancária número 2837015;
9.3.3. preste informação destacada no relatório de gestão das próximas contas anuais sobre as medidas adotadas em relação aos itens 9.3.1 e 9.3.2;
9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à unidade jurisdicionada, à Controladoria-Geral da União e à Diretoria de Auditoria e Contas Anuais deste TCU, para os fins cabíveis, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos;
9.5. arquivar os autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8967-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8968/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.927/2019-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva (360.662.573-15) e Maximus Transportes e Serviços de Locação Eireli (12.974.048/0001-80).
4. Entidade: Município de Jaguaretama/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: Ivna de Alencar Costa (OAB/CE 35.305).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor da Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva, Prefeita de Jaguaretama/CE, na gestão 2013/2016, em razão de irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2015.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva e da empresa Maximus Transportes e Serviços de Locação Eireli;
9.2. condenar a Sra. Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva:
9.2.1. em solidariedade com a firma Maximus Transportes e Serviços de Locação Eireli ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	149.219,40

9.2.2. de forma individual, ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	62.074,99

9.3. aplicar às responsáveis a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva	35.000,00
Maximus Transportes e Serviços de Locação Eireli	18.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para conhecimento.



10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8968-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8969/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.603/2020-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Aninoel Raimundo Pinheiro (076.871.845-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Aninoel Raimundo Pinheiro e negar-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência/TCU 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Aninoel Raimundo Pinheiro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8969-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8970/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.733/2020-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco de Assis Peixoto Coutinho (214.483.101-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pela Câmara dos Deputados em benefício do Sr. Francisco de Assis Peixoto Coutinho, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco de Assis Peixoto Coutinho, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco de Assis Peixoto Coutinho, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8970-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8971/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.799/2020-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Haroldo Seabra Costa (153.243.974-15).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF em benefício do Sr. Haroldo Seabra Costa, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Haroldo Seabra Costa, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Haroldo Seabra Costa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:
9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e
9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8971-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8972/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.893/2020-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Monclar Araujo (751.536.457-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício da Sra. Claudia Monclar Araujo, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Claudia Monclar Araujo, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Claudia Monclar Araujo, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:
9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e
9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8972-29/20-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8973/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.116/2020-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Celso Antony Parente (184.218.491-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Senado Federal em benefício do Sr. Celso Antony Parente, que ocupou o cargo de Analista Legislativo naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Celso Antony Parente, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Senado Federal que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Celso Antony Parente, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8973-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8974/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.302/2020-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Josefa Tânia Costa (221.961.881-15).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria emitido por este Tribunal em benefício da Sra. Josefa Tânia Costa, que ocupou cargo de cargo de Técnico Federal de Controle Externo nesta Casa de Contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Josefa Tânia Costa, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Josefa Tânia Costa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que o novo ato de concessão a ser emitido deve:
9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e
9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8974-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8975/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.315/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Severino Cândido Mousinho (109.564.094-15).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Contas da União em benefício do Sr. Severino Cândido Mousinho, que ocupou cargo de técnico federal de controle externo neste órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Severino Cândido Mousinho, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Severino Cândido Mousinho, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:
9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8975-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8976/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.885/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Mirian Leite da Silva Barbosa (234.794.855-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Mirian Leite da Silva Barbosa, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:
9.4.1. estar livre das irregularidades indicadas neste processo;
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8976-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8977/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.328/2018-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Klauss Francisco Torquato Rêgo (502.774.644-04) e Joaz Oliveira Mendes da Silva (061.242.554-13).
4. Entidade: Município de Extremoz/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Extremoz/RN para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf/2013 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo, com base no disposto nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
42.648,76	1º/07/2014
4.728,03	04/02/2015
1.511,24	04/02/2015
64.510,00	05/02/2015
106.080,00	09/11/2015

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Joaz Oliveira Mendes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e ao Sr. Joaz Oliveira Mendes da Silva a multa capitulada no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8977-29/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8978/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.623/2019-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-Combatente.
3. Interessada: Benedita Regina Gonçalves (061.982.603-72).
4. Órgão: 10ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão de pensão especial de ex-combatente deferido pela 10ª Região Militar do Comando do Exército em favor da beneficiária Benedita Regina Gonçalves, filha do instituidor Jacinto Eleodoro Gonçalves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão especial deferida à Sra. Benedita Regina Gonçalves, conferindo registro ao correspondente ato;

9.2. determinar:
9.2.1. à 10ª Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Benedita Regina Gonçalves;

9.2.2. ao Instituto Nacional de Previdência Social que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, adote medidas para rever o pagamento do "amparo previdenciário" previsto na Lei 6.179/1974, concedido à Sra. Benedita Regina Gonçalves (CPF: 061.982.603-72), encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das providências tomadas pela autarquia.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8978-29/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8979/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.965/2019-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49).
4. Entidade: Município de Alto Alegre/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2013	13.368,00
2/4/2013	13.368,00
19/7/2013	13.368,00
2/8/2013	13.368,00
3/9/2013	13.368,00
2/10/2013	13.368,00
5/11/2013	13.368,00
18/12/2013	13.368,00

9.2. aplicar ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8979-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 8980/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-034.740/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana Maria Lima de Resende (091.907.947-45), Danielle Ferreira Chavante (096.346.107-90), Janira Andrade Pereira (976.340.694-34), Marcia Camacho Argollo (336.419.357-68) e Susy Danielle Andrade Pereira (036.146.884-96).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito da concessão de pensão militar em benefício da Sra. Janira Andrade Pereira, em vista do falecimento dessa interessada;

9.2. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício de Ana Maria Lima de Resende, Danielle Ferreira Chavante e Susy Danielle Andrade Pereira, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Marcia Camacho Argollo, negando registro ao ato de peça 4;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.3 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Marcia Camacho Argollo, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.5.3. alerte a aludida interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. esclarecer ao órgão de origem que, no caso de a Sra. Marcia Camacho Argollo optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos dois benefícios previdenciários pagos pelo INSS, pode emitir novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78, de 21/03/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8980-29/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8981/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-034.743/2018-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Odiumar Faria Pereira (005.972.737-31), Marcela Barros Monteiro (033.977.557-27), Susana Desiderio Santos (053.258.087-70), Maristela Barros Monteiro (069.701.897-08), Raimunda Donete Vieira Rodrigues (208.644.423-00) e Maria Leni Vieira (725.648.577-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de pensão militar deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em favor das beneficiárias acima identificadas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Marcela Barros Monteiro, Susana Desiderio Santos, Maristela Barros Monteiro, Raimunda Donete Vieira Rodrigues e Maria Leni Vieira, conferindo registro aos correspondentes atos;
9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Odiumar Faria Pereira, negando registro ao respectivo ato ;
9.3. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada de que trata o subitem 9.2 retro;
9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado de que trata o subitem 9.2 supra, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.4.2. comunique a Sra. Odiumar Faria Pereira a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;
9.5. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8981-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8982/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.390/2014-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Batista Meira Braga (062.025.274-04), Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15), Elias Galvão Coelho (169.135.154-72) e Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda. (04.913.845/0001-29).
4. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco - Sec/TCU e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal:
8.1. do Sr Ney Georges de Carvalho: Antônio Domingos da Silva Maia, OAB/PE 20.171.
8.2. do Sr. João Batista Meira Braga: Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE 15.473; João Bacelar de Araújo, OAB/PE 19.632 e outros.
8.3. do Sr. Elias Galvão Coelho: Pedro Manual Cadima de Cruz Barbosa Filho, OAB/PE 42.356 e Felipe de Alcantara Silva Estima, OAB/PE 42.807.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - Depen/MJ, em desfavor dos Srs. João Batista Meira Braga, ex-Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco, gestão 2003-2007, Ney Georges de Carvalho, então Gerente de Acompanhamento e Fiscalização - Gafis/SDS/PE; Elias Galvão Coelho, engenheiro fiscal da obra; e da Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda., empresa contratada, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 89/2003.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Sr. João Batista Meira Braga do rol de responsáveis desta TCE;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Ney Georges de Carvalho e Elias Galvão Coelho, bem como da empresa Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores devolvidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
28.966,18	29/12/2005	D
31.575,68	2/2/2006	D
7.605,24	3/4/2006	D
1.102,34	4/4/2006	D
13.084,40	6/6/2006	D
3.955,00	5/7/2006	D
7.199,46	18/9/2006	D
17.780,56	19/10/2006	D
30.073,13	15/12/2006	D
45.221,61	15/9/2009	C
10.736,51	23/8/2012	C

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Departamento Penitenciário Nacional - Depen/MJ, para ciência.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8982-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8983/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.750/2020-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio André de Azevedo Santana (CPF 114.558.021-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Senado Federal em favor de Antônio André de Azevedo Santana;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio André de Azevedo Santana (à Peça 2 sob o n.º 30734703-04-2015-000235-9), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8983-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8984/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.275/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosângela Maria Alves da Silva Padue (CPF 210.543.041-49).
4. Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Senado Federal em favor de Rosângela Maria Alves da Silva Padue;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosângela Maria Alves da Silva Padue (à Peça 2 sob o n.º 30734703-04-2015-000261-8), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8984-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8985/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.297/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Fernanda Maria Pinto Perrelli (CPF 208.400.204-49).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal de Contas da União - TCU em favor de Fernanda Maria Pinto Perrelli;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Fernanda Maria Pinto Perrelli (à Peça 2 sob o n.º 30773407-04-2017-000087-7), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal de Contas da União - TCU adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal de Contas da União - TCU; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8985-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8986/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.749/2020-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: José Luís Rocha Artigas (CPF 104.519.009-87), José Soria Arrabal (CPF 017.660.829-04) e Lidio Jair Ribas Centa (CPF 059.352.889-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal do Paraná em favor de José Luís Rocha Artigas, José Soria Arrabal e Lidio Jair Ribas Centa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de alteração da aposentadoria em favor de José Luís Rocha Artigas (à Peça 2 sob o n.º 10792600-04-2013-000290-0) e do ato inicial da aposentadoria em favor de Lidio Jair Ribas Centa (à Peça 4 sob o n.º 0792600-04-2014-000271-6), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato de alteração da aposentadoria em favor de José Soria Arrabal (à Peça 3 sob o n.º 10792600-04-2013-000304-3), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Paraná adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. informe ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão que, diante da exclusão do suscitado tempo de insalubridade pelo período de 2 anos, 7 meses e 1 dia, ele poderá apenas optar pela manutenção da aludida aposentadoria sob os proventos, todavia, à proporção máxima de 33/35 avos;

9.4.3. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de alteração da aludida aposentadoria apontada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8986-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8987/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.279/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Neide Alves (CPF 253.812.539-15).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná em favor de Neide Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Neide Alves (à Peça 8 sob o n.º 10013415-04-2015-000013-7), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade do pagamento da parcela como "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" sob o valor de R\$ 103,71, a despeito da necessária absorção dessa vantagem em sintonia com o art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.091, de 2005;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná adote as seguintes medidas:



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8987-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8988/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.508/2020-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Dilma Castro Ribeiro (CPF 281.807.778-80); Ellen Franciana Vieira Silva (CPF 055.465.986-70); Hilda Pereira Jorge (CPF 169.339.589-49); Lyse Maria Costa Moreira (CPF 403.216.657-91) e Maria Joanna Stonoga (CPF 005.263.679-89).

4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica a partir do falecimento de Adolpho Stonoga, Adriano Jesus Thomaz Waewell, Agostinho Costa e Albergio Alves Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais da pensão militar instituída por Adolpho Stonoga em favor de Hilda Pereira Jorge e Maria Joanna Stonoga (à Peça 2 sob o n.º 10714944-08-2011-000598-6), por Adriano Jesus Thomaz Waewell em favor de Ellen Franciana Vieira Silva (à Peça 3 sob o n.º 10714944-08-2012-000195-9) e por Albergio Alves Ribeiro em favor de Dilma Castro Ribeiro (à Peça 5 sob o n.º 10714944-08-2015-000004-7), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato de reversão da pensão militar instituída por Agostinho Costa em favor de Lyse Maria Costa Moreira (à Peça 4 sob o n.º 10714944-08-2011-000578-1), negando-lhe o respectivo registro, ante a indevida aplicação retroativa da Lei nº 3.765, de 1960;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão militar indicada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8988-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8989/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.775/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: José Ribeiro Gomes (CPF 254.294.425-34); Maria da Conceição dos Anjos Confessor (CPF 125.474.764-87); Zenaide de Jesus Rodrigues Pessoa (CPF 340.205.783-20).

4. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de José Ribeiro Gomes, a partir do falecimento de Raimundo Pereira Gomes, em favor de Zenaide de Jesus Rodrigues Pessoa, a partir do falecimento de Renato Ribeiro Pessoa, e em favor de Maria da Conceição dos Anjos Confessor, a partir do falecimento de Rivaldo Gomes Confessor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de pensão civil instituído por Rivaldo Gomes Confessor em favor de Maria da Conceição dos Anjos Confessor (à Peça 8 sob o n.º 10316205-05-2012-006056-9), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade dos atos de pensão civil instituídos por Raimundo Pereira Gomes em favor de José Ribeiro Gomes (à Peça 6 sob o n.º 10316205-05-2002-000161-7) e por Renato Ribeiro Pessoal em favor de Zenaide de Jesus Rodrigues Pessoa (à Peça 7 sob o n.º 10316205-05-2002-000183-8), negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos para as aludidas pensões civis indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8989-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8990/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.026/2018-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos Antônio da Silva Toledo (CPF 007.163.237-96).

4. Entidade: Município de Natividade - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Marcos Antônio da Silva Toledo, como então prefeito de Natividade - RJ (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 1367/2008 destinado à realização do "Réveillon de Natividade" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 150.000,00, além de R\$ 7.500,00 em contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2008 a 31/3/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover, por meio da competente unidade técnica, o imediato prosseguimento do presente feito e, entre outras medidas saneadoras porventura necessárias, efetuar a subsequente citação de Marcos Antônio da Silva Toledo (gestão: 2009-2012 e 2013-2016) e de Luiz Carlos Machado (gestão: 2005-2008), além das empresas porventura contratadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas defesas diante da indevida ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais em face, por exemplo, da suscitada reprovação da prestação de contas do aludido Convênio n.º 1367/2008, para além da indevida ausência de evidenciação do necessário nexo causal entre os recursos públicos captados e os supostos dispêndios incorridos no referido "Réveillon de Natividade", resultando nas eloquentes evidências sobre o correspondente dano causado ao erário federal, sem prejuízo de os aludidos responsáveis promoverem o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
150.000,00	5/2/2009

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério do Turismo e ao Município de Natividade - RJ, para ciência e adoção das eventuais medidas cabíveis, além do envio aos responsáveis indicados no item 9.1 deste Acórdão, para facilitar a correspondente manifestação no presente processo.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8990-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8991/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.134/2018-8.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: não há.

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, ao julgar a prestação de contas ordinária dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para o exercício de 2014, agregando as contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), no bojo do TC 035.725/2015-0;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar a premente necessidade de os gestores da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep promoverem o efetivo cumprimento das determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, e, por esse prisma, determinar que a Finep prossiga prontamente na execução do plano de trabalho para a integral e plena análise sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais no bojo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ainda que sob a modalidade não-reembolsável prevista na Lei nº 11.540, de 2007, devendo a Finep se abster de, entre outros mecanismos semelhantes, empregar a amostragem para a preocupante definição das prestações de contas a serem parcialmente analisadas pelo ente repassador, em plena sintonia com os referidos acórdãos e com os princípios constitucionais da prestação de contas, moralidade e impessoalidade; sem prejuízo de, entre outros mecanismos semelhantes, a Finep admitir eventualmente o preliminar emprego da amostragem apenas para a definição das etapas dos respectivos trabalhos de análise em função aí, por exemplo, do risco, da materialidade e da relevância no correspondente objeto pactuado com vistas, todavia, à plena e integral análise de todas as prestações de contas dos respectivos ajustes;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep apresente, se necessário, o seu complementar plano de ação com vistas a assegurar o efetivo cumprimento de todas as determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com vistas a promover a integral e plena análise sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres em plena sintonia com o item 9.1 do presente Acórdão, restando aqui fixada a improrrogável data de 31/1/2022 como termo final para o integral cumprimento de todas as aludidas determinações, sob pena da consequente responsabilização em desfavor dos desidiosos gestores públicos, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de, desde já, ressaltar que a eventual interposição de recurso contra a presente deliberação não terá o condão de estender esse termo final ora fixado em 31/1/2022;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Financiadora de Estudos e Projetos para ciência e efetivo cumprimento de todas as aludidas determinações; e

9.4. prosseguir com o presente monitoramento sobre o item 9.1 deste Acórdão e, para além de todas as demais determinações, sobre os itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8991-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8992/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.507/2019-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Natã Garcia Hora (CPF 014.417.225-99).
4. Entidade: Município de Wagner - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor de Natã Garcia Hora (gestão: 2013-2016), como então prefeito de Wagner - BA, diante da omissão no dever de prestar contas do ajuste a partir da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 382.500,00 por meio do Termo de Compromisso nº 126/2013 destinado à implantação de 3 (três) sistemas coletivos de abastecimento de água no âmbito do Programa "Água Para Todos";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. anotar a revelia de Natã Garcia Hora, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Natã Garcia Hora, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", "b" e "c", 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor (em R\$):
12/4/2016	153.000,00

9.3. aplicar em desfavor de Natã Garcia Hora a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8992-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8993/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.570/2018-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Waldoilson dos Santos Leite (CPF 481.941.825-49).
4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Antônio Carlos Sobral Rollemberg (OAB-DF 25.031), entre outros, representando Waldoilson dos Santos Leite.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Waldoilson dos Santos Leite, como presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esportes (Funcaju), diante da total impugnação dos dispêndios supostamente realizados no bojo do Convênio nº 01555/2010 destinado à implementação do "PRECAJU 2011" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/12/2010 a 21/7/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Waldoilson dos Santos Leite, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
26/5/2011	1.200.000,00	-
23/8/2011	6.246,86	a abater

9.2. aplicar em desfavor de Waldoilson dos Santos Leite a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 29/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8993-29/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 27 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 47.019, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo Administrativo nº 910/2020. Nº Originário: Ofício nº 03/2020/DIR/CRFMG. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do estado de Minas Gerais - CRF/MG. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Gérson Antônio Pianetti. Ementa: Contratação de serviços advocatícios - Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia - pelo CRF/MG, para atuação em processo sobre tema de interesse da profissão farmacêutica, referente a inscrição e assunção de responsabilidade técnica por "técnico em farmácia", em trâmite no Supremo Tribunal Federal - RE nº 1.156.197/MG. Hipótese de inexigibilidade de licitação ante ao interesse público e impessoal. Observância do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.192.332 (DJe 19/12/2013) e REsp nº 1.285.378 (DJe 28/03/2012). Solicitação de colaboração financeira no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), condicionados ao êxito da ação pelo CRF/MG. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em aprovar a referida colaboração financeira conforme valor e condições informadas, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo das medidas administrativas e de prestação de trabalho no modo remoto estabelecidas na Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, para prevenir contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os arts. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, inciso XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando as disposições constantes nas Instruções Normativas do Ministério da Economia SGP/SEDGG nº 19 e 20, de 12 e 13 de março de 2020;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a situação de calamidade pública declarada pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 40.924, de 26 de junho de 2020,, resolve:

Art. 1º O prazo das medidas administrativas e a dispensa do trabalho na forma presencial no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, de que tratam a Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, ficam prorrogados até o dia 07 de setembro de 2020, devendo os funcionários do CFP manter horário de trabalho regular de modo remoto, atendendo às demandas da chefia imediata no horário de expediente.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Portaria poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as demais providências e determinações constantes da Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Esta portaria tem seus efeitos a partir de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito
às edições



Disponibilidade imediata
no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra,
data, órgão, ato, etc.



Edições completas e
certificadas



Disponibilizado em diferentes
formatos de leitura (*pdf*, *html*) e
em **dados abertos** (*xml*)



Novas funcionalidades e
serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

